



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7322/2022 - Quinta-feira, 3 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	13	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		14
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	30	
CEIJ COORDENADORIA ESTADUAL		
CEIJ - COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	55	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	56	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	59	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	68	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	69	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	73	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	74	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	80	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	82	
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	84	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	87	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	88	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	89	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES	92	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	93	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	97	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	106	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	146	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	148	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	149	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	150	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	155	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	163	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	167	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	170	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	172	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA - EDITAIS	177	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	178	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	185	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	186	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE		
SANTARÉM	187	
COMARCA DE CASTANHAL		

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	190
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	198
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	202
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	203
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	204
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	206
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	207
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	209
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	210
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	211
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	229
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	236
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	238
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	263
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	276
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	277
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	285
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	293
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	298
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	303
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	304
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	307
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	318
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	326
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	333
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	334
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	344
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	346

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	347
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	349
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	351
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	353
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	358
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	363
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	378
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	384
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	385
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	388
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	399
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	403
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	405
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	407

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA nº 643/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 653/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 03 a 17 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 668/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 669/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos do expediente PA-OFI-2022/00968,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no dia 23 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 690/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, no período de 07 a 11 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 695/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 09 a 12 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 696/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-OFI-2022/00456,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 4ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 03 a 11 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 697/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 13 a 28 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 723/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 724/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, no dia 04 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 730/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público e, ainda, a necessidade de serviço frente à Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-OFI-2022/00674;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, a contar de 9 de fevereiro de 2022, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, programadas para o período 1º a 10 de fevereiro de 2022.

PORTARIA Nº 731/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 730/2022-GP, que suspende, a contar de 9 de fevereiro de 2020, as férias da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 9 de fevereiro de 2022, da Portaria nº 278/2022-GP, que designou o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Corregedoria Geral de Justiça no período de 1º a 10 de fevereiro de 2022.

PORTARIA nº 732/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando o término do período de férias e folgas do Juiz de Direito Nivaldo Oliveira Filho,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 399/2022-GP, a contar de 05 de março do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito José Gomes de Araújo Filho, titular da Comarca de Porto de Moz, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Jacareacanga.

PORTARIA nº 733/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de transferência do período de gozo de férias do Juiz de Direito André Souza dos Anjos,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 692/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima, titular da Vara Distrital de Monte Dourado, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Almeirim, no período de 07 de março a 05 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 734/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de transferência do período de gozo de férias do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 659/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha, titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 735/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/05520,

Art. 1º EXONERAR o servidor THIAGO LUIS DA SILVA GATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 63908, do Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º NOMEAR o servidor THIAGO LUIS DA SILVA GATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 63908, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete do Exmo. Sr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 736/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/09342,

NOMEAR a servidora LIA RAQUEL VENTURA BAPTISTA ABUFAIAD, Analista Judiciário, matrícula nº 36490, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 737/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09189,

DESIGNAR a servidora LEILIANE SODRE RABELO, Analista Judiciário - Biblioteconomia, matrícula nº 65978, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor, REF-CJS-5, junto ao Departamento de

Documentação e Informação, durante o afastamento por férias da titular, Pollyanna Pires, matrícula nº 82317, no período de 18/04/2022 a 17/05/2022.

PORTARIA Nº 738/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09196,

RETIFICAR os termos da Portaria nº 632/2022-GP, de 24/02/2022, publicada DJ nº 7321 de 25/02/2022. Onde se lê: „...no período de 22/02/2022 a 23/02/2022...„, leia-se: „...no período de 22/02/2022 a 24/02/2022...„.

PORTARIA Nº 739/2022-GP. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09515,

DESIGNAR a servidora MICHELLE RIBEIRO CORRÊA, matrícula nº 87173, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor, REF-CJS-5, junto ao Departamento de Ensino e Pesquisa da Escola Judicial do Pará, durante as férias do titular, Jeferson Antônio Fernandes Bacelar, matrícula nº 191736, no período de 01/03/2022 a 15/03/2022.

PORTARIA nº 740/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 520/2022-GP, a contar de 03 de março do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder a 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, a partir de 03 de março do ano de 2022, até ulterior deliberação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 049/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1201315, exarada por esta Corregedoria no Pedido da Comissão Disciplinar nº 0000535-67.2022.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir a instrução da Sindicância Administrativa nº 0003318-66.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 149/2021-CJCI, publicada no D.J.E. de 22/10/2021;

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão designada pela Portaria nº 11/2021-GJ/CJIPA, publicada no DJE em 04/11/2021, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade à instrução da Sindicância nº 0003318-66.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada por meio da Portaria nº 0149/2021-CJCI, publicada no DJE de 22/10/2021 e prorrogada pela Portaria nº 192/2021-CGJ, publicada no DJE em 10/01/2022, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para a finalização da apuração e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004586-92.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JULIANA SATTI BUSO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. EMOLUMENTOS. COBRANÇA EM EXCESSO. ANTIGO OFICIAL TITULAR. SERVIÇO NÃO REALIZADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências apresentado Juliana Satti Busso acerca de irregularidade de cobrança de emolumentos aparentemente recorrente realizada pelo Cartório do Único Ofício de Conceição do Araguaia, quando da titularidade do Sr. Clarindo Ferreira Araújo Filho. Manifestação do requerido às fls. 38/48. Informações da SEPLAN às fls. 84/105. Por fim, considerando o decurso do tempo, com inicial apresentada em dezembro de 2019, sem que o titular da serventia à época permaneça atuando local, oportunizado ao requerente manifestar o interesse no feito. Respondido pelo requerente pela pertinência na continuidade do feito, uma vez que possui notícia de que o antigo oficial permanece com a prática de cobrança a maior no novo cartório de sua titularidade na comarca de Santarém. Instada a se manifestar, a atual oficial da serventia manifestou-se por meio do ID1132965.

É o relatório. **Decido.** Atenta aos autos, observo que, em que pese o interesse da requerente na permanência do feito em face do Sr. Clarindo Araújo Filho, isto não se mostra pertinente neste momento, uma vez que a providência solicitada se pauta em proposta de serviço que sequer foi realizado na serventia de Conceição do Araguaia, hoje estando sob a condução de outra oficiala, Sra. Fabíola Gabriela

Pinheiro de Queiroz. Ainda, Ainda, ualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22, da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Cartórios): Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Dessa forma, mostrando-se impertinente apuração disciplinar tanto em face do ex-oficial, eis que sequer realizou o serviço, quanto em relação à atual oficiala, em razão da responsabilidade à época dos fatos, entendo por exaurida a competência desta Corregedoria, pelo que determino **arquivamento** do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 24/02/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** -

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000480-19.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0025863-34.2017.4.01.3900, que tramita perante a 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1212317, que carta precatória foi devolvida em 22/08/2022, ressaltando que o ato cientificatório não ocorreu em razão do falecimento do citando, ocorrido em 28/05/2021, em decorrência da COVID-19, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0003620-95.2021.2.00.0814

Requerente: Divisão Judiciária da CGJ

DECISÃO: Retornaram os autos após juntada do Ofício nº 85 à DMF, encaminhado ao Exmo. Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Pará, pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, através do qual, apresentando manifestação técnica do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF - Parecer DMF nº 1248860 e o Despacho do Supervisor do DMF, Conselheiro Mauro Pereira Martins, em atenção à consulta realizada acerca da obrigatoriedade de lançamento de inspeção em delegacias de polícia (id 880949). O Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ,

subscritor do parecer, manifestou-se no sentido de que: *¿Sob essa perspectiva, forçoso reconhecer que há obrigatoriedade de fiscalização de todos os estabelecimentos conhecidamente utilizados para o recolhimento de pessoas sujeitas à privação de liberdade, incluídos todos os espaços destinados ao confinamento de pessoas com situação processual definitiva ou provisória, que estejam submetidas a medida de segurança ou mesmo em liberdade (sob condições), de modo a abranger, até mesmo, locais não expressamente especificados na legislação¿. Segundo o parecer do DMF, *¿sem fiscalização, não há como se afirmar se realmente as carceragens de delegacias de polícia estão sendo utilizadas de forma adequada e transitória, se possuem condições estruturais apropriadas à custódia de pessoas ou se está havendo permanência irregular de presos nesses espaços, além do tempo estritamente necessário à lavratura do auto de flagrante delito ou cumprimento do mandado de prisão e posterior encaminhamento à audiência de custódia, que deve ser realizada no prazo de 24 horas (arts. 306, § 1º, e 310 do Código de Processo Penal), com o posterior relaxamento da prisão ou encaminhamento ao respectivo estabelecimento penal¿. Destacou ainda o Juiz Auxiliar do DMF, *¿(...) que a situação de superlotação carcerária e custódia irregular de pessoas em delegacias de polícia já foi objeto de mutirões e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, além de denúncias, ações civis públicas e manifestações de órgãos internacionais de proteção de direitos humanos¿. Neste contexto, conforme entendimento do Conselheiro Mauro Pereira Martins, Supervisor do DMF, esposado no despacho (id 1194691), ainda que não tenham natureza de estabelecimento prisional em sentido estrito, a inclusão das delegacias de polícia nas inspeções mensais promovidas pelo juiz da execução, representa medida de verdadeira salvaguarda dos direitos dos presos provisórios, garantidos pela legislação pátria e por instrumentos internacionais. Destacou ainda que, noticiou o DMF que está em andamento estudo para a revisão da Resolução CNJ 47/2007, a fim de que sejam explicitados os estabelecimentos penais que deverão ser inspecionados pelos magistrados, incluindo neste rol as delegacias de polícia, hospitais públicos e privados que mantenham pessoas em privação de liberdade e centros de reintegração social. Assim, o Conselheiro acolheu o parecer do DMF (id 1194692), para assentar que, nas inspeções mensais realizadas pelos juízes da execução, deverão ser incluídas as delegacias de polícia que possuam carceragens, com o devido cadastro desses estabelecimentos e do registro dos recibos de inspeção no CNIEP, observadas as peculiaridades desses espaços no seu preenchimento. É o relatório. Neste contexto, no sentido do parecer apresentado pelo DMF, entendo que nas inspeções mensais realizadas pelos juízes da execução e os demais juízes com competência para inspeção dos estabelecimentos penais, deverão ser incluídas as delegacias de polícia, com o devido cadastro desses estabelecimentos e do registro dos recibos de inspeção no CNIEP. Ante o exposto, na condição de Administradora Regional dos sistemas do CNJ, proceda-se a reinclusão das Delegacias de Polícia que foram excluídas do sistema, e expeça-se ofício circular aos Magistrado para dar conhecimento aos mesmos da necessidade de inspecionar mensalmente as delegacias de polícia da Comarca e demais estabelecimentos penais, fazendo a inclusão no CNIEP. Deverão, ainda, os Magistrados proceder a inclusão das inspeções realizadas no mês de janeiro de 2022. A Divisão deverá acompanhar as inspeções realizadas pelos Magistrados mensalmente. Ciência ao Supervisor e Coordenador do GMF da providência tomada pela Corregedoria diante do Parecer do DMF/Brasília. Ciência à Presidência. Belém, 24 de fevereiro de 2022.***

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJeCOR Nº 0000585-93.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS REGISTRADORES DO ESTADO DO PARÁ ¿ ANOREG/PA

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO ¿ OAB/PA Nº 26.903

DECISÃO: (...) Conforme já exposto na decisão ID1205896, o Código de Normas de Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará vigente prevê a possibilidade de suspensão de expediente dos serviços notariais e de registro por determinação da Corregedoria de Justiça, dentre outras hipóteses, nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário. Art. 76. O expediente dos serviços notariais e de registro

poderá, ainda, ser suspenso na comarca por determinação da Corregedoria de Justiça e/ou pelo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca, **nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário**; em situações de urgência ou imprevisíveis; ou nos casos de mudança de endereço ou transição, ocasião em que os títulos apresentados a registro no Ofício de Registro de Imóveis deverão ser recebidos normalmente, procedendo o oficial de registro ao seu lançamento no protocolo conforme dispõe a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e Lei dos Registros Públicos. Entretanto, tal permissivo não pode ser observado de maneira generalizada, eis que o serviço extrajudicial, em que pese fiscalizado pelo Poder Judiciário, não se assemelha às demandas e necessidade da sociedade. Tal fato, inclusive, foi apontado pela Associação requerente quando esclarece as diversas realidades de frequência pelos diferentes municípios do Estado. Ainda, há que se ter em mente a estrita ligação do serviço com o funcionamento do comércio e serviço bancário, sem que decisão desta Corregedoria possa causar prejuízo à prestação do serviço notarial e registral no Estado. Nesse sentido, de fato, a terça e quarta-feira de carnaval não são feriados estaduais, sendo imprescindível a autorização desta Corregedoria. Entretanto, no que tange à quarta-feira, considerando a flexibilidade de horário de funcionamento das serventias extrajudiciais, com 6 horas mínima diária, não vejo razão para seu deferimento, sobretudo em razão do pleno funcionamento do comércio a partir das 12h. Dessa forma, novamente **defiro parcialmente** o Pedido de Reconsideração apresentado para acrescentar a possibilidade de **facultar a suspensão do expediente das serventias extrajudiciais do Estado do Pará** somente no que diz respeito a terça-feira de carnaval. Relacionando abaixo os dias autorizados por esta Corregedoria, devidamente retificado: 28 de fevereiro de 2022 e segunda-feira de carnaval; 1º de março de 2022 e terça-feira de carnaval; 14 de abril de 2022 e quinta-feira santa; 24 de dezembro de 2022 e véspera de Natal; 31 de dezembro de 2022 e véspera de Ano-Novo; Por fim, para os demais dias que houver interesse de expediente facultativo no serviço extrajudicial do Estado durante o corrente ano, novamente oriento a Associação a apresentar pedido específico para análise desta Corregedoria. Ciência ao requerente, a quem se solicita ampla divulgação da presente decisão. Utilize-se cópia desta decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802193-22.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JURANDI LEAL PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA OAB: 46161/GO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENE OAB: 5368/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA

Processo Administrativo: 0802193-22.2022.8.14.0000

Processo Geral de Gestão: 098/2022

DESPACHO

O **Município Rondon do Pará/PA**, submetido ao **regime ordinário** de pagamento, está em mora com o precatório nº 00055/2019, cujo **valor atualizado até fevereiro de 2022** é de **R\$ 115.732,93**, conforme informações do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A parte credora requereu o sequestro de valores suficientes para pagamento da dívida e foi instaurado procedimento geral de gestão por portaria da Presidência do TJPA.

Sendo assim, **intime-se o ente devedor** para que, no prazo de 10 (dez) dias, **comprove o pagamento, promova-o ou preste informações**, sob pena de sequestro do montante não adimplido, consoante previsto no §6º do art. 100 da Constituição e no art. 20, §2º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 25 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DE JULGAMENTO**

4ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PÚBLICO, a ser realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistEma pje, **com início às 14h Do dia 14 de fevereiro de 2022 e término 21 de fevereiro de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. **des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, PARTICIPARAM DOS JULGAMENTOS OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Procuradora de Justiça: **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

ROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0809976-70.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 002

Processo: 0806678-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C2A SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA EIRELI

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

ADVOGADO: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

ADVOGADO: MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS - (OAB PA28531-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO - (OAB PA25758-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 003

Processo: 0806681-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C DA C ALVES ENTRETENIMENTOS - EPP

ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

ADVOGADO: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

ADVOGADO: MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS - (OAB PA28531-A)

ADVOGADO: PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO - (OAB PA25758-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADOR: BIANCA ORMANES DA CUNHA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 004

Processo: 0806688-80.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES

AGRAVANTE: CLEIDE MARIA COSTA ALVES

AGRAVANTE: MELISSA CAROLINA COSTA ALVES

AGRAVANTE: CELESTINO DA COSTA ALVES NETO

AGRAVANTE: CIRO DA COSTA ALVES

ADVOGADO: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

ADVOGADO: MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS - (OAB PA28531-A)

ADVOGADO: PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO - (OAB PA25758-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 005

Processo: 0001192-86.2015.8.14.0030

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DA COMARCA DE MARAPANIM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBA - (OAB PA21321-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

SENTENCIADO: WALLACE DA ROCHA LIMA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 006

Processo: 0800187-56.2021.8.14.0136

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

POLO PASSIVO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 007

Processo: 0003038-43.2011.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: RICARDO CARDOSO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 008

Processo: 0001665-85.2013.8.14.0501

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ARNEZIO BARROS DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 009

Processo: 0027615-17.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: UBIRACIRA SENA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0000817-74.2012.8.14.0003

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JAILSON OTAVIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

DECISÃO: Julgo prejudicado.

Ordem: 011

Processo: 0087068-43.2015.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO: DOUGLAS AZEVEDO DOS REIS

ADVOGADO: HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA22427-A)

ADVOGADO: ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN - (OAB PA759-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Embargos rejeitados.

Ordem: 012

Processo: 0049618-34.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO REIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 013

Processo: 0006653-39.2016.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: AUTO PECAS REGIONAL LTDA EPP

ADVOGADO: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - (OAB PA8963-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 014

Processo: 0270292-73.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Demissão ou Exoneração

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: RIGOBERTO MESQUITA DE MELO

ADVOGADO: BRUNNO PEIXOTO JUCA - (OAB PA13960-A)

ADVOGADO: DANIELA SOUSA RODRIGUES - (OAB PA23755-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 015

Processo: 0006010-67.2018.8.14.0130

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO: GREICY KELLY RICARDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 016

Processo: 0022019-91.2009.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: RODRIGO BARATA TAVARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RODOLFO BARATA TAVARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 017

Processo: 0020925-98.2015.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS JUNIOR

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 018

Processo: 0012132-87.2013.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BULHOES & BULHOES LTDA - ME

ADVOGADO: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS - (OAB MA4181)

ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL - (OAB PA16352-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 019

Processo: 0013734-07.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL JOAO MARTINS MEIRELES

ADVOGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES - (OAB PA015915)

ADVOGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA - (OAB PA29399-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 020

Processo: 0800384-27.2020.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA IRACEMA DA SILVA ARAUJOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Julgo procedente.

Ordem: 021

Processo: 0000668-62.2018.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE NILSON MOREIRA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Julgo parcialmente procedente.

Ordem: 022

Processo: 0865182-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Saneamento

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 7ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 07 de março de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0812664-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO RUBENS SILVA SILVINO

PACIENTE: RICARDO MENDES DE PAULA

PACIENTE: CARLOS ROCHA VELLOSO

PACIENTE: THOMAZ LUCCHINI COUTINHO

ADVOGADO: MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA - (OAB RJ224454)

ADVOGADO: RAFAEL FAGUNDES PINTO - (OAB RJ141106)

ADVOGADO: ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB RJ099026)

ADVOGADO: NILO BATISTA - (OAB RJ000197-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 003

Processo: 0800012-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FERNANDO NERY JUCÁ

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 004

Processo: 0800102-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LEANDRO HENRIQUE RAMOS LACERDA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 005

Processo: 0800098-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALAN ALVES CASTRO

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 006

Processo: 0800044-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CLEITON CORRÊA SILVA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 007

Processo: 0800618-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ILSON OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 008

Processo: 0800868-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE DA SILVA QUEIRÓS

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Liminar parcialmente concedida

Ordem: 009

Processo: 0801183-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOÃO VITOR DA SILVA PINHO GUIMARÃES

ADVOGADO: IGOR SILVA DE MIRANDA - (OAB PA019980)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 010

Processo: 0801108-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FLAVIANA PAIXÃO DE LIMA

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 011

Processo: 0801628-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DOUGLAS FERNANDO NUNES CONCEIÇÃO

ADVOGADO: JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA - (OAB PA30215-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 012

Processo: 0800509-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

ADVOGADO: JULYANNE HERNANDES FRANCO - (OAB PA23733)

ADVOGADO: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

ADVOGADO: RAQUEL ARAÚJO FERNANDES GONÇALVES - (OAB PA25897-A)

ADVOGADO: PAULA ANDRADE GÓES SODRÉ - (OAB PA015745)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 013

Processo: 0801824-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: PATRÍCIA BEATRIZ CALOI GOMEZ VERGUEIRO

ADVOGADO: EDUARDO NEVES LIMA FILHO - (OAB PA014097)

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS FERNANDES - (OAB PA26632-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 014

Processo: 0800789-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUKAS ABREU DA SILVA

ADVOGADO: PÂMELA DA PAIXÃO FURTADO - (OAB PA27660)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 015

Processo: 0800357-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: VICTOR VALE DE FARIAS

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 016

Processo: 0800902-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DANRLEI PINTO CARDOSO

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO - (OAB PA20524-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 017

Processo: 0800988-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO
DE SAÚDE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DARLEM FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 018

Processo: 0801148-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 019

Processo: 0814764-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MARCELO MENEZES CHAVES

ADVOGADO: BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - (OAB PA11805-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

***Suspeição:** Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

***Impedimento:** Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Liminar concedida para sobrestamento de audiência de instrução

Ordem: 020

Processo: 0800016-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: EVERALDO FONSECA CORRÊA

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 021

Processo: 0814108-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA

ADVOGADO: LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 022

Processo: 0809742-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (10ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR - (OAB PA13953-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 25 de fevereiro de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 22 de fevereiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0814299-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MÁRCIO ANDRÉ PINHEIRO AZEVEDO

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA22884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0813039-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800480-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DOMINGOS DUARTE RODRIGUES

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB 24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0815243-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROSILENE BALIEIRO DA SILVA

ADVOGADO: GERALDO MELO DA SILVA - (OAB PA17411-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, retificando liminar anteriormente concedida.

Ordem: 005

Processo: 0800786-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ILDEGLAN CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0800272-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DANIEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: ELISON MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA32056)

ADVOGADO: ÉRICK ENDRIW PEREIRA SANTOS - (OAB PA32460)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0800246-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RONALDO PASTANA BORGES

ADVOGADO: TOBIAS ANTÔNIO FERNANDES VIDAL - (OAB PA27507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA

IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0800266-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CLOVES LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA FEITEIRO SILVA - (OAB PA31133)

ADVOGADO: GEANE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA31081)

ADVOGADO: ANTONCIEBRA DARWICH DA SILVA - (OAB PA27772)

AUTORIDADECOATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0815312-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: THALYSON MESQUITA ARAÚJO

ADVOGADO: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0812664-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO RUBENS SILVA SILVINO

PACIENTE: RICARDO MENDES DE PAULA

PACIENTE: CARLOS ROCHA VELLOSO

PACIENTE: THOMAZ LUCCHINI COUTINHO

ADVOGADO: MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - (OAB RJ224454)

ADVOGADO: RAFAEL FAGUNDES PINTO - (OAB RJ141106)

ADVOGADO: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB RJ099026)

ADVOGADO: NILO BATISTA - (OAB RJ000197-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 011

Processo: 0800811-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA

PACIENTE: WANDERSON FEITOSA NEVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0800803-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ANTONIO RUAN LIMA E LIMA

ADVOGADO: BRUNO JOSÉ E SILVA - (OAB PA30826-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0800958-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CARLOS CÉSAR FERNANDES

ADVOGADO: ANTÔNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA30563-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0800716-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MAIARA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0800127-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARTUR DE JESUS VILHENA DE SOUSA

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0800711-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JEANYO JOSÉ FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES - (OAB PA25753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0800160-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CARLOS ANDRÉ XERFAN DOS SANTOS

ADVOGADO: MÁRCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0800260-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO BATISTA LAURENTINO DA COSTA

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0800968-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JESSÉ AUGUSTO DA LUZ

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0801012-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0813759-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0800388-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0800985-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - (OAB PA19379-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0815187-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JAIRO NOBRE DE LIMA

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0812493-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DELIVAL BARBOZA LOPES

PACIENTE: ROSIVANIA CRUZ DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: ALFREDO SILVA FIMA - (OAB PA24210-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0810690-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOAQUIM ROQUE VEIGA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém considerando que as partes são pessoas idosas, ambas em situação de vulnerabilidade, em condições de saúde debilitada, recomendou ao Juízo processante da Ação nº 0800761-60.2021.8.14.0401, que avalie novamente as medidas aplicadas, a fim incluí-los em programas assistenciais a exemplo do PROGRAMA ¿REINCIDÊNCIA ZERO¿ mantido pela Defensoria Pública Do Pará e PROGRAMA ¿PATRULHA MARIA

DA PENHA.

Ordem: 027

Processo: 0809653-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém recomendou, de ofício, ao Juízo processante da Ação Penal nº 0002107-79.2017.8.14.0123, celeridade no julgamento do feito.

Ordem: 028

Processo: 0809967-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: HEDER OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0810271-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ BRUNO TSONTAKIS MORAIS

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: EDVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA - (OAB PA23992-A)

AUTORIDADE COATORA: DIRETOR DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO e CORONEL ANASTÁCIO DAS NEVES e

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo interposto.

Ordem: 030

Processo: 0810179-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS SILVA DE SENA

ADVOGADO: ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0810592-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOÃO SIDNEI GESSI

ADVOGADO: DIOGO MATTE AMARO - (OAB PR30596)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0810687-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WALLACE DIEGO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO: ÉRIKA GIOVANA TRINDADE BRITO - (OAB PA30999)

ADVOGADO: CÉLIA REGINA DA SILVEIRA MAIA - (OAB PA29305-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0811249-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WANDERLEY CABRAL MENDES

ADVOGADO: ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS - (OAB PA31308-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 24 de fevereiro de 2022. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

E D I T A L DE INTIMAÇÃO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que a Exma. Des^a MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, no expediente firmado pelo(s) advogado(s) Hermom Dias M. Pimentel, OAB/PA nº 15.610, protocolizado sob o nº 202200159834-26, exarou o seguinte despacho : Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado em petição protocolizada sob o nº 2022.00159834-26, por inadequação da via eleita em que sequer há prova de recusa do Estado em cumprir os termos do v. acórdão proferido nos autos dessa revisão criminal. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

CEIJ COORDENADORIA ESTADUAL

CEIJ - COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CEIJ 1

PORTARIA Nº 001/2022 - CEIJ Belém-PA, 15 de fevereiro de 2022.

Prorroga o prazo do Comitê de Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à COVID-19 e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e atendendo ao disposto no art. 10 da Recomendação nº 91/2021, do Conselho Nacional de Justiça e ao art. 4 da Portaria nº 01/2020-CEIJ, e

Considerando a necessidade de dar continuidade aos trabalhos de gerenciamento e acompanhamento das medidas de enfrentamento à COVID-19 no sistema socioeducativo estadual;

RESOLVE:

Art.1º. Prorrogar por mais 4 meses as atividades do Comitê de Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à COVID-19, a contar de 01 de janeiro de 2022. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude - CEIJ/TJPA

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo 0800635-35.2020.8.14.0501Thiago **DANOS MATERIAIS E MORAIS. Reclamante: KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA.** Advogado: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - OAB PA: 14069. **Reclamada: B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM. advogado: Mahfuz Vezz 21.114-A.**

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA move em face de B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM. Afirma o autor, resumidamente, que 24/08/2020 o Autor realizou uma compra pela internet de junto a Loja Americanas, qual seja, V10 CLASSIC TABLET ANDROID, VERSÃO 8.10. 10.1 POLEGADAS, 6G, 64G, B JACK TABLET valor de R\$ 582,06 (mil setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) através do número do pedido 02.764374933, com a previsão de entrega até 22/10/2020 a residência do mesmo. Todavia, o produto nunca fora entregue ao reclamante. A requerida apresentou contestação na movimentação Id nº252609906, onde, preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e carência de ação por falta interesse de agir um vez que o reclamante não teria se utilizado nenhum tipo de solução por meio dos órgãos de proteção e defesa do consumidor. No mérito, aduz a inexistência de danos morais e materiais, sustenta que atua no mercado como marketplace, sendo apenas responsável pela plataforma que une a consumidora com a vendedora. Defende que a falha na entrega se deu por culpa da empresa vendedora. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Eis o breve relatório, já que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº9.099/95. Em sede preliminar, a Requerida defende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que é somente a plataforma onde o a loja vendedora anuncia o produto. No mérito, alega a inexistência de falha na prestação de seus serviços, não podendo ser responsabilizada pelas falhas do vendedor. Pugna pelo afastamento da condenação. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada, porque detentora da plataforma digital onde o produto foi adquirido, bem como porque foi apontada como responsável pela ineficiência do pós-venda, sendo legítima para figurar no polo passivo da demanda. Apesar de argumentar que atua apenas como facilitadora na interação entre consumidores e fornecedores, não se deixa de observar a responsabilidade da ré sobre os danos causados ao consumidor. Isso pois a ré auferiu lucro com a disponibilização do serviço, garantindo aparente segurança ao consumidor, além de servir como responsável por intermediar a relação entre o lojista e o comprador. Assim, é certo que a ré faz parte da cadeia de consumo e, portanto, está sujeita ao disposto no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor. Diante de tais ponderações rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir. Explico que, os pedidos do demandante jamais foram satisfeitos pela reclamada, já que requer a restituição do valor pago e a indenização por danos morais, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto ou ausência de interesse de agir. Sobre a necessidade de falta de prequestionamento por via administrativa, cediço que, por força do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para acesso ao judiciário, o qual deverá apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, garantindo assim o princípio do acesso à justiça. Sendo assim, rejeito a preliminar pleiteada. Ao adentrar na questão meritória, pontuo que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, em que se busca a responsabilidade civil do fornecedor pelo defeito no fornecimento do bem/serviço, de sorte que merece ser analisada sob a égide da disciplina consumerista, consoante dicção dos artigos 2º, caput, 3º, § 2º e 14, §1º, da Lei nº8.078/90. O artigo 06º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegações por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência, o que considero ser a hipótese dos autos, razão pela qual defiro e aplico a inversão do ônus probante. No caso sob análise, a plataforma digital reclamada foi utilizada para oferecer e intermediar a venda do produto. Neste contexto, a recorrente é responsável solidariamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes de aquisição dos produtos expostos em sua plataforma digital (marketplace), fazendo parte da cadeia de fornecimento, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, havendo falha na prestação do serviço decorrente do não-envio do produto adquirido em marketplace, correta é a responsabilização solidária da empresa detentora da plataforma digital na reparação dos danos suportados pelo consumidor. Por outro lado, a reclamada não comprovou o estorno dos valores pagos ao

reclamante, razão pela qual o pedido de indenização por danos materiais merece procedência, no valor de R\$582,06 (quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos) No tocante ao pedido de indenização por danos morais, temos que a demora da empresa vendedora em proceder ao cancelamento da compra e restituir os valores imediatamente ao consumidor, caracteriza abalo moral a este último, não havendo em se falar em mero aborrecimento. Ao contrário disso, o mero aborrecimento é aquele resultante de situação em que o fornecedor soluciona o problema em tempo razoável e sem maiores consequências para o consumidor. Diferentemente do caso sob enfoque, em que a Reclamada privou o consumidor por tempo considerável de seu dinheiro e seu crédito de forma injustificada. Verificando que não poderia cumprir sua obrigação contratual a contento, cabia a Reclamada proceder imediatamente ao estorno dos valores pagos pelo Reclamante. A ausência de uma solução administrativa ágil para o problema demonstra o descaso e o desrespeito ao consumidor. Patente, assim, a falha na prestação do serviço, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada pelos danos provocados a parte autora. Não pode ser considerado como um mero aborrecimento a situação fática, no qual o fornecedor do produto não apresenta uma solução em tempo razoável ao consumidor. Tais condutas estimulam o crescimento desnecessário do número de demandas na esfera judicial, onerado o Poder Judiciário. Sobre o tema, colaciono alguns julgados: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA PELA . DEMORA NA ENTREGA INTERNET DO PRODUTO. CANCELAMENTO DA COMPRA POR PARTE DO CONSUMIDOR. RECLAMADA QUE NÃO CUMPRIU O PRAZO PARA ESTORNO. ESTORNO REALIZADO EM VIRTUDE DE RECLAMAÇÃO JUNTO À OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E TRANSTORNO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$3.000,00 QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0035529-42.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 23.10.2019) (TJ-PR - RI: 00355294220188160030 PR 0035529-42.2018.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/11/2019). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BASSA-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005389-68.2021.8.05.0113 Processo nº 0005389-68.2021.8.05.0113 Recorrente (s): EUDORA Recorrido (s): JANICE FERREIRA MOURA ANDRADE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA NO SITE DA RÉ, TENDO SIDO ENTREGUE FALTANDO UM PRODUTO. DEMORA DE DOIS MESES PARA O ESTORNO DO VALOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR, BEM COMO FIXOU DANOS MORAIS NA QUANTIA DE 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DIANTE DO LONGO PRAZO PARA O ESTORNO, SEM JUSTIFICATIVA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00053896820218050113, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/02/2022). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. APARELHO CELULAR. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TARDIA. DEMORA DE APROXIMADAMENTE DOIS MESES PARA REALIZAÇÃO DO ESTORNO DOS VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUANTUM EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0018026-97.2017.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 29.08.2019) (TJ-PR - RI: 00180269720178160044 PR 0018026-97.2017.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 29/08/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/08/2019) Assim sendo, vislumbro que tal ato ilícito constituiu constrangimento e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo Autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA em face de B2W COMPANHIA**

DIGITAL / AMERICANAS.COM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM a pagar à KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da presente data; 2) Condenar B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM a pagar à KLEBER DANIEL QUEIROZ DE VILHENA a importância de R\$582,06(quinzentos e oitenta e dois reais e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar data de 24/08/2020; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 21 de fevereiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro**

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00033617720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REU:OZIMAR DIAS DE VASCONCELOS, . Æ SENTENÇA Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de AÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI N° 911/69 ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de OZIMAR DIAS DE VASCONCELOS em que, antes da citação, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessário observar a anuência da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, uma vez que a mesma não foi citada, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes ex adversas sequer chegaram a ser citadas, tampouco compareceram espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Contudo, diante do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, §3º, CPC. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00042040820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:DAVI DE ABREU JACCOUD Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:WANESSA KATAOKA MOURA JACCOUD Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VENDAS LTDA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) . Processo 0004204-08.2014.8.14.0301 SENTENÇA Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de AÃO DE REVISÃO CONTRATUAL que DAVI DE ABREU JACCOUD e WANESSA KATAOKA MOURA JACCOUD move contra PROJETO IMOBILIÁRIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Após o julgamento das apelações interpostas, com o retorno dos autos ao juízo de origem, informam as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio, o qual teve a ciência e anuência das partes e seus representantes. Vieram os autos conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acordo ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes

Últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. Imito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Salvo quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, ser-á feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam imito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes DAVI DE ABREU JACCOUD e WANESSA KATAOKA MOURA JACCOUD (autores), e PROJETO IMOBILIÁRIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fl. 884/887, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Cumpra-se. Belém, 23 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00055531320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010081794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 24/02/2022 ADVOGADO: EDMUNDO DE SOUZA PEREIRA INTERDITO: RAIMUNDO NONATO MIRANDA DOS SANTOS AUTOR: FRANCISCA MARIA LIMA DOS SANTOS. DECISÃO Diante do peticionado em fls. 30/32, e uma vez constatada a ocorrência de erro material referente ao nome do interditado RAIMUNDO NONATO MIRANDA DOS SANTOS, o qual corrijo de ofício e determino a EXCLUSÃO do nome do genitor dos registros deste, uma vez que tal NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO e foi equivocadamente incluído no documento expedido pela Polícia Militar do Estado do Pará, em 07/05/1998, e foi devidamente retificado em 15/09/2020. a) LAVRE-SE NOVO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, promovendo as devidas alterações nos dados do interditado, devendo o(a) curador(a) entrar em contato com a 1ª UPJ Cível, através do e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para agendar o comparecimento àquela unidade, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; b) Expeça-se Mandado Novo de Averbação, promovendo as devidas alterações nos dados do interditado, para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Esta decisão deverá ser publicada no Diário de Justiça e compor a documentação necessária para realização da averbação, da presente interdição, nos registros de nascimento e/ou casamento do interditado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 24 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00112103720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REU: CASA BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTE LTDA. DECISÃO I - Considerando que a parte autora não tem mais interesse na retomada do bem apreendido, que os demandados não foram localizados e o pedido de fls.95, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte,ipsis litteris: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248,

Â§1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

V - Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC).

VI - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução.

VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

VIII - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil;

IX - Caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC);

X - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos.

XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

XII - Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém, 24 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00187089620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910408788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 REU:TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:F COSTA MACIEL - ME Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da certidão de fl. 77-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 24 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00243050320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:ROSA MARIA DE SOUZA BRASIL Representante(s): OAB 17442 - LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL Representante(s): OAB 16476 - MONIKE DE SOUZA BRASIL (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE 51 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO

MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, diante do tempo decorrido da última participação das partes nos autos, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6. Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7. Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, deve a secretaria tramitar os autos UNAJ para cálculo das custas finais, em obediência ao art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso o feito não tenha o benefício da Justiça Gratuita. 8. Cumpridas as diligências, certifique-se o que for devido e retornem-me os autos conclusos. Belém, 23 de fevereiro de 2020. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00311051820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:LOJA DO LOJISTA LTDA Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) AUTOR:D C LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) AUTOR:DJALMA CAVALCANTE LOPES Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3031 - MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 5905-E - ANDERSON DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) OAB 23066 - BRENDA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . Processo n. 0031105-18.2011.8.14.0301 DESPACHO: 1. Considerando petição de fls. 2315/2317, expõe-se ofício, conforme decisão de fl. 2311. 2. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo resposta, reitere-se ofício ao juízo destinatário. 3. Juntada resposta ao aludido ofício, intimem-se as partes, com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC, para que se manifestem dentro do prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Apês, conclusos. Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00364468820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:FERNANDO OTAVIO MIRANDA PAMPLONA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PSA FINACE BRASIL S/A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, COMULADA COM PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ORGÃOS LEGAIS COMO SPC E SERASA, E PROIBIÇÃO TÁCITA DE REITENÇÃO DE POSSE PELO RITO ORDINÁRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizado por FERNANDO OTAVIO MIRANDA PAMPLONA, em face do Banco PSA FINACE BRASIL S/A, desde 16/08/2012 no qual, devido a ocorrência de fato superveniente antes da citação dos requeridos, a

parte autora requereu a desistência da ação - Fl. 71. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte que os juntou, permaneçam nos autos. Custas pela parte desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJe, observando-se as cautelas legais. Belém, 25 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00385793520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 AUTOR:DAVIS DENES OLIVEIRA Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REU:PRAZERES COM VAREJISTA DE CARNE LTDA EPP REU:MANOEL MOREIRA DA SILVA. DESPACHO Diante da certidão de fl. 104, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 24 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00558170420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:MANOEL FERREIRA DE MACEDO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16360 - ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 17865 - CAROLINE MIZUE MAUES HARADA (ADVOGADO) OAB 17970 - ANA ROBERTA TAVARES MELLO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, diante do tempo decorrido da última participação das partes nos autos, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na operação pelo julgamento antecipado da lide. 6. Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7. Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, deve a secretaria tramitar os autos UNAJ para cálculo das custas finais, em obediência ao art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso o feito não tenha o benefício da Justiça Gratuita. 8. Cumpridas as diligências, certifique-se o que for devido e retornem-me os autos conclusos. Belém, 23 de fevereiro de 2020. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00580921820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:IRLENE DOS PASSOS CARRERA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 21136 - ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO) REU:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 31135 - FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8965-E - VICTORIA CALLADO TORRES (ADVOGADO) OAB 32010 - GABRIELA MAYUMI NAGANO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 32220 - GABRIELLE COUTO RAMALHO (ADVOGADO) . Processo: 0058092-18.2016.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Intime-se, pessoalmente, a parte pessoalmente, para que, em cinco dias, se manifestem no feito informando sobre a realizaçãõ de acordo ou requerendo o que entender cabível, sob pena de extinçãõ. Belém, 23 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00732485120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE SUELY DA COSTA SENA. DECISÃO Â Â Â Â I - Considerando que a parte autora não tem mais interesse na retomada do bem apreendido, que os demandados não foram localizados e o pedido de fls. 60, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte, *ipsis litteris*: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"; II - CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248, §1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). V - Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC). VI - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução. VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). VIII - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil; IX - Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); X - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se

ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servir o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 24 fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00866451220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANDRE MIRANDA SOARES. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de MARCOS ANDRE MIRANDA SOARES, desde 13/10/2015 no qual, devido a ocorrência de fato superveniente antes da citação dos requeridos, a parte autora requereu a desistência da ação - Fl. 48/49. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII -homologar a desistência da ação. Vieram os autos conclusos resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte que os juntou, permaneçam nos autos. Custas pela parte desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJe, observando-se as cautelas legais. Belém, 24 de fevereiro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00934221320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:RENATO MANENTE BARBOZA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 169451 - LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO ALPHAVILLE BELEM Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) OAB 233247 - RICARDO MARTINS MOTTA (ADVOGADO) OAB 195.016 - FERNANDA HOROVITZ FRANKEL (ADVOGADO) . Processo: 0093422-13.2015.8.14.0301 DESPACHO 1 - Diante do peticionado em fls. 637/638, intime-se, pessoalmente, a requerida ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTE E MORADORES ALPHAVILLE BELÉM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação nos presentes autos, considerando a renúncia dos patronos. 2 - Diante do peticionado em fls. 626/636, intemem-se por advogado, as requeridas ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, e intime pessoalmente a requerida ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTE E MORADORES ALPHAVILLE BELÉM, a fim de que, no prazo de 05 (CINCO) dias, CUMPRAM INTEGRALMENTE a liminar deferida. 3 - Expirado o prazo sem cumprimento, será aplicada a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor do autor da ação, devendo, neste caso, a UPJ certificar os autos e promover a conclusão dos mesmos. Belém, 23 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 05906569020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO

JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 24703 - IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 154348 - SANI CRISTINA GUIMARAES (ADVOGADO) .

DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 06067017220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AUGUSTO A SANTOS Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) .

DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o

interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Belém, 24 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital

RESENHA: 21/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00135374919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510191371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU:MARIO LIMA SARAIVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) ADVOGADO:ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY REU:GRAFINORTE INDUSTRIA E COMERCIO REU:AGROPECUARIA VALE DO RIO URINDEUA S/A INTERESSADO:EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. Edison André Gomes Rodrigues OAB/PA 16619, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 30/11/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 06746744420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:TARCIO DEVID QUADROS DA COSTA Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) AUTOR:ELIONILCE CHAVES MAIA Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) REU:PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes embargadas, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 23/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 02512633720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA AÇÃO: Interdição/Curatela em: 24/02/2022 AUTOR:WANDA COELHO LEAL Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 26283 - VANESSA SALES MAIA (ADVOGADO) INTERDITANDO:AMANDA ESTEFANE COELHO LEAL INTERDITANDO:ANANDA CAROLINE COELHO LEAL. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 24 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00057266320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210065701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:AMERICA DO SUL LEASING SA ARRENMERCANT Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:NICANORA MARIA PINHEIRO FREITAS. ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021, fica a parte Requerente intimada, atravÃ©s de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. BelÃ©m-PA, 23/02/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00300895320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Inventário em: 23/02/2022 REQUERENTE:M. B. C. Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO BATISTA GOMES COSTA INVENTARIANTE:SIMONE DE JESUS BARRETO HERDEIRO:AILTON DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) HERDEIRO:ELIONAIA DE LIMA COSTA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a advogada, Dra. CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM, OAB/PA 18199, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 08/07/2021, no prazo de 03 (trÃªs) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ§Ãµes do Â§2º do art. 234 do CPC. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00424083820008140301 PROCESSO ANTIGO: 198310003169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/02/2022 AUTOR:TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELEPARA) Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REU:JOAQUIM ARISTIDES A. CAMPOS. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, II do Provimento nÂº 006/2006 da CJRMB (com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB), que regula, no Âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidÃ£o da Sra. Oficiala de JustiÃ§a de fls. 134, bem como requeira o que entender de direito. BelÃ©m, 25/02/2022. Carlos Hachem Chaves JÃnior Analista JudiciÃrio PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014258020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 AUTOR:IVANETE DO SOCORRO ABRAÇADO AMARAL Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG VENDAS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas para expedição da carta de crédito. Belém, 21/02/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 21/02/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00495159020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 21/02/2022 EMBARGANTE:JOSE RUDIVALDO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) EMBARGADO:FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Representante(s): OAB 16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração fls. 138/147 no prazo legal. Belém, 02/03/2021. DANIELE MACEDO Auxiliar Judiciário - Mat. 169404 PROCESSO: 00112722820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910253662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:ELK KAROLINA ANDRADE VIANA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27240 - IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) REU:BB BRASIL SEGURO AUTO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1.º § 2.º, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. _____, interposta por ELK KAROLINA ANDRADE VIANA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s),BB BRASIL SEGURO AUTO, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022. Eu, _____, Servidor da 1ª UPJ Cível de Belém, Auxiliar Judiciário/ Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00417047420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:JOAQUIM GASPAS MAIA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0041704-74.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 02202960920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CUNHA REQUERIDO:MARIA GORETE BANDEIRA DE OLIVEIRA CUNHA. ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1.º § 2.º, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. _____, interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s),JOSE MARIA CUNHA, MARIA GORETE BANDEIRA DE OLIVEIRA CUNHA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022. Eu, _____,

Servidor da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m, Auxiliar JudiciÃ¡rio/ Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 04227021920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/02/2022 AUTOR:MARCIO FERNANDO CARDIAS DA SILVA Representante(s): OAB 28616 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31459 - SIMONE ROBERTA NUNES PADILHA (ADVOGADO) REU:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Ã ATO ORDINATÃRIO Com fulcro no art. 1.Âº Â¿ Â§ 2Âº, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÃO de fls. _____, interposta por MARCIO FERNANDO CARDIAS DA SILVA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s),BANCO VOTORANTIM SA, intimado(s) para apresentar contrarrazÃ¶es no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m-PA,Ã 22 de fevereiro de 2022. Eu, _____, Servidor da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m, Auxiliar JudiciÃ¡rio/ Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00058704420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/02/2022 AUTOR:FAUSTA HELENA ELIS AMORIM Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o Apelado para apresentar ContrarrazÃ¶es no prazo de 15(quinze) dias. BelÃ©m-PA, 29 de Setembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00117814419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710238999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 23/02/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS PAULO SANTO ALVARES. ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0011781-44.1997.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃo e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ¡rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de DeclaraÃo apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//Â BelÃ©m,Ã 23 de fevereiro de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00127655320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010194441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 23/02/2022 EXECUTADO:GLEIDES MAGALHAES LEITAO EXECUTADO:DOMINGOS AIRES LEITAO FILHO EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0012765-53.2010.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃo e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ¡rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de DeclaraÃo apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//Â BelÃ©m,Ã 23 de fevereiro de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00171156520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710534303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: MonitÃria em: 23/02/2022 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) OAB 31193-A - RENATO CHAGAS CORRÃA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS REU:SANTOS MATOS E CIA LTDA. ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0017115-65.2007.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃo e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ¡rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de DeclaraÃo apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//Â BelÃ©m,Ã 23 de fevereiro de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00331159020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711029816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO

NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 EXECUTADO:RED HOT ALIMENTACAO LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL D OLIVEIRA REIS NETO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LILIAN MARCIA RAMOS REIS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ato ordinatário Com base no PROVIMENTO NÂº 006/2006, em seu art. 1Âº, Â§ 2Âº, VI, por analogia, intimo a parte executada a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos Ã s fls.175, conforme item 03 do despacho de fls.166 Â¿ApÃs a entrega do laudo de avaliaÃ¿o exarado pelo oficial de justiÃ¿a, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Â¿BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário PROCESSO: 01346393620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Usucapião em: 23/02/2022 AUTOR:CARMEN CARDOSO SALDANHA Representante(s): OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0134639-36.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelaÃ¿o nos termos do Â§ 1Âº do art. 1010 do CPC. BelÃ©m,Â 23 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00848722920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:JOSE JACINTO DA COSTA KAHWAGE Representante(s): OAB 16175 - JULIANA MARIA ZAIRE FONTELES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS GRACAS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 16175 - JULIANA MARIA ZAIRE FONTELES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. BelÃ©m-PA, 24 de Fevereiro de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01280716720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:EURIDICE DE OLIVEIRA BRANDAO Representante(s): OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 23118-A - ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. RAQUEL DOS SANTOS PORTO- OAB/pa 17.929, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ¿es do Â§2Âº do art.234 do CPC. BelÃ©m, 24 de fevereiro de 2022. CoordenaÃ¿o do NÂºcleo de Atendimento da 1Âª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m. P R O C E S S O : 0 0 2 4 2 3 9 8 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Agravo de Instrumento em: 25/02/2022 REQUERENTE:RODOLFO MARQUES BELLESE Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:AMERICAN AIRLINES BORDING PASS Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383 - THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº do Provimento nÂº 006/2006 da CJRMB (com nova redaÃ¿o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB), que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ¿o Metropolitana de BelÃ©m, os

atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seu advogado, a apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 25/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00421951820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:PRISCILLA CRISTINA DE MIRANDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de sua advogada, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 22/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00150966820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:MARIA RAIMUNDA ROLLO DE BRITO AUTOR:SANDRA CRISTINA ROLLO DE BRITO REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 00150966820178140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte apelada, por meio de seus advogados, a apresentar Contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, tomar ciência da sentença. Belém, 24 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00346831820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE:GILSON BLANCH DA SILVEIRA Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dra. JAMILE GOMES OAB 017408, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 25 de fevereiro de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00093843519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410106400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:HILTON ALVES MARTINS Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) REU:MONTEPIO PREVIDENCIA SAOEX Representante(s): FABRICIO NEDEL SCALZILLI (REP LEGAL) OAB 51150 - VERONICA ALTHAUS (ADVOGADO) OAB 40315 - JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos À À À À À À À À À Diante da conexão, passo ao julgamento simultâneo dos processos. À À À À À À À À À PROCESSO Nº0009384-35-1994.814.0301 À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por HILTON ALVES MARTINS, já qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em desfavor de PREVIDENCIA SAOEX, já identificada. À À À À À À À À À Alega que sua esposa ingressou no plano integral progressivo, categoria 4, que previa carência de 10 anos e o pagamento de 120 mensalidades. À À À À À À À À À Sustenta que sua esposa faleceu em 21 de agosto de 1983, sendo remidas as parcelas faltantes, fazendo jus ao pagamento de quatro salários-mínimos de pensão. À À À À À À À À À Aduz que o requerido impõe ao autor esperar as 120 parcelas ficarem remidas, ou seja, cinco anos para fazer jus a concessão do benefício À À À À À À À À À Ao final, requereu o pagamento da pensão devida, devidamente corrigida. À À À À À À À À À Juntou documentos À s fls. 05/26. À À À À À À À À À Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, onde preliminarmente alegou exceção de incompetência deste juízo, apontando o foro de Porto alegre como competente. No mérito, aduz que a pensão nada tem qualquer vinculação com salário-mínimo e que quando do falecimento da esposa do autor, esta não se encontrava em gozo da aposentadoria vitalícia, logo não poderia transferir a pensão aos seus beneficiários. Aduz que se tratando de plano de capitalização, faz se necessária a reserva matemática, devendo ser observada a Lei 6435/77. Sustenta que o valor deve ser objeto de cálculo atuarial. Ao final, requereu a improcedência do pedido. À À À À À À À À À Juntou documentos de fls. 33/44. À À À À À À À À À Replica as fls. 52/53. À À À À À À À À À Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 58), requereu o autor apenas audiência de conciliação (fls. 59), não tendo o requerido se manifestado. À À À À À À À À À Designada audiência de conciliação, que se realizou À s fls. 64, onde foi afastada a preliminar de incompetência, eis que já decidida nos autos em apenso, abrindo-se vistas as partes para apresentação de memoriais. À À À À À À À À À O autor apresentou memoriais as fls. 67/74. À À À À À À À À À À s fls. 75, o requerido alegou que não tomou conhecimento da audiência de conciliação, já que não fora intimada, requerendo a designação de nova data. À À À À À À À À À O feito fora chamado a ordem À s fls. 78, redesignando a audiência de conciliação, onde foram fixados os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento. À À À À À À À À À As fls. 84, a SOEX SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA, informou a sua liquidação extrajudicial, requerendo a suspensão do feito. À À À À À À À À À Memoriais da requerida as fls. 96/101. À À À À À À À À À As fls. 105, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. À À À À À À À À À À s fls. 110, veio a Massa falida da requerida juntar o decreto de falência. À À À À À À À À À À s fls. 123, foi juntada certidão de óbito do autor, tendo sido determinado as fls. 127 que se providenciasse a habilitação dos herdeiros, sendo ainda ratificado as fls. 134. À À À À À À À À À Os herdeiros se habilitaram as fls. 150/154, anexado documentos. À À À À À À À À À As fls. 166/167, por meio da Defensoria Pública, os herdeiros se habilitaram, anexando documentos de fls. 168/227. À À À À À À À À À Deferida a habilitação, os autos vieram conclusos para sentença. À À À À À À À À À O relatório. Passo a decidir. À À À À À À À À À Passo ao julgamento antecipada da lide, nos termos do art. 355, inciso I e II, do CPC, ante a revelia e ausência de provas a serem produzidas. À À À À À À À À À De entrada, ressalta-se que a requerida reconhece o direito da parte autora ao recebimento da pensão mensal tanto na peça de defesa quanto no documento de fls. 13, restando a controvérsia apenas quanto à exigência do período de carência e o quantum do benefício. À À À À À À À À À Analisando o regulamento do Montepio SAOEX (fls. 34/35), verifica-se que os beneficiários fariam jus a direito imediatos como seguro de vida, invalidez, acidente de reembolso de despesas médico-hospitalares e, outros, após 10 anos como pensão e pecúlios. Nesse sentido, estabelece o art. 5 do regulamento, o qual transcrevo: Art. 5º - Os benefícios principais compreendem aqueles referentes a renda mensal

vitalícia, pensão mensal, pecúlio total SAOEX e pecúlio legado, que se definem como: Pensão mensal vitalícia: renda pagável ao associado, mensal e vitalícia, após a carência opcional de 10 ou 15 anos. Pensão mensal- valor pagável durante 25 anos, mensalmente, mediante rateio, aos beneficiários, por reversão da aposentadoria vitalícia, cujo usufruto estivesse o associado falecido. Com efeito, a esposa do autor ingressou no plano em novembro/78 e faleceu em agosto de 1983. Forçoso reconhecer que a esposa do autor ainda não tinha adquirido os requisitos temporais para fazer jus ao direito da renda mensal vitalícia, o qual iria ocorrer apenas em novembro/88. Logo por não ter completado a carência contratual de dez anos, não haveria que se falar em imediato pagamento da pensão mensal em favor da parte autora, já que tal hipótese somente ocorreria quando a de cujus já estivesse em gozo da renda mensal, o que não era o caso, conforme dito alhures. Decorre daí- que, por força contratual, somente após o término do período de carência, caberia a concessão do benefício previdenciário em favor do autor, o que foi corroborado no documento de fls. 13. Contudo, cabe salientar que desde o ajuizamento da presente ação já transcorreram mais de 17 anos, não se tendo notado nos autos de qualquer pagamento de pensão mensal em favor da parte autora, após o decurso do prazo de carência. No que se refere aos valores a serem pagos, além de inexistir qualquer previsão no contrato de pagamento de benefício previdenciário vinculado ao salário-mínimo, imperativo reconhecer que se aplica a norma regulamentar vigente à época em que houve o aqbitio do segurado, no caso, incide a Lei 6435/77 que já vedava qualquer vinculação ao salário-mínimo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. PLANO DE PENSÃO VITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 6.435/77. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA PELOS ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. Apelos desprovidos. (TJRS, Apelação Cível Nº 70068914860, Sexta Câmara Cível, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 19/05/2016) Com efeito, o valor do benefício deve ser calculado de modo adaptado aos princípios atuariais a partir da Lei 6435/77, hoje inscritos na Lei Complementar 109/2001 (revogou a Lei 6435/77), mormente considerando que não há direito adquirido aos critérios originais de cálculo do benefício previstos inicialmente no contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENO a requerida ao pagamento do valor da pensão mensal a parte autora, desde o vencimento do prazo de carência (novembro/88), a ser apurado mediante cálculo atuarial devidamente corrigidos monetariamente, e juros de mora de 1% a contar da citação. Diante da sucumbência rec-proca, condeno as partes ao rateio das custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PROCESSO Nº 0009249-31.1994.814.0301 Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por HILTON ALVES MARTINS, já qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em desfavor de PREVIDENCIA SAOEX, já identificada. Aduz o requerente, em resumo, que se filiou ao plano previdenciário gerido pela requerida em 20.11.1978. Afirma que durante dez anos efetuou todos os pagamentos devidos, consistentes em 120 (cento) e vinte prestações, o que lhe daria aposentadoria vitalícia, consistente em 4 salários-mínimos mensais. Notícia que em janeiro de 1989 fora notificado pela requerida informando que, diante de pendências no pagamento, deveria aguardar um carência de quarenta e três meses a fim de receber os valores devidos. Passada a referida carência, não lhe foram pagos os valores devidos e sequer lhe fora informado o motivo do não pagamento, pelo que não teve alternativa senão o ingresso do presente feito. Junto documentos (fls. 06/24). Citada, a requerida opôs, preliminarmente, exceção de incompetência territorial e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que o plano convencionado não previu o pagamento em salário-mínimo ao requerente e a carência há mais de 17 anos ao não pagamento das parcelas de forma regular. Argumenta, resumidamente, que a modalidade avençada do requerente consistia em um processo de capitalização apurado mês a mês, mediante cálculo atuarial, descrita em legislação específica (lei nº 6.435/77). Informa que o montante apurado decorre da atualização da parcela denominada contribuição mensalidade pura a qual seria apta a assegurar a renda do contratante ao final do processo. Informa, ainda, que não nega o pleito do autor, apenas está no aguardo de sua solicitação e nos estritos termos legais, tudo conforme a legislação de regência. Juntou documentos fls. 38/43. Réplica às fls. 54/56. Os fls. 68, foi juntada certidão de aqbitio do autor, tendo sido determinado as fls. 104 que se providenciasse a habilitação dos herdeiros, sendo ainda ratificado as fls. 106. Os herdeiros se habilitaram as fls. 116/155, anexado documentos. Diante da renúncia do advogado dos autores (fls. 211), fora determinada a intimação dos interessados para constituíção de novo representante (fls. 215). Os fls. 228, os herdeiros constituíram novo advogado,

oportunidade em que solicitou ao juízo a remessa dos autos ao contador do juízo para realização dos cálculos devidos. Diante de nova renúncia (fls. 233), os herdeiros passaram a ser representados pela Defensoria Pública (fls. 242). Realizada nova habilitação (fls. 244) o processo seguiu seu curso. Deferida a habilitação, os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipada da lide, nos termos do art. 355, inciso I e II, do CPC, ante revelia e ausência de provas a serem produzidas. De entrada, ressalta-se que a requerida reconhece o direito da parte autora ao recebimento do benefício em sua peça de defesa (fls. 37), restando a controvérsia apenas quanto à exigência do período de carência e o quantum do benefício. Analisando o regulamento do Montepio SAOEX (fls. 39/40), verifica-se que os beneficiários fariam jus a direito imediatos como seguro de vida, invalidez, acidente de reembolso de despesas médico-hospitalares e, outros, após 10 anos como pensão e pecúlios. Nesse sentido, estabelece o art. 5 do regulamento, o qual transcrevo: Art. 5º - Os benefícios principais compreendem aqueles referentes a renda mensal vitalícia, pensão mensal, pecúlio total SAOEX e pecúlio legado, que se definem como: Pensão mensal vitalícia: renda pagável ao associado, mensal e vitalícia, após a carência opcional de 10 ou 15 anos Pois bem. Quanto ao período de carência, insurge-se o autor sob a alegação de que efetuou todos os recolhimentos devidos e o aumento em seu período de carência não encontra respaldo contratual. Por seu turno, a requerida aduz que o acréscimo se deu única e exclusivamente diante do recolhimento, mas a das parcelas devidas. Analisando a documentação apresentada constante do feito, forçoso reconhecer que o autor se encontrava em débito para o requerido. Com efeito, os extratos apresentados tanto pelo autor quanto pelo requerido (fls. 11/13 e 41) atestam que o autor, nos anos de 1983 a 1985, deixou de efetuar os devidos recolhimentos, impossibilitando a capitalização no referido período. Impende no mais destacar que o carnê de apresentado às fls. 08 apenas demonstra o recolhimento de dois anos, quais sejam 1978 a 1980. Portanto, cabia ao autor, diante de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC1), apresentar provas quanto ao recolhimento das parcelas devidas, o que não o fez, não se podendo concluir assim que ao final dos 10 anos previstos teria autor cumprido com o adimplemento das parcelas, decorrendo daí a possibilidade de aumento no prazo, conforme corroborado no documento de fls. 02. Contudo, cabe salientar que desde o ajuizamento da presente ação transcorreram mais de 17 anos, não se tendo notícia nos autos de qualquer pagamento de pensão mensal em favor da parte autora, após o decurso do novo prazo de carência. No que se refere aos valores a serem pagos, além de inexistir qualquer previsão no contrato de pagamento de benefício previdenciário vinculado ao salário-mínimo, imperativo reconhecer que se aplica a norma regulamentar vigente à época em que houve o início do segurado, no caso, incide a Lei 6435/77 que já vedava qualquer vinculação ao salário-mínimo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. PLANO DE PENSÃO VITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 6.435/77. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA PELOS ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. Apelos desprovidos. (TJRS, Apelação Cível Nº 70068914860, Sexta Câmara Cível, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 19/05/2016) Com efeito, o valor do benefício deve ser calculado de modo adaptado aos princípios atuariais a partir da Lei 6435/77, hoje inscritos na Lei Complementar 109/2001 (revogou a Lei 6435/77), mormente considerando que não há direito adquirido aos critérios originais de cálculo do benefício previstos inicialmente no contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENO a requerida ao pagamento do valor da pensão mensal a parte autora, desde o vencimento do novo prazo de carência (junho/91), a ser apurado mediante cálculo atuarial devidamente corrigidos monetariamente, e juros de mora de 1% a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de novembro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00021622719978140301
PROCESSO ANTIGO: 199710032915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA
DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022
REU:MARILENE ALCINA RESENDE DA COSTA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO
AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 15813 - RAINERO MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB
11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES
PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:LUIZ PAULO COSTA LEITE Representante(s): OAB 266823 -
FLORIANA DOS SANTOS ATAIDE (ADVOGADO) AUTOR:MAJURIE MARTINS MENEZES
Representante(s): OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 -
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA
(ADVOGADO) REU:JADERSON BARBOSA LEITE Representante(s): OAB 266823 - FLORIANA DOS
SANTOS ATAIDE (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA REGINA ARRUDA BARRETO Representante(s):
OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAPHAEL LIMA
PINHEIRO. ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. Raphael Lima Pinheiro - OAB 012744, a devolver
os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 30/11/2021, no prazo de 03
(três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art.234 do CPC. Belém, 21 de fevereiro
de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cã-vel de Belém. PROCESSO:
00145179120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022
REQUERENTE:LUIZ ICHIHARA BEVILAQUA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES
(ADVOGADO) REQUERIDO:SINTESE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO
ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante
autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região
Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15
(quinze) dias. Belém, 21 de fevereiro de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00470971420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E
NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 AUTOR:MAYLA NENO MARQUES DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22074-B -
ADRIELLY FIGUEIREDO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BESERRA OLIVEIRA DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 12574 - JOAO BESERRA O. DO NASCIMENTO JUNIOR
(ADVOGADO) REU:CCA CONSTRUCOES CIVIS DA ANMAZONIA Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REU:BANPARÁ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON
CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. JOAO BESERRA O. DO
NASCIMENTO JUNIOR, OAB/PA 012574, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas,
em seu nome, desde 30/11/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do
art.234 do CPC. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento
da 1ª UPJ Cã-vel de Belém. PROCESSO: 00207469620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS
ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO
SUPERIOR NO ESTADO DO PARÁ-SINDITIFES/PA Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS
DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) REU:GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006
(com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das
Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe
mero expediente, e, ainda, em cumprimento à sentença de fls. 1164/1168, intimo o autor, através de
sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena
do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. O boleto para
pagamento das custas finais já se encontra à disposiçãoe nos autos do processo. Belém, 23/02/2022.
Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO:
00357636320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811003223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 -
THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) REU:TRADELINK MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB

5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 23/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00373747320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:MAKOTO KADOSAKI Representante(s): OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) AUTOR:RENATA SOUZA D'ALMEIDA COUTO KADOSAKI REU:GISELE DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - OAB 16368, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cã-vel de Belém. PROCESSO: 04016705520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: DENIS DIAS ALVES Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL DO VALE ALVES REQUERIDO: MARIA DA CONSOLACAO DIAS ALVES REQUERIDO: MANOEL DE JESUS LOBATO DA SILVA REQUERIDO: DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA - OAB 7449, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cã-vel de Belém. PROCESSO: 00227091820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Usucapião em: 24/02/2022 AUTOR: ANTONIO SILVA REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REU: NEWTON LEAL CAMPOS REU: ALBERTINA GOMES CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 24 de fevereiro de 2022 Coordenação do Núcleo de Atendimento PROCESSO: 00318593120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR: LYMILA VIEIRA TAKADA AUTOR: PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU: SIGMA IMÓVEIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA - OAB 11733, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 24 de fevereiro de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cã-vel de Belém. PROCESSO: 00936092120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: JAIME FERNANDES DE MATOS Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERENTE: ALINE DO SOCORRO RIBEIRO MAGALHAES Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERENTE: RENALDO AZANCOT Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO UBIRACI DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERENTE: TAHISSA TAMANQUEIRA DEDINI Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: MASSA FALIDA DA EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14512 - ARNALDO ABREU PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos 006/2006 e 008/2014-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belém, considerando que o(s) advogado(s) da parte executada não estava(m) cadastrado(s) no

sistema Libra a época da prolação do despacho de fls. 312 transcrevo, abaixo, os termos da referida decisão, para fins de republicação no DJE. Belém-PA, 24 de Fevereiro de 2022. ROSILENE FREIRE MONTEIRO Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém - - - - - DESPACHO vistos, etc. - - - - - Às fls. 306 o requerido através da massa falida da Xito Engenharia Ltda, em razão da decretação da falência da Xito Engenharia solicita a alteração dos dados para fins de substituição no polo passivo, em razão da decretação da falência no dia 05/12/2016, publicado no diário oficial do dia 16/12/2016 - - - - - Juntou documentos. - - - - - Posto isso, defiro o pedido de substituição processual quanto ao polo passivo e determino a realização das alterações na capa dos autos e no sistema. - - - - - Apõe intime-se o requerido massa falida da Xito Engenharia Ltda, nos termos do despacho de fls. 305 para se manifestar no prazo de 10 dias. - - - - - Apõe o prazo com ou sem manifestação certifique e voltem conclusos. - - - - - Belém, 18 de março de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio 5ª Vara Cível

MADSON JANAU SANTOS Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO)
 REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 -
 BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES
 COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20646 - BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE
 (ADVOGADO) OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22116 - RAFAELA DE
 PINA SIMOES (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 0106088-
 12.2016.814.0301 ATO ORDINATÓRIO. Com fulcro no artigo
 162 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da petição do perito (fls.
 153), no prazo de cinco (05) dias. Belém-Pa, 24/02/2022.
 Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 012/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
07, 08, 09 e 10/03	Dias: 07 a 10/03 ¿ 14h às 17h	5ª Vara Criminal da Capital Dr. Jackson José Sodré Ferraz, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91) 98328-2953 E-mail: 5crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Heloisa Sami Daou Servidor(a) Distribuidor(a): Valéria de Nazareno Feio Alvares da Silva Assessor (a) de Juiz (a): Leandro Lima da Silva de Oliveira Oficiais de Justiça: Erich do Rosário Dias J. Coelho (07/03) Etiene Ney de Lima Magalhães (07/03) Fábio Barbosa de Melo (07/03 ¿ Sobreaviso)

			Heitor Antunes Milhomens (08/03) Hermann Neto Soares (08/03) Humberto Pinto Brito Filho (08/03 e Sobreaviso) Kingsley Correa Lauzid (09/03) Leandro Antunes L. Fernandes (09/03) Leandro Farias de Lima (09/03 e Sobreaviso) Antônio Jorge Teixeira de Farias (10/03) EXPEDIENTE MEM-08544 Misael de Jesus Vulcão de Andrade (10/03) Maria da Conceição C. P. Tavares (10/03 e Sobreaviso) Operadores Sociais: Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00103537920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:GIZELE DA SILVA MALCHER VITIMA:E. B. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA SIMOES DE SOUZA. DESPACHO Â Â Reconhecida a prescriÃ§Ã£o retroativa no AcordÃ£o de fls. 195/198, arquivem-se os autos.Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 11 de fevereiro de 2022. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00105948220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 11/02/2022 INDICIADO:BRENDON HENRIQUE OLIVEIRA MENDES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃ¢nsito em julgado do AcordÃ£o de fls. 245/248, expeÃ§a-se guia de cumprimento de pena nÃ£o privativa de liberdade a ser encaminhada Ã VEPMA, conforme provimento nÃº003/2007-CJRM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 11 de fevereiro de 2022. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00147745120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820531752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 PROMOTOR:4ª PROMOTORA DE JUSTICA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO LIMA PINTO Representante(s): DR. JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIB CARLAY BARREIROS DE LIMA Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) DR. JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:N. S. C. VITIMA:J. M. R. C. . DESPACHO 1. Considerando o AcordÃ£o de fls. 244/246 e a necessidade do inÃ©cio do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusÃ£o do Condenado no Sistema de Monitoramento EletrÃ©nico da Susipe ParÃ¡. b) Intime-se o RÃ©u para comparecimento na Secretaria da Vara para encaminhamento ao NÃºcleo de Monitoramento EletrÃ©nico da Susipe/PA. c) ApÃ³s a inclusÃ£o do Condenado pela Susipe, expeÃ§a-se a competente guia de execuÃ§Ã£o, encaminhando-a a Vara de ExecuÃ§Ã£o Penal da Capital, tudo conforme Provimento nÃº006/2014-CJRM.Â 2. Comunique-se a vÃ©tima da modificaÃ§Ã£o realizada na pena, conforme Art. 201, Â§2º, do CPP.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 11 de fevereiro de 2021. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00069323120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620164729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/02/2022 PROMOTOR:4ª PROMOTORA DE JUSTICA REU:DIEGO SERGIO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): DR. AMIRALDO PARDAUIL (ADVOGADO) VITIMA:A. L. M. L. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vista ao MP, a fim de que se manifeste quanto ao pedido constante Ã s fls. 153/155. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de fevereiro de 2022 Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00050813620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:MARCIO JOSE DA CUNHA SOARES Representante(s): POSSIDONIO COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:D. B. P. M. . SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de suposta prÃ¡tica do crime capitulado no Art. 157, Â§2º, incisos I e II, do CÃ³digo Penal Brasileiro, imputado a MÃRCIO JOSÃ DA CUNHA SOARES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A acusado foi sentenciado e condenado em 06 (seis) anos de reclusÃ£o e posteriormente foi reduzido pelo AcordÃ£o nÃº68.584/2007, para 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o a ser cumprido no regime semiaberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio.Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a anÃ¡lise de ofÃ©cio da PrescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entre as causas previstas no art. 107 do CPB que extinguem a punibilidade do agente, encontram-se a prescriÃ§Ã£o. Â Â a prescriÃ§Ã£o constitui matÃ©ria de ordem pÃºblica, cumprindo ao julgador declararÃ¡, atÃ© mesmo de ofÃ©cio, em qualquer fase do processoÂ¸ (RJDTCRIM 26/50). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria se reveste na perda do jus punitionis do Estado, pelo decurso do lapso temporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CPB a prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a final, Ã© regulado pela pena aplicada na sentenÃ§a/acordÃ£o. In casu, a pena em concreto aplicada para o crime do Art. 157 Â§2º, I e II, do CÃ³digo Penal, imputado ao rÃ©u foi de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o, a qual

segundo o art. 109, inciso III do Código penal, prescreve em 12 (doze) anos. É mister ainda ressaltar o que o art. 117 do Código Penal estabelece as causas de interrupção da prescrição: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa II - pela pronúncia III - pela decisão confirmatória da pronúncia IV - pela sentença condenatória recorrível V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena VI - pela reincidência. Com efeito, considerando que o trânsito em julgado para Acusação ocorreu em 13/03/2007, sem o cumprimento da pena imposta até o presente momento (fevereiro de 2022), verifico que transcorreu o lapso temporal superior a 12 (doze) anos, não incidindo qualquer outra causa de interrupção prescricional, o que materializou o instituto da prescrição executória. Ante o exposto, com fundamento no Art. 107, IV, comb. c/ Art. 109, III, Art. 110, todos do Código Penal Brasileiro, decreto extinta a pretensão executória estatal de em relação ao apenado MÂRCIO JOSÉ DA CUNHA SOARES do crime capitulado no Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Belém (PA), 22/02/2022. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00207572420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 INDICIADO: CARLOS ALBERTO DAMASCENO TRINDADE Representante(s): OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: M. A. D. AUTORIDADE POLICIAL: OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará contra CARLOS ALBERTO DAMASCENO TRINDADE, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no Art. 302, caput, da Lei 9.503/97. O Acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção. A breve relatório a prescrição nada mais do que o reconhecimento pelo Estado da extinção do direito de punir ou de executar uma pena já imposta, uma vez que por inúmeras razões deixou de aplicar a sanção penal em um tempo razoável, sendo, portanto, uma medida tendente a assegurar uma segurança jurídica ao cidadão, bem ainda garantir que a reprimenda penal seja pertinente. A prescrição é matéria de ordem pública, sendo possível seu reconhecimento de ofício pelo julgador, assim como deverá ser preliminarmente analisada em qualquer grau de jurisdição. No caso dos autos, trata-se do reconhecimento da prescrição retroativa, que segundo a doutrina aquela calculada pela pena in concreto e tem como lapso temporal o período entre a data da publicação da sentença e o recebimento da Denúncia, sendo feita a contagem regressivamente. A Lei 12.234/2010 que alterou o §1º do Art. 10, trouxe alterações quanto a esse instituto no sentido de que excluiu a contagem do prazo entre a data do fato e o recebimento da denúncia, sendo apenas possível agora o reconhecimento da prescrição retroativa a partir do recebimento da denúncia. Assim, no presente caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 10/11/2014, e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 04/12/2017, transcorrendo um prazo de mais de 4 (quatro) anos. A Lei Penal determina que o prazo prescricional após o trânsito em julgado regula-se pela pena aplicada, sendo a condenação pelo delito de trânsito em 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, o que foi ultrapassado, sendo configurada a prescrição retroativa. Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÁU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do réu. (2016.01014599-26, 157.253, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Acórdão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em: 21/03/2016) Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, declarar a PRESCRIÇÃO RETROATIVA no presente caso em relação ao réu CARLOS ALBERTO DAMASCENO TRINDADE, declarando extinta a sua punibilidade. Apãs esgotadas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Distrital de Belém PROCESSO: 00253193720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:C. M. S. DENUNCIADO:HELENA REGINA MARTINS PEIXOTO. Tratam os presentes autos de Processo Criminal onde figura como denunciado HELENA REGINA MARTINS PEIXOTO, como incurso nas sanções punitivas do Art. 102, do Estatuto do Idoso. O Representante do Ministério Público, após a verificação das condições de aplicabilidade do disposto na Lei 9.099/95, em seu artigo 89, propôs a Suspensão Condicional do Processo para a denunciada. A denunciada aceitou a proposta, assinando termo de compromisso perante este Juízo, sujeitando-se às obrigações legais impostas, obtendo o benefício do sursis processual pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo o estágio probatório para tal fim iniciado em 11/04/2019. O relatório necessário. Passo a decidir. A Ré foi agraciada com o benefício da Suspensão Condicional do Processo - art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, tendo cumprido o período de provas sem revogação. O art. 89, §5º da Lei 9.099/95, assim assevera, *in verbis*: "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". ISTO POSTO, é forçoso reconhecer o direito do acusado, ver declarada extinta sua punibilidade, o que faço nesta oportunidade. Assim, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de HELENA REGINA MARTINS PEIXOTO, a partir de 11/04/2021, quando expirou o período de prova. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e baixa na distribuição, na forma da lei e a seguir, arquite-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital 1 PROCESSO: 00047394920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A?o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERIDO: J. L. B. V. REQUERENTE: D. W. R. A.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00280532420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ELIEZER CROFF Representante(s): OAB 28442 - ANA CAROLINA EREIRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28446 - DULCILENE MARIA RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. C. L. . VISTOS ETC. 1 Considerando a manifestação do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo o dia 24/05/2022, às 11h30m, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Expeçam-se os competentes mandados de conduções coercitivas para as testemunhas de acusação ausente, visto que foram devidamente intimadas, não compareceram, nem justificaram suas ausências. 3 Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 24 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024412120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:L. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando a ausência do réu e das testemunhas de acusação, o magistrado redesigna o ato para a data de 04 de agosto de 2022, às 10h. Oficie-se a Delegacia Geral requisitando os policiais civis e intime-se o réu.â PROCESSO: 00166988020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 QUERELANTE:JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:ANDRE MENDES QUERELADO:CARLOS MENDES. DELIBERAÇÃO: âO magistrado, ante a manifestação do(a) querelante de RETIRADA DA QUEIXA-CRIME, de acordo com o Art. 522 c 28 do CPP recebe a conciliação entre as partes e delibera no sentido do ARQUIVAMENTO da peça da Queixa-Crime em face da manifestação do aceite por parte dos querelados CARLOS MENDES e ANDRE MENDES e por parte da promotoria, diante o exposto faz-se a homologação em presente audiência". PROCESSO: 00239610320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:JULIANE CAROLINE SOUZA MERTINS Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA DENUNCIADO:SONIA MARIA BARBOSA Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUEL BENICIO DANTAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. CARTA PRECATÓRIA, expedida ao(ã) M.M. Juiz(a) da Comarca de JOBOATÃO DOS GUARARAPES, Estado de PE, a quem esta for distribuída, para intimar a testemunha na forma abaixo: Vossa Excelência, Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da Comarca de BELÉM, Estado de PARÁ, JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz(a) de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal: FAZ SABER que perante a este Juízo e Cartório da Diretora de Secretaria que esta subscreve, correm os autos da ação penal 0023961-03.2019.814.0401, em que figura como RÁU(s) JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA " OUTROS, e como VÍTIMA(s) R.M.A.G., em virtude da ocorrência do crime capitulado no Art.157, §4º, II e IV, c/c art.288, CPB. Â Â Â Â Â FINALIDADE: INTIMAR o(a) réu(rã), no endereço abaixo, para que fique ciente da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO que acontecerá neste Juízo Deprecante, no dia 13 de ABRIL de 2022, às 10h30min, VIA VIDEOCONFERÊNCIA, pelo sistema/aplicativo MICROSOFT/TEAMS. Para tanto, deverá a ré fornecer seu email e telefone celular ao oficial de justiça a quem competir cumprir a diligência, a fim de que possa receber o link de referida audiência, na data supra mencionada. ACUSADO(S): JULIANE CAROLINE SOUZA MERTINS- Brasileira, residente na RUA C, 36, BARRA DE JANGADA, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. Â Â Â Â Â E constando dos autos que o(s) réu(s) reside(m) nessa Comarca, mandou expedir a presente Carta Precatária, para que, sendo a mesma apresentada e depois de nela exarar o seu responsável CUMPRASE, se digne a mandar INTIMAR o(s) réu(s). Para ciência de expedição desta, foi intimado o Ilustre 7 Promotor Público. Â Â Â Â Â Se V.Ex.ª. assim se dignar cumprir e fizer que se cumpra, prestar relevantes serviços à causa da Justiça.Â Â Â Â Â Belém/Pa, 24 de FEVEREIRO de 2022.Â Â Eu,Â MONICA M. GARCIA,Â Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Â JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL N. 02 DE FIXAÇÃO DO CORPO DE JURADOS TITULARES

PARA O PERÍODO DE 2022

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, no dia 23 de fevereiro de 2022, após a análise deste juízo, foi **dispensado o jurado RUY GUILHERME CASTRO DE ALMEIDA** (que fazia parte do corpo de jurados titulares, conforme edital publicado no DJ 02.02.2022), tendo sido em plenário **sorteado, entre os suplentes, o jurado WARREN COSTA VALENCA**, o qual passará a exercer a função de Jurado Titular. Assim sendo, fixo o CORPO DE JURADOS da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme lista abaixo, contendo o nome **de 25 (vinte e cinco) jurados TITULARES** que atuarão nas sessões de julgamentos ou reunião extraordinária do ano de 2022, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
2	CRISTIANO ROBERTO COSTA DE SENA	AG. DE FISC.AGROPECUARIO	ADEPARÁ
3	DANILO ANDERSON PALHANO PINTO	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
4	DAYSA CATETE RODRIGUES DA COSTA AZEVEDO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
5	EDNEÊ MARIA DE OLIVEIRA VERAS	TECNICO DE CONTABILIDADE A	UEPA
6	EDNEIVA CORRÊA RAMOS FIEL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
7	ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA	SECRETARIO	SEDUC
8	FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
9	JANILDA DO SOCORRO MAIA SILVA	T E C N I C O A BIBLIOTECONOMIA	UEPA
10	JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ANALISTA SÊNIOR	MUSEU P. E MILIO GOELDI
11	JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

12	KACIANGELA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
13	LÉA SOCORRO PINHEIRO DIAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
14	LOIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇO	UEPA
15	LORENA DA COSTA SOUZA	TECNICO ADMINISTRATIVO	IBAMA
16	MARCELO CORDEIRO THALES	TECNOL. SÊNIOR II	MUSEU P. E M I L I O GOELDI
17	MARCELO NONATO GOMES LARÊDO	TÉCNICO GESTÃO CULTURAL	SECULT
18	MARIA DA GLÓRIA NEGRÃO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
19	MARIA DA LUZ SILVA	SECRETARIO	SEDUC
20	MARIA DE SÃO JOSÉ BASTOS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
21	MARIO SERGIO BENTES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
22	NATANAEL GOUVÊA GOMES	CONTINUO	COSANPA
23	NATANAEL VITOR DA CUNHA LIMA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
24	PEDRO JOSÉ MARTIN DE MELLO SOBRINHO	BANCÁRIO	BANPARÁ
25	WARREN COSTA VALENCA	BANCÁRIO	CEF

Ressaltando-se que os demais jurados que não foram dispensados, permanecem na qualidade de Jurados Suplentes, que poderão vir atuar nas sessões da reunião de julgamentos do ano de 2022 ou reunião extraordinária, caso eventualmente sejam sorteados em virtude da necessidade de substituição de jurado titular, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS SUPLENTE

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ADRIANA LOBATO MIRANDA	ASSISTENTE SOCIAL	COSANPA
2	ALESSANDRO MENEZES LEITE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
3	ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA	SEMAS
4	ARLENE DE FATIMA LOBATO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
5	CINTHYA DENISE SANTOS MATOS GUERRA	E S P E C I A L I S T A EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC

6	CRISTIANE DA SILVA DE FIGUEIREDO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
7	ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
8	HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES	A S S I S T E N T E E M ADMINISTRACAO	UFPA
9	IZABEL CRISTINA MARTINS DE MORAES BITTENCOURT	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
10	JACINTO SIQUEIRA ALVES	VIDREIRO	UFPA
11	JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE	ASSISTENTE CULTURAL- MONTADOR DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	SECULT
12	JOAO VICTOR TEIXEIRA DE ALMEIDA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
13	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
14	JUCIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
15	LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA	TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
16	LUZINETE DE AMORIM CAMPELO	AG. SERVICOS GERAIS	FUNPAPA
17	MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
18	MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO	AUXILIAR DE DISCIPLINA	SEDUC
19	ROBERTO CLÁUDIO DE J. SANTOS	AUX ADIMINISTRAÇÃO	SEFIN
20	RUBENS MAIA GENTIL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS

Para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-PA, 25 de fevereiro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES

EDITAL DE CORREIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que, de conformidade com o art. 163, 164, inciso III e 171 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado), e art. 5º, do Provimento nº 004/2001 ç CGJ, por determinação deste Juízo será realizada a CORREIÇÃO ORDINÁRIA na 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, cujo início se dará no dia 16 de março de 2022, às 09h:00min, prosseguindo até o dia 18 de março de 2022, às 13h:00min. Os trabalhos de correição serão realizados na Secretaria Judicial da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, localizada no Fórum Criminal de Belém, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 260, Largo São João, bairro Cidade Velha, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre a execução dos serviços forenses, as quais deverão ser propostas na Secretaria da Correição. E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Eu, Marielle Sudó, Diretora da Correição, digitei.

HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 23/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003138520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Protesto em: 23/02/2022 AUTOR:MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20750 - JONATHAN IGNARRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) OAB 25025 - CAROLINE SOARES DIAS REIS (ADVOGADO) OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES NETO (ADVOGADO) OAB 26730 - LUARA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU:P C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 182.650 - RODRIGO KAYSSERLIAN (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:LABORATORIO CARESSE LTDA. Processo n.000313-85.2014.814.0201 AÇÃO CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: M.M LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA RÂUS: 1- P.C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Â 2- BANCO BRADESCO S/A Â 3- LABORATORIO CARESSE LTDA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Verifico que foram citados o 1Âº, 2Âº e 3Âº rÂ©us , respectivamente, por via postal 1- P.C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA;Â 2- BANCO BRADESCO S/A, conforme AR POSTAL de fls. 48/49, e 3- LABORATORIO CARESSE LTDA sendo este ultimo no novo endereço por via postal na rua jose faganello 242, bairro jussara , cidade Araçatuba -SP (fls.149) 2-Â Â Â Â Â Apenas o 2Âº rÂ©u Banco Bradesco S/A apresentou contestaçãõ as fls. 53/57. Sendo que o 1Âº rÂ©u P. C. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e 3Âº rÂ©u LABORATORIO CARESSE LTDA embora citados não apresentaram defesa no prazo de 15 dias, (fls. 150 de tal modo DECRETO A REVELIA dos rÂ©us P. C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e LABORATORIO CARESSE LTDA, sem aplicaçãõ dos efeitos do art. 344 por ter o 2Âº rÂ©u apresentado defesa (art. 345, I do CPC). 3-Â Â Â Â Â DILIGENCIAS: 4-Â Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho de fls. 152. 5-Â Â Â Â Â Intime-se a autora e apenas o 2Âº reu BANCO BRADESCO S/A para querendo especificarem provas que ainda queiram produzir na instruçãõ no prazo de 5 dias sob pena de preclusãõ, em face da revelia das outras requeridas 6-Â Â Â Â Â Considerando que esta açãõ cautelar Â© conexa pela causa de pedir com a açãõ principal (proc. 0001250-95.2014.814.0201- açãõ de declaratãria de inexistãncia de titulo cumulada com indenizaçãõ por danos-) determino a REUNIÃO DOS PROCESSOS pela CONEXÃO (art. 55 do CPC) , devendo ser certificado nos autos de ambas e no sistema. 7-Â Â Â Â Â Decorrido o prazo do item 5, sem pedido de provas, ou indeferido o pedido, dou por encerrada a instruçãõ, ficando esta açãõ cautelar sobrestada aguardando encerrar a instruçãõ da açãõ principal para serem julgadas em conjunto e evitar decisões contrarias ou conflitantes Icoaraci-pa 08 de fevereiro de 2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz TITULAR DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 00035366320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710024346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 REU:AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 11934 - FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) AUTOR:RENATA LUCIA SARAIVA E SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14890 - FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 -

ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REU:ELZA MARIA RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 24001 - LAYENNE PAES CARREIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003536-63.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RENATA LÁCIA SARAIVA E SILVA EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA. DESPACHO 1.ª À À À À À Conforme espelho do sistema em anexo, verifica-se que o INFOJUD não disponibiliza informações sobre pessoas jurídicas posteriores ao ano 2017, razão pela qual DETERMINO que se expresse ofício RECEITA FEDERAL, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 1281. Icoaraci, 21 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036609720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:SONIA DOLORES DE CASTRO SANTOS Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:FACULDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO PARA FAESPA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:INSTITUTO DE EDUCACAO OMEGA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO nº 0003660-97.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SÂNIA DOLORES DE CASTRO SANTOS EXECUTADOS: FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARÁ - FAESPA e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ÔMEGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fls. 133/135), com trânsito em julgado (fl. 136). A parte autora, ora exequente, requereu em 09.02.2022 a abertura da fase de cumprimento de sentença (fls. 142/144) em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. À À À À À À À À À No caso em espécie, foi ultimado o processo de conhecimento em meio físico, portanto, a execução dar-se-á de forma eletrônica (distribuída por dependência), digitalizando as peças necessárias. À À À À À À À À À À que no âmbito desta unidade judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará encontra-se implantado o Sistema PJE de tramitação do processo judicial eletrônico desde 28/11/2016, em face de que não se admite petição inicial que não seja registrada diretamente no próprio sistema. À À À À À À À À À Nesse sentido, o Provimento Conjunto nº 002/2018-CJRM/CJCI, de 25/01/2018, que regula a destinação a ser dada às petições iniciais não registradas diretamente no Sistema PJE, nas varas onde esse sistema já tenha sido implantado, estabeleceu que: Art. 1º. Nas varas em que já esteja implementado o Processo Judicial eletrônico - PJE, as petições iniciais protocoladas fora do Sistema serão devolvidas aos seus signatários, os quais deverão ser intimados, via Diário de Justiça, para providenciarem a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitarem o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas. Parágrafo único. A não retirada da petição no prazo estipulado no caput deste artigo, importará o seu arquivamento, o qual será desarquivada após o pagamento das respectivas custas. (grifei) À À À À À À À À À À Logo, não há como ser dado seguimento ao cumprimento de sentença nos presentes autos físicos, cabendo a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. À À À À À À À À À Assim, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença de fls. 80/83 nestes autos físicos, tendo em vista a data de seu ingresso. À À À À À À À À À À Devolva-se a petição inicial do cumprimento de sentença ao seu signatário, intimando-se seu patrono judicial para providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitar o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas, sob pena de arquivamento. À À À À À À À À À À Uma vez escoado o prazo recursal e ainda que não retirada a petição no prazo estipulado, proceda-se o arquivamento do processo, com observância das formalidades legais. À À À À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Icoaraci-Belém/PA, 21 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079830920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:MAURIZA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 21864 - MANUELLA MARINA SOARES LIMA (ADVOGADO) OAB 22855 - LUZIANA CRISTINA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) REU:MAURO CESAR BARREIROS SANTOS. PROCESSO nº 0007983-09.2016.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MAURIZA DE SOUSA LIMA EXECUTADO: MAURO CÁSAR BARREIROS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fls. 112/113), com trânsito em julgado (fl. 114). A parte autora, ora exequente, requereu em 07.02.2022 a abertura da fase de cumprimento de sentença (fl. 116) em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. No caso em espécie, foi ultimado o processo de conhecimento em meio físico, portanto, a execução dar-se-á de forma eletrônica (distribuída por dependência), digitalizando as peças necessárias. É que no âmbito desta unidade judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará encontra-se implantado o Sistema PJE de tramitação do processo judicial eletrônico desde 28/11/2016, em face de que não se admite petição inicial que não seja registrada diretamente no próprio sistema. Nesse sentido, o Provimento Conjunto nº 002/2018-CJRM/CJCI, de 25/01/2018, que regula a destinação a ser dada às petições iniciais não registradas diretamente no Sistema PJE, nas varas onde esse sistema já tenha sido implantado, estabeleceu que: Art. 1º. Nas varas em que já esteja implementado o Processo Judicial eletrônico - PJE, as petições iniciais protocoladas fora do Sistema serão devolvidas aos seus signatários, os quais deverão ser intimados, via Diário de Justiça, para providenciarem a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitarem o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas. Parágrafo único. A não retirada da petição no prazo estipulado no caput deste artigo, importará o seu arquivamento, o qual será desarquivada após o pagamento das respectivas custas. (grifei) Logo, não há como ser dado seguimento ao cumprimento de sentença nos presentes autos físicos, cabendo a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. Assim, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença de fl. 114 nestes autos físicos, tendo em vista a data de seu ingresso. Devolva-se a petição inicial do cumprimento de sentença ao seu signatário, intimando-se seu patrono judicial para providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitar o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas, sob pena de arquivamento. Uma vez escoado o prazo recursal e ainda que não retirada a petição no prazo estipulado, proceda-se o arquivamento do processo, com observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01056278320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR: GILSON DAMASCENO SENA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) OAB 59945 - PATRICIA ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0105627-83.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GILSON DAMASCENO SENA EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante das informações constantes da certidão de fl. 205, TORNO SEM EFEITOS a decisão de fl. 204. 2. Expeça-se ainda o Alvará Judicial para transferência do valor de R\$308,23 (trezentos e oito reais e vinte e três centavos) em nome da perita nomeada CAMILA YONEZAVA NAGASHI, conforme dados informados na petição de fl. 93. 3. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL solicitando informações, no prazo de 48h, sobre o depósito de R\$6.501,42 (seis mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), encaminhando o comprovante de fl. 190 e, caso exista, que proceda a transferência deste valor à subconta vinculada a este processo. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique e voltem conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 21 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00018785020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7215-E - EMILLY BEATRIZ TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRENDA CAROLINE LUZ DA SILVA REQUERIDO: SANDRA DA SILVA DE ARAÚJO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELINETE DINIZ DO ROSÁRIO. PROCESSO N.º. 0001878-50.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: BRENDA CAROLINE LUZ DA SILVA e outros DECISÃO 1. Considerando a manifestação da executada de fls. 139 e a certidão de fls. 141, a qual informa que não houve a citação válida de SANDRA DA SILVA DE ARAUJO ROLDÃO, bem como que a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis, o que não ocorre nos presentes autos, DETERMINO O DESBLOQUEIO, COM URGÊNCIA, do valor de R\$ 7.746,80 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) da conta bancária da executada, realizado por meio do sistema SISBAJUD, conforme fls. 134/136 destes autos. 2. E, diante da interposição dos Embargos a Execução, aguarde-se o despacho inicial naqueles autos quanto a suspensão, ou não, da ação executiva. 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01116227720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Auto: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 AUTOR:ERICK GUSTAVO LEAL ARAUJO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda perdura interesse no feito, e deixar ciência o causídico de que, devido às intimações anteriores feitas via DJE, está sendo enviada também intimação pessoal do requerente para manifestar interesse, para o regular andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por falta de interesse. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 24 de fevereiro de 2022. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0800041-14.2021.814.0201

CLASSE: ATO INFRACIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

REPRESENTADO: D. da C. M.

DEFENSOR: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO ¿ OAB/PA 19745

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Cuida-se de **representação** oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra o adolescente **D. da C. M.**, de apelido ¿Xed¿, brasileiro, paraense, portador do RG nº 8997112, filho de R. da C. M., nascido em 01/07/2003, residente e domiciliado na 9ª Rua, entre a 3ª e 4ª travessas, bairro Novo, Município de Soure/Pa, instruindo-a com o AUTO DE APREENSÃO nº 00274/2020.100224-5, para imposição de medida socioeducativa.

Afirma o MPE que, no **dia 08 de maio de 2020**, por volta de 23 horas, a vítima **P. D. A. M. S.**, de 22 anos, foi morta em um igarapé em frente ao PROMAP, neste Distrito, na invasão conhecida por ¿Amazonex¿, por alguns maiores de idade, que agiram juntamente com os adolescentes **S. E. d. S. C.** (15 anos) e **B. T. d. S. O.** (16 anos), estes, já processados por este Juízo e sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, no processo nº 08007005720208140201[1].

Ocorre que, no **IPL nº 527/2020.100016-3**, instaurado para apurar a participação dos adultos no crime de homicídio, **o representado acabou por ser identificado como aquele que atraiu a vítima P. S. e a entregou para seus executores**, pois ela era sua namorada e confiava em sua pessoa.

Relata, ainda, que no dia do fato, por volta de 19:00 horas, P. foi atraída para a morte pelo representado, então integrante da facção denominada **Comando Vermelho**.

Segundo restou apurado, o representado levou a vítima para sua casa onde S. e B. já a estavam esperando, na companhia dos outros comparsas. Eles a levaram para as margens do rio Maguari, no local conhecido por Amazonex e a executaram. P. teria sido colocada em uma embarcação, tipo ¿rabetá¿, e fora entregue para seus algozes, que a executaram com várias facadas no pescoço e tórax, conforme laudo pericial que se encontra nos autos, tudo com a ciência do representado. O corpo da vítima foi abandonado e somente fora encontrado pela polícia uma semana depois, no **dia 16 de maio de 2020**.

Ressalta que D. estaria cumprindo ordens da facção criminosa, após o decreto de sua morte, em razão de uma suposta traição, assim como S. e B. e que o representado teria confessado sua participação na polícia e que ele seria traficante de drogas.

A conduta do representado foi enquadrada no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB**.

Ao final, requereu a decretação da internação provisória do representado e arrolou seis (6) testemunhas.

Os acusados adultos são: E. J. M. G. JR, G. F. L., J. P. A. P., M. W. D. N. L. e W. D. N. L. (Processo criminal nº 00126533320208140401 ¿ 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém).

Há resultado positivo para gravidez da vítima no ID 22403144.

Laudo cadavérico no ID 22403147.

Em decisão interlocutória do ID 23150599, recebi a inicial, indeferi o pedido de internação provisória e a *assistência à acusação*, designando **audiência de apresentação** para o dia 03.03.2021, que se realizou por videoconferência (ID 23973617).

Procuração do advogado no ID 25111566.

Audiência de continuação designada para o dia 07.06.2021 (ID 25311664).

Defesa prévia no ID 25608388, que não arrolou testemunhas.

Redesignação para o dia 02.08.2021.

Na instrução processual foram inquiridas as testemunhas C. M. (mãe da vítima), B. T. D. S. D. O., B. R. S. D. E. S. e F. P. D. S. (pai da vítima).

O MPE desistiu dos depoimentos de R. M. e C. M., por não terem sido localizadas.

Em **alegações finais**, o Ministério Público pugnou pela procedência da representação, com a decretação da medida socioeducativa de internação.

A defesa, embora ciente, **não apresentou suas alegações finais** (certidão do ID 37865607).

O representado registra antecedente de ato infracional.

É o relatório. **DECIDO**.

Não há questões preliminares e nem prejudiciais de mérito.

Imputa o Ministério Público ao adolescente a prática do ato infracional análogo à conduta criminosa descrita no artigo **121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro**.

Registro, desde logo, que a **materialidade** se encontra devidamente positivada nos autos pelo laudo da necropsia do ID 22403147.

No que concerne à **autoria e/ou participação** do representado no ato ilícito, têm-se como provas:

1 DECLARAÇÕES DO REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Na citada audiência, o representado disse que conhecia a vítima e *ficava* com ela há uma semana; que não conhecia as outras pessoas citadas na representação; que integrava o Comando Vermelho na época; **QUE NÃO TEVE NENHUMA PARTICIPAÇÃO NA MORTE DA VÍTIMA** e nada sabe dizer sobre a autoria; que não conhece as testemunhas, não estuda e nem tem atividade remunerada; que mora com a mãe na Ilha do Marajó e que para lá fugiu com medo das ameaças do pai da vítima; que seu apelido na facção era D12 e que estava na casa de sua namorada Ingrid na hora do fato.

2 DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO

2.1 **C. D. A. M.** (mãe da vítima), disse:

Que no dia 08/05/2020 a vítima mandou mensagem para sua irmã perguntando se poderia dormir na casa da mãe, pois teria sido descoberta; Que autorizou e a ficou esperando de noite; Que sua filha morava com

a prima e a tia de D. na casa dela, ou seja, dona C. e R.; Que nesse dia D. não *desgrudava* dela (dia do desaparecimento de P.); Que nesse dia conseguiu levá-la para a casa de seu irmão no Amazonex, onde morava; Que P. e D. tiveram uma briga na frente da residência, quando este ligou para J. e M., que chegaram em menos de 5 minutos; Que Pietra ainda ligou para dona C. pedindo ajuda e quando esta chegou, Juninho lhe ameaçou com um revólver mandando que saísse de lá; Que isto lhe foi dito pela própria, que inclusive a guiou até o local onde o corpo de sua filha foi encontrado, juntamente com R.; Que, antes de ir embora, P. pediu para se despedir dela e lhe passou o seu aparelho celular; Que D. era namorado de P. na época; Que, com medo, D. apagou as postagens no Facebook, mas a declarante as ainda têm; Que ainda não entendeu os motivos do assassinato; Que sua filha também pertencia ao Comando Vermelho, mas não merecia morrer dessa forma; Que D. acompanhou e viu toda a ação culminou na morte de P.; Que P. foi morta com 22 facadas no tórax, 1 no pescoço e ainda destruíram a face esquerda dela; Que dois outros adolescentes já se encontram internados, assim como estão presos alguns adultos; Que D. roubou o celular de P. e vendeu para poder viajar para o Marajó; Que na Delegacia, D. assumiu a prática do ato; Que o período de namoro teria sido de duas semanas; Que C. e R. diziam que D. agredia P. e que era violento; Que soube por C. que o motivo da morte de P. teria sido o fato de que ela teria se envolvido com um faccionado casado e a mulher dele reclamou; Que o comando decidiu que seriam disciplinados com o pagamento de mil reais cada um; Que P. sofreu o primeiro atentado em maio/2020 em Marituba; Que descobriram um depósito de 300 reais de Pietra na casa lotérica; Que J. era quem comandava no distrito de Icoaraci; Que P. morava sozinha em um quitinete que pagavam para ela e que teve que oferecer uma recompensa de cinco mil reais para poder achar o corpo de sua filha no Amazonex.

2.2 Adolescente **B. T. D. S. O.**, sentenciado pelo mesmo fato por este Juízo ao cumprimento da medida de internação, hoje cumprindo semiliberdade em razão de progressão de regime, disse:

Que conhece *de vista* o representado; que confessou que matou P.; Que D. não teve nenhum envolvimento na morte; que a ordem partiu de sua pessoa porque ela estava devendo; que mentiu quando disse na polícia que D. tinha participação, porque pesava que poderia sair; que participaram da morte o declarante, S. e mais três pessoas; que pegou P. lá onde morava, no Amazonex; Que P. foi morta porque devia dinheiro de drogas.

2.3 **B. R. S. D. E. S.**, disse:

Que é irmã de B. T. D. S. O.; que ele chegou em sua casa por volta de quatro (4) horas da manhã do dia 08/05/2020, dizendo que tinham matado Pietra, sem dizer quem foi; que conhece o representado *de vista*, pois ele morava na rua de sua casa e Que, segundo seu irmão, a vítima estava decretada pelo Comando Vermelho por uma dívida de droga.

2.4 **F. P. D. S.**, pai da vítima, disse:

Que ficou sabendo que sua filha foi levada por sete ou oito pessoas, comandadas por D. M., com que tinha um relacionamento amoroso; Que D. foi buscar a vítima na casa de uma tia dele, onde ela estava e a levou pra a mata da Amazonex; Que D. foi quem arregimentou as outras pessoas, pois estava no comando; Que soube como ocorreram os fatos pelos adolescentes B. e S. quando foram levados para a DATA; Que D. participou efetivamente do homicídio e aplicou facadas na vítima; Que D. pertence ao Comando Vermelho; Que sua filha estava grávida e D. queria crescer dentro da facção; Que são ameaçados constantemente; Que D. levou a vítima da casa de sua tia para matá-la; Que P. sofreu um atentado em Marituba, mas não sabe dizer o motivo; Que não tem dúvidas de que D. foi quem levou sua filha para dentro da mata em frente à casa de sua tia Celina e Que no dia seguinte, D. mandou buscar o celular de P. e o vendeu para poder fugir.

A tia do representado **C. R. M.** e a sua prima **R. T. M. M.** não foram localizadas e, por isso, não foram inquiridas neste processo.

Analisando a prova colhida nos autos, em que pese a negativa do representando, restou comprovado que conhecia Pietra e que mantinha com ela relacionamento amoroso, assim como que a teria levado da

residência de sua tia C. M. para ser executada de forma cruel naquele dia. Há relatos firmes nesse sentido e, inclusive, que teria vendido o celular dela para poder fugir, como também algumas postagens do Facebook sobre o relacionamento.

De outra feita, há também comprovação de que representado e vítima integravam a facção Comando Vermelho e que aquele teria cumprido ordem dessa facção para executar P., não havendo consenso nos autos sobre o verdadeiro motivo, que oscilou entre uma dívida com o tráfico e uma possível traição amorosa com um integrante da gangue.

Muito embora sem o manto do contraditório, D. assumiu sua participação na esfera policial e voltou atrás em Juízo.

Ressalta-se a profunda crueldade na execução da morte de P. atestada no laudo da necropsia e o desaparecimento do corpo, que somente foi localizado pelos familiares após o oferecimento de R\$ 5.000,00 reais a título de recompensa por informações.

B. T. D. S. O. mentiu em Juízo quando negou qualquer participação do representado, haja vista que a afirmou com tranquilidade no processo em que fora sancionado com a medida socioeducativa de internação (nº 08007005720208140201), além de assim agir também na fase policial.

Este magistrado, assim, não tem qualquer dúvida da efetiva participação do representado nos fatos que levaram à morte de Pietra, pois ele, companhia de outros adolescentes e de adultos mataram-na de forma cruel e sem lhe dar qualquer chance de defesa.

Fato, pois, que a conduta do representado se enquadra perfeitamente no tipo penal de que trata a representação do Ministério Público, devendo ser responsabilizado por isso.

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CABÍVEL

Dentre as medidas permitidas em lei, que podem ser aplicadas ao caso dos autos, previstas no artigo 112 do ECA, levando em consideração que possui antecedente de ato infracional; a situação pessoal, social e familiar do representado, assim como o fato de que tem capacidade para cumprimento da medida; as circunstâncias desfavoráveis demonstradas no **modus operandi** utilizado, que não deu qualquer chance de defesa à vítima pelo grande número de agentes envolvidos na ação e a profunda gravidade e crueldade com que a vítima foi morta, sem falar dos possíveis motivos de somenos importância, entendo que a medida que mais se ajusta à situação do adolescente é a INTERNAÇÃO.

É preciso, além do mais, deixar claro e evidente para o representado os objetivos das medidas socioeducativas previstos no artigo 1º, § 2º, incisos I e III, da Lei do SINASE, quais sejam: a RESPONSABILIZAÇÃO e a DESAPROVAÇÃO DA CONTUTA.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a representação apresentada em face do adolescente **D. da C. M.**, julgando extinto o processo com resolução do mérito (artigo 485, inciso I, CPC). Em consequência, **aplico-lhe** a medida socioeducativa prevista nos artigos 112, inciso VI e 121 do ECA, qual seja a **INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL**, devendo ser reavaliada a cada seis meses por decisão fundamentada do Juízo executante, pelo prazo máximo de três (3) anos.

Proceda-se à anotação desta sentença no perfil do adolescente no CNAEL.

Observe-se o disposto no artigo 190 do ECA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJe.

Não havendo irresignação, certifique-se o trânsito e providencie-se o necessário para a remessa dos documentos exigidos em lei ao juízo competente pela execução, dando-se as baixas necessárias nesta vara.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci/Belém/Pa, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0800041-14.2021.814.0201

CLASSE: ATO INFRACIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

REPRESENTADO: D. da C. M.

DEFENSOR: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO ¿ OAB/PA 19745

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Cuida-se de **representação** oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** contra o adolescente **D. da C. M.**, de apelido ¿Xed¿, brasileiro, paraense, portador do RG nº 8997112, filho de R. da C. M., nascido em 01/07/2003, residente e domiciliado na 9ª Rua, entre a 3ª e 4ª travessas, bairro Novo, Município de Soure/Pa, instruindo-a com o AUTO DE APREENSÃO nº 00274/2020.100224-5, para imposição de medida socioeducativa.

Afirma o MPE que, no **dia 08 de maio de 2020**, por volta de 23 horas, a vítima **P. D. A. M. S.**, de 22 anos, foi morta em um igarapé em frente ao PROMAP, neste Distrito, na invasão conhecida por ¿Amazonex¿, por alguns maiores de idade, que agiram juntamente com os adolescentes **S. E. d. S. C.** (15 anos) e **B. T. d. S. O.** (16 anos), estes, já processados por este Juízo e sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, no processo nº 08007005720208140201[1].

Ocorre que, no **IPL nº 527/2020.100016-3**, instaurado para apurar a participação dos adultos no crime de homicídio, **o representado acabou por ser identificado como aquele que atraiu a vítima P. S. e a entregou para seus executores**, pois ela era sua namorada e confiava em sua pessoa.

Relata, ainda, que no dia do fato, por volta de 19:00 horas, P. foi atraída para a morte pelo representado, então integrante da facção denominada **Comando Vermelho**.

Segundo restou apurado, o representado levou a vítima para sua casa onde S. e B. já a estavam esperando, na companhia dos outros comparsas. Eles a levaram para as margens do rio Maguari, no local conhecido por Amazonex e a executaram. P. teria sido colocada em uma embarcação, tipo ¿rabetá¿, e fora entregue para seus algozes, que a executaram com várias facadas no pescoço e tórax, conforme laudo pericial que se encontra nos autos, tudo com a ciência do representado. O corpo da vítima foi abandonado e somente fora encontrado pela polícia uma semana depois, no **dia 16 de maio de 2020**.

Ressalta que D. estaria cumprindo ordens da facção criminosa, após o decreto de sua morte, em razão de

uma suposta traição, assim como S. e B. e que o representado teria confessado sua participação na polícia e que ele seria traficante de drogas.

A conduta do representado foi enquadrada no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB**.

Ao final, requereu a decretação da internação provisória do representado e arrolou seis (6) testemunhas.

Os acusados adultos são: E. J. M. G. JR, G. F. L., J. P. A. P., M. W. D. N. L. e W. D. N. L. (Processo criminal nº 00126533320208140401 ç 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém).

Há resultado positivo para gravidez da vítima no ID 22403144.

Laudo cadavérico no ID 22403147.

Em decisão interlocutória do ID 23150599, recebi a inicial, indeferi o pedido de internação provisória e a ç *assistência à acusação*ç, designando **audiência de apresentação** para o dia 03.03.2021, que se realizou por videoconferência (ID 23973617).

Procuração do advogado no ID 25111566.

Audiência de continuação designada para o dia 07.06.2021 (ID 25311664).

Defesa prévia no ID 25608388, que não arrolou testemunhas.

Redesignação para o dia 02.08.2021.

Na instrução processual foram inquiridas as testemunhas C. M. (mãe da vítima), B. T. D. S. D. O., B. R. S. D. E. S. e F. P. D. S. (pai da vítima).

O MPE desistiu dos depoimentos de R. M. e C. M., por não terem sido localizadas.

Em **alegações finais**, o Ministério Público pugnou pela procedência da representação, com a decretação da medida socioeducativa de internação.

A defesa, embora ciente, **não apresentou suas alegações finais** (certidão do ID 37865607).

O representado registra antecedente de ato infracional.

É o relatório. **DECIDO**.

Não há questões preliminares e nem prejudiciais de mérito.

Imputa o Ministério Público ao adolescente a prática do ato infracional análogo à conduta criminosa descrita no **artigo 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro**.

Registro, desde logo, que a **materialidade** se encontra devidamente positivada nos autos pelo laudo da necropsia do ID 22403147.

No que concerne à **autoria e/ou participação** do representado no ato ilícito, têm-se como provas:

1 DECLARAÇÕES DO REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Na citada audiência, o representado disse que conhecia a vítima e *¿ficava¿* com ela há uma semana; que não conhecia as outras pessoas citadas na representação; que integrava o Comando Vermelho na época; QUE NÃO TEVE NENHUMA PARTICIPAÇÃO NA MORTE DA VÍTIMA e nada sabe dizer sobre a autoria; que não conhece as testemunhas, não estuda e nem tem atividade remunerada; que mora com a mãe na Ilha do Marajó e que para lá fugiu com medo das ameaças do pai da vítima; que seu apelido na facção era D12 e que estava na casa de sua namorada Ingrid na hora do fato.

2 DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO

2.1 C. D. A. M. (mãe da vítima), disse:

Que no dia 08/05/2020 a vítima mandou mensagem para sua irmã perguntando se poderia dormir na casa da mãe, pois teria sido descoberta; Que autorizou e a ficou esperando de noite; Que sua filha morava com a prima e a tia de D. na casa dela, ou seja, dona Celina e Rayane; Que nesse dia D. não *¿desgrudava¿* dela (dia do desaparecimento de Pietra); Que nesse dia conseguiu levá-la para a casa de seu irmão no Amazonex, onde morava; Que Pietra e D. tiveram uma briga na frente da residência, quando este ligou para J. e M., que chegaram em menos de 5 minutos; Que Pietra ainda ligou para dona Celina pedindo ajuda e quando esta chegou, Juninho lhe ameaçou com um revólver mandando que saísse de lá; Que isto lhe foi dito pela própria, que inclusive a guiou até o local onde o corpo de sua filha foi encontrado, juntamente com R.; Que, antes de ir embora, P. pediu para se despedir dela e lhe passou o seu aparelho celular; Que D. era namorado de P. na época; Que, com medo, D. apagou as postagens no Facebook, mas a declarante as ainda têm; Que ainda não entendeu os motivos do assassinato; Que sua filha também pertencia ao Comando Vermelho, mas não merecia morrer dessa forma; Que D. acompanhou e viu toda a ação culminou na morte de P.; Que P. foi morta com 22 facadas no tórax, 1 no pescoço e ainda destruíram a face esquerda dela; Que dois outros adolescentes já se encontram internados, assim como estão presos alguns adultos; Que D. roubou o celular de P. e vendeu para poder viajar para o Marajó; Que na Delegacia, D. assumiu a prática do ato; Que o período de namoro teria sido de duas semanas; Que C. e R. diziam que D. agredia P. e que era violento; Que soube por C. que o motivo da morte de P. teria sido o fato de que ela teria se envolvido com um faccionado casado e a mulher dele reclamou; Que o comando decidiu que seriam disciplinados com o pagamento de mil reais cada um; Que P. sofreu o primeiro atentado em maio/2020 em Marituba; Que descobriram um depósito de 300 reais de Pietra na casa lotérica; Que J. era quem comandava no distrito de Icoaraci; Que P. morava sozinha em um quitinete que pagavam para ela e que teve que oferecer uma recompensa de cinco mil reais para poder achar o corpo de sua filha no Amazonex.

2.2 Adolescente B. T. D. S. O., sentenciado pelo mesmo fato por este Juízo ao cumprimento da medida de internação, hoje cumprindo semiliberdade em razão de progressão de regime, disse:

Que conhece *¿de vista¿* o representado; que confessou que matou Pietra; Que D. não teve nenhum envolvimento na morte; que a ordem partiu de sua pessoa porque ela estava devendo; que mentiu quando disse na polícia que D. tinha participação, porque pesava que poderia sair; que participaram da morte o declarante, S. e mais três pessoas; que pegou P. lá onde morava, no Amazonex; Que P. foi morta porque devia dinheiro de drogas.

2.3 B. R. S. D. E. S., disse:

Que é irmã de B. T. D. S. O.; que ele chegou em sua casa por volta de quatro (4) horas da manhã do dia 08/05/2020, dizendo que tinham matado Pietra, sem dizer quem foi; que conhece o representado *¿de vista¿*, pois ele morava na rua de sua casa e Que, segundo seu irmão, a vítima estava decretada pelo Comando Vermelho por uma dívida de droga.

2.4 F. P. D. S., pai da vítima, disse:

Que ficou sabendo que sua filha foi levada por sete ou oito pessoas, comandadas por D. M., com que tinha um relacionamento amoroso; Que D. foi buscar a vítima na casa de uma tia dele, onde ela estava e a levou pra a mata da Amazonex; Que D. foi quem arregimentou as outras pessoas, pois estava no

comando; Que soube como ocorreram os fatos pelos adolescentes B. e S. quando foram levados para a DATA; Que D. participou efetivamente do homicídio e aplicou facadas na vítima; Que D. pertence ao Comando Vermelho; Que sua filha estava grávida e D. queria crescer dentro da facção; Que são ameaçados constantemente; Que D. levou a vítima da casa de sua tia para matá-la; Que P. sofreu um atentado em Marituba, mas não sabe dizer o motivo; Que não tem dúvidas de que D. foi quem levou sua filha para dentro da mata em frente à casa de sua tia Celina e Que no dia seguinte, D. mandou buscar o celular de P. e o vendeu para poder fugir.

A tia do representado **C. R. M.** e a sua prima **R. T. M. M.** não foram localizadas e, por isso, não foram inquiridas neste processo.

Analisando a prova colhida nos autos, em que pese a negativa do representando, restou comprovado que conhecia Pietra e que mantinha com ela relacionamento amoroso, assim como que a teria levado da residência de sua tia C. M. para ser executada de forma cruel naquele dia. Há relatos firmes nesse sentido e, inclusive, que teria vendido o celular dela para poder fugir, como também algumas postagens do Facebook sobre o relacionamento.

De outra feita, há também comprovação de que representado e vítima integravam a facção Comando Vermelho e que aquele teria cumprido ordem dessa facção para executar P., não havendo consenso nos autos sobre o verdadeiro motivo, que oscilou entre uma dívida com o tráfico e uma possível traição amorosa com um integrante da gangue.

Muito embora sem o manto do contraditório, D. assumiu sua participação na esfera policial e voltou atrás em Juízo.

Ressalta-se a profunda crueldade na execução da morte de P. atestada no laudo da necropsia e o desaparecimento do corpo, que somente foi localizado pelos familiares após o oferecimento de R\$ 5.000,00 reais a título de recompensa por informações.

B. T. D. S. O. mentiu em Juízo quando negou qualquer participação do representado, haja vista que a afirmou com tranquilidade no processo em que fora sancionado com a medida socioeducativa de internação (nº 08007005720208140201), além de assim agir também na fase policial.

Este magistrado, assim, não tem qualquer dúvida da efetiva participação do representado nos fatos que levaram à morte de Pietra, pois ele, companhia de outros adolescentes e de adultos mataram-na de forma cruel e sem lhe dar qualquer chance de defesa.

Fato, pois, que a conduta do representado se enquadra perfeitamente no tipo penal de que trata a representação do Ministério Público, devendo ser responsabilizado por isso.

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CABÍVEL

Dentre as medidas permitidas em lei, que podem ser aplicadas ao caso dos autos, previstas no artigo 112 do ECA, levando em consideração que possui antecedente de ato infracional; a situação pessoal, social e familiar do representado, assim como o fato de que tem capacidade para cumprimento da medida; as circunstâncias desfavoráveis demonstradas no **modus operandi** utilizado, que não deu qualquer chance de defesa à vítima pelo grande número de agentes envolvidos na ação e a profunda gravidade e crueldade com que a vítima foi morta, sem falar dos possíveis motivos de somenos importância, entendo que a medida que mais se ajusta à situação do adolescente é a INTERNAÇÃO.

É preciso, além do mais, deixar claro e evidente para o representado os objetivos das medidas socioeducativas previstos no artigo 1º, § 2º, incisos I e III, da Lei do SINASE, quais sejam: a RESPONSABILIZAÇÃO e a DESAPROVAÇÃO DA CONTUTA.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a representação

apresentada em face do adolescente **D. da C. M.**, julgando extinto o processo com resolução do mérito (artigo 485, inciso I, CPC). Em consequência, **aplico-lhe** a medida socioeducativa prevista nos artigos 112, inciso VI e 121 do ECA, qual seja a **INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL**, devendo ser reavaliada a cada seis meses por decisão fundamentada do Juízo executante, pelo prazo máximo de três (3) anos.

Proceda-se à anotação desta sentença no perfil do adolescente no CNAEL.

Observe-se o disposto no artigo 190 do ECA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJe.

Não havendo irresignação, certifique-se o trânsito e providencie-se o necessário para a remessa dos documentos exigidos em lei ao juízo competente pela execução, dando-se as baixas necessárias nesta vara.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci/Belém/Pa, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00020670220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020007783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ALEX FERREIRA SERRAO DENUNCIADO:PATRICIA PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI OFÍCIO n.º 01/2022-GJ-2ªVCDIÁ Icoaraci/PA, 31 de janeiro de 2022. Ref. HC n.º 0800409-10.2022.8.14.0000 Excelentíssima Senhora Dra. DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Secretária da Seção de Direito Penal Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém /PA. Senhora Relatora, Senhora Honrada em cumprimentá-la, uso do presente para prestar as devidas informações solicitadas através de e-mail juntado aos presentes autos e recebido por este Juízo, em virtude de HABEAS CORPUS em que o paciente PATRICIA PANTOJA CORREA. Em 11.06.2010 o Parquet ofereceu Denúncia contra a ora paciente, bem como em face de CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE e RAIMUNDO ALEX FERREIRA SERRÃO, requerendo a instauração da competência a ação penal, para apuração dos delitos capitulados nos Arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, Art. 16, da Lei nº 10.826/2003 e Art. 308, do CPB. Durante a instrução processual, e especificamente quanto ao paciente, houve a revogação da prisão preventiva de PATRICIA PANTOJA CORREA, na data de 05.08.2011. Após regular instrução processual, em 04.03.2013 foi proferida Sentença condenatória com resolução de mérito em desfavor de PATRICIA PANTOJA CORREA, em razão dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Na referida ocasião, após as provas juntadas aos autos serem consideradas suficientes para a comprovação da existência do crime e de sua autoria, a ora paciente foi condenada à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado e 1.200 dias-multa, quando houve nova decretação de sua prisão preventiva. Interposto Recurso de Apelação de forma tempestiva, o apelo da Defesa foi conhecido e julgado improvido para manter a sentença em todos os seus termos, no Acórdão nº 144.650 (fls. 916/926-v), datado de 31.03.2015. Reconhecido o trânsito em Julgado, mediante certidão inserida à fl. 932, este Juízo determinou o cumprimento da sentença à fl. 941. Na data de 16.12.2015 houve a expedição do respectivo mandado de prisão de PATRICIA PANTOJA CORREA, para o efetivo cumprimento da pena. São as informações, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional. Acompanham o presente ofício os seguintes documentos, quanto ao paciente: denúncia, certidão de antecedentes, sentença condenatória, acórdão, certidão de trânsito em julgado e mandado de prisão assinado eletronicamente. Respeitosamente, HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00236184120188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO ASSUNCAO SEABRA NETO Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº. 0023618-41.2018.8.14.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Raimundo Assunção Menezes Serrão Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.07.1996, filho de Antonia Miranda do Nascimento e Lucivaldo Assunção Seabra, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, Quadra 25, Bloco 50, apt. 202, bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que, no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 08hrs45min, Policiais Militares se encontravam em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci, precisamente na Rua Cel. Juvêncio Sarmiento, esquina com Travessa Santa Rosa, bairro Cruzeiro, Icoaraci, ocasião em que, durante a realização de uma abordagem de rotina a

indivíduos que se encontravam em uma motocicleta em atitude suspeita, encontraram na posse de Raimundo Assunção Seabra Neto, ora denunciado, 22 (vinte e dois) pequenos tabletes de maconha, pesando 42 gramas (vide Laudo Nº 2018.01.003537-QUI-fl.4-IPL). (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 65/67), o Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia, eis que provadas a materialidade e autoria delitivas do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Portanto, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. (...) Por outro lado, a Defesa do Denunciado quando da apresentação de Memoriais Escritos (fls. 69/70) vem pugnar pela total improcedência da denúncia, ante a insuficiência de provas para uma condenação. Que, no caso concreto, o Paciente vem, respeitosamente, ratificar seu depoimento em Juízo e impugnar os termos da exposição exarado pelo Douto Representante do Ministério Público, no sentido de que, apesar de ser comprovada a materialidade delitiva, houve dúvidas da autoria e com fundamento no princípio IN DUBIO PRO REO, requereu a absolvição do Paciente, nos termos do Art. 386, VII, com a consequente improcedência total da peça acusatória. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 21 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 24 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 52 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 52: 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cannabis sativa L (Maconha), encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise (erva), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância T.H.C (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por Maconha, para efeito de exame contra prova pericial, sendo o material de devolução constante de: (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em Juízo as testemunhas DARLE WELLINGTON PICANÃO TORRES, VERA LÁCIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, fl. 48 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área em via pública e após atitude suspeita, resolveram abordar a motocicleta (mototaxi) em que estavam dois homens, sendo que um era o mototaxista e outro o passageiro, sendo que após revista, encontraram no bolso do passageiro, uma certa quantidade de substância parecida com maconha, momento em que, relatam que o passageiro, aqui identificado como o denunciado Raimundo Assunção Seabra Neto, declarou que realmente trazia consigo a droga e tinha a intenção de comercializar o produto. Relatam por fim, que a motorista da motocicleta se identificou como mototaxista e que estava ali prestando serviços e que não conhecia o passageiro. Com o mototaxista nada foi encontrado. A testemunha OSVALDO MORAES DE MELO, policial militar que também participou da operação, inquirida em Juízo (fl. 61, gravação audiovisual), relata os mesmos fatos apontados na denúncia assim como das demais

testemunhas anteriormente inquiridas. Afirma que a droga foi encontrada após uma revista realizada no denunciado pela própria testemunha e aquela trazia consigo dentro do bolso da bermuda. Relata que nada foi encontrado com a motorista da motocicleta. Por fim, afirma que todos foram encaminhados para apresentação perante a autoridade policial. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, fl. 61 (gravação audiovisual), nega a autoria do crime. Relata que se encontrava em via pública, a caminho da residência de sua namorada quando foi abordado pela polícia militar e após revista, ambos foram levados para a delegacia de policial. Afirma que durante a revista foi encontrada qualquer quantidade de droga na sua posse e que somente já tomou conhecimento por ocasião de sua apresentação na delegacia de polícia, após assinar um monte de papel que o delegado lhe apresentou. Afirma que não leu os papéis que lhe foram apresentados e que também não viu qualquer quantidade de droga. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. O denunciado, não confessa a propriedade da substância entorpecente. Porém, não traz para os autos qualquer prova de suas alegações, sequer as testemunhas presenciais dos fatos por ele alegado, não conseguindo, portanto, desconstituir as provas produzidas pelo autor da ação penal, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer que a substância que trazia consigo era realmente de sua propriedade. Assim o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremos de dúvidas de que o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como maconha. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de

cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 62); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes não nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado não possuir antecedentes criminais, não haver provas de que se dedique a atividade criminosa e nem organização criminosa, razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), restando então em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 16.10.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 17.12.2018, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 02 (dois) meses e 01 (um) dia, restando a pena-base de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão mais 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.07.1996, filho de Antonia Miranda do Nascimento e Lucivaldo Assunção Seabra, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, Quadra 25, Bloco 50, apt. 202, bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM

PRIORIDADE. 00007011220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007011220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:F. C. S. E. VITIMA:R. L. T. DENUNCIADO:LAERCIO VIRGILINO DA SILVA. DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000701-12.2019.814.0201 Ação Penal - Art. 157, §§ 2º, I, II e IV e Art. 288, todos do Código Penal Denunciado: Laercio Virgilino da Silva 1 - Vieram os autos para sentença e compulsando os mesmos, restou duvidosa a real identidade do denunciado LAERCIO VIRGILINO DA SILVA que em momento anterior se identificou como sendo DIELSON VIRGILINO DA SILVA, inclusive com informações da autoridade policial às fls. 375/382; 2 - Ocorre que somente 03 denunciados se fizeram presentes em audiências de instrução, não se sabendo ao certo se esteve presente o verdadeiro denunciado LAERCIO VIRGILINO DA SILVA ou se esteve presente o verdadeiro DIELSON VIRGILINO DA SILVA, até porque o denunciado identificado como DIELSON VIRGILINO DA SILVA foi regularmente sentenciado; 3 - Para que não ocorra erro insanável, findando com nulidade absoluta e talvez um erro por ter sentenciado por duas vezes a mesma pessoa, assim determino as seguintes diligências: 4 - OFICIE-SE À SEAP para que encaminhe TODA a ficha cadastral, inclusive com DOCUMENTOS E FOTOS dos denunciados LAERCIO VIRGILINO DA SILVA e de DIELSON VIRGILINO DA SILVA/EDIELSON VIRGILINO DA SILVA, tudo no prazo de 10 (dez) dias; 5 - Com a juntada da documentação, voltem conclusos com prioridade. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Belém/Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017661320178140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ELISANGELA MARTINS NUNES Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. V. M. Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0001766-13. 2017.814.0201 Ação Penal - Art.155, § 4º, II c/c Art. 71, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciada: Elisangela Martins Nunes Vítima: Supermercado Feirão Antonio Fernando Viana Maia I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de ELISANGELA MARTINS NUNES, brasileira, maranhense, solteira, operadora de caixa, nascida em 09.01.1979, filha de Inaldo Garcia Gomes Nunes e Maria Sebastiana Souza Martins, residente e domiciliada na Rua 15 de Agosto, nº 1637, entre Travessa Berredos e Travessa Andradas, Distrito de Icoaraci, neste município pela prática do delito capitulado no Art. 155, § 4º, II c/c Art. 71, todos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narra a peça informativa que no dia 26 de outubro de 2016, por volta de 08hrs00min, na Rua Padre João Maria, N. 1515, bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, a denunciada Elisangela Martins Nunes, mais conhecida como Lili, que trabalhava como Operadora de Caixa no Supermercado Feirão, localizado no endereço acima mencionado, burlou a prestação de conta do caixa em que trabalhava, apropriando-se do dinheiro do caixa, no valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), afirmando esta, que o cliente teria desistido de levar as compras, requerendo a gerente do estabelecimento, senhora Elizangela Siqueira dos Santos que cancelasse a tal compra em posto de trabalho. A conduta da ora denunciada foi presenciada pela proprietária do estabelecimento, senhora Rosilene, que questionou com a ora denunciada o motivo dela pedir à Gerente que fosse cancelada a compra no caixa, pois presenciou o cliente pagando o valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos) e levando suas compras. Ato contínuo, após desconfiança sobre a conduta da ora denunciada, os proprietários do estabelecimento em questão foram analisar as filmagens das câmeras do local e chegaram à conclusão que Elisangela teria se apossado do valor pago em dinheiro pelo cliente, pois na filmagem mostra esta pagando o valor das mercadorias e levando as respectivas compras, detectando-se ainda, que a ora denunciada, durante meses, praticou o mesmo golpe, fraudando o movimento financeiro dos caixas em que trabalhava, causando prejuízo ao estabelecimento comercial, conforme descrito no Laudo Nº 2017.01.000078-FON (fls. 86/124-A). (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 167/170), o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação da Denunciada pela prática do delito capitulado na peça inicial, conforme parte final de duas razões: (...) Posto isto, considerando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime em análise, o MP requer seja julgada procedente a denúncia ofertada nos autos, CONDENANDO Elisangela Martins Nunes nas sanções penais do Art. 155, Inciso II, na forma do Artigo

71, ambos do CP, com fulcro no Art. 387, do CPP. (...) Â¿. Â Â Â Â A AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o em Memoriais Finais de fls 173/181, nos mesmos fundamentos do Parquet pugna pela total procedÃªncia da denÃªncia, com a conseqüente condenaÃ§Ã£o da Denunciada nas sanÃ§Ãµes previstas no Art. 155, Â§ 4º, II, do CÃ³digo Penal Vejamos: Â¿(...) Diante de todas as PROVAS ROBUSTAS existentes nos Autos aqui amplamente demonstradas, ROGA de maneira clara, opulenta, abundante e profunda, que sÃ³ resta Ã assistÃªncia de acusaÃ§Ã£o um humilde e sincero requerimento a fazer a esse Nobre Magistrado, em obediÃªncia aos ditames legais, ao devido processo e Ã JUSTIÃA, CONDENE A RÃ ELISANGELA MARTINS NUNES Ã PENA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, com todas as circunstÃªncias qualificadoras e agravantes em seu desfavor, sem o Direito a recorrer em liberdade, DECRETANDO SUA IMEDIATA PRISÃO, de acordo com a LegislaÃ§Ã£o em vigor e Ã s provas do processo, por ser uma questÃ£o de inteira JustiÃa e Legalidade. (...) Â¿. Â Â Â Â Por outro lado, a Defesa da Denunciada, quando da apresentaÃ§Ã£o de Memoriais Finais (fls. 185/193) rogou pela total improcedÃªncia da DenÃªncia, arguindo em preliminar de nulidade do Laudo Pericial sob o fundamento de que os documentos/vÃ-deos periciados carecem de autenticidade por fim, e no mÃ©rito pela insuficiÃªncia probatÃ³ria, conforma parte final das razÃµes: Â¿(...) ExcelÃªncia, diante da pobreza da prova ofertada pela acusaÃ§Ã£o, nÃ£o hÃ¡ dÃ³vidas que se impÃµe a absolviÃ§Ã£o pela insuficiÃªncia da prova para condenar, nÃ£o tendo conseguido o douto RMPE demonstrar, com certeza luminar a ocorrÃªncia do crime e muito menos a continuidade delitiva. EX POSITIS, REQUER a V ExÃª que, ultrapassadas as preliminares levantadas, no mÃ©rito, julgue improcedente a denÃªncia para absolver a acusada da insuficiÃªncia da prova para condenar, haja vista que condenaÃ§Ã£o exige certeza (...) Â¿. Â II - FundamentaÃ§Ã£o: Â Â Â Â Se trata de DenÃªncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico visando apurar a prÃ¡tica do delito capitulado no Art. 155, Â§ 4º, II c/c Art. 71, todos do CÃ³digo Penal, em que Ã© denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES Â Â Â Â ApÃ³s regular instruÃ§Ã£o criminal, temos que as provas aqui produzidas pelas partes sÃ£o suficientemente seguras para reconhecer a ocorrÃªncia do crime e sua autoria delitiva na pessoa da denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES. Â Â Â Â Explico. Â Â Â Â Do Art. 155, do CÃ³digo Penal: Â¿Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃ³vel: Pena - reclusÃ£o, de um a quatro anos, e multa. Â§ 4º - A pena Ã© de reclusÃ£o de dois a oito anos, e multa, se o crime Ã© cometido: I - ... II - com abuso de confianÃ§a, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - ... Â¿. Â Â Â Â Quando de suas razÃµes finais, a Defesa arguiu duas preliminares a saber: Justificativa de Extemporaneidade e Nulidade do Laudo Pericial. Vamos ao enfrentamento. Â Â Â Â Da Preliminar de Justificativa de Extemporaneidade: Â Â Â Â Alega a Defesa: Â¿(...) os presentes MEMORIAIS, eu deveria ter sido protocolado na data de ontem, mas que sÃ³ hoje foi possÃ-vel fazÃª-lo, haja vista que , tendo feito carga dos autos no dia 30/01/2019 para cumprimento desse mÃ³nus, o signatÃ³rio, mais uma vez, jÃ¡ na sexta-feira, no dia seguinte, teve problemas em sua coluna vertebral, atestado desde 24/04/2010, que sÃ³ piorou em 24/04/2013 e 01/08/2016, e mais recentemente, em 15/10/2018... (...) Â¿. Â Â Â Â Em que pese comprovado que as alegaÃ§Ãµes finais da Defesa foram protocoladas de forma intempestiva, cabe aqui aplicar o princÃ-pio pas de nullitÃ© sans grief , qual seja sÃ³ se deve declarar tal nulidade, caso comprovada o real prejuÃ-zo para as partes, o que nÃ£o ocorreu no presente caso. Entendo ser mera irregularidade por parte da Defesa. Â Â Â Â Afasto a preliminar arguida. Â Â Â Â Da Nulidade do Laudo Pericial: Â Â Â Â Ainda como preliminar de mÃ©rito, a Defesa alega a nulidade do laudo pericial nos seguintes termos: Â¿(...) Permanecendo em PRELIMINAR, como dito em Resposta Escrita Ã acusaÃ§Ã£o, a suposta Â¿auditoriaÂ¿, de Fls. 16/84, onde se quer demonstrar os constantes cancelamentos com a intenÃ§Ã£o de , sob uso de fraude, furtar valores pecuniÃ³rios e assim demonstrar volumoso prejuÃ-zo Â suposta vÃ-tima, nÃ£o possui idoneidade como prova, tratando-se de documento apÃ³crifo, vez de que nÃ£o possui a rubrica de quem o tenha elaborado, sÃ³ existindo informes nos autos, pela vÃ-tima e alguns de seus empregados, arrolados como testemunhas, de que tal ficheiro teria sido obra do responsÃ³vel pelo departamento de informÃ³tica do estabelecimento comercial da suposta vÃ-tima, ... (...) Â¿. Â Â Â Â Entendo ser o caso de nulidade parcial da prova documental. Resta comprovado nos autos, que a maior parte dos documentos juntados Ã s fls. 16/84, nÃ£o possuem qualquer identificaÃ§Ã£o quanto Ã sua origem, o que nos leva a fragilidade da prova. NÃ£o temos a comprovaÃ§Ã£o de que tais documentos sÃ£o oriundos do sistema de contabilidade da Empresa VÃ-tima. NÃ£o hÃ¡ qualquer assinatura, logomarca ou dados comerciais que nos dÃª a certeza que se trata de documentos oriundos da Empresa VÃ-tima Diante da fragilidade da prova, entendo pela nulidade parcial dos documentos de fls. 16/ 84, juntados nos autos do IPL em apenso. Restam somente identificados os documentos juntados Ã s fls. 30/32/39/50/68/69/77/82 que considero idÃªneos para valoraÃ§Ã£o probatÃ³ria. Â Â Â Â Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida, para considerar nulos os documentos juntados Ã s fls. 16/84, exceto os de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Â Â Â Â Da nulidade do Laudo de ConstataÃ§Ã£o de ConteÃºdo nÃº 2017.01.000078-FON. Â Â Â Â Alega ainda a Defesa que o

Mã-dia DVD, contendo imagens levada para a perícia técnica, objeto este oriundo e entregue pela Empresa Vãtima, não possui o condão de reconhecimento idêneo como prova, haja vista que a ausência de autenticidade da mã-dia assim como ausência da Defesa em apontar assistente técnico e formulação de quesitos e por fim, o indeferimento de nova perícia técnica para comprovação de autenticidade da mã-dia, o que acarreta prejuízo para a Defesa. Entendo assistir razão Defesa. Compulsando os autos e em especial o Laudo Pericial nº 2017.1.000078-FON de fls. 86/122, juntado ao IPL (apenso), assim descreve em seus objetivos, materiais e quesitos: 2 - DO OBJETIVO: A presente perícia tem por objetivo identificar os procedimentos da nacional Elizangela Siqueira Nunes, quando altera a movimentação de seu caixa, no Supermercado Feirão. 3 - DO MATERIAL: Recebemos para análise um DVD-R de fabricação Elgin, com várias imagens do circuito interno de segurança, das quais escolhemos 8 (oito) em dias alternados, tendo início dia 28.08 e término dia 26.10.2016. 4 - DOS EXAMES: Examinando as imagens constatamos que: a - As imagens foram feitas pelo circuito interno do supermercado Feirão. b - Selecionamos 8 dias onde encontramos procedimentos da funcionária Elizangela, burlando a prestação de contas do caixa onde a mesma trabalhava. c - A funcionária tinha um padrão de operação... d - No dia 28.08, ela inicia um atendimento... e - No dia 01.09.2016... f - ... g - ... 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto concluímos que a nacional Elizangela Siqueira Nunes, nos meses de agosto e outubro, sistematicamente vinha fraudando o movimento financeiro dos caixas onde trabalhava, no Supermercado Feirão, seu modo de operar era simples, recebia o cliente e ia passando suas mercadorias, quando terminava, recebia o valor da compra, não encerrava a compra, deixando o sistema aberto, logo em seguida inicia novo procedimento, simula um erro e pede para um dos gerentes para cancelar a compra, sugerindo que o erro foi neste produto, o gerente cancela a compra, achando que aquele produto, quando na verdade era de toda a compra anterior. Pela desenvoltura de seus procedimentos a senhora Elizangela, já vinha praticado este golpe a algum tempo. Era o que havia a declarar, segue anexo a este laudo 67 imagens explicativas e a mã-dia periciada. (...) Resto cristalino que o material objeto de perícia técnica pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves não foi obtido/colhido diretamente por perito técnico ou nomeado pelo juízo, o que já nos leva a uma circunstância frágil e de apontada falta de credibilidade, conforme já preceituado no Art 158-A, do Código de Processo Penal. Ainda como circunstância que aponta a falta de credibilidade do laudo técnico a total ausência de perícia quanto ao vídeo/mã-dia apresentada unilateralmente pela parte vãtima no que diz respeito a edição, corte ou colagem. Temos comprovado a ausência desses quesitos quanto da realização da perícia técnica. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e considero nulo o Laudo Pericial nº 2017.1.000078-FON de fls. 86/122, juntado ao IPL (apenso). Passo ao mérito da denúncia. Da materialidade. A prova da existência do delito tipificado na denúncia resta comprovada nos autos, antes as provas documentais juntadas estas, somadas às provas testemunhais, nos dão a certeza da sua ocorrência. Vejamos: Quando da instauração do respectivo Inquérito Policial tombado sob o nº 00008/2017.100072-5, iniciado através do Boletim de Ocorrência datado de 27.10.2016, por Antonio Fernando Viana Maia foi juntada vasta documentação de fls. 16/84, onde são demonstrados movimentos diários dos caixas de pagamento da Empresa Vãtima. Tais documentos apontam que a Denunciada quando de sua jornada diária, apagou diversos itens de compras passadas no caixa por diversos clientes, fazendo com que a empresa vãtima ficasse alerta para esse tipo de procedimento, posto que estava ocorrendo com certa frequência. Tais movimentos são comprovados através dos documentos devidamente identificados e juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Corroborando tais movimentações no caixa onde normalmente trabalhava a Denunciada Elisangela Martins, eis que os documentos identificam o nome do(a) empregado(a) que autoriza a respectiva exclusão da mercadoria do sistema de cobrança, conforme o documento de fl. 30, temos as declarações e depoimentos das vãtimas e testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, que somadas as provas, temos a certeza da existência do crime. Temos como prova da existência do crime, as declarações de ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA e MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ouvidas em juízo, conforme mã-dia juntada à fl. 62 dos autos principais. Relata a vãtima ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA (gravação audiovisual, fl. 62), que é proprietário da empresa com nome fantasia de Supermercado Feirão, e que tomou conhecimento dos fatos relacionados com a Denunciada através de sua esposa que também trabalhava no local e na data de 26.10.2016 esta presenciou quando a denunciada Elizangela que trabalhava como operadora de caixa, logo pelo início do trabalho pela manhã, presenciou quando um cliente após passara suas compras no referido caixa, totalizando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e nesse momento da Denunciada recebeu o dinheiro, guardou em baixo do caixa e entregou as compras para o cliente que saiu do local. Assevera que sua esposa percebeu que a Denunciada não tinha realizada a operação de finalização da compra

no computador, restando a compra em aberto e para em seguida a Denunciada come  sar a atender outro cliente e come  sou a passar as mercadorias desse cliente, quando ent  o ap  s passar a primeira mercadoria desse cliente a Denunciada solicitou para que algum fiscal viesse cancelar referida compra em seu caixa, o que foi feito. Ent  o relata a V  tima que sua esposa ficou muito   desconfiada   desse procedimento, relatando naquele dia os fatos para a v  tima. Em raz  o dos relatos, sua esposa no dia seguinte resolveu juntamente na companhia da gerente de nome Marcilene Oliveira Guimarães analisar as imagens das c  meras do circuito interno do supermercado e l   constataram a conduta irregular da Denunciada. A conduta irregular se dava quando ap  s registrar as compras do cliente, a Denunciada recebia o valor da compra, entregava as mercadorias pro cliente e n  o finalizava compra e o pagamento no caixa, deixando a compra em aberto e logo j   passava para o cliente seguinte e come  sava a registrar nova compra, sendo que ao registrar a primeira mercadoria desse novo cliente a Denunciada por qualquer motivo pedia para o registro ser cancelado, o que ent  o era realizado por qualquer fiscal do estabelecimento, sendo que nesse momento n  o s   cancelava essa mercadoria como tamb  m toda a compra registrada anteriormente que estava em aberto. A v  tima relata que o valor recebido por essa compra cancelada n  o era registrado no caixa da Denunciada, ficando ela com o valor.             Relata por fim, ap  s se certificaram dessa conduta da Denunciada atrav  s das grava  s do circuito interno de c  meras do supermercado, resolveram gravar nos dias posteriores todas as moviment  s da Denunciada no seu hor  rio de trabalho e constataram por v  rias vezes essa mesma conduta da denunciada.          Relata que ap  s ser questionada sobre essas condutas irregulares, a Denunciada sempre negou os fatos, por  m, em uma audi  ncia da justi  a do trabalho, a Denunciada confessou que realizou tal conduta somente   uma vez   Relata a V  tima que presenciou a confiss  o juntamente com sua mulher por ocasi  o da audi  ncia trabalhista. Por fim, declara que pelo tempo que essas condutas estavam ocorrendo, seu preju  zo financeiro foi em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).          Corroborar com as declara  s da V  tima, o depoimento da Testemunha MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMAR  ES em grava  o audiovisual de fl. 62, na   poca dos fatos trabalhava na empresa na fun  o de gerente E QUE realmente no dia seguinte ao fato narrado (26.10.2016), foi procurada pela propriet  ria da empresa, senhora Rosilene para que analisasse as imagens do circuito interno no dia anterior quanto    conduta da Denunciada como operadora de caixa e realmente ap  s assistir as imagens, a testemunha confirmou que a Denunciada ap  s atender um cliente passando suas compras e pagamento, depois levando as mercadorias para em seguida a Denunciada pedir para a fiscal Eliz  ngela   cancelar   a referida compra e que ap  s o final do expediente, ao fechar o caixa da Denunciada, o valor pago pelo cliente n  o consta na presta  o de conta do dia. QUE a testemunha foi orientada a prestar mais aten  o na conduta da Denunciada a partir desse dia, inclusive relata que ap  s esse fato, as imagens das c  meras do circuito interno gravaram por diversas vezes a mesma conduta por parte da Denunciada. Relata que nunca chegou a conversar sobre o assunto com a Denunciada. Por fim, a testemunha confirma que o propriet  rio do estabelecimento contratou uma auditoria interna para apurar os fatos e os preju  zos financeiros causados pela Denunciada.          Para somar com as provas judiciais, temos o depoimento de ELIZ  GELA SIQUEIRA DOS SANTOS, quando da abertura do Inqu  rito Policial n  o 00008/2017.100072-5,    fl. 13, dos autos em apenso. Relata a testemunha, que      poca exercia a fun  o de fiscal de caixa no estabelecimento Supermercado Feir  o:   (...) que a cerca   dos fatos corridos em 26/10/2016, quando a funcion  ria/CAIXA - Elisangela Nunes, conhecida como   LILIA   solicitou    declarante o   CANCELAMENTO   de uma compra; Que naquele dia por volta das oito horas da manh  , a depoente fora chamada poor (sic) ELISANGELA, a qual disse TEXTUAIS:   CANCELA AQUI  , tendo a declarante perguntado TEXTUAIS:   O QUE ACONTECEU?  , tendo esta respondido:   N  O PASSOU  , e em seguida a declarante atentou que na tela havia uma rela  o de compras e de posse de um CART  O DE CANCELAMENTO, efetivou o cancelamento; Que perguntado pela Autoridade se atentou para quais compras tinham sido o alvo do cancelamento? Respondeu negativamente, admitindo a falha, em raz  o de confiar na funcion  ria em quest  o; Que, a declarante afirma que a cerca de tal funcion  ria Elisangela, a mesma tinha o h  bito de constantemente sair de seu local/posto de servi  o e tinha a fama de ficar   enrolando  , por  m a depoente n  o imaginava que poderia ser decorrente das in  meras vezes em que a mesma saia face o comportamento de cancelar compras e o valor financeiro das mesmas desaparecer; Que, a depoente ressalta que a citada funcion  ria era contumaz em pedir o   cancelamento   de compras, tornando-se um h  bito, diferentemente de outros caixas; Que, nesse dia, em especial do cancelamento, a declarante ap  s o cancelamento foa (sic) chamada pela propriet  ria que se encontrava pr  ximo, e que perguntou    depoente porque tinha sido cancelada a compra, se de fato o cliente tinha levado a mesma? E diante de tal constata  o aguardaram o final do expediente naquele dia    para atentar para as filmagens do ocorrido, sendo observado ainda que ao finalizar a contabilidade daquele caixa em espec  fico, nenhum

valor tinha sobrado, apesar da compra ter sido cancelada e o cliente ter levado as compras, numa clara demonstração de ter apropriado-se do valor; Que, a declarante afirma que constatou-se que num levantamento posterior das filmagens ao caixa da funcionária Elisângela, comportamento similar ao em apuração, e que vinha ocorrendo de forma rotineira, causando prejuízos consideráveis ao Supermercado; Que, tomou conhecimento que no dia seguinte aos fatos em apuração, o proprietário do local e a funcionária rumaram para esta Seccional, onde fora efetuado registro policial, porém a mesma ainda diante das filmagens negou veemente a conduta; (...). Por fim, quando do interrogatório judicial da Denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES (gravação audiovisual de fl. 158), quando perguntada sobre os fatos narrados na denúncia, declara que não são verdadeiros. Que realmente trabalhou de operadora de caixa na empresa Supermercado Feirão. E que nunca retirou qualquer valor do caixa quando de seu trabalho. Relata que realmente havia muitos pedidos de cancelamentos de compras, por causa de habituais problemas que aconteciam com os computadores de todos os caixas do supermercado, que simplesmente travavam em pleno horário de trabalho. Relata que a depoente não tinha permissão para cancelar as compras e sim alguns dos empregados que trabalham na parte de computadores, como o Luiz e o Alexandre, os proprietários e a funcionária Elisângela, eles que possuem o cartão de cancelamento. A denunciada não se manifestou acerca das imagens do circuito interno do supermercado. Das provas aqui apresentadas, temos que os documentos de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82 e mais as declarações da vítima e depoimentos das testemunhas acima referidas nos dão a certeza da existência do delito. Da materialidade devidamente comprovada. Da autoria. Não é menos evidente quanto à autoria do delito tipificado na denúncia. As provas produzidas durante a instrução criminal e, somada com as informações produzidas por ocasião do inquérito policial são concretas para apontar a denunciada Elisângela Martins Nunes como autora do crime. Explico. Quando da instauração do respectivo Inquérito Policial tombado sob o nº 00008/2017.100072-5, iniciado através do Boletim de Ocorrência datado de 27.10.2016, por Antonio Fernando Viana Maia foi juntada vasta documentação de fls. 16/84, onde são demonstrados movimentos diários dos caixas de pagamento da Empresa Vítima. Tais documentos apontam que a Denunciada quando de sua jornada diária, cancelou diversos itens de compras passadas no caixa por diversos clientes, fazendo com que a empresa vítima ficasse alerta para esse tipo de procedimento, posto que estava ocorrendo com certa frequência. Tais movimentos são comprovados através dos documentos devidamente identificados e juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Corroborando tais movimentações no caixa onde normalmente trabalhava a Denunciada Elisângela Martins, eis que os documentos identificam o nome do(a) empregado(a) que autoriza a respectiva exclusão da mercadoria do sistema de cobrança, conforme o documento de fl. 30, temos as declarações e depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, que somadas as provas, temos a certeza da autoria delitiva. Temos como prova da autoria do crime, as declarações de ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA e MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ouvidas em juízo, conforme má-dia juntada à fl. 62 dos autos principais. Relata a vítima ANTONIVO FERNANDO VIANA MAIA (gravação audiovisual, fl. 62), que é proprietário da empresa com nome fantasia de Supermercado Feirão, e que tomou conhecimento dos fatos relacionados com a Denunciada através de sua esposa que também trabalhava no local e na data de 26.10.2016 ela presenciou quando a denunciada Elisângela que trabalhava como operadora de caixa, logo pelo início do trabalho pela manhã, presenciou quando um cliente após passar suas compras no referido caixa, totalizando o valor de R\$ 50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), e nesse momento da Denunciada recebeu o dinheiro, guardou em baixo do caixa e entregou as compras para o cliente que saiu do local. Assevera que sua esposa percebeu que a Denunciada não tinha realizado a operação de finalização da compra no computador, restando a compra em aberto e para em seguida a Denunciada começar a atender outro cliente e começou a passar as mercadorias desse cliente, quando então após passar a primeira mercadoria desse cliente a Denunciada solicitou para que algum fiscal viesse cancelar referida compra em seu caixa, o que foi feito. Então relata a vítima que sua esposa ficou muito desconfiada desse procedimento, relatando naquele dia os fatos para a vítima. Em razão dos relatos, sua esposa no dia seguinte resolveu juntamente na companhia da gerente de nome Marcilene de Oliveira Guimarães analisar as imagens das câmeras do circuito interno do supermercado e já constataram a conduta irregular da Denunciada. A conduta irregular se dava quando após registrar as compras do cliente, a Denunciada recebia o valor da compra, entregava as mercadorias pro cliente e não finalizava compra e o pagamento no caixa, deixando a compra em aberto e logo já passava para o cliente seguinte e começava a registrar nova compra, sendo que ao registrar a primeira mercadoria desse novo cliente a Denunciada por qualquer motivo pedia para o registro ser cancelado, o que então era realizado por qualquer fiscal do estabelecimento, sendo que nesse momento não são

cancelava essa mercadoria como também toda a compra registrada anteriormente que estava em aberto. A vítima relata que o valor recebido por essa compra cancelada não era registrado no caixa da Denunciada, ficando ela com o valor. Relata por fim, após se certificarem dessa conduta da Denunciada através das gravações das câmeras do supermercado, resolveram gravar nos dias posteriores todas as movimentações da Denunciada no seu horário de trabalho e constataram por várias vezes essa mesma conduta da denunciada. Relata que após ser questionada sobre essas condutas irregulares, a Denunciada sempre negou os fatos, porém, em uma audiência da justiça do trabalho, a Denunciada confessou que realizou tal conduta somente uma vez. Relata a vítima que presenciou a confissão juntamente com sua mulher por ocasião da audiência trabalhista. Por fim, declara que pelo tempo que essas condutas estavam ocorrendo, seu prejuízo financeiro foi em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Corroborando com as declarações da vítima, o depoimento judicial da Testemunha MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES em gravação audiovisual de fl. 62, na época dos fatos trabalhava na empresa na função de gerente E QUE realmente no dia seguinte ao fato narrado (26.10.2016), foi procurada pela proprietária da empresa, senhora Rosilene para que analisasse as imagens do circuito interno no dia anterior quanto à conduta da Denunciada como operadora de caixa e realmente após assistir as imagens, a testemunha confirmou que a Denunciada após atender um cliente passando suas compras e pagamento, depois levando as mercadorias para em seguida a Denunciada pedir para a fiscal Elizângela cancelar a referida compra e que após o final do expediente, ao fechar o caixa da Denunciada, o valor pago pelo cliente não consta na prestação de conta do dia. QUE a testemunha foi orientada a prestar mais atenção na conduta da Denunciada a partir desse dia, inclusive relata que após esse fato, as imagens das câmeras do circuito interno gravaram por diversas vezes a mesma conduta por parte da Denunciada. Relata que nunca chegou a conversar sobre o assunto com a Denunciada. Por fim, a testemunha confirma que o proprietário do estabelecimento contratou uma auditoria interna para apurar os fatos e os prejuízos financeiros causados pela Denunciada. O depoimento judicial da testemunha Marco Everton Palheta Silva (gravação audiovisual de fl. 62), em nada contribui para o deslinde dos fatos. A testemunha não presenciou os fatos relatados na denúncia. Para somar com as provas judiciais, temos o depoimento de ELIZÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS, quando da abertura do Inquérito Policial nº 00008/2017.100072-5, fl. 13, dos autos em apenso. Relata a testemunha, que época exercia a função de fiscal de caixa no estabelecimento Supermercado Feirão: (...), que acerca dos fatos ocorridos em 26/10/2016, quando a funcionária/CAIXA - Elisângela Nunes, conhecida como LILIA solicitou a declarante o CANCELAMENTO de uma compra; Que naquele dia por volta das oito horas da manhã, a depoente fora chamada por (sic) ELISANGELA, a qual disse TEXTUAIS: CANCELA AQUI, tendo a declarante perguntado TEXTUAIS: O QUE ACONTECEU?, tendo esta respondido: NÃO PASSOU, e em seguida a declarante atentou que na tela havia uma relação de compras e de posse de um CARTÃO DE CANCELAMENTO, efetivou o cancelamento; Que perguntado pela Autoridade se atentou para quais compras tinham sido o alvo do cancelamento? Respondeu negativamente, admitindo a falha, em razão de confiar na funcionária em questão; Que, a declarante afirma que a cerca de tal funcionária Elisângela, a mesma tinha o hábito de constantemente sair de seu local/posto de serviço e tinha a fama de ficar enrolando, por isso a depoente não imaginava que poderia ser decorrente das inúmeras vezes em que a mesma saía face o comportamento de cancelar compras e o valor financeiro das mesmas desaparecer; Que, a depoente ressalta que a citada funcionária era contumaz em pedir o cancelamento de compras, tornando-se um hábito, diferentemente de outros caixas; Que, nesse dia, em especial do cancelamento, a declarante após o cancelamento foi (sic) chamada pela proprietária que se encontrava próximo, e que perguntou a depoente porque tinha sido cancelada a compra, se de fato o cliente tinha levado a mesma? E diante de tal constatação aguardaram o final do expediente naquele dia para atentar para as filmagens do ocorrido, sendo observado ainda que ao finalizar a contabilidade daquele caixa em específico, nenhum valor tinha sobrado, apesar da compra ter sido cancelada e o cliente ter levado as compras, numa clara demonstração de ter apropriado-se do valor; Que, a declarante afirma que constatou-se que num levantamento posterior das filmagens ao caixa da funcionária Elisângela, comportamento similar ao em apuração, e que vinha ocorrendo de forma rotineira, causando prejuízos consideráveis ao Supermercado; Que, tomou conhecimento que no dia seguinte aos fatos em apuração, o proprietário do local e a funcionária rumaram para esta Seccional, onde fora efetuado registro policial, porém a mesma ainda diante das filmagens negou veemente a conduta; (...). A testemunha arrolada pela Defesa de nome Laura dos Santos Castro, ouvida em gravação audiovisual de fl. 158, também em nada contribui para o deslinde dos fatos e sua autoria, porque afirma que não presenciou os fatos descritos na denúncia e declara em juízo que reside na mesma casa com a Denunciada desde

novembro/2017, sendo que a data do respectivo depoimento é de 01/08.2018. Por fim, quando do interrogatório judicial da Denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES (gravação audiovisual de fl. 158), quando perguntada sobre os fatos narrados na denúncia, declara que não são verdadeiros. Que realmente trabalhou de operadora de caixa na empresa Supermercado Feirão. E que nunca retirou qualquer valor do caixa quando de seu trabalho. Relata que realmente havia muitos pedidos de cancelamentos de compras, por causa de habituais problemas que aconteciam com os computadores de todos os caixas do supermercado, que simplesmente paravam em pleno horário de trabalho. Relata que a depoente não tinha permissão para cancelar as compras e sim alguns dos empregados que trabalham na parte de computadores, como o Luiz e o Alexandre, os proprietários e a funcionária Elizangela, eles que possuem o cartão de cancelamento. A denunciada não se manifestou acerca das imagens do circuito interno do supermercado. A Denunciada não trouxe para os autos qualquer prova de suas alegações, razão pela qual as provas trazidas e produzidas durante a instrução criminal são fortes o suficiente para reconhecer que a Denunciada na data específica de 26.10.2016, após uma operação irregular no caixa onde trabalhava no estabelecimento Supermercado Feirão, pela parte da manhã, subtraiu o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), não integrando tal valor ao final quando do fechamento do caixa do dia. A palavra da vítima tem valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Estas, conforme já frisado acima, confirmaram que identificaram a denunciada, como sendo a pessoa que praticou a conduta irregular junto ao caixa do supermercado. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra do Ofendido, que foi harmoniosa e precisa, encontrando amparo em todo o bojo processual em especial das testemunhas e dos documentos considerados idôneos, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação a Denunciada, razão pela qual rechaço em parte os fundamentos da Defesa. As provas produzidas foram concretas para apontar a Denunciada como autora do delito. A vítima foi segura ao apontar a Denunciada como autora do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se pode imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Da qualificadora de que trata o Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. A denúncia descreve a conduta delitiva na forma prevista no Art. 155, § 4º, II, do Código Penal, qual seja, se o crime de furto é cometido mediante fraude. Temos que as provas são concretas em apontar que a Denunciada quando do cometimento do delito de furto, na ocasião era empregada da empresa Supermercado Feirão, na função de operadora de caixa, conforme comprovam as declarações da vítima Antonio Fernando Viana Maia e da própria Denunciada quanto de seu interrogatório judicial, e utilizando dessa função atribuída pelo empregador, oriunda da própria relação de emprego, acabou após conduta irregular e passou a fraudar a compra do cliente com o pedido de cancelamento, mesmo após receber o valor da compra e liberar as mercadorias, junto ao caixa onde operava, com isso subtraindo para si o valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), valor esse pertencente ao supermercado vítima. Qualificadora comprovada. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A ré, à época do delito não apresentava antecedentes criminais, fl. 06. A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é neutro. Os motivos

determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fÃcil. As circunstÃncias do crime sÃo as normais do tipo. E, por fim, as consequÃncias do crime restaram provadas, embora ter havido prejuÃzo patrimonial para a vÃtima, em razÃo da res furtiva nÃo ter sido devolvida as consequÃncias de ordem moral e psicolÃgica restaram indubitavelmente reconhecidas. Considero como suficiente e necessÃria a fixaÃo da pena-base em 03 (trÃs) anos de reclusÃo e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitÃrio de 1/30 (um trigÃsimo) do salÃrio mÃnimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes. Sem Atenuantes. Sem causa de DiminuiÃo. Da causa de Aumento de que trata o Art. 71, do CÃdigo Penal. Do crime continuado. Relata a denÃncia que (...) Ato contÃnuo, apÃs desconfianÃas sobre a conduta da ora denunciada, os proprietÃrios do estabelecimento em questÃo foram analisar as filmagens das cÃmeras do local e chegaram Ã conclusÃo que Elisangela teria se apossado do valor pago em dinheiro pelo cliente, pois na filmagem mostra esta pagando o valor das mercadorias e levando as respectivas compras, detectando-se, ainda, que a ora denunciada, durante meses, praticou o mesmo golpe, fraudando o movimento financeiro dos caixas em trabalhava, causando enorme prejuÃzo ao estabelecimento comercial, conforme descrito no Laudo NÂo 2017.01.000078-FON (fls. 86/124-A). (...) Em que pese o MinistÃrio PÃblico ter requerido o reconhecimento da continuidade delitiva - Art. 71, do CÃdigo Penal - as provas produzidas nÃo foram suficientes para a comprovaÃo do crime continuado. O laudo pericial foi declarado nulo, assim como os documentos juntados s fls. 16/84, exceto os de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82, esses embora devidamente identificados nÃo tiveram o condÃo de comprovar a conduta continuada da Denunciada, de forma satisfatÃria. Ante o exposto nÃo reconheÃo a continuidade delitiva de que trata o Art. 71, do CÃdigo Penal. V - Da DetraÃo da Lei nÂo 12.367/2012. Constate-se que a Denunciada respondeu ao processo em liberdade atÃ presente data, razÃo pela qual restou na pena-base de 03 (trÃs) anos de reclusÃo e mais 100 (cem) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salÃrio mÃnimo vigente Ã poca do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a DenÃncia para CONDENAR a denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES, brasileira, maranhense, solteira, operadora de caixa, nascida em 09.01.1979, filha de Inaldo Garcia Gomes Nunes e Maria Sebastiana Souza Martins, residente e domiciliada na Rua 15 de Agosto, nÂo 1637, entre Travessa Berredos e Travessa Andradas, Distrito de Icoaraci, neste municÃpio, pela prÃtica do crime tipificado no Artigo 155, Â§ 4Âo, II, do CÃdigo Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A pena de reclusÃo serÃ cumprida em regime aberto posto que as circunstÃncias judiciais possibilitam a aplicaÃo do disposto no Artigo 33, Â§ 2Âo, Â¿c/Â¿c/Â¿c, do CÃdigo Penal. Tendo a Denunciada preenchido os requisitos subjetivos e objetivos, de que trata o Art. 44, I, do CÃdigo Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO consistentes em: 1 - PRESTAÃO DE SERVIÃOS Ã COMUNIDADE, pelo tempo fixado da pena privativa de liberdade, cabendo ao JuÃzo da ExecuÃo a escolha do local e horÃrio para seu devido cumprimento; 2 - PRESTAÃO PECUNIÃRIA no valor de R\$1.212, 00 (Um mil e duzentos e doze reais) que serÃo doados na forma estabelecida pelo JuÃzo da ExecuÃo competente. A multa aplicada deverÃ ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do CÃdigo Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. ApÃs o trÃnsito em julgado expedir a Guia de ExecuÃo de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar Ã Vara de ExecuÃo de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃo Metropolitana de BelÃm. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂo 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intimem-se pessoalmente a Sentenciada, MinistÃrio PÃblico e Defesa. Proceder as anotaÃes e informaÃes necessÃrias, inclusive as de interesse da JustiÃa Eleitoral. Isento de Custas. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisÃo imposta rÃ, estarÃ revogada. Publique-se, registre-se, intime-se. BelÃm, 24 de fevereiro de 2022. CUMPRASE COM URGÃNCIA. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030111220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÃO) DENUNCIADO:GEORGE ANDRE PATRIARCA DIZ Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) . SENTENÃ Voto Processo nÂo 0003011-12.2015.814.0401 Voto AÃo Penal - Art. 299, Â¿caputÂ¿, do CÃdigo Penal Voto Autor: MinistÃrio PÃblico Voto Denunciado: George AndrÃ Patriarca Diz Voto VÃtima: Gerden Ferreira Vida Voto Banco BANPARÃ I - RelatÃrio: O MINISTÃRIO PÃBLICO no uso

de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA contra GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ, brasileiro, paraense, união estável, comerciante, nascido em 16.11.1971, filho de José Renato Costa Diz e Maria das Graças Patriarcha Diz, residente e domiciliado na Travessa B. Rabelo, Rua das Mangueiras, nº 318, bairro Água Boa, Outeiro no Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 299, § caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos que no dia 22 de janeiro de 2015, por volta de 13hrs00min, o ora denunciado compareceu à Agência do BANPARÁ, localizada neste Distrito, e, portando documento de identidade falso, tentou efetuar uma transferência bancária da conta-poupança do cliente do banco, de nome Gerden Ferreira Vida. (...) Após a homologação de Suspensão Condicional do Processo, o denunciado deixou de cumprir as obrigações constantes do acordo, de modo que o juízo após parecer favorável do Ministério Público, revogou a suspensão condicional do processo. Após, o denunciado foi citado regularmente e apresentou defesas preliminar. A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 74/77), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. (...) Posto isto, pelas razões fáticas acima expendidas, este Representante do Ministério Público requer a CONDENAÇÃO de GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ na sanção penal do Art. 299 c/c o Art. 304, ambos do CP, com fundamento no Artigo 387, do CPP. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação das Razões Derradeiras (fls. 86/87), pugnou pela improcedência da denúncia, ante a insuficiência de prova para uma condenação. (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pela Representante do Ministério Público, sendo o Rêu ABSOLVIDO conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, inciso VII do CPPB. (...) II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 299, § caput, do Código Penal, tendo na autoria delitiva o denunciado GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ. Após regular instrução criminal, temos que resta insuficiente a prova da existência do delito. Explico. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Do artigo 299, do Código Penal: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declarar ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. O Ministério Público relata na denúncia que o Denunciado, ao chegar em uma agência bancária, e portando um documento de identidade falso, tentou utilizar tal documento para realizar uma transferência bancária em nome do titular do RG Gerden Ferreira Vida. Compulsando os autos, temos que nos autos do inquérito policial temos um Termo de Apresentação de carteira de identidade (fl. 14), nº 2849332/SSP/PARÁ encontrada na posse do denunciado. Por fim, o referido documento original, não foi juntado aos autos, somente uma xerocópia simples de uma carteira em nome de Gerden Ferreira Vida. Resta cristalino que a materialidade do crime de falsidade ideológica não restou provada nos autos. O documento apontado como falso - carteira/registro de identidade em nome de Gerden Ferreira Vida não foi levada à prática técnica para efeito de comprovação de se tratar de documento não original. Ademais o que se tem nos autos, é simplesmente uma xerocópia de tal documento, que não nos dá a certeza de sua autenticidade, assim como as informações ali constantes. Para fins de comprovação material do crime de falsidade ideológica, se torna crucial a realização de prática técnica para a comprovação da falsidade documental e seus dados ali constantes, o que não se verificou no presente caso. Diante de todo o exposto, entendendo não haver prova suficiente da existência do crime apontado na denúncia. A absolvição se faz necessária. III - Conclusão: Ante o exposto e mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e por consequência ABSOLVO o Denunciado GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ, brasileiro, paraense, união estável, comerciante, nascido em 16.11.1971, filho de José Renato Costa Diz e Maria das Graças Patriarcha Diz, residente e domiciliado na Travessa B. Rabelo, Rua das Mangueiras, nº 318, bairro Água Boa, Outeiro no Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 299, § caput, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, façam as anotações necessárias e arquivem os autos, inclusive os apensos. Para o caso de bens apreendidos, cumpra-se na forma estabelecidas nos Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Isentos de custas. Icoaraci, 22 de fevereiro

de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032798720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720015377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: MARCELO MONTEIRO BOAES DENUNCIADO: WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA: E. R. . SENTENÇA Processo nº 0003279-87.2007.814.0201 Ação Penal - Art. 171, caput c/c Art. 71, todos do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Marcelo Monteiro Boas Wellington Patrick Borges Souza Vítima: Empresa Revemar I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCELO MONTEIRO BOAES, brasileiro, carioca, vendedor, nascido em 24.11.1978, filho de Vera Lúcia Monteiro Boaes e Fernando dos Santos Boaes, residente e domiciliado Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Eduardo Angelim, Rua Che Guevara, nº 08, Quadra 04, bairro Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.08.1979, filho de Maria Sílvia Brasil Borges e Levy Felício de Souza, residente e domiciliado na Rua Padre João Maria, nº 1299, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 170, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Consta na peça de informação, que no dia 22.09.2007, aproximadamente às 13h30min em frente a EMPRESA REVEMAR, encontrava-se o Sr. PAULO ALEXANDRE MINAS FERREIRA, consultor de vendas da referida empresa quando viu uma moto modelo HONDA HORNET CB 600F, COR LARANJA, PLACAS JVB9156 pilotada pelo nacional WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA passar na rodovia Augusto Montenegro. Em seguida PAULO, comunicou a uma colega de trabalho que o acompanhava e telefonou também para o consultor de vendas da EMPRESA REVEMAR, REINALDO MULLER DOS SANTOS CAMELO informando o ocorrido. De posse da informação todos foram para a delegacia formalizar o acontecido registrando um boletim de ocorrência, tendo a polícia judiciária iniciado as investigações que culminou com o indiciamento dos acusados. O denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, em seu depoimento narra e assume que para comprar as motocicletas montava cadastros falsos, usando NOMES, RG, CPF E COMPROVANTES DE RENDA E ENDEREÇO, que segundo ele encontrou em via pública, tudo com a conivência de MARCELO. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 126/128), o Ministério Público quanto ao Denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA pugnou pela total procedência da denúncia nos seguintes termos, parte final: (...) Posto isto, considerando que restaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em exame, o Ministério Público requer a V. Exª, julgue procedente a Denúncia, CONDENANDO o réu Wellington Patrick Borges Souza nas penas capituladas no Art. 171, Caput, do CP, com fulcro no Artigo 387, do CPP. (...) Quanto ao Denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, o Ministério Público pugnou pela total improcedência da denúncia (fls. 153/156), conforme Memoriais Escritos, parte final (...requer a ABSOLVIÇÃO do denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, nos termos do Artigo 386, Inciso III, do CPP.) Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Escritos do Denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA (fls. 167/168), veio pugnar pela improcedência da denúncia, com fundamento no Art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Vejamos: (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pelo Representante do Ministério Público, sendo o réu ABSOLVIDO conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos III ou VII do CPP. (...) Nos mesmos termos a Defensoria Pública em sede de Memoriais Escritos (fl. 157) vem pugnano pela improcedente da denúncia quanto ao denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, na forma preceituada no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vejamos: (...) A Defensoria Pública ratifica os termos da manifestação ministerial, requerendo, portanto, a aplicação do art. 386, VII do CPP em favor do acusado. (...) II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público, visando apurar a prática do delito capitulado no At. 171, caput, do Código Penal, tendo como autores da conduta delitiva os denunciados Wellington Patrick Borges Souza e Marcelo Monteiro Boaes. Apãs regular instrução criminal, temos que a materialidade do crime não restou concretamente comprovada, diante de ausência de provas. Não há arguição de preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da ação penal. Explico. Do art. 171, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa; Pelos fatos aventados na Denúncia, o Ministério Público relata que os Denunciados utilizando de documentos e dados de

terceiros, tais como carteira de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência, firmavam acordo de compra e venda de veículos automotores (motocicletas) com a empresa vítima, no qual o denunciado Marcelo Monteiro Boaes à época dos fatos era consultor de vendas da referida empresa e que agia com união de vontades para o cometimento do delito com o outro denunciado Wellington Patrick Borges Souza. Ocorre que, em que pese se tenha tombado o competente inquérito policial, a Empresa vítima não juntou nos autos qualquer documentação sobre o alegado. Os contratos apontados como fraudados, os documentos pessoais e demais documentos mencionados na denúncia que teriam sido utilizados para a fraude, os veículos supostamente vendidos, a documentação bancária do financiamento, todos esses documentos que comprovariam a materialidade do crime não foram apresentados. É importante frisar, que tais documentos fariam prova concreta da existência do crime de estelionato, até porque o preceito contido no caput da definição jurídica resta cristalino: vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; o que não se tem comprovado nos autos. O crime de estelionato em sua definição jurídica muito clara assevera que induzir alguém a erro para ter proveito econômico (vantagem ilícita) próprio ou alheio, tudo mediante meio fraudulento. Não há nos autos, qualquer prova de como os Denunciados agiram para a obtenção da vantagem ilícita por meio fraudulento. São há informantes de que se utilizavam de documentos de terceiros para a confecção de termo de compra e venda (contrato de compra e venda) com a Empresa Revemar para aquisição de motocicletas. Para a configuração do crime de estelionato, temos: 1 - Emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2 - Induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3 - Obtenção da vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Não restou aqui demonstrado qual o artifício, ardil ou meio fraudulento foi utilizado. Temos somente informantes de que alguns documentos de terceiros foram utilizados para a confecção de contrato de compra e venda. Nem os documentos de terceiros assim como os contratos foram juntados para a comprovação material do crime, muito menos temos informantes acerca da motocicleta que foi encontrada na posse de um dos denunciados, que segundo também por simples informantes, seria a vantagem patrimonial ilícita obtida com a fraude. O estelionato é um crime praticado contra o patrimônio, cuja conduta se perfaz em um engano ou fraude utilizada para o engodo. Não temos aqui qualquer prova concreta da existência do crime. A única testemunha inquirida em juízo, Reinaldo Muller dos Santos Camelo (fl. 115, gravação audiovisual), trouxe somente informantes acerca dos fatos já relatados na denúncia, sendo que afirmou que os apontados contratos fraudulentos foram juntados no inquérito policial correspondente, o que não se comprovou. Diante de todo o exposto, este juízo tem a convicção da total inexistência de provas de materialidade do crime descrito na denúncia. Materialidade não restou comprovada. A absolvição se faz necessária. III - Conclusão: Ante o exposto e mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e por consequência ABSOLVO os Denunciados MARCELO MONTEIRO BOAES, brasileiro, carioca, vendedor, nascido em 24.11.1978, filho de Vera Lúcia Monteiro Boaes e Fernando dos Santos Boaes, residente e domiciliado Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Eduardo Angelim, Rua Che Guevara, nº 08, Quadra 04, bairro Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.08.1979, filho de Maria Silvia Brasil Borges e Levy Felício de Souza, residente e domiciliado na Rua Padre João Maria, nº 1299, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 170, caput, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os Denunciados. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Apã os trânsitos em julgado, façam as anotações necessárias e arquivem os autos, inclusive os apensos. Para o caso de bens apreendidos, cumpra-se na forma estabelecidas nos Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Isentos de custas. Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. CUMPRASE COM PRIORIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00132804220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CARLOS CORREA DA CRUZ Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013280-42.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 120, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 60/62-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 219.072, de fls. 103/111. 2. CUMPRASE. Icoaraci-PA, 23 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00285371020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: J. G. V. DENUNCIADO: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) .
 DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 00028537-10.2017.8.14.0401 1.ªªªªª Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 126, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 219.236, de fls. 110/120, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo sentenciado. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 76/79 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2.ªªªªª Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expõe-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expõem-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3.ªªªªª Cumpra-se. Icoaraci/PA, 24 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

RESENHA: 01/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00020670220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020007783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAIMUNDO ALEX FERREIRA SERRAO DENUNCIADO: PATRICIA PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI OFÍCIO nº 01/2022-GJ-2ª VCDI Icoaraci/PA, 31 de janeiro de 2022. Ref. HC nº 0800409-10.2022.8.14.0000 Excelentíssima Senhora Dra. DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Secretária da Seção de Direito Penal Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém/PA. Senhora Relatora, Senhora Honrada em cumprimentá-la, uso do presente para prestar as devidas informações solicitadas através de e-mail juntado aos presentes autos e recebido por este Juízo, em virtude de HABEAS CORPUS em que paciente PATRICIA PANTOJA CORREA. Em 11.06.2010 o Parquet ofereceu Denúncia contra a ora paciente, bem como em face de CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE e RAIMUNDO ALEX FERREIRA SERRÃO, requerendo a instauração da competência a nível penal, para apuração dos delitos capitulados nos Arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, Art. 16, da Lei nº 10.826/2003 e Art. 308, do CPB. Durante a instrução processual, e especificamente quanto ao paciente, houve a revogação da prisão preventiva de PATRICIA PANTOJA CORREA, na data de 05.08.2011. Após regular instrução processual, em 04.03.2013 foi proferida Sentença condenatória com resolução de mérito em desfavor de PATRICIA PANTOJA CORREA, em razão dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Na referida ocasião, após as provas juntadas aos autos serem consideradas suficientes para a comprovação da existência do crime e de sua autoria, a ora paciente foi condenada à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado e 1.200 dias-multa, quando houve nova decretação de sua prisão preventiva. Interposto Recurso de Apelação de forma tempestiva, o apelo da Defesa foi conhecido e julgado improvido para manter a sentença em todos os seus termos, no Acórdão nº 144.650 (fls. 916/926-v), datado de 31.03.2015. Reconhecido o trânsito em Julgado, mediante certidão inserida à fl. 932, este Juízo determinou o cumprimento da sentença à fl. 941. Na data de 16.12.2015 houve a expedição do respectivo mandado de prisão de PATRICIA PANTOJA CORREA, para o efetivo cumprimento da pena. São as informações, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional. Acompanham o presente ofício os seguintes documentos, quanto ao paciente: denúncia, certidão de antecedentes, sentença condenatória, acórdão, certidão de trânsito em julgado e mandado de prisão assinado eletronicamente. Respeitosamente, HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
 PROCESSO: 00236184120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAIMUNDO ASSUNCAO SEABRA NETO Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº 0023618-41.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Raimundo Assunção Menezes Serrão Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.07.1996, filho de Antonia Miranda do Nascimento e Lucivaldo Assunção Seabra, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, Quadra 25, Bloco 50, apt. 202, bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que, no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 08hrs45min, Policiais Militares se encontravam em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci, precisamente na Rua Cel. Juvêncio Sarmiento, esquina com Travessa Santa Rosa, bairro Cruzeiro, Icoaraci, ocasião em que, durante a realização de uma abordagem de rotina a indivíduos que se encontravam em uma motocicleta em atitude suspeita, encontraram na posse de Raimundo Assunção Seabra Neto, ora denunciado, 22 (vinte e dois) pequenos tabletes de maconha, pesando 42 gramas (vide Laudo nº 2018.01.003537-QUI-fl.4-IPL). (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 65/67), o Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia, eis que provadas a materialidade e autoria delitivas do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. (...) Por outro lado, a Defesa do Denunciado quando da apresentação de Memoriais Escritos (fls. 69/70) vem pugnar pela total improcedência da denúncia, ante a insuficiência de provas para uma condenação. (...) Que, no caso concreto, o Paciente vem, respeitosamente, ratificar seu depoimento em Juízo e impugnar os termos da exposição exarado pelo Douto Representante do Ministério Público, no sentido de que, apesar de ser comprovada a materialidade delitiva, houve dúvidas da autoria e com fundamento no princípio IN DUBIO PRO REO, requereu a absolvição do Paciente, nos termos do Art. 386, VII, com a consequente improcedência total da peça acusatória. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 21 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 24 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 52 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 52: (...) 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cannabis sativa L (Maconha), encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise (erva), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância T.H.C (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por Maconha, para efeito de exame contra prova pericial, sendo o material de devolução constante de: (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em Juízo as testemunhas DARLE WELLINGTON PICANÃO TORRES, VERA LÁCIA

FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, ã fl. 48 (gravaão audiovisual), policiais militares que participaram da operaão que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peãa inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela ãrea em via pãblica e apãs ãatitude suspeitaã, resolveram abordar a motocicleta (mototãxi) em que estavam dois homens, sendo que um era o mototaxista e outro o passageiro, sendo que apãs revista, encontraram ãno bolsoã do passageiro, uma certa quantidade de substãncia parecida com ãmaconhaã, momento em que, relatam que o passageiro, aqui identificado como o denunciado Raimundo Assunão Seabra Neto, declarou que realmente trazia consigo a droga e tinha a intenão de comercializar o produto. Relatam por fim, que a motorista da motocicleta se identificou como mototaxista e que estava ali prestaão serviãos e que não conhecia o passageiro. Com o mototaxista nada foi encontrado. ã ã ã A testemunha OSVALDO MORAES DE MELO, policial militar que tambãm participou da operaão, inquirida em juã-zo (fl. 61, gravaão audiovisual), relata os mesmos fatos apontados na denãncia assim como das demais testemunhas anteriormente inquiridas. Afirma que a droga foi encontrada apãs uma revista realizada no denunciado pela prãpria testemunha e aquela ãtrazia consigoã dentro do bolso da bermuda. Relata que nada foi encontrado com a motorista da motocicleta. Por fim, afirma que todos foram encaminhados para apresentaão perante a autoridade policial. ã ã ã Por fim, temos o interrogatãrio em juã-zo do Denunciado RAIMUNDO ASSUNãO SEABRA NETO, ã fl. 61 (gravaão audiovisual), nega a autoria do crime. Relata que se encontrava em via pãblica, a caminho da residãncia de sua namorada quando foi abordado pela polãcia militar e apãs revista, ambos foram levados para a delegacia de policial. Afirma que durante a revista não foi encontrada qualquer quantidade de droga na sua posse e que somente jãi tomou conhecimento por ocasião de sua apresentaão na delegacia de polãcia, apãs assinar um ãmonte de papelã que o delegado lhe apresentouã. Afirma que não leu os papeis que lhe foram apresentados e que tambãm não viu qualquer quantidade de droga. ã ã ã As declaraães prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligãncia, restaram unãssonas e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso porque ãtrazia consigoã certa quantidade de entorpecente. ã ã ã O denunciado, não confessa a propriedade da substãncia entorpecente. Porãm, não traz para os autos qualquer prova de suas alegaães, sequer as testemunhas presenciais dos fatos por ele alegado, não conseguindo, portanto, desconstituir as provas produzidas pelo autor da aão penal, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer que a substãncia que ãtrazia consigoã era realmente de sua propriedade. ã ã ã Assim ão entendimento da jurisprudãncia dominante. "TRãFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APãS DENãNCIA ESPECãFICA - FLAGRãNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentenãsa, no tocante ãs sanães do art. 12 da Lei não 6.368/76, se o agente ão preso, junto com mais dois rãos, guardando, em uma casa conhecida como ponto de trãficio de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficãncia, apãs recebimento pela polãcia militar de denãncia anãnima especãfica de comãrcio ilãcito no local. Ademais, para a caracterizaão do trãficio de entorpecentes, despiciendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no prãprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ãa C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TãXICOS - TRãFICO - ATOS DE COMãRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o trãficio de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessãria a comprovaão de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto ã incidãncia do trãficio de entorpecentes pode advir do conjunto indiciãrio existente nos autos, mãxime se a droga apreendida era dividida em doses unitãrias." (TJMG, 1.ãa C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). ã ã ã Logo, pelas provas colhidas durante a instruão criminal, restaram sem extremes de dãvidas de que o denunciado RAIMUNDO ASSUNãO SEABRA NETO, ãtrazia consigoã certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como ãmaconhaã. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importãncia para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAãO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAãO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Não. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não hã irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligãncias serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declaraães perante a Autoridade Judiciãria, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentaão e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substãncia de fls. 142/145, serviram de base para a sentenãsa proferida pelo Magistrado de Primeiro

Grau. III- Altera-se o regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face a modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 62); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arpejo da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado não possuir antecedentes criminais, não haver provas de que se dedique a atividade criminosa e nem organização criminosa, razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), restando então em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 16.10.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 17.12.2018, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 02 (dois) meses e 01 (um) dia, restando a pena-base de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão mais 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RAIMUNDO ASSUNÇÃO SEABRA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.07.1996, filho de Antonia Miranda do Nascimento e Lucivaldo Assunção Seabra, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, Quadra 25, Bloco 50, apt. 202, bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis)

reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Apôs o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 23 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007011220198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:F. C. S. E. VITIMA:R. L. T. DENUNCIADO:LAERCIO VIRGILINO DA SILVA. DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000701-12.2019.814.0201 Ação Penal - Art. 157, §§ 2º, I, II e IV e Art. 288, todos do Código Penal Denunciado: Laercio Virgilino da Silva 1 - Vieram os autos para sentença e compulsando os mesmos, restou duvidosa a real identidade do denunciado LAERCIO VIRGILINO DA SILVA que em momento anterior se identificou como sendo DIELSON VIRGILINO DA SILVA, inclusive com informações da autoridade policial às fls. 375/382; 2 - Ocorre que somente 03 denunciados se fizeram presentes em audiências de instrução, não se sabendo ao certo se esteve presente o verdadeiro denunciado LAERCIO VIRGILINO DA SILVA ou se esteve presente o verdadeiro DIELSON VIRGILINO DA SILVA, até porque o denunciado identificado como DIELSON VIRGILINO DA SILVA foi regularmente sentenciado; 3 - Para que não ocorra erro insanável, findando com nulidade absoluta e talvez um erro por ter sentenciado por duas vezes a mesma pessoa, assim determino as seguintes diligências: 4 - OFICIE-SE À SEAP para que encaminhe TODA a ficha cadastral, inclusive com DOCUMENTOS E FOTOS dos denunciados LAERCIO VIRGILINO DA SILVA e de DIELSON VIRGILINO DA SILVA/ EDIELSON VIRGILINO DA SILVA, tudo no prazo de 10 (dez) dias; 5 - Com a juntada da documentação, voltem conclusos com prioridade. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Belém/Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Distrital Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00017661320178140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ELISANGELA MARTINS NUNES Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. V. M. Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0001766-13. 2017.814.0201 Ação Penal - Art.155, § 4º, II c/c Art. 71, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciada: Elisangela Martins Nunes Vítima: Supermercado Feirão Antonio Fernando Viana Maia I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de ELISANGELA MARTINS NUNES, brasileira, maranhense, solteira, operadora de caixa, nascida em 09.01.1979, filha de Inaldo Garcia Gomes Nunes e Maria Sebastiana Souza Martins, residente e domiciliada na Rua 15 de Agosto, nº 1637, entre Travessa Berredos e Travessa Andradas, Distrito de Icoaraci, neste município pela prática do delito capitulado no Art. 155, § 4º, II c/c Art. 71, todos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narra a peça informativa que no dia 26 de outubro de 2016, por volta de 08hrs00min, na Rua Padre João Maria, N. 1515, bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, a denunciada Elisangela Martins Nunes, mais conhecida como Lili, que trabalhava como Operadora de Caixa no Supermercado Feirão, localizado no endereço acima mencionado, burlou a prestação de conta do caixa em que trabalhava, apropriando-se do dinheiro do caixa, no valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), afirmando esta, que o cliente teria desistido de levar as compras, requerendo a gerente do estabelecimento, senhora Elizangela Siqueira dos Santos que cancelasse a tal compra em posto de trabalho. A conduta da ora denunciada foi presenciada pela proprietária do estabelecimento, senhora Rosilene, que questionou com a ora denunciada o motivo dela pedir à Gerente que fosse cancelada a compra no caixa, pois presenciou o cliente pagando o valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos) e levando suas compras. Ato contínuo, após

desconfiança sobre a conduta da ora denunciada, os proprietários do estabelecimento em questão foram analisar as filmagens das câmeras do local e chegaram à conclusão que Elisangela teria se apossado do valor pago em dinheiro pelo cliente, pois na filmagem mostra esta pagando o valor das mercadorias e levando as respectivas compras, detectando-se ainda, que a ora denunciada, durante meses, praticou o mesmo golpe, fraudando o movimento financeiro dos caixas em que trabalhava, causando prejuízo ao estabelecimento comercial, conforme descrito no Laudo N.º 2017.01.000078-FON (fls. 86/124-A). (...) 1. A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 167/170), o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação da Denunciada pela prática do delito capitulado na peça inicial, conforme parte final de duas razões: (...) Posto isto, considerando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime em análise, o MP requer seja julgada procedente a Denúncia ofertada nos autos, CONDENANDO Elisangela Martins Nunes nas sanções penais do Art. 155, Inciso II, na forma do Artigo 71, ambos do CP, com fulcro no Art. 387, do CPP. (...) 2. A Assistência de Acusação em Memoriais Finais de fls 173/181, nos mesmos fundamentos do Parquet pugna pela total procedência da denúncia, com a consequente condenação da Denunciada nas sanções previstas no Art. 155, § 4º, II, do Código Penal Vejamos: (...) Diante de todas as PROVAS ROBUSTAS existentes nos Autos aqui amplamente demonstradas, ROGA de maneira clara, opulenta, abundante e profunda, que se resta a assistência de acusação um humilde e sincero requerimento a fazer a esse Nobre Magistrado, em obediência aos ditames legais, ao devido processo e à JUSTIÇA, CONDENE A RÁ ELISANGELA MARTINS NUNES À PENA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, com todas as circunstâncias qualificadoras e agravantes em seu desfavor, sem o Direito a recorrer em liberdade, DECRETANDO SUA IMEDIATA PRISÃO, de acordo com a Legislação em vigor e às provas do processo, por ser uma questão de inteira Justiça e Legalidade. (...) 3. Por outro lado, a Defesa da Denunciada, quando da apresentação de Memoriais Finais (fls. 185/193) rogou pela total improcedência da Denúncia, arguindo em preliminar de nulidade do Laudo Pericial sob o fundamento de que os documentos/vide os periciados carecem de autenticidade por fim, e no mérito pela insuficiência probatória, conforma parte final das razões: (...) Excelência, diante da pobreza da prova ofertada pela acusação, não há dúvidas que se impõe a absolvição pela insuficiência da prova para condenar, não tendo conseguido o douto RMPE demonstrar, com certeza luminar a ocorrência do crime e muito menos a continuidade delitiva. EX POSITIS, REQUER a V Ex.ª que, ultrapassadas as preliminares levantadas, no mérito, julgue improcedente a denúncia para absolver a acusada da insuficiência da prova para condenar, haja vista que condenação exige certeza (...) II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 155, § 4º, II c/c Art. 71, todos do Código Penal, em que a denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES apresenta regular instrução criminal, temos que as provas aqui produzidas pelas partes são suficientemente seguras para reconhecer a ocorrência do crime e sua autoria delitiva na pessoa da denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES. (...) III - Do Art. 155, do Código Penal: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: I - ... II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - ... 4. Quando de suas razões finais, a Defesa arguiu duas preliminares a saber: Justificativa de Extemporaneidade e Nulidade do Laudo Pericial. Vamos ao enfrentamento. Da Preliminar de Justificativa de Extemporaneidade: Alega a Defesa: (...) os presentes MEMORIAIS, eu deveria ter sido protocolado na data de ontem, mas que se hoje foi possível fazê-lo, haja vista que, tendo feito carga dos autos no dia 30/01/2019 para cumprimento desse mês, o signatário, mais uma vez, já na sexta-feira, no dia seguinte, teve problemas em sua coluna vertebral, atestado desde 24/04/2010, que se piorou em 24/04/2013 e 01/08/2016, e mais recentemente, em 15/10/2018... (...) 5. Em que pese comprovado que as alegações finais da Defesa foram protocoladas de forma intempestiva, cabe aqui aplicar o princípio pas de nullité sans grief, qual seja se deve declarar tal nulidade, caso comprovada o real prejuízo para as partes, o que não ocorreu no presente caso. Entendo ser mera irregularidade por parte da Defesa. Afasto a preliminar arguida. Da Nulidade do Laudo Pericial: Ainda como preliminar de mérito, a Defesa alega a nulidade do laudo pericial nos seguintes termos: (...) Permanecendo em PRELIMINAR, como dito em Resposta Escrita à acusação, a suposta auditoria, de Fls. 16/84, onde se quer demonstrar os constantes cancelamentos com a intenção de, sob uso de fraude, furtar valores pecuniários e assim demonstrar volumoso prejuízo suposta vítima, não possui idoneidade como prova, tratando-se de documento apócrifo, vez de que não possui a rubrica de quem o tenha elaborado, se existindo informes nos autos, pela vítima e alguns de seus empregados, arrolados como testemunhas, de que tal ficheiro

teria sido obra do responsável pelo departamento de informática do estabelecimento comercial da suposta vítima, ...(...) . Entendo ser o caso de nulidade parcial da prova documental. Resta comprovado nos autos, que a maior parte dos documentos juntados às fls. 16/84, não possuem qualquer identificação quanto à sua origem, o que nos leva a fragilidade da prova. Não temos a comprovação de que tais documentos são oriundos do sistema de contabilidade da Empresa Vítima. Não há qualquer assinatura, logomarca ou dados comerciais que nos dê a certeza que se trata de documentos oriundos da Empresa Vítima. Diante da fragilidade da prova, entendo pela nulidade parcial dos documentos de fls. 16/ 84, juntados nos autos do IPL em apenso. Restam somente identificados os documentos juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82 que considero idôneos para valoração probatória. Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida, para considerar nulos os documentos juntados às fls. 16/84, exceto os de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Da nulidade do Laudo de Constatação de Conteúdo nº 2017.01.000078-FON. Alega ainda a Defesa que o mídia DVD, contendo imagens levada para a perícia técnica, objeto este oriundo e entregue pela Empresa Vítima, não possui o condão de reconhecimento idêneo como prova, haja vista que a ausência de autenticidade da mídia assim como ausência da Defesa em apontar assistente técnico e formulação de quesitos e por fim, o indeferimento de nova perícia técnica para comprovação de autenticidade da mídia, o que acarreta prejuízo para a Defesa. Entendo assistir razão à Defesa. Compulsando os autos e em especial o Laudo Pericial nº 2017.1.000078-FON de fls. 86/122, juntado ao IPL (apenso), assim descreve em seus objetivos, materiais e quesitos: 2 - DO OBJETIVO: A presente perícia tem por objetivo identificar os procedimentos da nacional Elizangela Siqueira Nunes, quando altera a movimentação de seu caixa, no Supermercado Feirão. 3 - DO MATERIAL: Recebemos para análise um DVD-R de fabricação Elgin, com várias imagens do circuito interno de segurança, das quais escolhemos 8 (oito) em dias alternados, tendo início dia 28.08 e término dia 26.10.2016. 4 - DOS EXAMES: Examinando as imagens constatamos que: a - As imagens foram feitas pelo circuito interno do supermercado Feirão. b - Selecionamos 8 dias onde encontramos procedimentos da funcionária Elizangela, burlando a prestação de contas do caixa onde a mesma trabalhava. c - A funcionária tinha um padrão de operação... d - No dia 28.08, ela inicia um atendimento... e - No dia 01.09.2016... f - ... g - ... 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto concluímos que a nacional Elizangela Siqueira Nunes, nos meses de agosto e outubro, sistematicamente vinha fraudando o movimento financeiro dos caixas onde trabalhava, no Supermercado Feirão, seu modo de operar era simples, recebia o cliente e ia passando suas mercadorias, quando terminava, recebia o valor da compra, não encerrava a compra, deixando o sistema aberto, logo em seguida inicia novo procedimento, simula um erro e pede para um dos gerentes para cancelar a compra, sugerindo que o erro foi neste produto, o gerente cancela a compra, achando que aquele produto, quando na verdade era de toda a compra anterior. Pela desenvoltura de seus procedimentos a senhora Elizangela, já vinha praticado este golpe a algum tempo. Era o que havia a declarar, segue anexo a este laudo 67 imagens explicativas e a mídia periciada. (...) . Resta cristalino que o material objeto de perícia técnica pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves não foi obtido/colhido diretamente por perito técnico ou nomeado pelo juízo, o que já nos leva a uma circunstância frágil e de apontada falta de credibilidade, conforme já preceituado no Art 158-A, do Código de Processo Penal. Ainda como circunstância que aponta a falta de credibilidade do laudo técnico à total ausência de perícia quanto ao vídeo/mídia apresentada unilateralmente pela parte vítima no que diz respeito a edição, corte ou colagem. Temos comprovado a ausência desses quesitos quanto da realização da perícia técnica. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e considero nulo o Laudo Pericial nº 2017.1.000078-FON de fls. 86/122, juntado ao IPL (apenso). Passo ao mérito da denúncia. Da materialidade. A prova da existência do delito tipificado na denúncia resta comprovada nos autos, antes as provas documentais juntadas estas, somadas às provas testemunhais, nos dá a certeza da sua ocorrência. Vejamos: Quando da instauração do respectivo Inquérito Policial tombado sob o nº 00008/2017.100072-5, iniciado através do Boletim de Ocorrência datado de 27.10.2016, por Antonio Fernando Viana Maia foi juntada vasta documentação de fls. 16/84, onde são demonstrados movimentos diários dos caixas de pagamento da Empresa Vítima. Tais documentos apontam que a Denunciada quando de sua jornada diária, apagou diversos itens de compras passadas no caixa por diversos clientes, fazendo com que a empresa vítima ficasse alerta para esse tipo de procedimento, posto que estava ocorrendo com certa frequência. Tais movimentos são comprovados através dos documentos devidamente identificados e juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Corroborando tais movimentações no caixa onde normalmente trabalhava a Denunciada Elisangela Martins, eis que os documentos identificam o nome do(a) empregado(a) que autoriza a respectiva exclusão da mercadoria do sistema de cobrança, conforme o documento de fl. 30, temos as

declarações e depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, que somadas as provas, temos a certeza da existência do crime. Temos como prova da existência do crime, as declarações de ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA e MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ouvidas em juízo, conforme Média juntada à fl. 62 dos autos principais. Relata a vítima ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA (gravação audiovisual, fl. 62), que é proprietário da empresa com nome fantasia de Supermercado Feirão, e que tomou conhecimento dos fatos relacionados com a Denunciada através de sua esposa que também trabalhava no local e na data de 26.10.2016 esta presenciou quando a denunciada Elizângela que trabalhava como operadora de caixa, logo pelo início do trabalho pela manhã, presenciou quando um cliente após passara suas compras no referido caixa, totalizando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e nesse momento da Denunciada recebeu o dinheiro, guardou em baixo do caixa e entregou as compras para o cliente que saiu do local. Assevera que sua esposa percebeu que a Denunciada não tinha realizado a operação de finalização da compra no computador, restando a compra em aberto e para em seguida a Denunciada começou a atender outro cliente e começou a passar as mercadorias desse cliente, quando então após passar a primeira mercadoria desse cliente a Denunciada solicitou para que algum fiscal viesse cancelar referida compra em seu caixa, o que foi feito. Então relata a vítima que sua esposa ficou muito desconfiada desse procedimento, relatando naquele dia os fatos para a vítima. Em razão dos relatos, sua esposa no dia seguinte resolveu juntamente na companhia da gerente de nome Marcilene Oliveira Guimarães analisar as imagens das câmeras do circuito interno do supermercado e lá constataram a conduta irregular da Denunciada. A conduta irregular se dava quando após registrar as compras do cliente, a Denunciada recebia o valor da compra, entregava as mercadorias pro cliente e não finalizava compra e o pagamento no caixa, deixando a compra em aberto e logo já passava para o cliente seguinte e começava a registrar nova compra, sendo que ao registrar a primeira mercadoria desse novo cliente a Denunciada por qualquer motivo pedia para o registro ser cancelado, o que então era realizado por qualquer fiscal do estabelecimento, sendo que nesse momento não cancelava essa mercadoria como também toda a compra registrada anteriormente que estava em aberto. A vítima relata que o valor recebido por essa compra cancelada não era registrado no caixa da Denunciada, ficando ela com o valor. Relata por fim, após se certificarem dessa conduta da Denunciada através das gravações do circuito interno de câmeras do supermercado, resolveram gravar nos dias posteriores todas as movimentações da Denunciada no seu horário de trabalho e constataram por várias vezes essa mesma conduta da denunciada. Relata que após ser questionada sobre essas condutas irregulares, a Denunciada sempre negou os fatos, porém, em uma audiência da justiça do trabalho, a Denunciada confessou que realizou tal conduta somente uma vez. Relata a vítima que presenciou a confissão juntamente com sua mulher por ocasião da audiência trabalhista. Por fim, declara que pelo tempo que essas condutas estavam ocorrendo, seu prejuízo financeiro foi em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Corrobora com as declarações da vítima, o depoimento da Testemunha MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES em gravação audiovisual de fl. 62, na época dos fatos trabalhava na empresa na função de gerente E QUE realmente no dia seguinte ao fato narrado (26.10.2016), foi procurada pela proprietária da empresa, senhora Rosilene para que analisasse as imagens do circuito interno no dia anterior quanto à conduta da Denunciada como operadora de caixa e realmente após assistir as imagens, a testemunha confirmou que a Denunciada após atender um cliente passando suas compras e pagamento, depois levando as mercadorias para em seguida a Denunciada pedir para a fiscal Elizângela cancelar a referida compra e que após o final do expediente, ao fechar o caixa da Denunciada, o valor pago pelo cliente não consta na prestação de conta do dia. QUE a testemunha foi orientada a prestar mais atenção na conduta da Denunciada a partir desse dia, inclusive relata que após esse fato, as imagens das câmeras do circuito interno gravaram por diversas vezes a mesma conduta por parte da Denunciada. Relata que nunca chegou a conversar sobre o assunto com a Denunciada. Por fim, a testemunha confirma que o proprietário do estabelecimento contratou uma auditoria interna para apurar os fatos e os prejuízos financeiros causados pela Denunciada. Para somar com as provas judiciais, temos o depoimento de ELIZÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS, quando da abertura do Inquérito Policial nº 00008/2017.100072-5, à fl. 13, dos autos em apenso. Relata a testemunha, que época exercia a função de fiscal de caixa no estabelecimento Supermercado Feirão: (...) que a cerca dos fatos ocorridos em 26/10/2016, quando a funcionária/CAIXA - Elisângela Nunes, conhecida como LILIAN solicitou a declarante o CANCELAMENTO de uma compra; Que naquele dia por volta das oito horas da manhã, a depoente fora chamada por (sic) ELISANGELA, a qual disse TEXTUAIS: CANCELA AQUI, tendo a declarante perguntado TEXTUAIS: O QUE ACONTECEU?, tendo esta respondido: NÃO PASSOU, e em seguida a declarante atentou que na tela havia uma relação de compras e de posse de um CARTÃO DE CANCELAMENTO, efetivou o

cancelamento; Que perguntado pela Autoridade se atentou para quais compras tinham sido o alvo do cancelamento? Respondeu negativamente, admitindo a falha, em razão de confiar na funcionária em questão; Que, a declarante afirma que a cerca de tal funcionária Elisângela, a mesma tinha o hábito de constantemente sair de seu local/posto de serviço e tinha a fama de ficar enrolando, por isso a depoente não imaginava que poderia ser decorrente das inúmeras vezes em que a mesma saía face o comportamento de cancelar compras e o valor financeiro das mesmas desaparecer; Que, a depoente ressalta que a citada funcionária era contumaz em pedir o cancelamento de compras, tornando-se um hábito, diferentemente de outros caixas; Que, nesse dia, em especial do cancelamento, a declarante após o cancelamento foi (sic) chamada pela proprietária que se encontrava próximo, e que perguntou a depoente porque tinha sido cancelada a compra, se de fato o cliente tinha levado a mesma? E diante de tal constatação aguardaram o final do expediente naquele dia para atentar para as filmagens do ocorrido, sendo observado ainda que ao finalizar a contabilidade daquele caixa em específico, nenhum valor tinha sobrado, apesar da compra ter sido cancelada e o cliente ter levado as compras, numa clara demonstração de ter apropriado-se do valor; Que, a declarante afirma que constatou-se que num levantamento posterior das filmagens ao caixa da funcionária Elisângela, comportamento similar ao em apuração, e que vinha ocorrendo de forma rotineira, causando prejuízos consideráveis ao Supermercado; Que, tomou conhecimento que no dia seguinte aos fatos em apuração, o proprietário do local e a funcionária rumaram para esta Seccional, onde fora efetuado registro policial, por isso a mesma ainda diante das filmagens negou veemente a conduta; (...). Por fim, quando do interrogatório judicial da Denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES (gravação audiovisual de fl. 158), quando perguntada sobre os fatos narrados na denúncia, declara que não são verdadeiros. Que realmente trabalhou de operadora de caixa na empresa Supermercado Feirão. E que nunca retirou qualquer valor do caixa quando de seu trabalho. Relata que realmente havia muitos pedidos de cancelamentos de compras, por causa de habituais problemas que aconteciam com os computadores de todos os caixas do supermercado, que simplesmente travavam em pleno horário de trabalho. Relata que a depoente não tinha permissão para cancelar as compras e sim alguns dos empregados que trabalham na parte de computadores, como o Luiz e o Alexandre, os proprietários e a funcionária Elisângela, eles que possuem o cartão de cancelamento. A denunciada não se manifestou acerca das imagens do circuito interno do supermercado. Das provas aqui apresentadas, temos que os documentos de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82 e mais as declarações da vítima e depoimentos das testemunhas acima referidas nos dão a certeza da existência do delito. Da materialidade devidamente comprovada. Da autoria. Não é menos evidente quanto à autoria do delito tipificado na denúncia. As provas produzidas durante a instrução criminal e, somada com as informações produzidas por ocasião do inquérito policial são concretas para apontar a denunciada Elisângela Martins Nunes como autora do crime. Explico. Quando da instauração do respectivo Inquérito Policial tombado sob o Nº 00008/2017.100072-5, iniciado através do Boletim de Ocorrência datado de 27.10.2016, por Antonio Fernando Viana Maia foi juntada vasta documentação de fls. 16/84, onde são demonstrados movimentos diários dos caixas de pagamento da Empresa Vítima. Tais documentos apontam que a Denunciada quando de sua jornada diária, cancelou diversos itens de compras passadas no caixa por diversos clientes, fazendo com que a empresa vítima ficasse alerta para esse tipo de procedimento, posto que estava ocorrendo com certa frequência. Tais movimentos são comprovados através dos documentos devidamente identificados e juntados às fls. 30/32/39/50/68/69/77/82. Corroborando tais movimentações no caixa onde normalmente trabalhava a Denunciada Elisângela Martins, eis que os documentos identificam o nome do(a) empregado(a) que autoriza a respectiva exclusão da mercadoria do sistema de cobrança, conforme o documento de fl. 30, temos as declarações e depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, que somadas as provas, temos a certeza da autoria delitiva. Temos como prova da autoria do crime, as declarações de ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA e MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ouvidas em juízo, conforme má-dia juntada à fl. 62 dos autos principais. Relata a vítima ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA (gravação audiovisual, fl. 62), que é proprietário da empresa com nome fantasia de Supermercado Feirão, e que tomou conhecimento dos fatos relacionados com a Denunciada através de sua esposa que também trabalhava no local e na data de 26.10.2016 ela presenciou quando a denunciada Elisângela que trabalhava como operadora de caixa, logo pelo início do trabalho pela manhã, presenciou quando um cliente após passar suas compras no referido caixa, totalizando o valor de R\$ 50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), e nesse momento da Denunciada recebeu o dinheiro, guardou em baixo do caixa e entregou as compras para o cliente que saiu do local. Assevera que sua esposa percebeu que a Denunciada não tinha realizado a operação de finalização da compra no computador, restando a compra em aberto e para em seguida

a Denunciada começava a atender outro cliente e começava a passar as mercadorias desse cliente, quando então após passar a primeira mercadoria desse cliente a Denunciada solicitou para que algum fiscal viesse cancelar referida compra em seu caixa, o que foi feito. Então relata a vítima que sua esposa ficou muito desconfiada desse procedimento, relatando naquele dia os fatos para a vítima. Em razão dos relatos, sua esposa no dia seguinte resolveu juntamente na companhia da gerente de nome Marcilene de Oliveira Guimarães analisar as imagens das câmeras do circuito interno do supermercado e já constataram a conduta irregular da Denunciada. A conduta irregular se dava quando após registrar as compras do cliente, a Denunciada recebia o valor da compra, entregava as mercadorias pro cliente e não finalizava compra e o pagamento no caixa, deixando a compra em aberto e logo já passava para o cliente seguinte e começava a registrar nova compra, sendo que ao registrar a primeira mercadoria desse novo cliente a Denunciada por qualquer motivo pedia para o registro ser cancelado, o que então era realizado por qualquer fiscal do estabelecimento, sendo que nesse momento não só cancelava essa mercadoria como também toda a compra registrada anteriormente que estava em aberto. A vítima relata que o valor recebido por essa compra cancelada não era registrado no caixa da Denunciada, ficando ela com o valor. Relata por fim, após se certificaram dessa conduta da Denunciada através das gravações das câmeras do circuito interno de câmeras do supermercado, resolveram gravar nos dias posteriores todas as movimentações da Denunciada no seu horário de trabalho e constataram por várias vezes essa mesma conduta da denunciada. Relata que após ser questionada sobre essas condutas irregulares, a Denunciada sempre negou os fatos, porém, em uma audiência da justiça do trabalho, a Denunciada confessou que realizou tal conduta somente uma vez. Relata a vítima que presenciou a confissão juntamente com sua mulher por ocasião da audiência trabalhista. Por fim, declara que pelo tempo que essas condutas estavam ocorrendo, seu prejuízo financeiro foi em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Corroborando com as declarações da vítima, o depoimento judicial da Testemunha MARCILENE DE OLIVEIRA GUIMARÃES em gravação audiovisual de fl. 62, na época dos fatos trabalhava na empresa na função de gerente E QUE realmente no dia seguinte ao fato narrado (26.10.2016), foi procurada pela proprietária da empresa, senhora Rosilene para que analisasse as imagens do circuito interno no dia anterior quanto à conduta da Denunciada como operadora de caixa e realmente após assistir as imagens, a testemunha confirmou que a Denunciada após atender um cliente passando suas compras e pagamento, depois levando as mercadorias para em seguida a Denunciada pedir para a fiscal Elizângela cancelar a referida compra e que após o final do expediente, ao fechar o caixa da Denunciada, o valor pago pelo cliente não consta na prestação de conta do dia. QUE a testemunha foi orientada a prestar mais atenção na conduta da Denunciada a partir desse dia, inclusive relata que após esse fato, as imagens das câmeras do circuito interno gravaram por diversas vezes a mesma conduta por parte da Denunciada. Relata que nunca chegou a conversar sobre o assunto com a Denunciada. Por fim, a testemunha confirma que o proprietário do estabelecimento contratou uma auditoria interna para apurar os fatos e os prejuízos financeiros causados pela Denunciada. O depoimento judicial da testemunha Marco Everton Palheta Silva (gravação audiovisual de fl. 62), em nada contribui para o deslinde dos fatos. A testemunha não presenciou os fatos relatados na denúncia. Para somar com as provas judiciais, temos o depoimento de ELIZÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS, quando da abertura do Inquérito Policial nº 00008/2017.100072-5, fl. 13, dos autos em apenso. Relata a testemunha, que época exercia a função de fiscal de caixa no estabelecimento Supermercado Feirão: (...) que acerca dos fatos ocorridos em 26/10/2016, quando a funcionária/CAIXA - Elisângela Nunes, conhecida como LILIAN solicitou a declarante o CANCELAMENTO de uma compra; Que naquele dia por volta das oito horas da manhã, a depoente fora chamada por (sic) ELISANGELA, a qual disse TEXTUAIS: CANCELA AQUI, tendo a declarante perguntado TEXTUAIS: O QUE ACONTECEU?, tendo esta respondido: NÃO PASSOU, e em seguida a declarante atentou que na tela havia uma relação de compras e de posse de um CARTÃO DE CANCELAMENTO, efetivou o cancelamento; Que perguntado pela Autoridade se atentou para quais compras tinham sido o alvo do cancelamento? Respondeu negativamente, admitindo a falha, em razão de confiar na funcionária em questão; Que, a declarante afirma que a cerca de tal funcionária Elisângela, a mesma tinha o hábito de constantemente sair de seu local/posto de serviço e tinha a fama de ficar enrolando, porém a depoente não imaginava que poderia ser decorrente das inúmeras vezes em que a mesma saía face o comportamento de cancelar compras e o valor financeiro das mesmas desaparecer; Que, a depoente ressalta que a citada funcionária era contumaz em pedir o cancelamento de compras, tornando-se um hábito, diferentemente de outros caixas; Que, nesse dia, em especial do cancelamento, a declarante após o cancelamento foi chamada pela proprietária que se encontrava próximo, e que perguntou a depoente porque tinha sido cancelada a compra, se de fato o cliente tinha levado a mesma? E diante de

tal constata-se que o acusado aguardaram o final do expediente naquele dia para atentar para as filmagens do ocorrido, sendo observado ainda que ao finalizar a contabilidade daquele caixa em específico, nenhum valor tinha sobrado, apesar da compra ter sido cancelada e o cliente ter levado as compras, numa clara demonstração de ter apropriado-se do valor; Que, a declarante afirma que constatou-se que num levantamento posterior das filmagens ao caixa da funcionária Elisângela, comportamento similar ao em apuração, e que vinha ocorrendo de forma rotineira, causando prejuízos consideráveis ao Supermercado; Que, tomou conhecimento que no dia seguinte aos fatos em apuração, o proprietário do local e a funcionária rumaram para esta Seccional, onde fora efetuado registro policial, por fim a mesma ainda diante das filmagens negou veemente a conduta; (...). A testemunha arrolada pela Defesa de nome Laura dos Santos Castro, ouvida em gravação audiovisual de fl. 158, também em nada contribui para o deslinde dos fatos e sua autoria, porque afirma que não presenciou os fatos descritos na denúncia e declara em juízo que reside na mesma casa com a Denunciada desde novembro/2017, sendo que a data do respectivo depoimento é de 01/08.2018. Por fim, quando do interrogatório judicial da Denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES (gravação audiovisual de fl. 158), quando perguntada sobre os fatos narrados na denúncia, declara que não são verdadeiros. Que realmente trabalhou de operadora de caixa na empresa Supermercado Feirão. E que nunca retirou qualquer valor do caixa quando de seu trabalho. Relata que realmente havia muitos pedidos de cancelamentos de compras, por causa de habituais problemas que aconteciam com os computadores de todos os caixas do supermercado, que simplesmente paravam em pleno horário de trabalho. Relata que a depoente não tinha permissão para cancelar as compras e sim alguns dos empregados que trabalham na parte de computadores, como o Luiz e o Alexandre, os proprietários e a funcionária Elisângela, eles que possuem o cartão de cancelamento. A denunciada não se manifestou acerca das imagens do circuito interno do supermercado. A Denunciada não trouxe para os autos qualquer prova de suas alegações, razão pela qual as provas trazidas e produzidas durante a instrução criminal são fortes o suficiente para reconhecer que a Denunciada na data específica de 26.10.2016, após uma operação irregular no caixa onde trabalhava no estabelecimento Supermercado Feirão, pela parte da manhã, subtraiu o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), não integrando tal valor ao final quando do fechamento do caixa do dia. A palavra da vítima tem valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Estas, conforme já frisado acima, confirmaram que identificaram a denunciada, como sendo a pessoa que praticou a conduta irregular junto ao caixa do supermercado. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra do Ofendido, que foi harmoniosa e precisa, encontrando amparo em todo o bojo processual em especial das testemunhas e dos documentos considerados idôneos, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação a Denunciada, razão pela qual rechaço em parte os fundamentos da Defesa. As provas produzidas foram concretas para apontar a Denunciada como autora do delito. A vítima foi segura ao apontar a Denunciada como autora do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se pode imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente a ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Da qualificadora de que trata o Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. A denúncia descreve a conduta delitiva na forma prevista no Art. 155, § 4º, II, do Código Penal, qual seja, se o crime de furto é cometido mediante fraude. Temos que as provas são concretas em apontar que a Denunciada quando do

cometimento do delito de furto, na ocasião era empregada da empresa Supermercado Feirão, na função de operadora de caixa, conforme comprovam as declarações da vítima Antonio Fernando Viana Maia e da própria Denunciada quanto de seu interrogatório judicial, e utilizando dessa função atribuída pelo empregador, oriunda da própria relação de emprego, acabou após sua conduta irregular e passou a fraudar a compra do cliente com o pedido de cancelamento, mesmo após receber o valor da compra e liberar as mercadorias, junto ao caixa onde operava, com isso subtraindo para si o valor de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), valor esse pertencente ao supermercado vítima. Qualificadora comprovada. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A ré, à época do delito não apresentava antecedentes criminais, fl. 06. A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade da agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é neutro. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora ter havido prejuízo patrimonial para a vítima, em razão da res furtiva não ter sido devolvida as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes. Sem Atenuantes. Sem causa de Diminuição. Da causa de Aumento de que trata o Art. 71, do Código Penal. Do crime continuado. Relata a denúncia que (...) Ato contínuo, após desconfianças sobre a conduta da ora denunciada, os proprietários do estabelecimento em questão foram analisar as filmagens das câmeras do local e chegaram à conclusão que Elisângela teria se apossado do valor pago em dinheiro pelo cliente, pois na filmagem mostra esta pagando o valor das mercadorias e levando as respectivas compras, detectando-se, ainda, que a ora denunciada, durante meses, praticou o mesmo golpe, fraudando o movimento financeiro dos caixas em trabalhava, causando enorme prejuízo ao estabelecimento comercial, conforme descrito no Laudo Nº 2017.01.000078-FON (fls. 86/124-A)...). Em que pese o Ministério Público ter requerido o reconhecimento da continuidade delitiva - Art. 71, do Código Penal - as provas produzidas não foram suficientes para a comprovação do crime continuado. O laudo pericial foi declarado nulo, assim como os documentos juntados às fls. 16/84, exceto os de fls. 30/32/39/50/68/69/77/82, esses embora devidamente identificados não tiveram o condão de comprovar a conduta continuada da Denunciada, de forma satisfatória. Ante o exposto não reconheço a continuidade delitiva de que trata o Art. 71, do Código Penal. V - Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Constate-se que a Denunciada respondeu ao processo em liberdade até presente data, razão pela qual restou na pena-base de 03 (três) anos de reclusão e mais 100 (cem) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia para CONDENAR a denunciada ELISANGELA MARTINS NUNES, brasileira, maranhense, solteira, operadora de caixa, nascida em 09.01.1979, filha de Inaldo Garcia Gomes Nunes e Maria Sebastiana Souza Martins, residente e domiciliada na Rua 15 de Agosto, nº 1637, entre Travessa Berredos e Travessa Andradas, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A pena de reclusão será cumprida em regime aberto posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, c/c § 3º, do Código Penal. Tendo a Denunciada preenchido os requisitos subjetivos e objetivos, de que trata o Art. 44, I, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO consistentes em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo fixado da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução a escolha do local e horário para seu devido cumprimento; 2 - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$1.212, 00 (Um mil e duzentos e doze reais) que será doado na forma estabelecida pelo Juízo da Execução competente. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Após o trânsito em julgado expedir a Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intimem-se pessoalmente a Sentenciada, Ministério Público e Defesa. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos,

inclusive os apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030111220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:GEORGE ANDRE PATRIARCA DIZ Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0003011-12.2015.814.0401 Ação Penal - Art. 299, caput, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: George André Patriarcha Diz Vítima: Gerden Ferreira Vida Banco BANPARÁ I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA contra GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ, brasileiro, paraense, único estável, comerciante, nascido em 16.11.1971, filho de José Renato Costa Diz e Maria das Graças Patriarcha Diz, residente e domiciliado na Travessa B. Rabelo, Rua das Mangueiras, nº 318, bairro Água Boa, Outeiro no Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 299, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos que no dia 22 de janeiro de 2015, por volta de 13hrs00min, o ora denunciado compareceu à Agência do BANPARÁ, localizada neste Distrito, e, portando documento de identidade falso, tentou efetuar uma transferência bancária da conta-poupança do cliente do banco, de nome Gerden Ferreira Vida. (...) Após a homologação de Suspensão Condicional do Processo, o denunciado deixou de cumprir as obrigações constantes do acordo, de modo que o juízo após parecer favorável do Ministério Público, revogou a suspensão condicional do processo. Após, o denunciado foi citado regularmente e apresentou defesas preliminar. A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 74/77), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. (...) Posto isto, pelas razões fáticas acima expendidas, este Representante do Ministério Público requer a CONDENAÇÃO de GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ na sanção penal do Art. 299 c/c o Art. 304, ambos do CP, com fundamento no Artigo 387, do CPP. (...) Apoiado. Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação das Razões Derradeiras (fls. 86/87), pugnou pela improcedência da denúncia, ante a insuficiência de prova para uma condenação. (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pela Representante do Ministério Público, sendo o RLU ABSOLVIDO conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, inciso VII do CPPB. (...) Apoiado. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 299, caput, do Código Penal, tendo na autoria delitiva o denunciado GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ. Após regular instrução criminal, temos que resta insuficiente a prova da existência do delito. Explico. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Do artigo 299, do Código Penal: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declarações que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declarações falsas ou diversas da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento particular. O Ministério Público relata na denúncia que o Denunciado, ao chegar em uma agência bancária, e portando um documento de identidade falso, tentou utilizar tal documento para realizar uma transferência bancária em nome do titular do RG Gerden Ferreira Vida. Compulsando os autos, temos que nos autos do inquérito policial temos um Termo de Apresentação de carteira de identidade (fl. 14), nº 2849332/SSP/PARÁ encontrada na posse do denunciado. Por fim, o referido documento original, não foi juntado aos autos, somente uma xerocópia simples de uma carteira em nome de Gerden Ferreira Vida. Resta cristalino que a materialidade do crime de falsidade ideológica não restou provada nos autos. O documento apontado como falso - carteira/registro de identidade em nome de Gerden Ferreira Vida não foi levada pericia técnica para efeito de comprovação de se tratar de documento não original. Ademais o que se tem nos autos, é simplesmente uma xerocópia de tal documento, que não nos dá a certeza de sua autenticidade, assim como as informações ali constantes. Para fins de comprovação material do crime de falsidade ideológica, se torna crucial a realização de pericia técnica para a comprovação da falsidade documental e seus dados ali constantes, o que não se verificou no presente caso. Diante de todo o exposto, entendo não haver prova suficiente da existência do crime apontado na

denúncia. A absolvição se faz necessária. III - Conclusão: Ante o exposto e mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e por consequência ABSOLVO o Denunciado GEORGE ANDRÉ PATRIARCA DIZ, brasileiro, paraense, união estável, comerciante, nascido em 16.11.1971, filho de José Renato Costa Diz e Maria das Graças Patriarca Diz, residente e domiciliado na Travessa B. Rabelo, Rua das Mangueiras, nº 318, bairro Água Boa, Outeiro no Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 299, § caput, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, façam as anotações necessárias e arquivem os autos, inclusive os apensos. Para o caso de bens apreendidos, cumpra-se na forma estabelecidas nos Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Isentos de custas. Icoaraci, 22 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032798720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720015377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: MARCELO MONTEIRO BOAES DENUNCIADO: WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA: E. R. SENTENÇA Processo nº 0003279-87.2007.814.0201 Ação Penal - Art. 171, § caput, c/c Art. 71, todos do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Marcelo Monteiro Boas Wellington Patrick Borges Souza Vítima: Empresa Revemar I - Relato: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCELO MONTEIRO BOAES, brasileiro, carioca, vendedor, nascido em 24.11.1978, filho de Vera Lúcia Monteiro Boaes e Fernando dos Santos Boaes, residente e domiciliado Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Eduardo Angelim, Rua Che Guevara, nº 08, Quadra 04, bairro Guajar, Distrito de Icoaraci, neste município e WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.08.1979, filho de Maria Silvia Brasil Borges e Levy Felício de Souza, residente e domiciliado na Rua Padre João Maria, nº 1299, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 170, § caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Consta na peça de informação, que no dia 22.09.2007, aproximadamente às 13h30min em frente a EMPRESA REVEMAR, encontrava-se o Sr. PAULO ALEXANDRE MINAS FERREIRA, consultor de vendas da referida empresa quando viu uma moto modelo HONDA HORNET CB 600F, COR LARANJA, PLACAS JVB9156 pilotada pelo nacional WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA passar na rodovia Augusto Montenegro. Em seguida PAULO, comunicou a uma colega de trabalho que o acompanhava e telefonou também para o consultor de vendas da EMPRESA REVEMAR, REINALDO MULLER DOS SANTOS CAMELO informando o ocorrido. De posse da informação todos foram para a delegacia formalizar o acontecido registrando um boletim de ocorrência, tendo a polícia judiciária iniciado as investigações que culminou com o indiciamento dos acusados. O denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, em seu depoimento narra e assume que para comprar as motocicletas montava cadastros falsos, usando NOMES, RG, CPF E COMPROVANTES DE RENDA E ENDEREÇO, que segundo ele encontrou em via pública, tudo com a conivência de MARCELO. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 126/128), o Ministério Público quanto ao Denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA pugnou pela total procedência da denúncia nos seguintes termos, parte final: (...) Posto isto, considerando que restaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em exame, o Ministério Público requer a V. Exª, julgue procedente a Denúncia, CONDENANDO o réu Wellington Patrick Borges Souza nas penas capituladas no Art. 171, Caput, do CP, com fulcro no Artigo 387, do CPP. (...) Quanto ao Denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, o Ministério Público pugnou pela total improcedência da denúncia (fls. 153/156), conforme Memoriais Escritos, parte final (...) requer a ABSOLVIÇÃO do denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, nos termos do Artigo 386, Inciso III, do CPP. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Escritos do Denunciado WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA (fls. 167/168), veio pugnar pela improcedência da denúncia, com fundamento no Art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Vejamos: (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pelo Representante do Ministério Público, sendo o réu ABSOLVIDO conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos III ou VII do CPP. (...) Nos mesmos termos a Defensoria Pública em sede de Memoriais Escritos (fl. 157) vem pugnando pela improcedência da denúncia quanto ao denunciado MARCELO MONTEIRO BOAES, na forma

preceituada no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vejamos: (...) A Defensoria Pública ratifica os termos da manifestação ministerial, requerendo, portanto, a aplicação do art. 386, VII do CPP em favor do acusado. (...) II - Fundamentação: Se trata de Denúncia formulada pelo Ministério Público, visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 171, caput, do Código Penal, tendo como autores da conduta delitiva os denunciados Wellington Patrick Borges Souza e Marcelo Monteiro Boaes. Apesar regular instrução criminal, temos que a materialidade do crime não restou concretamente comprovada, diante de ausência de provas. Não há arguição de preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da ação penal. Explico. Do art. 171, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa; Pelos fatos aventados na Denúncia, o Ministério Público relata que os Denunciados utilizando de documentos e dados de terceiros, tais como carteira de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência, firmavam acordo de compra e venda de veículos automotores (motocicletas) com a empresa Vítima, no qual o Denunciado Marcelo Monteiro Boaes à época dos fatos era consultor de vendas da referida empresa e que agia com união de vontades para o cometimento do delito com o outro denunciado Wellington Patrick Borges Souza. Ocorre que, em que pese se tenha tombado o competente inquérito policial, a Empresa Vítima não juntou nos autos qualquer documentação sobre o alegado. Os contratos apontados como fraudados, os documentos pessoais e demais documentos mencionados na denúncia que teriam sido utilizados para a fraude, os veículos supostamente vendidos, a documentação bancária do financiamento, todos esses documentos que comprovariam a materialidade do crime não foram apresentados. É importante frisar, que tais documentos fariam prova concreta da existência do crime de estelionato, até porque o preceito contido no caput da definição jurídica resta cristalino: vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; o que não se tem comprovado nos autos. O crime de estelionato em sua definição jurídica muito clara assevera que induzir alguém a erro para ter proveito econômico (vantagem ilícita) próprio ou alheio, tudo mediante meio fraudulento. Não há nos autos, qualquer prova de como os Denunciados agiram para a obtenção da vantagem ilícita por meio fraudulento. São há informantes de que se utilizavam de documentos de terceiros para a confecção de termo de compra e venda (contrato de compra e venda) com a Empresa Revemar para aquisição de motocicletas. Para a configuração do crime de estelionato, temos: 1 - Emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2 - Induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3 - Obtenção da vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Não restou aqui demonstrado qual o artifício, ardil ou meio fraudulento foi utilizado. Temos somente informantes de que alguns documentos de terceiros foram utilizados para a confecção de contrato de compra e venda. Nem os documentos de terceiros assim como os contratos foram juntados para a comprovação material do crime, muito menos temos informantes acerca da motocicleta que foi encontrada na posse de um dos denunciados, que segundo também por simples informantes, seria a vantagem patrimonial ilícita obtida com a fraude. O estelionato é um crime praticado contra o patrimônio, cuja conduta se perfaz em um engano ou fraude utilizada para o engodo. Não temos aqui qualquer prova concreta da existência do crime. A única testemunha inquirida em juízo, Reinaldo Muller dos Santos Camelo (fl. 115, gravação audiovisual), trouxe somente informantes acerca dos fatos já relatados na Denúncia, sendo que afirmou que os apontados contratos fraudulentos foram juntados no inquérito policial correspondente, o que não se comprovou. Diante de todo o exposto, este juízo tem a convicção da total inexistência de provas de materialidade do crime descrito na denúncia. Materialidade não restou comprovada. A absolvição se faz necessária. III - Conclusão: Ante o exposto e mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e por consequência ABSOLVO os Denunciados MARCELO MONTEIRO BOAES, brasileiro, carioca, vendedor, nascido em 24.11.1978, filho de Vera Lúcia Monteiro Boaes e Fernando dos Santos Boaes, residente e domiciliado Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Eduardo Angelim, Rua Che Guevara, nº 08, Quadra 04, bairro Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 06.08.1979, filho de Maria Silvia Brasil Borges e Levy Felício de Souza, residente e domiciliado na Rua Padre João Maria, nº 1299, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 170, caput, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os Denunciados. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Apesar o trânsito em julgado, façam as anotações necessárias e arquivem os autos, inclusive os

apensos. Para o caso de bens apreendidos, cumpra-se na forma estabelecidas nos Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, neste ato está revogada. Isentos de custas. Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00132804220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CARLOS CORREA DA CRUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013280-42.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 120, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 60/62-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 219.072, de fls. 103/111. 2. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 23 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00285371020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:J. G. V. DENUNCIADO:LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 00028537-10.2017.8.14.0401 1. Em vista da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 126, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 219.236, de fls. 110/120, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo sentenciado. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 76/79 quanto aos termos que permaneceram inalterados. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expedisse-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expedisse-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 24 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00031275820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:MARCIRIO DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:Z. M. N. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / CONTRAMANDADO DE PRISÃO Autos nº 0003127-58.2011.8.14.0201 Capitulação Penal - art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Réu: MARCÁRIO DO ROSÁRIO CARDOSO Compulsando os autos, consta decisão de decreto de prisão (fl. 21/24), em desfavor do Sentenciado MARCÁRIO DO ROSÁRIO CARDOSO, brasileiro, paraense, nascido em 08/08/1954, portador do CPF nº 186.436.552-87, filho de Emiliano Correa Cardoso e Maria do Rosario Cardoso, residente em Passagem Douglas Cohen, nº 342, bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, Belém-Pa. Às fls. 187, o réu pleiteou, por intermédio de advogado habilitado, a revogação da mencionada prisão, informando que se apresentaria para cumprir os termos do regime aberto espontaneamente. Compulsando os autos, e em análise ao regime imposto ao sentenciado, qual seja o aberto, não observo prejuízo ao cumprimento da pena sua apresentação espontânea, destacando-se que este Juízo já havia determinado a intimação do réu para comparecimento na Secretaria da Vara para posterior encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico responsável, fl. 162. Ainda, ressalta-se que houve a determinação de sua prisão ante as diversas tentativas de intimação da sentença condenatória pessoalmente, que restaram infrutíferas, e após via edital. Assim, e considerando a manifesta vontade Ministerial fl. 193-v, tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da extrema medida. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO DO RÉU identificado no referido mandado de prisão como MARCÁRIO DO ROSÁRIO CARDOSO, brasileiro, paraense, nascido em 08/08/1954, portador do CPF nº 186.436.552-87, filho de

Emiliano Correa Cardoso e Maria do Rosario Cardoso, residente em Passagem Douglas Cohen, nº 342, bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, Belém-PA. Tendo em vista a presente expedição de contramandado, informe ao Delegado de Polícia o teor da presente decisão. Servir a presente decisão, com assinatura digital, como CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do supracitado réu. Por fim, determino a apresentação do réu a esta secretaria judicial no prazo máximo de 48h, sob pena de reavaliação da prisão ora revogada. Intime-se o Ministério Público. Apães, conclusos para análise dos demais pedidos. Icoaraci-PA, 25 de fevereiro de 2022. CUMRA-SE COM URGÊNCIA!

HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00050402420138140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:DINELSON SANTOS DE SOUZA VITIMA:E. B. S. A. . SENTENÇA Processo nº 0005040-24.2013.814.0201 Ação Penal - Art. 157, § 2º, I, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Dinelson Santos de Sousa Vítima: E.B.S.A. I - Relatório: Compulsando os autos, em especial fl. 20, do IPL, o sobrenome do denunciado SOUSA e não SOUZA, como consta dos autos. Ante o exposto, DETERMINO a imediata RETIFICAÇÃO do sobrenome para que passe a constar como SOUSA. O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de DINELSON SANTOS DE SOUSA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 03.04.1990, filho de Maria Angela da Silva Santos e Dilson Oeiras de Sousa, residente e domiciliado na Passagem Uirapuru, nº 1606, bairro Brasília, Outeiro, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito tipificado no Art. 157, § 2º, incisos I, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03: Segundo a narrativa constante da peça informativa, no dia 22 de agosto de 2013, por volta de 14h45min, na Rua Simão de Lima, Bairro do João do Outeiro, a adolescente Eva Beatriz Seabra Antunes, vítima do delito em comento, foi abordada por Dinelson Santos de Sousa, ora denunciado, que desde logo anunciou um assalto. Conforme relatado pela vítima, na ocasião do roubo, o indiciado empunhava algo que assemelhava a um objeto cortante, e mediante o emprego de grava ameaça, obrigou-a a entregar seu aparelho celular. Logo após, a vítima acionou uma equipe de policiais que estavam próximo ao local da ocorrência, ocasião em que se iniciou a perseguição ao denunciado, que acabou sendo preso com o produto do crime. A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 95/97), o Ministério Público pugnou pela procedência da Denúncia com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 157, caput, do Código Penal, conforme parte final das razões: Dessa forma, provadas autoria e materialidade, o Ministério Público requer a procedência da presente ação penal, com a consequente condenação de DINELSON SANTOS DE SOUZA, como incurso no crime de ROUBO SIMPLES (artigo 157, caput, do Código Penal) (...). Por seu turno a Defensoria Pública quando da apresentação das Razões Derradeiras (fls. 98/102) do Denunciado Dinelson Santos de Sousa, vem pugnar pela improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria e ainda caso, a tese não seja acolhida pelo afastamento da majorante do uso de arma branca, conforme parte final de suas razões: Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação cabal da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO do mesmo; ou b) seja reconhecida a ocorrência da novatio legis in melius pela entrada em vigor da Lei 13.654, de 2018, afastando-se a forma qualificada pelo emprego de arma branca. (...) II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Apães encerrada a instrução criminal, tenho por suficientemente comprovada a existência do crime tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal, assim como sua autoria delitiva na pessoa do Denunciado Dinelson Santos de Sousa. Explico. Não há preliminares para serem analisadas. Passo ao mérito da ação penal. Do tipo penal. Do artigo 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. [...] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...] Da materialidade. A prova da existência do delito resta concretamente provada diante da Ocorrência Policial de fl. 19, do IPL e ainda do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, que assim certifica: UM APARELHO DE TELEFONE, MARCA NOKIA, MODELO C206. O (s) qual (is) foi (ram) encontrado (s) em poder de DINELSON SANTOS DE SOUZA, (...) Ainda como prova da

materialidade do delito, temos as declarações da Vítima, E. B. S. A., ouvida em Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 76, gravação audiovisual). Relata a vítima que naquele dia vinha caminhando em via pública quando viu passar dois homens em uma bicicleta e após presenciou que retornaram e um deles anunciou o assalto e pediu para a vítima entregar o aparelho celular que carregava naquela ocasião. Relata que o outro homem que estava na bicicleta disse para saírem logo dali e então evadiram-se levando o aparelho celular. Que logo em seguida apareceu uma viatura da polícia militar e a vítima apontou os dois homens que foram imediatamente presos e levados para a delegacia de polícia. A vítima declara que não se lembra se os assaltantes portavam algum tipo de arma, mas que ouviu informar na delegacia que os assaltantes teriam jogado a arma do mato. Relata ainda que soube que um dos assaltantes era adolescente e todos dois foram apresentados na delegacia de polícia, assim como os reconheceu no local como sendo os autores do crime. Por fim, afirma que o aparelho celular não foi devolvido porque não possui a nota fiscal do aparelho. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. No caso em análise, considerando que o Denunciado chegou a se evadir do local onde fora perpetrado o delito de roubo, vindo a ser preso pela polícia militar quando estava em fuga, sendo que a res furtiva não mais estava na esfera de disponibilidade de seu proprietário ou possuidor, caracterizando assim a consumação do delito de roubo, mesmo que essa posse seja por breve momento. A jurisprudência nesse sentido: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1. O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2. Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Heli Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) Da autoria. Em suas alegações finais o Ministério Público manifestou-se pela condenação do acusado, visto que comprovadas materialidade e autoria do crime tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal. Assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito no Art. 157, caput, do Código Penal, na sua forma consumada. Vejamos: Como prova da autoria delitiva temos as declarações da vítima E. B. S. A., ouvida em Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 76, gravação audiovisual). Relata a vítima que naquele dia vinha caminhando em via pública quando viu passar dois homens em uma bicicleta e após presenciou que retornaram e um deles anunciou o assalto e pediu para a vítima entregar o aparelho celular que carregava naquela ocasião. Relata que o outro homem que estava na bicicleta disse para saírem logo dali e então evadiram-se levando o aparelho celular. Que logo em seguida apareceu uma viatura da polícia militar e a vítima apontou os dois homens que foram imediatamente presos e levados para a delegacia de polícia. A vítima declara que não se lembra se os assaltantes portavam algum tipo de arma, mas que ouviu informar na delegacia que os assaltantes teriam jogado a arma do mato. Relata ainda que soube que um dos assaltantes era adolescente e todos dois foram apresentados na delegacia de polícia, assim como os reconheceu no local como sendo os autores do crime. Por fim, afirma que o aparelho celular não foi devolvido porque não possui a nota fiscal do aparelho. Corroborando, temos o depoimento da testemunha NILTON DA SILVA LIMA, policial militar que participou das diligências que culminou na prisão em flagrante do Denunciado (fl. 22 - gravação audiovisual). Afirma que no dia do crime, estava de serviço nas ruas do Distrito de Icoaraci quando foi acionado por uma adolescente que denunciou que tinha acabado de ser assaltada e apontou para dois homens em uma bicicleta ainda às proximidades. A testemunha relata que logo em seguida os dois homens foram presos em flagrante e levados para a delegacia. Confirma que um dos homens era um adolescente, porém o objeto roubado foi encontrado com o outro homem. A testemunha não sabe informar a razão de não ter sido autuado de forma específica o adolescente. Relata que a vítima informou que os assaltantes fingiram estar com alguma arma por baixo da camisa. Nenhuma arma foi encontrada. Corroborando o sobredito, a Testemunha, parente da vítima, de nome ANDRÉ LUIZ PAIXÃO DOS SANTOS, ouvido em juízo (fl. 33, gravação audiovisual). Relata que não presenciou os fatos, porém estava próximo ao local do fato e acabou por socorrer sua parente, sendo que a vítima declarou que eram duas pessoas na prática do assalto. Relata ainda que a vítima declarou que o assalto foi praticado com uma arma branca, do tipo faca. Por fim, o acusado Dinelson Santos de Sousa não se fez presente na audiência de instrução e julgamento, deixando de relatar a sua versão dos fatos. Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria delitiva do acusado, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra da ofendida e das testemunhas, que foram harmoniosas e precisas em pontos importantes encontrando amparo em todo o

bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. As provas produzidas foram concretas para apontar somente o Denunciado Dielson Santos de Sousa como um dos autores do delito. A vítima declara que foram dois homens, sendo um deles um adolescente. Não há qualquer identificação do adolescente nos autos. Sequer temos a apreensão do mesmo e consequente procedimento. A testemunha Nilton da Silva Lima, policial que participou da diligência, não soube informar com certeza acerca da participação do adolescente no crime, assim como não soube informar as razões do adolescente não ter sido identificado e não ter sido tombado o procedimento policial específico. A condenação se faz necessária. III - DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. O réu, à época do delito, apresentava antecedentes criminais (FAC 15, do Auto de Prisão em Flagrante). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. No que se refere à conduta social e à personalidade do agente não há dados específicos para uma avaliação. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento previsto na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. No que concerne às circunstâncias, são as normais do crime. Quanto às consequências do crime, houve prejuízo patrimonial para a vítima em razão do objeto do crime não ter sido devolvido, as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Assim, considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes e Atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição. Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Sabe-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 22.08.2013, prisão esta convertida em decreto preventivo, que ocasionou o seu encarceramento até a data de 08.05.2014, razão pela qual aplico a detração de 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que restou na pena de 4 (quatro) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e mais 60 (sessenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. IV - DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia para CONDENAR o denunciado DINELSON SANTOS DE SOUSA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 03.04.1990, filho de Maria Angela da Silva Santos e Dilson Oeiras de Sousa, residente e domiciliado na Passagem Uirapuru, nº 1606, bairro Brasília, Outeiro, Distrito de Icoaraci neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 157, caput, do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime inicial de cumprimento da pena do acusado é o SEMIABERTO, visto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, do Código Penal. O sentenciado cumprirá a pena aplicada na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, neste estado. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do sentenciado. Após o trânsito em julgado e a apresentação espontânea do Sentenciado ou cumprido o Mandado de Prisão, expedisse-se Guia de Recolhimento Definitiva acompanhada dos documentos necessários, bem como proceda-se o envio à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, nos termos da Resolução nº 113/2010-CNJ. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Oficie-se à SEAP com o fim de retificar o cadastro do réu no que tange seu nome correto, qual seja, DINELSON SANTOS DE SOUSA (RG juntado à fl. 20, do IPL). Bem como, procedam-se as demais retificações referentes ao nome do réu. Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Intime-se pessoalmente o Sentenciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta, esta, estará revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00103172720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: TATIANE DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTÁZIO LOUREIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MATHEUS MAUES MOREIRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº. 0010317-27. 2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado (s): Tatiane dos Santos Cardoso Matheus Maués Moreira Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso

de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 05.10.1987, filha de Luiz Jorge Raiol Cardoso e Deuzarina Nascimento dos Santos, residente e domiciliada na Rodovia Arthur Bernardes, nº 71, Rua Carneiro, bairro Paracuri III, Distrito de Icoaraci, neste município e MATHEUS MAUÃS MOREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11.04.1995, filho de Jos  Roberto da Costa Moreira e Maria Eloisa Couto Mau s, residente e domiciliado na Travessa Itabora , n  18, entre Ruas Siqueira Mendes e Manoel Barata, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci neste munic pio, pela pr tica do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei n  11.343/06.         Relata a Den ncia de fls. 02/03:   (...). No dia 07 de maio de 2018, por volta de 15hrs00min, Policiais Civis estavam na VTR 2223 realizando ronda na Rua Manoel barata, bairro Cruzeiro, Icoaraci, quando avistaram o ora denunciado Matheus Mau s Moreira em atitude suspeita, raz o pela qual resolveram abord -lo, e ap s revista pessoal foi encontrada em seu poder uma pedra de COCA NA, envolta um saco pl stico transparente, e a quantia de R\$40,00 (quarenta reais). Ao ser indagado, Matheus admitiu que vendia a droga para JULIO MODESTO, traficante conhecido pela alcunha   CAREQUINHA , ap s o que levou os agentes da Lei at  a resid ncia deste, localizada na Rodovia Arthur Bernardes, Rua Carneiro, N  71, bairro Paracuri III. Chegando ao endere o descrito no par grafo anterior, os Policiais encontraram a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, companheira de   CAREQUINHA , tendo ela autorizado a entrada dos ditos Policiais, os quais, ap s uma busca em seu interior, acharam 13 (treze)  petecas  de COCA NA, pesando no total 13,5 gramas e mais 2 (duas) pedras de COCA NA, acondicionadas em saco transparente, pesando no total 32,0 gramas e o valor de R\$-130,00 (cento e trinta reais), estando tudo dentro de uma bolsa feminina, cor preta. (...)         A instrui o criminal restou regular.         O Minist rio P blico em sede de Memoriais Escritos (fls.90/93), pugnou pela proced ncia de den ncia, ante provada a materialidade e autorias delitivas.   (...). Dessa forma, provada autoria e materialidade, o Minist rio P blico requer a proced ncia da presente a  o penal, com a conseqente condena o de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO E MATHEUS MAUÃS MOREIRA, como incurso na pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. (...)  .         Por outro lado, a Defesa da denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO em sede de Memoriais Escritos (fls. 87/91), pugnou em preliminar pela nulidade do inqu rito policial, ante a invas o de domic lio e no m rito, pela total improced ncia da den ncia, ante aus ncia de autoria delitiva.   (...). Assim, diante do exposto, requer: Que Vossa Excel ncia julgue improcedente a presente a  o penal, para absolver a acusada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por ser de inteira JUSTI A. (...)  .         O denunciado Matheus Mau s Moreira quando de sua apresenta o de Memoriais Escritos pela Defesa (fls. 95/96), pugnou ante as provas produzidas e a confiss o do Denunciado pela aplica o do preceito contido no Art. 33,   4 , da Lei n  11.343/06, aplica o de favor veis no artigo 59, do C digo Penal e substitui o da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.   (...). Diante do exposto, requer a Vossa Excel ncia a APLICA O DA PENA NO M NIMO LEGAL, com a devida aplica o do   4  do artigo 33 da Lei 11.343/06, analisando as circunst ncias pessoais favor veis do denunciado, (...)  . II - Fundamenta o:         O Minist rio P blico no uso de suas atribui es ofereceu den ncia em face de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO e MATHEUS MAUÃS MOREIRA, pela pr tica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06.         Em sede de memoriais escritos, o Minist rio P blico pugnou pela proced ncia da den ncia com a conseqente condena o dos Denunciados nas san es previstas no Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06.         A Defesa de Matheus Mau s Moreira em sede de raz es derradeiras pugnou para o caso de uma condena o, o reconhecimento favor vel das circunst ncias judiciais, o reconhecimento da atenuante gen rica da confiss o espont nea, pela aplica o do art. 33,   4 , da Lei n  11.343/06 e por fim, a substitui o da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.         A Defesa da denunciada Tatiane dos Santos Cardoso em sede de memoriais finais pugna pela total improced ncia da den ncia ante aus ncia de prova de autoria delitiva.         Ap s regular instrui o criminal e em especial as provas t cnicas e testemunhais produzidas nos autos, tenho por certeza a pr tica do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n  11.343/06, tendo na autoria delitiva o denunciado Matheus Mau s Moreira. Quanto   denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, tenho pela insufici ncia de prova para uma condena o.         H  argui o de preliminar. Passo ao enfrentamento.         A Defesa da Denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, em sede de preliminar de m rito, arguiu a nulidade do auto de pris o em flagrante e conseqente inqu rito policial, posto que houve flagrante viola o de domic lio.         Da Nulidade de Prova Obtida por Meio Il cito - Invas o de Domic lio.         Aduz Defesa   fl. 88:   (...). A acusada foi citada para fazer a sua defesa pr via e na mesma narrou que teve seu domic lio vasculhado sem mandado judicial que autorizasse tal incurs o, ficando flagrante a viola o do art. 5 , XI, da Constitui o da Rep blica, que assevera ser   a casa asilo inviol vel

do indivÃ-duo, ninguÃm nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinaÃo judicial. (...). (...) Entendo que a preliminar de nulidade de prova nÃo merece acolhimento. Resto cabalmente demonstrada nos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas s fls. 75/84, gravaÃo audiovisual, KELVIN MELO FARIAS e ELSON COSTA DOS SANTOS, que a entrada no interior da residÃncia da Denunciada se deu atravÃs primeiramente de uma informaÃo prestada por terceiros, em tese, a prÃtica de crime e, posteriormente, ao adentrarem no referido imÃvel, se depararam, com uma situaÃo de flagrÃncia, pela prÃtica do delito capitulado no Art. 33, da Lei nÃo 11.343/06, na modalidade ÃguardarÃ, certa quantidade de substÃncia entorpecente, substÃncia essa que foi regularmente apresentada e apreendida nos autos (fl. 25, do IPL.). Por outro lado, em nenhum momento a Defesa trouxe para os autos, prova de que houve invasÃo de domicÃlio, restando somente o interrogatÃrio da Denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, que relata que por ocasiÃo da entrada dos policiais em sua residÃncia, se encontrava no local, e realmente afirma que autorizou a entrada dos policiais no local para a revista. A Defesa nÃo logrou trazer para os autos, tal prova de violaÃo de domicÃlio, restando fragilizadas as suas afirmaÃes, atÃ porque as demais provas produzidas em juÃzo, em especial, os depoimentos das testemunhas KELVIN MELO FARIAS e ELSON COSTA DOS SANTOS, que relatam a regularidade da entrada no domicÃlio e em seguida a prisÃo em flagrante da rÃ se encontram em harmonia com as declaraÃes da Denunciada. Assim, entende a jurisprudÃncia dos nossos tribunais: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÃFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE VIOLAÃO DE DOMICÃLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CAUSA DE DIMINUIÃO DE PENA DO ART. 33, Â§ 4o, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS UTILIZADAS PARA MODULAR A FRAÃO DE REDUÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. MODO SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudÃncia firmada nesta Corte, o crime de trÃfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depÃsito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5o, inciso XI, da ConstituiÃo Federal. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoÃo da medida de busca e apreensÃo sem mandado judicial, faz-se necessÃria a caracterizaÃo de justa causa, consubstanciada em razÃes as quais indiquem a situaÃo de flagrante delito. 3. No caso, a justa causa para a medida de busca e apreensÃo sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os policiais militares, ao checaram denÃncia anÃnima sobre a ocorrÃncia de comÃrcio de drogas no domicÃlio do paciente, encontraram vÃrios usuÃrios ao redor da casa, assim com um adolescente, que ao perceber a aproximaÃo deles, tentou empreender fuga pulando o muro da residÃncia. 4. A teor do disposto no Â§ 4o do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de trÃfico de drogas terÃo a pena reduzida, de um sexto a dois terÃos, quando forem reconhecidamente primÃrios, possuÃrem bons antecedentes e nÃo se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizaÃes criminosas. 5. Na falta de indicaÃo pelo legislador das balizas para o quantum da reduÃo, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstÃncias do delito, podem ser utilizadas na definiÃo de tal Ãndice ou, atÃ mesmo, para afastar a aplicaÃo da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comÃrcio ilÃcito de entorpecentes. Precedentes. 6. HipÃtese na qual a Corte de origem, atenta Ãs diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (13,6g de maconha e 82 pedras de crack, com peso de 22, 09g) exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/3, o que nÃo se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF. 7. Embora o acusado seja primÃrio e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto Ão adequado para o cumprimento da pena reclusiva, em decorrÃncia da valoraÃo negativa da quantidade e da natureza das substÃncias apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para a modulaÃo do Ãndice de reduÃo do art. 33, Â§ 4o, da Lei n. 11.343/2006. 8. NÃo se mostra recomendÃvel o deferimento da substituiÃo da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (art. 44, III, do CP). 9. Agravo regimental nÃo provido. (STJ. AgRg no HC 503.766/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifo e negrito nossos). Tenho por rejeitada a preliminar arguida. Passo Ã anÃlise do mÃrito da denÃncia. Do crime Definido no Art. 33, da Lei nÃo 11.343/06. Diz o Artigo 33, da Lei nÃo 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter,

preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 25, do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (27 e 29 - IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fl.52 e 94, dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o Laudo nº 2018.01.001428-QUI: 4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise toxicológica (substância petrificada), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína. (...) Do Laudo nº 2018.01.001430-QUI: 4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise toxicológica (substância petrificada), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado MATHEUS MAËS MOREIRA é o autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Por outro lado, o Ministério Público não restou lograr êxito o suficiente na prova de autoria do crime em relação a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso. Vejamos Da autoria quanto a Denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO. Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas KELVIN MELO FARIAS, ELSON COSTA DOS SANTOS e LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, às fls. 75 e 84 (gravação audiovisual), policiais civis que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante da Denunciada ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, após receberem informações do Denunciado Matheus Maués Moreira sobre o possível endereço de uma pessoa de alcunha carequinha, comerciante de entorpecentes, o que de fato se concretizou quando da revista ao local indicado, foi encontrada e apreendida certa quantidade de droga parecida com cocaína. Relatam que no referido imóvel somente se encontrava a Denunciada, sendo que esta confirmou que ali residia com seu marido de alcunha carequinha, por isso, este tinha saído. Após a revista no local com autorização da denunciada, foi encontrada certa quantidade de droga, de aparência cocaína e que foi nesse momento que a Denunciada declarou não ter conhecimento da droga no interior da residência. As testemunhas relatam que não conheciam a denunciada e sim o marido de alcunha carequinha, este do mundo do tráfico. A testemunha arrolada pela Defesa da rã, FABIANE FREIRE GUILHERME DA SILVA (fl. 84, gravação audiovisual), quando inquirida em juízo, relatou que não presenciou os fatos relatados na denúncia assim como não tinha conhecimento de qualquer informação de envolvimento da denunciada com o tráfico de drogas. Por fim, temos o interrogatório em juízo da Denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO à fl. 84 (gravação audiovisual), não confessa a autoria do crime. Relata que naquela residência morava juntamente com o marido de alcunha carequinha e que quando os policiais civis realizaram a revista e encontraram certa quantidade de entorpecente, foi surpreendida com o achado. Relata que seu marido informava que trabalhava no ramo de empréstimos de dinheiro, e por isso a razão da grande circulação de pessoas na sua residência. Quando encontraram a droga na residência onde morava com o marido, a denunciada relata que após isso, acabou o relacionamento e decidiu se separar e por fim no casamento e, atualmente trabalha e reside com seus pais. Quando de seu interrogatório em Juízo, Denunciado Matheus Maués Moreira declara que não conhecia a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso assim como o marido de alcunha carequinha. As

declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, embora restando unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, não lograram provar o suficiente de que a denunciada tinha conhecimento de que no interior da residência havia certa quantidade de substância entorpecente. Em nenhum momento os depoimentos das testemunhas foram no sentido contrário, e sim de forma coerente e unânime a diligência no imóvel foi direcionada pela procura do homem identificado por ÂzcarequinhaÂz, já conhecido no mundo do tráfico. Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram com dúvidas de que A DENUNCIADA GUARDAVA certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos relevantes, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram a apontar e ainda, somadas as declarações da denunciada, e reconhecer insuficiência de prova para uma condenação. A absolvição se faz necessária. Quanto ao Denunciado MATHEUS MAUÃS MOREIRA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado MATHEUS MAUÃS MOREIRA é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Assiste razão ao Ministério Público quanto à autoria do delito na pessoa do Denunciado. Conforme assevera o Acórdão Ministerial s fls. 90/93 e verso, das provas testemunhais produzidas que confirmam os fatos relatados na denúncia e apontam o réu como autor do crime. Quando de seus depoimentos (fl. 75, gravação audiovisual) em juízo as testemunhas ELSON COSTA DOS SANTOS e KELVIN MELO FARIAS, policiais civis que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do denunciado relatam que em ronda rotineira, realizaram a abordagem do denunciado em via pública e após uma revista, encontraram certa quantidade de substância entorpecente, parecida com cocaína. Na ocasião o Denunciado confessou para as testemunhas que a droga se destinava a venda. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado Matheus MauÃs Moreira, fl. 84 (gravação audiovisual), que confessa a autoria do crime. Relata que se encontrava em via pública, quando foi abordado pelos Policiais Civis, e de fato após revista pessoal, foi encontrado trazendo consigo certa quantidade de droga. Afirma que a droga foi lhe entregue por uma pessoa para ser entregue a uma terceira e que por esse serviço de entrega o denunciado recebeu o valor de R\$50,00 (cinquenta) reais. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso por trazer consigo certa quantidade de entorpecente. O denunciado, confessa a posse da substância entorpecente. Relata que não iria vender, mas sim fazer a entrega do produto a terceira pessoa que não identificou. O denunciado confessou que recebeu valor para fazer a entrega. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado trazia consigo certa quantidade entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária,

depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face a modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condena-se se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao Denunciado MATHEUS MAUÁS MOREIRA: A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu NÃO apresenta antecedentes criminais à época do delito. (fl. 23, do IPL); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes. A A A A Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05(cinco) anos de reclusão e mais 500(quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: A A A A Consta-se que o Denunciado se encontrou preso por força de decreto preventivo desde a data de 07.05.2018 até a data de 16.07.2018, cumprindo a determinação legal o que totaliza na detração de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinde e um) dias e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER a denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 05.10.1987, filha de Luiz Jorge Raiol Cardoso e Deuzarina Nascimento dos Santos, residente e domiciliada na Rodovia Arthur Bernardes, nº 71, Rua Carneiro, bairro Paracuri III, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal e para CONDENAR o denunciado MATHEUS MAUÁS MOREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11.04.1995, filho de José Roberto da Costa Moreira e Maria Eloisa Couto Mauás,

residente e domiciliado na Travessa Itaboraã-, nº 18, entre Ruas Siqueira Mendes e Manoel Barata, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Quanto ao sentenciado Matheus Maus Moreira: O regime de cumprimento da pena do ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo da vara de penas e medidas alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual dos Denunciados. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intimem-se os Denunciados. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive a da Justiça Eleitoral. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 (noventa) dias A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0002425- 55.2010.814.0201, que tem como réu(s) o(s) nacional(is) VALDIR SOUZA FERREIRA, enquadrado(s) no(s) Art(s). 217-A do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica o sentenciado, VALDIR SOUZA FERREIRA, FILHO DE JOSÉ AZEVEDO FERREIRA E DE MARINEIDE DE NAZARÉ SOUZA, RESIDENTE NO CONJUNTO MARIA HELENA COUTINHO, QD. 01, WE 03, N° 14, BAIRRO: TENONÉ, BELÉM, PARÁ., como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, INTIMADO para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo legal, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 25 de fevereiro de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 15 (quinze) dias A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0002425- 55.2010.814.0201, que tem como réu(s) o(s) nacional(is) VALDIR SOUZA FERREIRA, enquadrado(s) no(s) Art(s). 217-A do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica a Sra. KARINA NUNES NAZARÉ, RESIDENTE NO CONJUNTO MARIA HELENA COUTINHO, QD. 01, WE 03, N° 14, BAIRRO: TENONÉ, BELÉM, PARÁ, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, INTIMADA para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo legal, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 25 de fevereiro de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Com prazo de 48 horas

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0006272-87.2012.814.0401, que tem como indiciado(s) o(s) nacional(is) **CLIDENOR GALVÃO FARIAS**. E por este, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular desta Vara, fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) DR. AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR ; OAB/Pa 9382, a fim de que DEVOLVA OS AUTOS DO

PROCESSO ACIMA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, o qual foi retirado em carga desta secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci desde o dia 10/12/2020 e até a presente data ainda não foi devolvido. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida requisição no prazo estipulado, será considerado o presente edital como intimação válida para fins de responsabilidade.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Ewerton R. Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802595-19.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE SANDRO COUTO LEITE**, brasileiro(a), nascido(a) aos 21/03/1969, portador(a) do RG nº 1795383 PC/PA e CPF nº 307.327.432-49; filho(a) de Edmilson Gomes Leite e Terezinha de Jesus Couto Leite, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 4022, Liv A-4, Fls.107, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LETÍCIA NASCIMENTO FERNANDES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1558310 PC/PA e CPF nº 429.877.412-00, residente e domiciliado(a), na Rua José Soares Montenegro, Lote Green Garden nº 178, P12, CEP: 66.811-220, Agulha, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802595-19.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **LETÍCIA NASCIMENTO FERNANDES** e como interditando (a) **SANDRO COUTO LEITE**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e cinco (25) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 DIAS
(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0007556-43.2007.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrados para ser intimados pessoalmente, por este Juízo, os Réus **JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO**, **MICHELE DE NAZARÉ LEAL VALENTE** e **SOLANGE ASSUNÇÃO DE SOUZA**, devidamente qualificados nos autos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foram encontrados para ser intimados pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-OS nas sanções do artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal, às penas individuais de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, expede-se o presente EDITAL, para que os Réus fiquem cientes e, querendo, compareçam neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimados do inteiro teor da sentença, bem como para que informem se desejam recorrer. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 25 de fevereiro de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHOAnalista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
bComarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 23/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004454320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROUBERTH LUIS SANTIAGO DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000445-43.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â A Secretaria deve certificar se houve o dep?sito da c?dula de cr?dito original, consoante determinado no despacho de fl. 106 a 106-V dos autos. Â Â Â Â Â UNAJ para que calcule e informe sobre exist?ncia de custas pendentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscri?o em d?vida ativa do estado, mas na forma da lei. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GON?ALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00005526720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de senten?a em: 23/02/2022 REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000552-67.2008.8.14.0006 Decis?o Â Â Â Â Â Haja vista que n?o houve interposi?o de agravo de instrumento, aparentemente, contra a decis?o e fl. 227 dos autos, bem como j? haver sido considerado que o advogado tem poderes para receber e dar quita?o, consoante instrumento de mandato de fl. 09 dos autos, mantenho a decis?o acima referida. Â Â Â Â Â Quanto aos honor?rios sucumbenciais, proceda-se da forma de praxe, em separado, por l?gico, conforme o caso e se for o caso. Â Â Â Â Â Expe?am-se, portanto, em separado, na forma de praxe, os alvar?s respectivos, sendo aquele, em nome do autor, Sr. MANOEL DE SOUZA RODRIGUES, na presen?a do advogado, e o que se refere aos honor?rios sucumbenciais, em nome do patrono. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GON?ALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00022961919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610021153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8542 - LILIA RENATA DE CARVALHO MACIEIRA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: UNION MADEIRAS LTDA EXECUTADO: ENRICO BRACCHI EXECUTADO: SANDRO BRACCHI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002296-19.1996.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ? peti?o de fls. 173 e 174 dos autos. Â Â Â Â Â Chamo o processo ? ordem. Â Â Â Â Â Indefiro o pedido, segundo as observa?es abaixo. Â Â Â Â Â A partir da peti?o de fl. 60/61 dos autos, houve equ?voco da parte exequente, a qual confundiu o ato de intima?o (ou de cita?o, como estava sendo chamado) dos executados para contrarrazoar a apela?o com o ato de cita?o para pagamento do d?bito em execu?o. Â Â Â Â Â O processo, pois, ganhou um curso impertinente, raz?o pela qual encaminho os autos ao TJE/PA, a fim de que aprecie o recurso de apela?o. Â Â Â Â Â Seguem os autos sem as contrarraz?es, porque n?o houve, ainda, a triangula?o processual e os executados n?o foram localizados, mesmo em face de algumas dilig?ncias e tentativas. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se ap?s a digitaliza?o dos autos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GON?ALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C?vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00025144820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum C?vel em: 23/02/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO MIGUEL RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA

SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002414-48.2017.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me manifesta de fl. 65 dos autos. Renovem-se as diligências de citação quanto ao despacho de fls. 56-V e 57 dos autos, no endereço de fl. 65 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00040851420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610028943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 EMBARGANTE: MSP FORMIGA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LUCINDA CARMEN MONTENEGRO DE SA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004085-14.2006.8.14.0006 DECISÃO Os requerentes da habilitação informaram, na petição de fls. 125 a 163 dos autos, que não houve abertura de inventário, relativamente ao de cujus. Como não responderam intimadamente de fl. 164 dos autos, devo depreender que a situação permanece. Destarte, Secretaria deve dar prosseguimento ao pedido de habilitação, na forma da decisão de fl. 164 a 164-V dos autos, providenciando a citação da empresa M S Formiga (artigo 690, CPC), inclusive. Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00048583620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitoria em: 23/02/2022 REQUERENTE: ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FAGNER DOS SANTOS BARBOZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004858-36.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à certidão de fl. 93 dos autos e ao ato ordinatório de fl. 92. A propósito, intime-se pessoalmente a parte, a qual não cumpriu as diligências determinadas no ato acima referido, tudo sob pena de extinção. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00054331520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/02/2022 REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVA SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: RUBSON DA SILVA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005433-15.2014.8.14.0006 Sentença Sem necessidade de remessa UNAJ, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 28, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 29 a 33 dos autos, bem como certidão de fl. 34. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes últimos razão de 10% sobre o valor nominal da causa. No entanto, como são beneficiários de justiça gratuita, suspendo-lhes a cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00055373620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 REQUERENTE: FACCHINI S/A Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA PORTO CORREA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005537-36.2016.8.14.0006 DECISÃO Oficie-se o endereço do fórum para que tome providências a respeito do conteúdo da certidão de fl. 62 dos autos, urgente. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00068312620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/02/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006831-26.2016.8.14.0006 Decisão para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes ou finais antes da sentença, em 15 dias. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Apêns, conclusos para designação do dia para publicação da sentença, se for o caso e conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00070928820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Habilitação de Crédito em: 23/02/2022 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERENTE: VANIA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007092-88.2016.8.14.0006 DECISÃO Intime-se o Administrador Judicial e a própria falida, para que se manifestem nos autos, inclusive a respeito dos documentos de fls. 21 a 32 dos autos, em 10 dias. Observe-se que a falida está em novo endereço: Travessa Rui Barbosa, 1242, Edifício Bittar, sala 407, Nazaré, Belém/PA. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00089552120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Apelação Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: PEDRO PAULO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 20887 - ANTONIO VICTOR BARROSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REGIAO NORTE COM E DIST LTDA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008955-21.2012.8.14.0006 DECISÃO Intime-se pessoalmente a parte requerente e por meio do advogado para que, em 05 dias, manifeste a respeito do resultado das pesquisas realizadas, requerendo o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do caso não o faça. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00114056320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/02/2022 REQUERENTE: LUIZ HARIMA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. DE ALENCAR LOGISTICA-ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011405-63.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 92 a 94 dos autos. A propósito, o autor já deu conta nos autos de que o imóvel questionado foi desocupado pelo réu. No entanto, restaram aluguéis mensais não pagos. A carta precatória de fl. 83 voltou da comarca de São Paulo sem certidão do Oficial, sem motivação quanto ao seu descumprimento. Vejo que o autor tem razão quanto ao seu pedido de decretação de revelia do réu. Na verdade, houve recebimento da carta de citação endereçada ao Sr. Mário Silva de Alencar, titular da empresa, que é microempresa individual. Quem a recebeu foi, provavelmente, sua esposa ou parente, a julgar pelo sobrenome. Logo, devo considerar válida a citação em questão, de fl. 72 dos autos. Se se trata de empresa individual, a pessoa física se confunde com a jurídica, de sorte que não há razões para a não aceitação da citação em questão. A outra carta de citação dirigida ao segundo endereço e à empresa M S DE ALENCAR LOGÍSTICA ME, não teve resultado, pois a casa estava desabitada, segundo documento de fl. 71 dos autos, e os correios registraram mudança. Portanto, decreto a revelia da ré referida, M S DE ALENCAR LOGÍSTICA ME. Doravante, as intimações dirigidas à ré serão feitas na forma do artigo 345, do CPC. Neste caso, venham conclusos para sentença, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. UNAJ para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes e/ou finais a serem recolhidas. Se as houver, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Intimem-se as partes, sendo a ré na forma do artigo 345, do CPC. Cumpra-se.

Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua PA 1 PROCESSO: 00124922520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/02/2022 REQUERIDO:ELAINE CRISTINA DIAS LIMA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL IIFIDC NPL IIS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 326454 - RODRIGO FRASETO GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012492-25.2012.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao despacho de fl. 161 dos autos e à petição de fl. 162. A propósito, retifico o despacho, haja vista que a advogada Bianca dos Santos, OAB/SC nº 27.970 foi constituída aparentemente pela rã, e não pela parte autora. De qualquer forma, considere-se que a parte requerida nunca foi citada e não habilitou advogado nos autos, inclusive a própria Dra. Bianca Santos, já que não há instrumento de mandato a respeito. Logo, o acordo não pode ser homologado, segundo se depreende do conteúdo do artigo 103, do CPC. Portanto, a autora não se desincumbiu de fazê-lo, pois é a única com advogado constituído nos autos. UNAJ para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes e/ou finais. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00133829020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Judicial em: 23/02/2022 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AUGUSTO NUNES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013382-90.2014.8.14.0006 Sentença Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 61 a 63 dos autos. A propósito, verifico que parte embargante não tem razão em seu pedido. Não há contraditório na sentença de fls. 58 a 60 dos autos. Instada a se manifestar, embargada quedou-se inerte, na forma da certidão de fl. 70 dos autos. Contraditório sempre interna, ou seja, deve haver, no caso, antinomia entre a fundamentação e o que foi decidido, o que não o caso, evidentemente. A sentença, neste aspecto, não tem antinomias. Obedeceu, inclusive, ao contido no artigo 85, do CPC. Condenando o vencido em honorários advocatícios. Consoante jurisprudência: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o pagamento de honorários inclusive no caso de extinção do processo sem resolução de mérito: "Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". (TRT-10 - AIRO: 00003664820185100020 DF, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 25/05/2019) Destrate, conhecimento dos embargos, porque tempestivos, mas não os acolho, porque impertinente, segundo a fundamentação acima. Intimem-se as partes. Mantenho, pois, a sentença em sua integralidade. Intime-se. Cumpra-se. Após o transcurso dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se for o caso, e archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua PA 1 PROCESSO: 00139328520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO RAIMUNDO NAZARE COSENZA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DE TAXISTA Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013932-85.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao despacho de fl. 161 dos autos e à petição de fl. 162. A propósito, retifico o despacho, haja vista que a advogada Bianca dos Santos, OAB/SC nº 27.970 foi constituída aparentemente pela rã, e não pela parte autora. De qualquer forma, considere-se que a parte requerida nunca foi citada e não habilitou advogado nos autos, inclusive a própria Dra. Bianca Santos, já que não há instrumento de mandato a respeito. Logo, o acordo não pode ser homologado, segundo se depreende do conteúdo do artigo 103, do CPC. Portanto, a autora não se desincumbiu de fazê-lo, pois é a única com advogado constituído nos autos. UNAJ para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes ou finais antes da sentença, em 15 dias. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias,

sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. ApÃ³s, conclusos para designaÃ§Ã£o do dia para publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, se for o caso e conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00150043920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 23/02/2022 EXEQUENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) EXECUTADO: NORTE BRASIL ADMINISTRAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA EXECUTADO: PROSSIDONIO SILVA LACERDA EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015004-39.2016.8.14.0006 DecisÃo Secretaria deve juntar aos autos o comprovante de publicaÃ§Ã£o da decisÃo de fl. 105 dos autos, em face do conteÃºdo da certidÃo de fl. 106. ApÃ³s, intime-se parte autora pessoalmente para que, em 05 dias, manifeste se tem ou nÃ£o interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que for necessÃ¡rio ao prosseguimento deste, sob pena de extinÃ§Ã£o. Depois, remetam-se os autos Ã UNAJ para que calcule e informe sobre existÃªncia ou nÃ£o de eventuais custas pendentes e/ou finais, em 15 dias. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do estado, mas na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos para decisÃo quanto aos embargos, inclusive, se for o caso e conforme o caso. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00075749420208140006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: JOSÉ RONIVALDO FONSECA, brasileiro, paraense, natural de Santa Luzia/Pa, solteiro, mecânico, filho de Lourdes Socorro Fonseca, nascido em 19/08/1967

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que JOSÉ RONIVALDO FONSECA figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 29/03/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0818185-39.2021.8.14.0006**REQUERENTE: JORGETE L. D. SILVA****REQUERIDO: PEDRO DA SILVA COSTA JUNIOR**

FILIAÇÃO: PEDRO DA SILVA COSTA/ EUNICE COSTA DA COSTA

DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1968

ENDEREÇO: ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) INTIMADO(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que **determinou o desarquivamento do feito em epígrafe e restabeleceu as medidas protetivas deferidas no ID 45793030** em favor da requerente acima identificada que segue(s) reproduzida(s) abaixo. Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 24/02/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0818185-39.2021.8.14.0006

REQUERENTE: JORGETE LOPES DA SILVA

Advogado de defesa: Dr. Nilson Mesquita Dias, OAB/PA 23423

REQUERIDO: PEDRO DA SILVA COSTA JUNIOR

ENDEREÇO: ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desarquivamento e restabelecimento de medidas protetivas formulado pela requerente, através de advogado.

Prefacialmente, observo que a delegacia instruiu o pedido de medidas protetivas com endereço incorreto da requerente (BOP nº 00305/2021.102398-9 ç ID 45781246), sendo grafado como nº 11, o que culminou em sua não localização, conforme se constata na certidão do ID 45950972.

Ante o exposto e destacando que a decisão de revogação de medidas protetivas não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC), **determino o desarquivamento do feito e restabeleço as medidas protetivas deferidas no ID 45793030**, quais sejam:

- Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 500 metros e de seus familiares e eventuais testemunhas;

- Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, assim como de seus familiares, salvo com os filhos do casal se houver, desde que autorizado pela requerente;

- Proibição de frequentar a residência da requerente, bem o local de estudo ou trabalho;
- O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.
- Deverá também a requerente, abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação.

INTIME-SE a requerente pessoalmente, e o requerido por edital.

Ciência ao MP e à defesa da requerente.

Cumpra-se a Portaria nº 02/2021.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0818185-39.2021.8.14.0006

Requerido: PEDRO DA SILVA COSTA JUNIOR

Requerente: **JORGETE L. D. S.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

MEDIDAS PROTETIVAS

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medidas protetivas, em favor de J. L. D. S. supostamente vítima de violência doméstica e familiar, qualificada nos autos, em face de PEDRO DA SILVA COSTA JUNIOR.

Instruído os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência doméstica nos moldes preceituados pela Lei 11.340/06. Diz que teve um relacionamento de 01 ano com o requerido e que desde o início de dezembro tem ocorrido discussões, nas quais o requerido lhe ofende e ameaça.

Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) formulado (s) pela autoridade policial.

A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a

mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino.

A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima.

ISTO POSTO, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO OFENSOR PEDRO DA SILVA COSTA JUNIOR QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA INTIMAÇÃO:

-- Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 500 metros e de seus familiares e eventuais testemunhas;

- Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, assim como de seus familiares, salvo com os filhos do casal se houver, desde que autorizado pela requerente;

- Proibição de frequentar a residência da requerente, bem o local de estudo ou trabalho;

- O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

- Deverá também a requerente, abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação.

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Deve ser informado, ainda, ao agressor, que o descumprimento das medidas protetivas ora impostas, implica em prática de crime definido no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados.

Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.

Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo,

desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração.

Em consequência:

- 1- Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado pela requerente, intime-a a fim de que informe endereço para intimação do requerido, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não comparecendo a requerente, arquivem-se os autos.
- 2- Caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação da requerente nem do requerido, arquivem-se.
- 3- Sendo as partes devidamente intimadas, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de qualquer manifestação das mesmas, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.
- 4- Deverá a requerente comparecer a esta Vara no prazo de 10 (dez) dias, após sua intimação a fim de que certifique acerca da intimação do requerido e ofereça novo endereço caso necessário.

INTIME-SE E CUMPRA.

5- SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO e entregando-se às partes, uma via desta decisão.

6 - AS PARTES DEVEM SER INTIMADAS PESSOALMENTE DESTA DECISÃO.

Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para providências que entender necessárias.

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

Marituba, 22 de dezembro de 2021

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00131819820148140006**

DENUNCIADO: **FÁBIO FERREIRA FARIAS**

DEFESA: **MARLI SOUSA SANTOS e OAB/PA 4.672**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s)

advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **28 de março de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **25 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: ANTÔNIO ROSA MACIEL, PARAENSE, FILHO DE MARGARIDA ROSA MACIEL, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA**; e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: ELTON CONCEIÇÃO COTA, FISCAL DE ESTACIONAMENTO, FILHO DE RAIMUNDA NONATA COTA VASCONCELOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA**; e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: MANOEL BEZERRA PANTOJA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: FLAVIANO DA SILVA REIS, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NA 3ª RUA RURAL, ALAMEDA SANTA MARIA, Nº 08, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: MAYCO ANDRE VAZ MOREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDAS NA SENTENÇA, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00121001220178140006**

DENUNCIADO: **RAIMUNDO GOMES DE SOUSA**

DEFESA:

ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE ¿ OAB/PA 13.372

ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA ¿ OAB/PA 13.998

ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA ¿ OAB/PA 19.600

JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA ¿ OAB/PA 18.859

TÁRCILA DA CONCEIÇÃO MACÊDO MENDES ¿ OAB/PA 25.930

THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO OAB/PA 25.092

SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA ¿ OAB/PA 21.140

RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI ¿ OAB/PA 26.955

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **28 de março de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **25 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00077878920188140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADA: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. CARLOS BENJAMIN DE S. GONÇALVES OAB/PA 22897 E ADV. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR OAB/PA 13479) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Redesigno a audiência para interrogatório da RÉ para o dia 22/06/2022 as 10h. Requisite-se a mesma junto a susipe. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram a audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 00276503620158140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: DAYANE MORAES PANTOJA E FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS OAB/PA) ¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 14/03/2016 (fl. 63). Sentença condenatória em fls. 134 condenando o réu a pena de 3 anos 10 meses e 20 dias de reclusão publicada em 04/11/2021. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decidido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 3 anos 10 meses e 20 dias de reclusão, o lapso prescricional é de 8 anos com base no artigo 109, IV do CP, reduzido pela metade, vez que o acusado era menor de 21 anos a época do fato. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115 do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00013020520208140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO:**

ROBSON SILVA CRUZ (ADV. GUSTAVO PASTOR PINHEIRO OAB/PA 13933 E ADV. MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA OAB/PA 16989) ȷ DESPACHO: 01 ȷ DESIGNO o dia 10 de JUNHO de 2022, às 09h00min, Para a oitiva da vítima em DEPOIMENTO ESPECIAL nos moldes estabelecidos pela Lei n.13.431/17. 02 ȷ Intime-se a vítima, através de sua representante legal. 03- Intime-se/requisite-se acusado. Defesa e Ministério Público para audiência de escuta especial designada ao norte. 04 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ROBSON SILVA CRUZ. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 10 de JUNHO de 2022, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 05 ȷ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 06 ȷ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 07 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MMª. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade , residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORASȷ, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MMª. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade , residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORASȷ, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro,

Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MMª. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MMª. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00009610220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ISRAEL GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o item 2 da decisÃ£o de fls. 17. Marituba (PA), 25 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00012449820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ELMA DE JESUS PENA LOBATO VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro, intime o Dr. ALEX ANDREY LOURENÃO SOARES OAB/PA 6459 para que se manifeste acerca da impossibilidade de cumprimento da diligÃancia no prazo de 10 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs o fim do prazo, com ou se manifestaÃsÃo, retornem conclusos. Marituba (PA), 25 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00012630320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. R. O. S. VITIMA:L. C. A. S. VITIMA:J. R. S. O. . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a decisÃo contida nos autos em apenso, dÃa-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender cabÃvel. 2.Â Â Â Â Â ApÃs,retornem conclusos. Marituba (PA), 25 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00033246920138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/02/2022 DENUNCIADO:EDIVAN DA SILVEIRA GAMA Representante(s): OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29580 - LUAN CAMARA BRITO (ADVOGADO) OAB 30405 - LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO SALDANHA BORGES VITIMA:R. A. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1.Â Â Â Â Â Diante da manifestaÃsÃo de fls.18, DETERMINO: Â Â Â Â Â PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da populaÃsÃo carcerÃria; Â Â Â Â Â Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusaÃsÃo por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estÃo presos por outro processo; Â Â Â Â Â Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta Ã acusaÃsÃo. Â Â Â Â Â Transcorridos os prazos e se o acusado nÃo comparecer nem constituir advogado, TRAGAME OS AUTOS CONCLUSOS. 2.Â Â Â Â Â O artigo 366 do CPP dispÃe que poderÃ o juiz determinar a produÃsÃo antecipada das provas consideradas urgentes, desde que concretamente fundamentada, nÃo se justificando unicamente o mero decurso do tempo. Â Â Â Â Â Nesse sentido, temos a SÃmula 455 do STJ: "a decisÃo que determina a produÃsÃo antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, nÃo a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Â Â Â Â Â NÃo Ã o caso dos autos, onde nÃo ficou demonstrada concretamente a necessidade da produÃsÃo de provas. Â Â Â Â Â Desta forma, INDEFIRO o pedido ministerial. Â Â Â Â Â CIENCIA ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â CUMPRASE. Marituba (PA), 25 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PÃgina de 2 PROCESSO: 00034459720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/02/2022 DENUNCIADO:EDINALDO NEVES SOARES VITIMA:J. O. R. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃsÃo ministerial de fls.179 e diante da ausÃncia de informaÃsÃes quanto ao endereÃso do denunciado, DETERMINO a aplicaÃsÃo do art.

367, do CPP ao acusado. 2.Â Â Â Â Â Aguarde-se em secretaria para inclusão na pauta de jãºris de rãºus soltos. Marituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00110938220178140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:WAGNER PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENãA Verificando os autos, consta-se que jã; se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denãncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrãncia de prescriãção virtual: Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente faz-se necessãrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores ã no sentido de não reconhecer a tese da prescriãção da pena em perspectiva, por ausãncia de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. Â Â Â Â Â Â Â No entanto, a experiãncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existãncia de circunstãncias judiciais favorãveis e a inevitãvel aplicaãção da pena no mãnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriãção retroativa, plausãvel aderir a essa modalidade de extinãção da punibilidade, desde que uma anãlise apurada do caso não revelasse o contrãrio. Â Â Â Â Â Â Â De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado ã extinãção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambãm o princãpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Â Â Â Â Â Â A propãsito acerca do tema, ã de transcrever o teor dos Enunciados do Fãrum Nacional dos Juãzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZãO DA PRESCRIãO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAãO DE SEGURANãA ACERCA DA PENA MãXIMA ADMISSãVEL E DA EXTRAPOLAãO DO TEMPO PARA SUA OCORRãNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUãO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NãO DEMONSTRE A EXISTãNCIA DE CIRCUNSTãNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAãO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSãO PUNITIVA NãO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERã SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Â Â Â Â Â Â Â E, em comentãrios aos referidos Enunciados, ã a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge Andrã de Carvalho Mendonãsa (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleãção Sãmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Â¿O enunciado 36 propugna a extinãção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministãrio Pãblico não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binãmio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletãrios da opãção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juãzo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juãzes de primeiro grau. São esses que sofrem os ãnus de instruir processos sabidamente inviãveis, com a utilizaãção das escassas datas das pautas de audiãncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. ã de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdãcio de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado ãtil ao autor, caso seu pedido de condenaãção seja julgado procedente. Esse ã mais um dos inãmeros casos em que um diãlogo mais prãximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiãção e os magistrados das cãpulas do Judiciãrio poderia servir de esteio para uma soluãção menos peremptãria. Tambãm por essa razão, um diãlogo de mais qualidade entre ãrgãos do Ministãrio Pãblico e juãzes, com a demonstraãção de que o interesse pãblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoãção pontual da tese.Â¿ Â Â Â Â Â Â In casu, desde a ocorrãncia do fato jã; transcorreu perãodo superior 03 anos, não sendo finalizada a instruãção processual atã a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstãncias judiciais favorãveis dos rãos, bem como a inexistãncia de agravantes, esta não ultrapassarã 03 (trãs) meses. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescriãção deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Â Â Â Â Â Â Â Portanto, a sanãção penal a ser aplicada ã /o acusada/o resvala na prescriãção com base na pena em perspectiva com consequente extinãção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Assim, no caso de eventual condenaãção, a provãvel pena aplicada seria inãtil visto que estarãmos diante da prescriãção retroativa e da extinãção de sua punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, diante da ausãncia de justa causa para o prosseguimento da aãção, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispãndio de tempo e o desgaste da Justiãa Pãblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaãção aos acusados WAGNER PEREIRA LIMA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a rão/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exãrcito, para

destruído ou doado aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.
 25 de fevereiro de 2022
 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba
 PROCESSO: 00019621520198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. V. S. R. VITIMA: A. F. S. R. PROCESSO: 00019621520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. V. S. R. VITIMA: A. F. S. R. PROCESSO: 00090215420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Inquérito Policial em: VITIMA: P. F. C. INDICIADO: J. F. S. PROCESSO: 00091561020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. G. Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: D. F. S. G. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROCESSO: 00127685320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. P. C. DENUNCIADO: E. B. S. J. Representante(s): OAB 26899 - MARIA CINTIA SANTOS DE QUEIROZ (ADVOGADO)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FREDSON GOMES DE SOUSA e ELEM CAROLINE PIEDADE TRINDADE. Ele divorciado, Ela divorciada.

JAILSON OLIVEIRA FARIAS e SAMILLE SOUSA DA CONCEIÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ AUGUSTO KIMURA FERREIRA e CAROLINE AYUMI CARNEIRO SIMÃO YAGUI. Ele divorciado, Ela solteira.

JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS SALES SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA NUAYED e ALINE CARVALHO MOTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. AIKE ALAN FERREIRA RIBEIRO e ÍRIS FERREIRA SOUSA MOTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. GILBERTO CLAUDIO FARIAS MENDES e MARILENE RODRIGUES SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WELLINGTON JORGE SILVA DE OLIVEIRA e NAIANA TAVARES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CARLOS LUAN SILVA ENGELHARD e ANA KAROLINA FERREIRA BARROSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. DANIELLI MARTINELLI MARTINS e THAYNA BATISTA DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0829914-21.2019.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0829914-21.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARY JANE SILVA CABRAL**, portador(a) do RG: 1855317-SSP/PA e CPF: 211.834.902-59, a interdição de **ANGELITA SILVA BACCHUS**, portador(a) do RG: 054405552014-0-SSP/MA e CPF: 131.392.402-44, nascido(a) em 09/12/1938, filho(a) de Filomeno Pires Silva e Luzia Nunes das Neves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **ANGELITA SILVA BACCHUS**, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b) Permanecem inalterados** os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **NOMEIO CURADOR(A)** o(a) senhor(a) **MARY JANE SILVA CABRAL**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d) Fica o(a) curador(a) intimado de que** deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e) Expeça-se Mandado de Averbação** para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais**, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de maio de 2021. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital".

PROCESSO: 0835456-20.2019.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que

através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0835456-20.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **CARMEN CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA**, portador(a) do RG: 3483267-PC/PA 3VIA e CPF: 014.304.592-04, a interdição de **HERALDO TAVARES NEVES**, portador(a) do RG: 119778-MD e CPF: 000.257.472-15, nascido em 04/04/1937, filho(a) de Amelio Arnaldo Goncalves Neves e Maria da Nazareth Tavares neves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **HERALDO TAVARES NEVES**, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b) Permanecem inalterados** os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **NOMEIO CURADOR(A)** o(a) senhor(a) **CARMEN CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d) Fica o(a) curador(a) intimado de que** deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e) Expeça-se Mandado de Averbação** para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais**, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 29 de março de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

PROCESSO: 0866705-52.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0866705-52.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **CELMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, portador(a) do RG: 3382295-PC/PA 2VIA e CPF: 619.178.262-49, a interdição de **CILMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, portador(a) do RG: 3864967-PC/PA e CPF: 520.410.692-87, nascido(a) em 02/06/1978, filho(a) de Manoel Sabino de Araújo e Raimunda Mata de Araújo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **CILMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e

dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **CELMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 29 de julho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0828431-82.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0828431-82.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **JOSE AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO**, portador do RG: 376-MP/PA e CPF: 301.131.802-68, a interdição de **JOSE CATARINO DE VILHENA SARMENTO**, portador do RG 2849487-SSP/PA e CPF: 024.206.192-34, nascido em 30/04/1952, filho(a) de Deuzarina de Vilhena Sarmento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOSÉ CATARINO DE VILHENA SARMENTO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). **Custas pelo autor**, caso não seja beneficiário da

justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0815444-19.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0815444-19.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **DEUZUITE BRITO SANTOS CPF: 610.671.642-00**, RG 1976046 PC/PA, a interdição de **LUCIRENE BRITO DA SILVA CPF: 532.800.322-53**, RG 3703991 PC/PA, nascido em 25/04/1966, filho(a) de José Ferreira da Silva e Francisca Brito da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LUCIRENE BRITO DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) DEUZUITE BRITO SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;** Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de setembro de 2019. **Silvio César dos Santos Maria** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Decisão: Diante da certidão retro, torno sem efeito o dispositivo da sentença que dispensa o pagamento das custas. Custas processuais pela requerente. Belém (Pa)., 13 de novembro de 2019. **Silvio César dos Santos Maria** Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PROCESSO: 0846977-93.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0846977-93.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **PATRICIA DE FATIMA SACO DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG n.º 1862966 PC/PA e CPF n.º 329.482.122-00, a interdição de **EXPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, portador do RG n.º: 1999106 SEGUP/PA e CPF n.º: 706.682.712-05, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de EXPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente PATRICIA DE FATIMA SACO DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não**

tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos os presentes vierem ou dele conhecimento tiverem, que no período de 11/04/2022 a 13/04/2022, será realizada CORREIÇÃO ORDINÁRIA na 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, coordenada pelo Dr. Silvio César dos Santos Maria, Juiz Titular da Vara, incluindo a respectiva UPJ e Unidade de Processamento Judicial a ela vinculada, na forma do disposto nos artigos 10 e 11 do Provimento nº 004/2001 e Provimento nº 07/2008, ambos da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e CJRMB, referente ao ano de 2021.

Neste período receberá, por escrito ou oralmente reclamações sobre o serviço da Unidade Judiciária em geral, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades, apresentada pelo Representante do Ministério Público, OAB/PA, advogados, Defensoria Pública, partes interessadas e pelo público em geral, lavrando-se termo próprio.

E, para que não se alegue desconhecimento é expedido o presente EDITAL que será publicado e afixado no hall de entrada do Fórum, bem como nos lugares de costume do público, e ainda publicado no Diário de Justiça.

Belém-PA, fevereiro de 2022.

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000145320108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020000133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA:B. C. S. R. DENUNCIADO:DANIEL RUSMAN LAVAREDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17282 - DENIZE WILL BOHRY (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEBER AUGUSTO DE SENA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) TESTEMUNHA:REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA ENCARREGADO:CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO TESTEMUNHA:VALDECIR SANTOS RAMOS. - CERTIDÃO Certifico, atravã©s das atribuiã§ões que me sã£o conferidas por Lei, que nesta data, os bens abaixo descritos, apreendidos nos presentes autos, foram entregues aã CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAãJO DAS CHAGAS, conforme determinado ã fl. 171: 1) 01(uma) Pistola modelo PT940, calibre .40, nãºmero de sã©rie SZH 83423, registro de sã©rie 3618 ã PM/PA e 01 (um) carregador vazio; 2) 01(uma) Pistola modelo PT940, calibre .40, nãºmero de sã©rie da STK 93642, registro de sã©rie 043 ã PM/PA e 01 (um) carregador vazio. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 24 de fevereiro de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiã§a Militar CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAãJO DAS CHAGAS PROCESSO: 00003922320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquãrito Policial em: 24/02/2022 ENCARREGADO:MARCELO RIBEIRO COSTA INDICIADO:ERINALDO GOMES DE ARAUJO VITIMA:P. . DECISãO ã ã ã ã ã ã Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligãncia. ã ã ã ã ã ã Encaminhem-se os autos ã Corregedoria da Polã-cia Militar para cumprimento da (s) diligãncia (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias.ã ã ã ã ã ã Fica prorrogado o prazo para conclusã£o do procedimento pelo perã-odo de tempo concedido para o cumprimento da diligãncia. ã ã ã ã ã ã Retornando os autos, dã-a-se vista ao MPM. ã ã ã ã ã ã Expeã§a-se o necessãrio. Cumpra-se.ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, PA, 24 de fevereiro de 2022. ã ã ã ã ã LUCAS DO CARMO DE JESUS ã ã ã ã ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004929020128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquãrito Policial Militar em: 24/02/2022 ENCARREGADO:ERALDO SARMANHO PAULINO VITIMA:E. F. M. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISãO ã ã ã ã ã ã Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligãncia. ã ã ã ã ã ã Encaminhem-se os autos ã Corregedoria da Polã-cia Militar para cumprimento da (s) diligãncia (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias.ã ã ã ã ã ã Fica prorrogado o prazo para conclusã£o do procedimento pelo perã-odo de tempo concedido para o cumprimento da diligãncia. ã ã ã ã ã ã Retornando os autos, dã-a-se vista ao MPM. ã ã ã ã ã ã Expeã§a-se o necessãrio. Cumpra-se.ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, PA, 24 de fevereiro de 2022. ã ã ã ã ã LUCAS DO CARMO DE JESUS ã ã ã ã ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00006333120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatãrios em: 24/02/2022 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:ANTONIO FELIZ SOBRINHO FILHO E OUTROS VITIMA:A. C. O. E. . DECISãO ã ã ã ã ã ã Ante as consideraã§ões do MPM, defiro o pedido de diligãncia. ã ã ã ã ã ã Encaminhem-se os autos ã Corregedoria da Polã-cia Militar para cumprimento da (s) diligãncia (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias.ã ã ã ã ã ã Fica prorrogado o prazo para conclusã£o do procedimento pelo perã-odo de tempo concedido para o cumprimento da diligãncia. ã ã ã ã ã ã Retornando os autos, dã-a-se vista ao MPM. ã ã ã ã ã ã Expeã§a-se o necessãrio. Cumpra-se.ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, PA, 24 de fevereiro de 2022. ã ã ã ã ã LUCAS DO CARMO DE JESUS ã ã ã ã ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007611720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicãncia em: 24/02/2022 ENCARREGADO:SILVIO JOSE RIBEIRO MARQUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. M. . DECISãO INTERLOCUTãRIA ã ã ã ã ã ã Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prãtica de crime militar. ã ã ã ã ã Os autos foram encaminhados a esta Justiã§a Militar estadual. ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nã£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pãºblico ã© o tã-tular exclusivo da aã§ã£o penal pãºblica, cabendo a seus agentes, em princã-pio, deliberarem quanto ã existãncia ou nã£o

de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ão, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 24 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00008446720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/02/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA FRAZAO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃBLICO (DEFENSOR) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. J. F. . Processo nÃmero: 00008446720208140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o peticionado a fl. 56. Redesigno a audiÃncia anteriormente marcada para o dia 10/03/2022 Ã s 09h00m., que poderÃ ser acessada por meio do seguinte link: Â Â Â Â Â Â Â Â Â h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ Y j R j M z d i Y j Q t Y z M y N y 0 0 N W Q x L W J I M T E t N T Z k M T Q z N D M z M D c 5 % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 d b 3 5 1 c 9 7 - e 7 f 0 - 4 9 f d - b 1 3 4 - b b 9 e d 8 f 5 3 7 7 e % 2 2 % 7 d Adotem-se as seguintes providÃncias: Â Â Â Â Â Â 1) Quanto aos civis que devam participar da audiÃncia e que residam em BelÃom, PA, ou regiÃo metropolitana, expeÃsa-se mandado de intimaÃÃo para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de JustiÃsa desta unidade judiciÃria; Â Â Â Â Â Â 2) Quanto aos militares que devam participar da audiÃncia, requisite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiÃncia, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; Â Â Â Â Â Â 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeÃsa-se Carta PrecatÃria ou mandado ao juÃzo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiÃncia, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; Â Â Â Â Â Â 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de JustiÃsa que cumprir a diligÃncia (por meio de certidÃo) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juÃzo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃzo possa fazer contato direto, se necessÃrio, para que nÃo se frustrate a realizaÃo do ato; Â Â Â Â Â Â 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiÃncia poderÃ ser obtido pela digitalizaÃo do nÃmero do processo sem formataÃo (pontos, traÃos) no WhatsApp da JustiÃsa Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderÃ solicitar auxÃlio em caso de qualquer dificuldade tÃcnica. Â Â Â Â Â Intime-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 24 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00010902920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 24/02/2022 ENCARREGADO:LUIS CLAUDIO SALDANHA ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃsa Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Ã© o Ã-tular exclusivo da aÃÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ão, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃom, PA, 24 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00016454620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0003047-02.2020.814.0200, que o Ministério Público Militar tomou ciência da sentença de folhas 65 dos autos, conforme manifesta-se de folhas 91 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 24 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00030470220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR:FRANCISCO DE PAULA MORAES SOARES Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO À À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz de Direito Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Ação Cível Nº 0003047-02.2020.814.0200, tendo como AUTOR, FRANCISCO DE PAULA MORAES SOARES e RÁU, o ESTADO DO PARÁ, sem sigilo, sem prioridade, contendo 01 volume com 92 folhas, devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICA também que este Processo não possui matéria, apensos ou qualquer avaria que impeça o prosseguimento de sua tramitação. CERTIFICA ainda que nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalização da JMEPA para Migração ao Sistema PJE, conferindo os itens obrigatórios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migração do SISTEMA LIBRA para o SISTEMA PJE. CERTIFICA finalmente que este PROCESSO deve ser remetido ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em grau de RECURSO DE APELAÇÃO conforme DESPACHO de folhas 75 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 24 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00038542220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ENCARREGADO:CLEBER CAMPOS CABRAL DENUNCIADO:ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. TERMO DE COMPARECIMENTO À À Ao(s), 24 (Vinte e quatro) dia(s) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 10h25 o acusado SGT PM RG 15370 ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE, já qualificado nos autos de Processo nº 0003854-22.2020.814.0200, fazendo a entrega de 01 (um) comprovante de depósito bancário ao FISP, referente a 8ª parcela de 24, no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), conforme determinado em ata de audiência, a fim de reparar o dano causado ao Estado. Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, lavrei o presente termo, com base no provimento nº 08/2014 - CJRMB de 05/12/2014, o qual assino juntamente com o acusado. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da JME/PA À Rosivaldo Gomes Cavalcante RG. 15370 Acusado PROCESSO: 00043790420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2022 ENCARREGADO:UBIRACI RAMOS DE SOUZA INVESTIGADO:LUZILAN CARVALHO COSTA VITIMA:A. A. M. . DECISÃO À À À À À À À À Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. À À À À À À À Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. À À À À À À À Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. À À À À À À À Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Belém, PA, 24 de fevereiro de 2022. À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00050844120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 24/02/2022 ENCARREGADO:DIEGO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:JOAO ALBERTO BARBOSA MODESTO VITIMA:A. C. O. E. . À À À À À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. À À À À À Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. À À À À À Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. À À À À À Ante o

ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 24 de fevereiro de 2022

Â Â Â Â Â
Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
PROCESSO: 00074530320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 24/02/2022 ENCARREGADO:ALAN DOS REIS HONORATO
INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:V. F. R. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Ante as considerações do
MPM, defiro o pedido de diligência. Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia
Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias.Â Â Â Â Â Â
Â Â Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o
cumprimento da diligência. Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Â
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â
Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA
PROCESSO: 00189526520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal
Militar - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:FERNANDO JOSE SANTOS ALVES
DENUNCIADO:MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO VITIMA:E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1.Â Â
Â Â Â FERNANDO JOSÉ ALVES 2.Â Â Â Â Â MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO Crime: Promover ou
facilitar a fuga (artigo 178 Â§ 3º do CPM). Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo
Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do
crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas
carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto recebo a
denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada
pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta
escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Deverá o Oficial de Justiça
indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir
tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista
dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo
de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise
dos argumentos da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Desde logo, por economia e celeridade processual designo
audiência de instrução para o dia 16/01/2024, às 10h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Esta Justiça
especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar
mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as
seguintes providências: 1)Â Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca
onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis)
para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Â Em sendo possível, disponibilizar
sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da
audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que
serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos,
testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem
depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2)Â Â Â Â Â Não sendo possível atender ao que
consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas
civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link:
h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -
join/19%3ameeting_Y2U3ZTEyN2MtYTA4NC00ZmNjLTk2ZTQtYTUwOTU4NGVkJmNI%40thread.v2/0?co

ntext = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 3)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6)Â Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7)Â Â Â Â Â Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 01112000820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 24/02/2022 ENCARREGADO:MARCIO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO INDICIADO:CLAUDIO CORREA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias.Â Â Â Â Â Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Belém, PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00045136520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: R. C. M. S. DENUNCIADO: M. P. A. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO Nº 0801584-62.2018.8.14.0070 ; AÇÃO DE INTERDIÇÃO ; REQUERENTE: VANILDO GOES SANTOS INTERDITADO: VANILSON GOES SANTOS - SENTENÇA/EDITAL DISPOSITIVO: ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de VANILSON GOES SANTOS, filho de Valdemar da Costa Santos e Maria Madalena Goes Santos, brasileiro, portador do RG nº 2302875 PC/PA e do CPF nº 378.257.042-15, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão VANILDO GOES SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 2832074 PC/PA e do CPF nº 602.409.202-44, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO nº.: 0013109-74.2016.814.0028

Réus: CLEITON FREITAS RODRIGUES

Advogado(a) do réu: PATRICIA AYRES DE MELO ; OAB/PA 19.387-A;

¿ ¿

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ¿ ¿ Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado **INTIMADO(S)**, para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação de ciência da renúncia aos poderes do mandato pelo réu, sob pena de não homologação do ato. Marabá/PA, 25 de fevereiro de 2022. **FRANCISCO ALVES DE LIMA**. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.¿ ¿

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00050303220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DA LUZ
VITIMA: L. S. L. . DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a audiência para a data de 21/06/2022, às 09:15min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que se proceda à oitiva da vítima e da testemunha. 2. Intime-se a vítima LUANE DOS SANTOS DA LUZ nos endereços indicados pelo MP: Av. Mendonça Furtado, nº 1437, bairro aldeia; Rua 1 (RESIDENCIAL RIO JORDAO), nº 82 OU 182, Elcione Barbalho, Santarém - PA RD FERNANDO GUILHON, Nº 1607, BAIRRO ELCIONE BARBALHO, SANTARÉM - PA. 3. Determino a condução coercitiva da testemunha FRANCIDALVA CRUZ GOMES para o ato. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00094894320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: JULIO CESAR QUARESMA SENA VITIMA: R. P. T. D. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JÚLIO CÉSAR QUARESMA SENA da acusação do cometimento dos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no art. 24 - A da lei nº 11.340/2006; e violação de domicílio, tipificado no art. 150 do CP, c/c art. 7º, II e IV, também da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de fevereiro de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00108088020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: DANIEL LAMEIRA MOTA VITIMA: A. P. N. S. . DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional DANIEL LAMEIRA MOTA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV e VI, e 115, todos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Publicada em audiência. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se este processo. Santarém - PA, 24 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00132302820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: OSIVAN NEVES PIMENTEL VITIMA: F. A. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 21/06/2022, às 09h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência

doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que se proceda à oitiva da vítima e da testemunha. 2. Renovem-se as diligências para intimação da vítima FRANCISCA ALVES DE SOUSA e da testemunha SILVANA RAQUEL DE SOUSA PIMENTEL. 3. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00142141220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: DOMINGOS SILVA PEREIRA
VITIMA: J. M. C. . Por todo o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu DOMINGOS SILVA PEREIRA, como incurso nas penas dos art. 129, § 6º, do CPB (lesão corporal culposa), com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito após diversos atos violentos anteriores, havendo registros de medidas protetivas e ações penais em desfavor do acusado nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, relevando longo histórico de violência. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo milita contra o acusado, ante a simples insatisfação pelo fato de a companheira não ter preparado o almoço, enquanto ela lavava a roupa, como se as tarefas domésticas fossem obrigação e dever exclusivo da mulher, e que esta deve servir ao homem. As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, sem nada a valorar negativamente. As circunstâncias militam contra o acusado, em face do estado de embriaguez voluntária. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 02 (dois) meses a 01 (um) ano. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 07 (sete) meses de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo inaplicável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência específica do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, por ser o mais recomendável espécie, conforme art. 33, do CP. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. O juízo da execução deverá impor as condições de cumprimento da pena em meio aberto, salvo se por unificação ou outro motivo for necessário cumprimento de pena em regime mais gravoso. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em

conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 24 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 0002137-89.2013.814.0015

AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO

AUTOR: FRANCISCO JESUS DA SILVA ESPINHEIRO.

ADVOGADO: EVALDO PINTO ¿ OAB/PA nº 2.816 ¿ B.

ADVOGADO: ETTORE BATTU FILHO - OAB/PA 17.000

RÉU: RONEI TRINDADE MODESTO

ADVOGADO: KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS - OAB/PA 14.889

ADVOGADO: EDER NILSON VIANA DA SILVA - OAB/PA 21.363

ADVOGADA: DAYARA BEZERRA QUIRINO - OAB/PA OAB/MA 14.778

DESPACHO - MANDADO

Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO

E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Exequente: JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES - OAB/PA 8142 (Advogando em causa própria).

Executada: M. M. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

Advogados da Executada: SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA - OAB/PA 4919 / LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA - OAB/PA 3612

DECISÃO

Intime-se o executado, por seu patrono, conforme determina o art. 513, §2º, do CPC, para que em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido ao valor do debito principal, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento), tudo na forma do art. 523, § 1º, do CPC, expedindo-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, artigo 523, §3º).

Efetuada o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidirão apenas sobre o restante.

Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC e transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação e, observando-se que e será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo e (CPC, art. 218, §4º).

Castanhal/PA, 17 de fevereiro de 2022.

ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: 00002307920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022---EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s):
OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO)
EXECUTADO:IMPORTADORA SOUZA LTDA EXECUTADO:JOSÉ HERNANE TEIXEIRA DINIZ.
PROCESSO N. 0000230-79.2013.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO(A): DR. BRUNO HENRIQUE DE
OLIVEIRA VANDERELEI, OAB/PE N. 21.678 EXECUTADO: IMPORTADORA SOUZA LTDA e JOSÉ
HERNANE TEIXEIRA DINIZ DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se
manifeste(m), em dez dias, sobre possibilidade de prescrição intercorrente. Sobre a matéria,
vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em
todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas
hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente
intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel.
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação,
ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00005339320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE
ANONIMA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:J B GAMA E
CIA LTDA ME REQUERIDO:JOÃO BATISTA GAMA REQUERIDO:ANTONIA CUNHA DE ASSIS.
PROCESSO N. 0000533-93.2013.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DO
BRASIL S/A ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A. 1º
EXECUTADO(A): J. B. GAMA E CIA LTDA ME 2ª EXECUTADO(A): JOÃO BATISTA GAMA 3ª
EXECUTADO(A): ANTONIA CUNHA DE ASSIS DESPACHO Vistos os autos. INDEFIRO a pesquisa
pelos SREI e Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis relativamente à terceira requerida, uma
vez que se trata de sistema cuja pesquisa pode ser realizada pela própria parte, não necessitando de
intervenção do Poder Judiciário, uma vez que não se trata de informações sigilosas. Por outro
lado, intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possibilidade
de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O
contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário,
que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da
prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à
incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela,
certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007148720118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ACAIAZON AGRO-INDUSTRIAL IMP.
E EXP. LTDA ME Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ANDRÉ OLIVEIRA VERÍSSIMO EXECUTADO:VALTER BRAZ JUNIOR Representante(s):
OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000714-
87.2011.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.Â

ADVOGADO(A): SÃŁRVIO TÃŁLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-AÃ EXECUTADOS: ACAIAMAZON AGRO-INDUSTRIAL IMP. E EXP. LTDA ÃŁ ME E OUTROS ADVOGADO: HELDER XIMENES, OAB/PA 8142 DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possÃŁvel ocorrÃŁncia de prescriÃŁÃŁo intercorrente. Sobre a matÃŁria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃŁrio ÃŁ princÃŁpio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃŁÃŁes do Poder JudiciÃŁrio, que deve zelar pela sua observÃŁncia, inclusive nas hipÃŁteses de declaraÃŁÃŁo de ofÃŁcio da prescriÃŁÃŁo intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ÃŁ incidÃŁncia da prescriÃŁÃŁo" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃŁLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestaÃŁÃŁo, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. Relativamente ao pedido do executado, constante no petitÃŁrio de fls. 122/124, em especial o constante na alÃŁnea `dÃŁ, deixo para apreciÃŁ-lo apÃŁs a manifestaÃŁÃŁo do exequente. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÃŁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00014452720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
ExecuÃŁo de TÃŁtulo Extrajudicial em: 24/02/2022---EXEQUENTE:BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:D. J. COMÃŁRCIO DE CONFECÃŁES LTDA-ME EXECUTADO:DENILSON LOPES NEVES EXECUTADO:JEANE DE SOUZA BARROS. ÃŁPROCESSO N. 0001445-27.2012.814.0015 AÃŁÃŁO DE EXECUÃŁÃŁO EXEQUENTE: BB LEASING S/A. ÃŁ ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A EXECUTADO(S): D. J. COMÃŁRCIO DE CONFECÃŁÃŁES LTDA ÃŁ ME, DENILSON LOPES NEVES e JEANE DE SOUZA BARROS DESPACHO Vistos os autos. Do contexto dos autos, observa-se que no ano de 2016 foi deferida por este juÃŁzo a conversÃŁo da aÃŁÃŁo de busca e apreensÃŁo para aÃŁÃŁo de execuÃŁÃŁo de tÃŁtulo extrajudicial. No ano de 2020 foi promovida a citaÃŁÃŁo da parte executada por edital, vindo, em seguida, os autos conclusos, com tÃŁo somente uma manifestaÃŁÃŁo da parte exequente, em petiÃŁÃŁo de fl. 147, pugnando pelo `prosseguimento do feitoÃŁ sem nada requerer, de fato. Isto posto, diante do lapso da demanda, intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possÃŁvel ocorrÃŁncia de prescriÃŁÃŁo intercorrente. Sobre a matÃŁria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃŁrio ÃŁ princÃŁpio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃŁÃŁes do Poder JudiciÃŁrio, que deve zelar pela sua observÃŁncia, inclusive nas hipÃŁteses de declaraÃŁÃŁo de ofÃŁcio da prescriÃŁÃŁo intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ÃŁ incidÃŁncia da prescriÃŁÃŁo" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃŁLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). DeverÃŁ, ainda, a parte exequente requerer o que de direito, abstendo-se de formular pedido genÃŁrico de prosseguimento do feito. Com a manifestaÃŁÃŁo, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÃŁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00028629320108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010026735
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
ExecuÃŁo de TÃŁtulo Extrajudicial em: 24/02/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:FAENOR ALIMENTOS LTDA-ME EXECUTADO:ODAIR BARRETO ROSA EXECUTADO:MATIAS ANTONIO FAVACHO DIAS EXECUTADO:LEONILDES SANTIAGO MACHADO DIAS. ÃŁPROCESSO N. 0002862-93.2010.8.14.0015 AÃŁÃŁO DE EXECUÃŁÃŁO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N. 15.201-A EXECUTADO: FAENOR ALIMENTAS LTDA ME e outros DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possÃŁvel ocorrÃŁncia de prescriÃŁÃŁo intercorrente. Sobre a matÃŁria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃŁrio ÃŁ princÃŁpio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃŁÃŁes do Poder JudiciÃŁrio, que deve zelar pela sua observÃŁncia, inclusive nas hipÃŁteses de declaraÃŁÃŁo de ofÃŁcio da prescriÃŁÃŁo intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo ÃŁ incidÃŁncia da prescriÃŁÃŁo" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃŁLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestaÃŁÃŁo, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÃŁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00031694720078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710020055

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 24/02/2022---REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CEZAR BRASIL. ãPROCESSO N. 0003169-47.2007.814.0015 CUMPRIMENTO DE SENTENãA EXEQUENTE: LãDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA ADVOGADO(A): DRA. PAULA AMANDA R. T. VASCONCELOS, OAB/PA 22.540 ADVOGADO(A): DRA. ISIS SADECK, OAB/PA 9296 EXECUTADO: PAULO CEZAR BRASIL ADVOGADO: DEFENSORIA PãBLICA DESPACHO Vistos os autos. Defiro o pedido de fl. 183 e determino o desentranhamento do mandadoã de citaãã expedito nos autos para o seu cumprimento pelo mesmo oficial de justiãsa subscritor da certidão de fl. 178, consignado-lhe que o imãvel foi localizado pelo meirinho anterior na fase de conhecimento. Fica a parte exequente isenta do pagamento das custas para esse ato. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00043857820078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710027275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---DEFENSOR:LAURINDO RODRIGUES BEZERRA REQUERENTE:LUIS CARLOS ALERANO DA SILVA CRUZ REP LEGAL:ELISANDRA DA SILVA CRUZ REQUERIDO:ANTONIO EDVALDO ELIAS DOS SANTOS. PROCESSO N. 0004385-78.2007.814.0015 AããO DE INVESTIGAããO DE PATERNIDADE REQUERENTE: LUIS CARLOS ALBERANO DA SILVA CRUZ. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PãBLICA REQUERIDO: ANTONIO EDVALDO ELIAS DOS SANTOS. SENTENãA SEM RESOLUããO DO MãRITO Vistos etc. Cuida-se de AããO DE INVESTIGAããO DE PATERNIDADE ajuizada por LUIS CARLOS ALBERANO DA SILVA CRUZ, ããepoca legalmente representados por sua genitora ELISANDRA DA SILVA CRUZ em face ANTONIO EDVALDO ELIAS DOS SANTOS., estando as partes qualificadas.ã Apãs regular tramitaãão do feito, foi ordenada a intimaãão da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da aãão, sob pena de extinãão do feito (fl. 30). A parte autora não foi intimada por oficial de justiãsa, em razão de não localizaãão do imãvel, conforme relata a certidão de fl. 32. Expedido o Edital de intimaãão (fl. 33), deixou a autora transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestaãão (fl. 36). ão que importa relatar. Decido. Os autores moveram a presente aãão, mas, pelo que se depreende dos autos, perderam o interesse de prosseguir com o feito, visto que instados a se manifestarem acerca de sua intenãão em prosseguir com a aãão, quedaram-se inertes. Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais. A inãrcia da parte diante dos deveres e ãnus processuais, acarretando a paralisaãão do processo, faz presumir a desistãncia da pretensão ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que ã condiãão para o regular exercãcio do direito de aãão. Verifica-se, destarte, que hã falta de interesse da parte autora na continuaãão do processo, configurando carãncia superveniente do direito de aãão, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Jãnior: ãDiante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não estã jungido a aguardar a provocaãão de interessado para extinguir a relaãão processual abandonada pela parte. Verificada a paralisaãão por culpa dos litigantes, de ofãcio, serã determinada a intimaãão pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo ã 1ão do art. 267. E, não sanada a falta, decretarã a extinãão, mesmo sem postulaãão do interessado ou do Ministãrio Pãblico.ã (in Curso de Direito Processual Civil, 15ã ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofãcio, apãs as providãncias legais, determinar a extinãão e arquivamento do processo. ã PROCESSO CIVIL - AUSãNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INãRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligãncias que lhe competia, ã causa de extinãão do processo sem Resoluãão de mãrito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelaãão da parte autora desprovidaã (TRF 3ã R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ã T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). ANTE O EXPOSTO, considerando a inãrcia dos exequentes no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUããO DO MãRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Cãdigo de Processo Civil. Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciãria e suspendo a exigibilidade da obrigaãão, com fulcro no art. 98, ã 3ão, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciãncia a Defensoria Pãblica. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISãO/SENTENãA COMO MANDADO/CARTA DE CITAããO E INTIMAããO/ OFãCIO/ ALVARã/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site,

em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00055736020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710168748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---AUTOR:ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:RADIO MODELO FM LTDA Representante(s): PATRICIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, I do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo, bem como cientificá-lo de que começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de construção judicial. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00061438120108140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022---EXEQUENTE:AUTO AMERICANO S/A - DISTRIBUIDOR DE PEÇAS Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:YAMAGA COM. VAREJISTA DE AUTO PEÇAS LTDA. PROCESSO N. 0006143-81.2010.8.14.0015 Ação de Execução de Título Exequente: AUTO AMERICANO S/A. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ADVOGADO(A): DR(A). ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE, OAB/PA 5091, OAB/PA 9029 EXECUTADO: YAMAGA COM. VAREJISTA DE AUTO PEÇAS LTDA. DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)s Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possibilidade de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00065270420108140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Judicial em: 24/02/2022---EXEQUENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAIN DEURE SOUZA SANTOS. PROCESSO N. 0006527-04.2010.814.0015 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADA: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS, OAB/PA N. 22.540 EXECUTADO: ALAIN DEURE SOUZA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DESPACHO Vistos os autos. DEFIRO a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos com restrição junto ao RENAJUD por este juízo fl. 139 a ser cumprido no endereço do executado constante nos autos, mediante o recolhimento das custas pela parte interessada, em 15 (quinze) dias, devendo o devedor ficar como fiel depositário dos bens. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE

FIGUEIREDO

PROCESSO: 00065276820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:A. N. N. R. Representante(s): OAB 0000 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL SOARES DA
SILVA REQUERIDO:MARIA BORGES GOMES DA SILVA. PROCESSO N. 0006527-68.2014.814.0015
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AUTOR: ANTONIO NEY NOGUEIRA REIS
ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA RÁU: ANTONIO GOMES DA SILVA SENTENÇA SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE ajuizada por ANTONIO NEY NOGUEIRA REIS, À época legalmente representados por
sua genitora MARIA APARECIDA NOGUEIRA REIS em face ANTONIO GOMES DA SILVA., estando as
partes qualificadas. Após regular tramitação do feito, foi ordenada a intimação da parte autora
para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito (fl. 36). A parte
autora não foi intimada por oficial de justiça, em razão de não localização do imóvel, conforme
relata a certidão de fl. 39. Expedido o Edital de intimação (fl. 40), deixou o autor transcorrer in albis o
prazo para apresentar manifestação (fl. 42). O que importa relatar. Decido. Os autores moveram a
presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perderam o interesse de prosseguir com o feito,
visto que instados a se manifestarem acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedaram-se
inertes. Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais. A inércia da parte diante dos deveres e
ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão
de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o
regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na
continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que
abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial
do processo (art. 262), o Juiz não está obrigado a aguardar a provocação de interessado para
extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos
litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma
recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem
postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed,
Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz,
de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.
PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE
AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos
e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito
(artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC
2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691).
ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia dos exequentes no presente caso, DECRETO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo
Código de Processo Civil. Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais. Contudo,
defiro os benefícios da gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art.
98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência a Defensoria
Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022.
SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA
N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
comarca de Castanhal. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00095289020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/02/2022---REQUERENTE:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS
GERAIS Representante(s): OAB 22168 - GIOVANA BASTOS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 273843 -
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS
NASCIMENTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME. PROCESSO N. 0009528-90.2016.814.0015
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS ADVOGADO(A): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB/PA N. 273.843

EXECUTADO(A): SANTOS ? NASCIMENTO COMÃ¿RCIO E TRANSPORTES LTDA - ME DESPACHO Vistos os autos. INDEFIRO a pesquisa pelos SREI Ã¿ Sistema de Registro EletrÃ¿nico de ImÃ¿veis Ã¿ uma vez que se trata de sistema cuja pesquisa pode ser realizada pela prÃ¿pria parte, nÃ¿o necessitando de intervenÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio, uma vez que nÃ¿o se trata se informaÃ¿Ã¿es sigilosas. INDEFIRO, tambÃ¿m, a expediÃ¿Ã¿o de ofÃ¿cios aos bacos digitais, uma vez que a pesquisa pelo sistema SISBAJUD jÃ¿ engloba plataformas financeiras online, chamadas de fintech, como, por exemplo, os bancos digitais. Por fim, intime-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possÃ¿vel ocorrÃ¿ncia de prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Sobre a matÃ¿ria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditÃ¿rio Ã¿ princÃ¿pio que deve ser respeitado em todas as manifestaÃ¿Ã¿es do Poder JudiciÃ¿rio, que deve zelar pela sua observÃ¿ncia, inclusive nas hipÃ¿teses de declaraÃ¿Ã¿o de ofÃ¿cio da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo Ã¿ incidÃ¿ncia da prescriÃ¿Ã¿o" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃ¿LIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestaÃ¿Ã¿o, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÃ¿SIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00950874920158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 24/02/2022---EXECUTADO:CONSTRUTORA ENGTOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:CONDOMINIO CELTA COSNTRUCAO SPE RESIDENCE LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:IRACY SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 20785 - ELVIS RODOLFO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Ã¿PROCESSO N. 0095087-49.2015.8.14.0015 AÃ¿Ã¿O DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ¿A EXEQUENTE: IRACY SOARES DA COSTAÃ¿ ADVOGADO: ELVIS ROBERTO DA SILVA CARVALHO, OAB/PA 20.785 EXECUTADOS: 1) CONSTRUTORA ENGTOWER ENGENHARIA LTDA 2) CONDOMÃ¿NIO CELTA CONSTRUÃ¿Ã¿ES SPE RESIDENCE LTDA ADVOGADA: LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES, OAB/PA 16.429 DESPACHO Vistos os autos. Comprove a parte exequente a propriedade dos imÃ¿veis que se pretende penhorar em nome dos executados, acostando aos autos cÃ¿pia integral da matrÃ¿cula dos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pelo advogado, via DJe. P. R. I. C. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÃ¿SIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00257153620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710954957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Exceãão de IncompetÃ¿ncia em: 25/02/2022---EXCIPIENTE:MODELO FM LTDA Representante(s): PATRICIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) EXCEPTO:ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAãAO E DISTRIBUIãAO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) . DESPACHO Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Arquite-se os autos observando as formalidades legais. Castanhal-PA, 25 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2Ã¿a Vara CÃ¿vel e Empresarial

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**PROCESSO Nº 0007825-85.2020.8.14.0015****AUTOR DO FATO: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA CARVALHO****ADVOGADO: JOSIEL MARTINS JUNIOR OAB/PA Nº: 23.298****VÍTIMA: O ESTADO****SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do (s) delito (s) previsto (s) no(s) art. (s). 60 da Lei nº 9.605/98, imputada a **JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA CARVALHO**.

Por ocasião da audiência preliminar (fl. 49), o Ministério Público propôs o benefício da transação penal e composição do dano, tendo o denunciado e seu defensor aceitado as condições oferecidas.

Às fls. 55/56, constam documentos atestando o atendimento das condições estabelecidas da Decisão de fl. 49.

Seguindo os autos ao Ministério Público, o representante ministerial lançou manifestação à fl. 58, opinando pela extinção da punibilidade do demandado **JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA CARVALHO**.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que deve ser extinta a punibilidade do agente.

Isto porque o autor do fato cumpriu integralmente a obrigação alternativa que lhe foi imposta.

Diante disso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato **JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA CARVALHO**, **o que faço com fundamento no art. 76, § 4º e 6º da Lei nº 9.099/95**, registrando que a sanção imposta não configura reincidência, não devendo contar em certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de requisição judicial objetivando impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Intime-se o autor do fato, por seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0008690-21.2014.8.14.0015

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: CARANGUEIJINHO

SAMUEL DE TAL

GRAÇA

JOÃO PINHEIRO

ZÉ PINHEIRO

ZILO E OUTROS

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGO ARAÚJO SAMPAIO OAB/PA Nº: 22.286

DECISÃO.

O processo está em ordem.

As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo nada a mais que sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito a existência do exercício de atividade possessória agrárias em relação ao imóvel objeto do litígio.

As questões de direito relevantes dizem respeito a análise da observância dos requisitos da função social da posse em relação ao imóvel objeto do litígio.

Às fls. 186/187, dentre outras providências, determinei a intimação das partes e do Ministério Público para que especificassem provas e apresentassem questões de direito que entendessem relevantes.

A parte autora, assistida pela Defensoria Pública, apresentou petição às fls. 189/190, e o Ministério Público às fls. 191/193. A Secretaria deste juízo certificou à fl. 194 que, apesar de devidamente intimada, a parte requerida não apresentou manifestação.

Pois bem.

À vista da menção, por parte dos requeridos, a quando da contestação de fls. 147/148, de que haveria processo com idênticas partes, causa de pedir e pedido, a saber Processo n. 0802718-32.2017.8.14.0015, consigno que, conforme asseverado pelos próprios requeridos, **tal feito encontra-se arquivado, com sentença transitada em julgado.**

Ressalte-se, entretanto, que, diversamente do quanto afirmado pelos requeridos, **a sentença proferida nos referidos autos foi homologatória do pedido de desistência do autor**, ao qual aderiu os requeridos naquele feito.

Ante o exposto, **não há que se falar em eventual litispendência deste feito em relação ao mencionado Processo**, seja porque o presente feito foi ajuizado anteriormente àquele, seja porque no mesmo foi proferida sentença sem resolução do mérito.

Suplantada tal questão, passo a analisar os pedidos de produção de provas formulados nos autos.

HERDEIROS DA SENHORA FRANCISCA ALVES DA SILVA (FLS. 114 e 189/190)

Pugnou a parte autora pela oitiva de testemunhas, pela produção de prova documental e pela produção de prova pericial.

Defiro o pedido formulado pela parte autora de **produção de prova testemunhal**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria o respectivo rol, contendo as informações previstas no art. 450 do CPC. Uma vez depositado referido rol, **intimem-se pela via judicial**, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, IV, do CPC.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de **prova documental**, tendo em vista não ter demonstrado quaisquer das hipóteses do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Quanto à realização de **prova pericial**, observo que, pelo menos nesse momento processual, não se faz necessária a diligência, haja vista que as provas a serem produzidas por ocasião da instrução poderão vir a fornecer o lastro probatório suficiente para o julgamento do feito possessório, registrando-se que, caso necessário, poderá este juízo, posteriormente, determinar a realização da referida prova.

MINISTÉRIO PÚBLICO AGRÁRIO (fls. 191/192)

Pugnou o Ministério Público pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, e pela juntada de prova documental.

Quanto ao pedido de **depoimento pessoal da parte autora**, diante da peculiaridade da causa, com multiplicidade de pessoas no polo ativo (fl. 114), **deve ser deferido observando-se a seguinte regra**: o Ministério Público deve indicar até no máximo 03 (três) autores a fim de interrogá-los na audiência de instrução e julgamento, devendo a indicação ocorrer por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC.

Uma vez declinados os nomes dos autores nos termos acima, intimem-se pessoalmente a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Quanto ao pedido de **depoimento pessoal da parte requerida**, diante da peculiaridade da causa, com multiplicidade de pessoas no polo passivo (fls. 166, 167, 168, 171, 172 e outros), **deve ser deferido observando-se a seguinte regra**: o Ministério Público deve indicar até no máximo 03 (três) requeridos a fim de interrogá-los na audiência de instrução e julgamento, devendo a indicação ocorrer por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC.

Uma vez declinados os nomes dos requeridos nos termos acima, intimem-se pessoalmente a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público de **oitiva de testemunhas arroladas pelas partes**,

conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC. Considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública e alhures este juízo já deferiu a produção de prova testemunhal, determinando a intimação da Defensoria para declinar os nomes de suas testemunhas, com posterior intimação pessoal das mesmas; e considerando que os requeridos não apresentaram requerimento de provas, tendo ocorrido preclusão temporal, deixo de determinar novas providências de intimação.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte autora de **prova documental**, tendo em vista não ter demonstrado quaisquer das hipóteses do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Ratifico, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que o presente feito tem caráter possessório e, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Fica designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia **29/03/2022, às 11h, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária de Castanhal.**

Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como o representante do Ministério Público.

Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição ao Fórum de Castanhal na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o horário designado para o início da audiência.

Oficie-se ao IBAMA, SEMAS e Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Local do imóvel para que informe acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação à área sob litígio, e o **MTE** para que informe acerca da existência de autuações por infrações trabalhistas, encaminhando-se cópias do memorial descritivo do imóvel (fls. 122/125) e demais informações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao INCRA, ao ITERPA, e à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito, registrando-se que caso não se manifestem o feito seguirá sua tramitação regular, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de manifestação.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Determino ainda que a Secretaria certifique, antes da realização da audiência de instrução, quanto ao cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creço Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00079716020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Representante(s): OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação da exequente ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$124,51 cujo boleto n.º 2022027067 com prazo de vencimento, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2014.04067669-42 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para expedição do ofício determinado na Decisão de fls. 383/385. Barcarena (Pa), 24/02/2022 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**EDITAL DE INTIMAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA**

O **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que tendo sido pronunciado o nacional **MADSON ALVES FERREIRA**, natural de Abaetetuba/PA, profissão não informada, nascido em 13/08/1968, filho de Miguel Diniz Ferreira e de Deuzarina de Jesus Alves Ferreira, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo o mesmo infringido as penas do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06, nos autos do **Processo nº 0010512-27.2018.814.0008**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para que compareça perante este Juízo da Vara Criminal de Barcarena, **no dia 16/03/2022 às 8:30 horas**, com trinta minutos de antecedência, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, **bem como fica intimado para que constitua novo advogado particular ou se manifeste se tem interesse na nomeação de Defensor Público para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias**, tudo nos autos do processo acima referido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barcarena, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, **Ailton Nazaré Pinheiro Jr.**, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

PROCESSO Nº 0003111-54.2017.8.14.0026

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Watila Silva da Conceição

Advogado: Dartanhan Luís Reis Menezes (OAB/MA 2.998); Leandro Silva Rangel de Moraes (OAB/MA 17.286)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14(quatorze) dias do mês SETEMBRO do ano de 2021 (VINTE E UM), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, JUN KUBOTA, comigo servidora ao final assinado, feito o prego de praxe, verificou-se o seguinte:

1) PRESENTE:

a) RMP e Remotamente: Dr. JONH LUKE VILAS BOAS CARR

b) **Testemunhas:** CLEBERSON LOURENÇO RODRIGUES,

2) AUSENÇA:

a) **Acusado:** WATILA SILVA DA CONCEIÇÃO e seus advogados.

b) **VITIMA:** GECILIO DE SOUSA CHAVES e EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES

ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se presença da testemunha CLEBERSON LOURENÇO RODRIGUES e a ausência do acusado WATILA SILVA DA CONCEIÇÃO, seus advogados, fl. 100/101 e da vítima GECILIO DE SOUSA CHAVES, intimado fl. 86, da testemunha EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES, este não apresentado pelo Comanda da PM.

Passou-se ao DEPOIMENTO da testemunha compromissada CLEBERSON LOURENÇO RODRIGUES, armazenados em mídia de áudio e vídeo.

O RMP requerer a desistência da oitiva das testemunhas: EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES e da vítima GECILIO DE SOUSA CHAVES.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO

1. DECRETO A REVELIA do acusado WATILA SILVA DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o processo prosseguir sem a sua presença.

2. Homologo a desistência da oitiva EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES e da vítima GECILIO DE SOUSA CHAVES.

3. Abra-se vistas ao RMP e defesa para apresentar alegações finais, após conclusos.
4. Intime-se os advogados do acusado via DJE.

Nada mais havendo, o MM.º Juiz de Direito determinei o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, servidora, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Testemunha:

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0802900-83.2021.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO E SILVA. ADVOGADO (A): CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES, OAB/PA nº 12088 e RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA OAB/GO nº 39893 .No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, Fica o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente INTIMADO (a) para apresentar RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO CRIME N.º 0063846-64.2015.8.14.0045 ; ACUSADO: OSVALDO JOSE VIDAL (ADVOGADOS: KAMILA BEZERRA DE SOUSA SILVA OAB/PA nº 22147, INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO OAB/PA nº 22 146, GERVASIO JOSE CAMILO OAB/PA nº 5436-B, RONILTON ARNALDO DOS REIS REGISTRADO OAB/PA nº 10976) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 21 de março de 2022 às 10h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do Link de audiência.** (Raianne F. Lima ; Auxiliar Judiciário) .

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Processo:00055851420128140045/REQUERENTE: M.R.U.M, representado por sua genitora A.P.M.(DEFENSORIA PÚBLICA)/REQUERIDO: M.R.U. SENTENÇA A parte autora deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epigrafe. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. O decurso do prazo foi certificado. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ademais, observa-se que o processo encontra-se paralisado há anos sem que a parte tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito. No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito. Sem condenação em honorários. Parte beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º, NCPC), condeno em custas, suspendendo a exigibilidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00041691120128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/07/2021---MENOR:A. C. M. R. REPRESENTANTE:ANA PAULA MARQUES DOS REIS Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:RODRIGO SANTANA RIOS. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte requerente para manifestar-se nos autos, esta não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço disponibilizado, bem como se manteve inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 12 de julho de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00040723520178140045 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Ação: Averiguação de Paternidade MENOR: M.O.F.D.S. REPRESENTANTE: CELIA FERREIRA DE SOUZA (DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDO: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA .SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em

face da parte requerida, todos qualificados nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.**Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado, **PROMOVAM-SE** as anotações e baixas necessárias, após **ARQUIVEM-SE** os autos.P. R. I. **CUMPRA-SE**, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema.**Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome**Juíza de DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0000993-87.2005.814.0046

CLASSE: AÇÃO DE CAPACIDADE PESSOAS NATURAIS

REQUERENTE: ADINÁLIA SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO (A) (OS):

REQUERIDO:(A) (OS): MARGIZETE SANTOS DUARTE

ADVOGADO (A) (OS): ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR OAB/PA 7039

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001470.34-2018.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HILDA FARIAS, REP. POR SEVERIANO MIGUEL PAIVA FREITAS,

ADVOGADO (A)(OS): WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB/PA 21.813

REQUERIDO:(A)(OS): LEONARDO DIAS MENEZES

ADVOGADO (A)(OS): CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA OAB/SC 7.968

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ; INTIME-SE a parte Requerida para pagar custas referente ao pedido de Desarquivamento do processo. 3 ; Cumpra-se. Rondon do Pará, 22 de fevereiro de 2022_____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente **edital de Curatela** virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo **0800124-34.2021.8.14.0038 foi prolatada sentença** com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, **declarando a decretando a interdição de AILTON LIMA DOS REIS**, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio curadora a **Sra. SHIRLENE MARIA MACIEL LIMA**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **edital de Curatela** virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo **0800297-92.2020.8.14.0038 foi prolatada sentença** com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, **declarando a decretando a interdição de WILAME DIAS DE OLIVEIRA**, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio curadora a **Sra. MARIA VANESSA DIAS DOS SANTOS**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0800646-50.2019.8.14.0032 ¿ POSSE****REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS DE SOUZA****ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039****REQUERIDO: JOSÉ MARIA DE JESUS DE SOUZA****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Ausente o requerido, bem como seu advogado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DE FÁTIMA DE JESUS DE SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ADEMIR MARQUES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ELOISA SANDRA BRAGA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SOUZA em desfavor de JOSÉ MARIA DE JESUS DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo que ¿(...) tem a posse de um lote de terra onde tem sua moradia desde o ano de 1974, localizado na Trav. General Gurjão, 221, Bairro Curaxi, Monte Alegre/PA, medindo 15 metros de frente por 40 metros de fundos, tendo como vizinho pelo lado esquerdo e fundo com Tatsuo Mitsuya, pelo lado direito com direito com Ryuti Adson Okubo e pela frente com a Rua General Gurjão. Em 2009 a autora cedeu ao requerido (que é seu filho) 7(Sete) metros de frente para que o mesmo fizesse uma moradia, pois não tinha casa. E assim, o requerido fez sua pequena casa, sendo que a autora já requereu a devolução do referido pedaço de terra, pois o requerido já tem seu próprio lote onde fez sua casa. Em março do corrente ano, novamente a autora requereu a devolução do lote, mas o requerido se recusa devolver sua terra que faz parte de seu terreno. A parte do lote que a autora requer judicialmente que seja devolvida está demonstrado abaixo: Conforme dito ao norte, o referido lote que mede 15x40 sempre pertenceu a autora deste o ano de 1974. Todavia, em 14.05.2019, a autora ao procurar o setor de terras deste Município para requerer o título do imóvel, foi informada que o requerido sorrateiramente já havia pedido a legalização de parte do lote da autora, justamente os 7metrosx40 metros, que o requerido tenta legitimar sua posse, através de atos de esbulho. Também a nível administrativo, a autora se manifestou contrário a solicitação, tendo em vista que o lote pertence a mesma. A Autora tentou, ademais, negociar a saída amigável do requerido, que, entretanto, recusou qualquer tentativa de conciliação. Eis os fatos trazidos à apreciação do poder judiciário para que seja dirimido¿. Foi designada audiência de justificação prévia para análise da medida liminar vindicada na inicial. A parte autora requereu prazo para que pudesse realizar a emenda da petição inicial, o que foi feito. Recebido o aditamento foi determinada a citação do requerido para apresentar contestação no prazo legal. Citado, o requerido ficou-se inerte, sendo decretada a sua revelia. Foi designada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas testemunhas. É o relato. Decido.

Não existem preliminares a serem apreciadas. No mérito, inicialmente consigno que, como se observa, não obstante citação pessoal do requerido, ele se quedou inerte, não tendo apresentado contestação. Diante deste fato deve-se aplicar o efeito material da revelia, ou seja, deve-se presumir pela veracidade do que foi afirmado na inicial. Assim, se na inicial a autora afirmou ser possuidora do imóvel, o que também se infere da alegação de que deu o imóvel em comodato ao requerido, mas que não obstante notificação do requerido para ele desocupar o imóvel ele lá permaneceu, presume-se pela veracidade destas afirmações, o que implica caracterização dos elementos necessários para a concessão da tutela possessória. Destes argumentos se conclui pela posse da autora e pelo esbulho do requerido o que garante a tutela possessória. Destaco que para a procedência da ação de reintegração de posse, torna-se imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no artigo 561, do Código de Processo Civil, a saber: **Art. 561.** Incumbe ao autor provar: I ? a sua posse; II ? a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III ? a data da turbação ou do esbulho; IV ? a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Discorrendo sobre a Reintegração de Posse, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina: "Aquele que é desapossado da coisa tem, para reavê-la e restaurar a posse perdida, ação de recuperação de posse, que corresponde aos interditos recuperandae possessionis. [?] São requisitos do interdito recuperandae a existência da posse e seu titular, e o esbulho cometido pelo réu, privando aquele, arbitrariamente, da coisa ou do direito (violência, clandestinidade ou precariedade). Exclui-se da caracterização do esbulho a priveração da coisa por justa causa. O objetivo imediato da sentença é restituir a coisa ao esbulhado, e, se ela não mais existir, o seu valor." (in **"Instituições de Direito Civil". Rio de Janeiro: Forense. 18ª ed., V. IV, pp. 68/69**). No caso em comento, se pode concluir que os elementos probatórios colhidos não só desamparam o requerido, como torna evidente que a autora emprestou parte de seu imóvel ao mesmo, tendo a posse por ele exercida no imóvel se tornado injusta a partir do descumprimento da notificação para a desocupação. É cediço que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem a posse com animus domini, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1.208 do Código Civil). Diante desse cenário, tem-se que o requerido não comprovou a existência de fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito dos autores, na medida em que sequer apresentou contestação nos autos. Nesse contexto, como as provas produzidas em juízo demonstraram a existência do contrato verbal de comodato, a posse anterior da parte autora e o esbulho praticado pelo requerido, a procedência do pedido reintegratório é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e em via de consequência concedo a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da autora, devendo ser expedido o competente Mandado de reintegração após o trânsito em julgado da presente sentença. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801427-04.2021.8.14.0032 2 RÉ PRESA

DENUNCIADA: ANDREIA SANTOS BARROS

ADVOGADA: Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - OAB/PA nº. 19.803

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (22.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da denunciada, devidamente acompanhada de sua advogada **Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos

autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **Sr. ELIZEU LOPES DO REIS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **Sra. LUCILENE ALMEIDA DE LIMA DOS REIS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. CILANE PATRÍCIA G. DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Representante do Ministério Público decidiu dispensar o depoimento da testemunha **FILIFE GUIMARÃES DA SILVA**, dada a palavra à advogada da parte autora a mesma não se opôs a decisão do Promotor de Justiça. Passou-se o MM. Juiz a realizar o interrogatório da denunciada **ANDREIA SANTOS BARROS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, concedeu a palavra a advogada da denunciada Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc ...** A defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva, porém não trouxe argumentos ou fatos novos e apenas reiterou as razões expendidas em pedido anterior e que já foram objeto de apreciação e rejeição. Considerando ainda que no momento da prisão a ré encontrava-se em prisão domiciliar e mesmo assim continuou a praticar condutas ilícitas, entendo que não há, por ora, motivo suficiente para modificar a conclusão da decisão que indeferiu o pedido anterior de revogação da prisão, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, e sendo prudente aguardar o término da instrução, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido, resguardando-me na possibilidade de rever o entendimento por ocasião do mérito. Dê-se vista as partes para as alegações no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801068-54.2021.8.14.0032 ¿ GUARDA - CONCILIAÇÃO

REQUERENTE: E. A. DE M.

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIA ALMEIDA DE ABREU

REQUERIDO: GEAZI SILVA DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (22.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Constatou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público. Ausente o Defensor Público. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, desacompanhada de patrono judicial. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801579-52.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - RÉU PRESO

DENUNCIADO: RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. AFONSO BRASIL OAB/PA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (22.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **denunciado devidamente acompanhado de seu defensor Dr. Afonso Brasil**. Aberta a audiência, o MM JUIZ passou a colher o depoimento da testemunha **PM EVANILDO SOUZA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da vítima **ORLANDO JOSÉ SANTOS DA COSTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público neste ato desistiu da oitiva das demais testemunhas. Ato contínuo passou a colher o depoimento do réu **RONILSON ALMEIDA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público para se manifestar em alegações finais, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra aos advogados do réu, que se manifestou em alegações finais através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800219-48.2022.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ADENILSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (22.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagrado, devidamente acompanhado do advogado Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **ADENILSON LIMA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc ...** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **ADENILSON LIMA DA SILVA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta

prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a **existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o **interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal**. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti e periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Em manifestação o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. **Decido**. Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do representado devem estar robustamente comprovados com a presença dos requisitos e das hipóteses que a admitem (arte. 312 e 313 do CPP). O art. 313 do Código de Processo Penal dispõe sobre as condições de admissibilidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e fundamentos. Tal modalidade de prisão é permitida na ocorrência de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). No caso em tela, cabível a decretação, por se tratar, em tese, de crime de tentativa de feminicídio. Como qualquer medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti). O primeiro requisito corresponde á demonstração do risco de que a liberdade do agente vem a causar à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória. Já o segundo requisito, representa a possibilidade de que venha o agente praticar uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. In casu, verifico que o periculum in libertatis e o fumus comissi delicti estão robustamente comprovados em relação ao investigado. Quanto à materialidade, resta sobejamente demonstrada nos autos da investigação conforme se extraí do inquérito policial. No tocante aos indícios de autoria, também há elementos robustos a apontar **ADENILSON LIMA DA SILVA** como, até então, o autor do crime, inclusive tendo este confessado no momento de sua captura aos policiais militares. No caso dos autos, identifico portanto haver o requisito do fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas, e também identifico haver o requisito do periculum libertatis, pois o crime supostamente cometido pelo flagrado demonstrou toda sua agressividade, ousadia e desrespeito à vida humana e a segurança pública. **Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva disposto no caput do art. 312 do CPP, na medida em que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva**. Os fundamentos são os motivos que ensejam a decretação da custódia e sobre os quais se deve assentar a decisão judicial deferitória, ou seja, demonstra-se a presença do periculum in mora ou periculum libertatis que é o risco de que a demora das investigações ou da tramitação processual venha a prejudicar o ajuizamento da ação penal ou a prestação jurisdicional. São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal, podendo ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos. A prisão preventiva do representado verifica-se pela **necessidade de garantia da ordem pública e pela aplicação da lei penal**. A respeito da garantia da ordem pública, Julio Fabbrini Mirabete registra que. (...) o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão (in Processo Penal, -113ª Edição, Editora Atlas, pág. 418). Guilherme de Souza Nucci leciona em igual sentido: (...) **garantia da ordem pública** - trata-se de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a **necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito**. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização, um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria restritiva da garantia da ordem pública, a qual pode ser extraída dos julgados das Cortes Superiores, in verbis: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

HABEAS CORPOS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/5TF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/8TF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e no sentido de que **a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública**. Precedentes. 1 Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 163942 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPOS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, **fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal**. 2. No caso, forçoso convir que o decreto 'constritivo encontra-se fundamentado, **considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva**, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Recurso desprovido. (STJ - RI-IO 47.671 - MS, Relator Ministro Gurgel de Fada DJE 02/02/2015). Na linha da exegese acima, a garantia da ordem pública é verificada com base em um juízo de periculosidade e de gravidade da conduta do agente a partir de análise empírica, isto a, do caso concreto. Na situação sob exame, é patente a gravidade concreta da conduta do agente diante do modus operandi. Ao que consta da investigação policial, **o flagrado usando arma branca motivado em tese por ciúmes, usando arma branca, possivelmente um terçado, investiu contra as duas mulheres, lesionando-as gravemente com cortes profundos pelo corpo, tamanha foi a violência por parte do acusado, que um dos golpes contra uma das vítimas quebrou um de seus antebraços ficando pendurado somente pela pele, inclusive, segundo relatos do próprio inquirido, a vítima teve que sofrer amputação do braço. Uma das vítimas a Sra. Kacineuma teve que ser recambiada para Santarém, devido o grave estado de saúde, necessitando de tratamento especializado**. Ademais, a prisão preventiva do representado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se, ainda, para a própria credibilidade da justiça, que não pode fechar os olhos" para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Presta-se, pois, a acautelar a meio social, a integridade das instituições e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, na linha do entendimento perfilhado pelo STJ (Informativo n .397 do STJ - HC 120.167/PR). Nesse sentido, entendo pela manutenção da custódia cautelar, na medida em que indica ter havido agressividade na conduta do agente, circunstância que, por envolver o modo de agir, revela a periculosidade do mesmo. Certo ainda que a gravidade do delito imputado, e a forma como foi praticado, evidencia serem concretos os indícios da periculosidade do agente, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante a análise concreta do caso, denota a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram

presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de ADENILSON LIMA DA SILVA**, já qualificados. P. R. I. C. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferidos para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800220-33.2022.8.14.0032 & AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RAMON DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (22.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do defensor público. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **RAMON DA SILVA SILVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RAMON DA SILVA SILVEIRA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi detido logo depois do suposto cometimento do delito, fazendo presumir ser ele o autor da infração, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão porque **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*,

tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o autuado também é primário e de bons antecedentes, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposos, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No*

caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). **HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO.** I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe 18/10/2011). Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispense o pagamento de fiança ao nacional em questão. Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observe que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO** a Liberdade Provisória ao nacional **RAMON DA SILVA SILVEIRA**, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. Além disso, **DEFIRO** a aplicação de medidas protetivas consistentes nas seguintes condutas pelo agressor: a) **Afastamento do lar**, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) Proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre esta e o agressor. c) Contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Deverá o indiciado observar as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada lei que lhes competem. Int. e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Nos termos do art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, requirite-se o auxílio da força policial para cumprimento da medida protetiva de afastamento do indiciado do lar do casal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo o acusado ser colocado em liberdade tão logo, se por outro motivo não se encontrar preso. **Considerando o requerimento formulado pelo Ministério Público concernente à suposta agressão física sofrida pelo flagranteado por policiais militares, encaminhe-se mediante ofício cópia integral dos presentes autos ao promotor de justiça militar para providências cabíveis.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES SILVA

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ç OAB/PA Nº. 8.173

REQUERIDO: JOSÉ DOS SANTOS DE ABREU

ADVOGADO: Dr. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA ç OAB/PA Nº. 8.564

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (23.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA. Presente o Requerido, desacompanhado de seu advogado. Aguardou-se o prazo de 15 minutos para oportunizar o ingresso do advogado da parte requerida, Dr. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA, na sala de audiências, porém, o mesmo se fez ausente na presente audiência de forma injustificada. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. JOSINEI GOIS DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800223-85.2022.8.14.0032 ç AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ALISON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (23.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **ALISON NASCIMENTO DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao **Defensor Dativo**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ALISON NASCIMENTO DA SILVA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 306 da Lei 9.503/1997. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi detido logo depois do suposto cometimento do delito, fazendo presumir ser ele o autor da infração,

ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão porque **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o autuado também é primário e de bons antecedentes, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposo, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser

superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: ¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.¿ (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). ¿HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida.¿ (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe 18/10/2011). Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispenso o pagamento de fiança ao nacional em questão. Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO** a Liberdade Provisória ao nacional **ALISON NASCIMENTO DA SILVA**, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. P. R. I. C. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo o acusado ser colocado em liberdade tão logo, se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

REQUERENTE: S. V. S. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: ANDRESSA SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dr. PEDRO CUSTÓDIO FERREIRA JUNIOR - OAB/SP nº. 401.406

REQUERIDO: JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (23.02.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante legal, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. PEDRO CUSTÓDIO FERREIRA JUNIOR. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor da menor, correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); **2)** Os pagamentos serão realizados mediante desconto direto na folha de pagamento do requerido, por meio da fonte empregadora CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE; **3)** Que o requerido se compromete a pagar os alimentos pretéritos no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em 02 (duas) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cada, sendo que a primeira será paga em 20 de março do ano corrente, e a segunda será paga em 20 de abril de 2022, mediante depósito bancário em conta de titularidade da Representante Legal, já informada nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Oficie-se à fonte empregadora do requerido, informando sobre o valor dos alimentos acordados nesta audiência, especificado no item **1)** acima, para fins de retificação do valor já descontado. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS e PROCESSO Nº. 0143488-28.2015.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO e OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA e OAB/PA Nº. 15.989

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO e OAB/PA Nº. 9.828

OPOSIÇÃO - PROCESSO Nº. 0001242-72.2016.8.14.0032

OPOENTE: MAURO RODRIGUES CABRAL

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

OPOSTO: MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

OPOSTO: ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.989

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (23.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente/oposta MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. Carim Jorge Melém. Presente as testemunhas JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO e JACIRA BATISTA DE SOUZA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando as justificativas apresentadas pelo senhor **ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL**, devidamente comprovadas por documentos juntados aos autos, remarco esta audiência para o **dia 09/03/2022, às 11hr00min. 2)** O ato será por videoconferência. Providencie-se, a Secretaria Judicial, a criação do link no Teams, disponibilizando-o mediante certidão no Processo. **3)** Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para prestarem depoimento pessoal, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **4)** Considerando a presença das testemunhas acima mencionadas, estas saem desta audiência devidamente intimadas. **5)** Cabe ao advogado de cada parte, ainda, disponibilizar acesso do link no Teams às testemunhas que cada um arrolou. **6)** Ciência ao Ministério Público. **7)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Babosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000398-90.2006.8.14.0032

EXEQUENTE: I. DA C. A.

REPRESENTANTE LEGAL: LEILA NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 18.794

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA ARCANJO

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por I. DA C. A., menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, senhora LEILA NASCIMENTO DA COSTA, em

desfavor de REGINALDO DA SILVA ARCANJO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Conforme fls. 37/38 o alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação.

Às fls. 40 a exequente informa que não houve o pagamento do débito.

Às fls. 41 consta certidão informando que não houve comprovação nos autos do pagamento do valor devido, tampouco justificativa pelo inadimplemento.

Às fls. 50/53 foi decretada a prisão civil do requerido.

Às fls. 72 foi informado sobre a efetivação da prisão civil do requerido.

Às fls. 75/76 a representante legal informou que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento do débito objeto da lide, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Por consequência suspenso a ordem de prisão exarada às fls. 50/53. Assim, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, devendo o mesmo ser posto em liberdade, se por outro motivo não houver de permanecer custodiado.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 21 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº 0000293-20.2010.814.0032

REQUERENTE: NATALIA XAVIER MAGALHÃES CAIRES

ADVOGADA: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃES - OAB/PA Nº. 20.784

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº. 26.925

REQUERIDO: JOSÉ ITAMAR ROCHA FILHO

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE ¿ OAB/PA Nº. 21.146-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 244.899,52 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) às fls. 650/653 -, já retirado o valor de eventual prestação alimentar devida, eis que a credora optou por executá-la em autos apensos, já existentes antes do pedido de cumprimento de sentença ora analisado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, e transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que e será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo e (CPC, artigo 218, § 4º).
4. Considerando que já houve a restituição dos autos, julgo prejudicado o pedido constante às fls. 718/719.

Monte Alegre/PA, 24 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO Nº. 0002025-06.2012.8.14.0032

EMBARGANTE: ARY CARLOS ROCHA GONZALEZ

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA e OAB/PA Nº. 8.173

EMBARGADA: NATÁLIA XAVIER MAGALHÃES CAIRES

ADVOGADA: HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES e OAB/PA Nº. 9.983

ADVOGADO: JOÃO FERREIRA NETO e OAB/PA Nº. 20.358

EMBARGADO: JOSÉ ITAMAR ROCHA FILHO

ADVOGADA: EVELINE MARIA SILVA ROCHA e OAB/PA Nº. 13.513

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
2. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

4. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, via DJE.

5. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a Secretaria Judicial, o determinado no item 2. do despacho de fls. 12.

Monte Alegre/PA, 24 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO nº 0000583-34.2014.8.14.0032 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: DEUSA ASSUNÇÃO DA SILVA

Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA, OAB/PA nº15.572

Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA, OAB/PA nº 10.036

Advogada: JUSSARA PEREIRA FERREIRA, OAB/PA nº 15.611

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA nº 19.792-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerido(s) através do D.J.E para se recolhimento acerca do pagamento de custas finais, no prazo de 15 dias.

Monte Alegre (PA), 25 de fevereiro de 2022.

Norma Gomes Batista

Auxiliar Judiciário

Mat. 199257TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, ¿caput¿ Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

PROCESSO nº 0000045-53.2014.8.14.0032 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO, BAIXA E PROIBIÇÃO DE NOVAS INSCRIÇÕES COM PEDIDO DE LIMITAR.

REQUERENTE: JOSÉ RUBEM BARROS DA SILVA

Advogado: MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO, OAB/PA nº

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogada: LOUISER RAINER PEREIRA GIONÉDIS

REQUERIDO: ATIVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REQUERIDO:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Advogada: ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerido(s) através do D.J.E para se recolhimento acerca do pagamento de custas finais, no prazo de 15 dias.

Monte Alegre (PA), 25 de fevereiro de 2022.

Norma Gomes Batista

Auxiliar Judiciário

Mat. 199257TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, ¿caput¿ Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000713-61.2021.8.14.0086 ç Execução Fiscal ç Exequirente: A UNIAO Represente: ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA Executado: AGNALDO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE Advogado: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB-PA 10946 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 000004-70.2004.8.0086 ç Execução de Título Extrajudicial Requerente: CLARO S.A. Advogado: ARLENE MARA DE SOUSA DIAS OAB/PA 9447 ç JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB/PA 2594 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000042-33.2014.8.14.0086 ç Execução de Título Extrajudicial ç Exequirente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA OAB/PA 17640 SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA OAB/PA 13.405 Executado(s): DARLISSON DA COSTA LIMA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0005007-54.2014.8.14.0086 ç Execução Fiscal Exequente: NORTE COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHOS LTDA Advogado: PEDRO LARCHER OAB/PA 11201 Executado: EDVAL FILHO DUARTE PAES DE ANDRADE Advogado: EDNER VIEIRA DA SILVA OAB/PA 9.852 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00005268-19.2014.8.14.0086 Processo de Execução Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Requerido: EDILENA DA SILVA SOUZA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0004889-05.2019.8.14.0086 ç Procedimento Ordinário Requerente: RUTNEY LIMA DOS SANTOS Advogado: PAULA CAROLINE MARINHO CANTO OAB/PA 27481-B Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009161-47.2016.8.14.0086 Requerente: ALCOA WORD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO OAB/MG 42960 Requerido: CELPA ç CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa

o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0004031-37.2020.8.14.0086 e **TCO Autor: ADELMO NUNES DE SIQUEIRA** **Vítima: R.A.B SENTENÇA-MANDADO** Considerando o integral cumprimento da transação penal, conforme certidão de fl. 31, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de ADELMO NUNES DE SIQUEIRA**. Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 17 de fevereiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0019928-55.2016.8.14.00866 e **Execução da Pena Apenado: WILLIAN DE SOUZA VIEIRA SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de Execução de Pena restritiva de direitos em virtude de condenação do apenado WILLIAM DE SOUZA VIEIRA. Em audiência admonitória, ficou estabelecida as condições a serem cumpridas pelo apenado, as quais foram devidamente cumpridas, conforme certidão acostada às fls. 79. Assim, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de WILLIAM DE SOUZA VIEIRA**, ante o cumprimento das condições impostas em audiência admonitória. Intime-se o apenado somente via DJE. Após, **ARQUIVE-SE**. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 17 de fevereiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0004052-13.2020.8.14.00866 e **TCO Autor: RENALDI LIMA BARROSO** **Vítima: M.L.M. SENTENÇA-MANDADO** Considerando o integral cumprimento da transação penal, conforme certidão de fl. 30, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de RENALDI LIMA BARROSO**. Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 17 de fevereiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PORCESSO: 0000943-88.2020.8.14.0086 e **Ação Penal e Procedimento Ordinário Denunciado: DAVID CARDOSO PEREIRA** Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Denunciado: KAROLINA LANARY SOUZA DA SILVA Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B **SENTENÇA I. RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de **DAVID CARDOSO PEREIRA e KAROLINA LANARY SOUZA DA SILVA**, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial, no dia 19.02.2020, por volta das 21h, os denunciados foram presos em flagrante delito por trazerem consigo e venderem drogas. Consta que policiais militares realizaram rondas preventivas quando avistaram os denunciados em uma área próximo ao Tribódromo e, ao perceberem a aproximação dos policiais, os acusados empreenderam fuga em uma motocicleta, sendo alcançados pela polícia. Durante a abordagem, os policiais encontraram com os denunciados 02 aparelhos celulares e, próximo ao local, encontrou-se uma bolsa contendo 11 (onze) porções de maconha, um celular, linhas e plásticos utilizados para embalagem de droga, a quantia de R\$ 226,40, objetos e documentos pessoais dos denunciados. Às fls. 11/14, juntaram-se os laudos toxicológicos definitivos da droga apreendida. Os acusados, devidamente notificados, apresentaram ou defesa preliminar às fls. 15/17 e 20/21. Denúncia recebida em 26.10.2020 (fls. 50) e designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 53 e 55, juntou-se a folha de antecedentes criminais dos denunciados. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia

09.06.2021 (fls. 58/59), foram ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos denunciados. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se o benefício do §4º do mesmo artigo. A defesa de Karolina Lanary Souza da Silva, às fls. 61/71, requereu a desclassificação para o crime de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, pena mínima e demais benefícios legais. A defesa de David Cardoso Pereira, às fls. 73/76, requereu a desclassificação para o crime de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Decido. **II. FUNDAMENTAÇÃO(…) III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** os denunciados **DAVID CARDOSO PEREIRA e KAROLINA LANARY SOUZA DA SILVA**, nas penas do crime previsto no art. 33, caput, c/c §4º, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a reprimenda aplicável de forma separada para cada réu: **Réu DAVID CARDOSO PEREIRA III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie do delito; 2. ANTECEDENTES: acusado possui mais um registro criminal, não transitado em julgado; 3. CONDUTA SOCIAL: Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes aos tipos penais, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não constam dos autos prova de consequências negativas advindas dos crimes objeto de julgamento, além das inerentes a espécie, devidamente valorada pelo legislador; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade em todos os delitos. Em nenhum momento a coletividade, que sofre com o câncer da proliferação do tráfico, tem qualquer participação para a prática do crime em comento. 9. NATUREZA DO PRODUTO: o produto apreendido se trata de MACONHA, droga de média periculosidade social, não ensejando o aumento da reprovabilidade da conduta. 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida pequena quantidade de droga (aproximadamente 4g), fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem aplicar a pena-base ao crime de TRÁFICO DE DROGAS em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (os quais fixo em 1/30 do salário-mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Inexistem atenuantes e agravantes a valorar, eis que o acusado não confessou a traficância. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Conforme expus na fundamentação, reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois/terço), de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa** (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33, caput, §4º, da lei 11.343/2006. **III.4. DETRAÇÃO** Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso no período de 19.02.2020 a 23.07.2020, totalizando 5 (cinco) meses, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, **restando a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**. **III.5. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c/c, e §2º, alínea c/c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. **III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis, conforme item III.1. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, **CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, na forma a ser estabelecida em audiência admonitória com a presença do Ministério Público, considerando as peculiaridades do caso e as condições do condenado. **Ré KAROLINA LANARY SOUZA DA SILVA III.7. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: 1. CULPABILIDADE: a acusada agiu com culpabilidade normal a espécie do delito; 2. ANTECEDENTES: acusada possui mais um registro criminal, não transitado em julgado; 3. CONDUTA SOCIAL: Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes aos tipos penais, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS:

normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. **CONSEQUÊNCIAS:** não constam dos autos prova de consequências negativas advindas dos crimes objeto de julgamento, além das inerentes a espécie, devidamente valorada pelo legislador; 8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima é a coletividade em todos os delitos. Em nenhum momento a coletividade, que sofre com o câncer da proliferação do tráfico, tem qualquer participação para a prática do crime em comento. 9. **NATUREZA DO PRODUTO:** o produto apreendido se trata de MACONHA, droga de média periculosidade social, não ensejando o aumento da reprovabilidade da conduta. 10. **QUANTIDADE DO PRODUTO:** Foi apreendida pequena quantidade de droga (aproximadamente 4g), fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem aplicar a pena-base ao crime de TRÁFICO DE DROGAS em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (os quais fixo em 1/30 do salário-mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. **III.8. ATENUANTES E AGRAVANTES** Inexistem atenuantes e agravantes a valorar, eis que a acusada não confessou a traficância. **III.9. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Conforme expus na fundamentação, reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois/terço), de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa** (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33, caput, §4º, da lei 11.343/2006. **III.10. DETRAÇÃO** Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que a ré permaneceu presa preventivamente (regime fechado) no período de 19.02.2020 a 29.03.2020, quando foi convertida em prisão domiciliar, não tendo sido revogada até os dias atuais, a qual se enquadra no conceito de prisão provisória, ensejando o computo na detração penal (HC 455.097/PR, j. 14/04/2021), totalizando 2 (dois) anos, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, de forma que **a pena privativa da liberdade se encontra totalmente cumprida.** **IV. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP** Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea c, do CP, de todos os objetos apreendidos, descritos no auto de apreensão às fls. 15/16, dos autos do IPL anexo, e determino a destruição dos bens sem valor econômico (celulares, carregador, linha, embalagens) e destinação dos valores, bem como incineração da droga, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei 11.343/2006, exceto os bens restituídos. **V. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condono ainda os réus ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réus assistidos da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **VI. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA** O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. **VII. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, julgo extinta a punibilidade da ré KAROLINA LANARY SOUZA DA SILVA, pelo cumprimento da pena, e adote a Secretaria as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas em relação ao condenado DAVID CARDOSO PEREIRA; b) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 24 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0000099-51.2014.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 e LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Executado: NIRLEI NASCIMENTO DE SOUSA COSTA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via

DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545

Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005288-10.2014.8.14.0086 e Processo de Execução Requerente: BANCO DO ESATDI DO PARA S.A. Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 - LETICIA DAVID THOME OAB/PA 10.270 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000317-89.2008.8.14.0086 e Ordinária Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: VALNECI CORREA DOS SANTOS Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000253-79.2008.8.14.0086 e Ordinária e Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: RAIMUNO ARY BATISTA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000215-67.2008.8.14.0086 e Ordinária Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: MARIA JOSE XAVIER Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-

SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000284-02.2008.8.14.0086 z ordinária Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: ARNALDO SOUZA DA SILVA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 25 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545

Comarca de Juruti

PROCESSO: 0062267-55.2015.8.14.0086 Procedimento Ordinário Requerente: CONSUTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDDA EPP Requerente: MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA Requerente: ERICA LUANA MOREIRA BRAGA Advogado: MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA OAB/PA Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Processo nº 000038-29.2010.814.0037. Ação Penal. Denunciado: **LEANDRO DOS REIS DIAS**, vítima: **R.G.B. (Adv. Dra. Lia Fernanda Guimarães Farias, OAB/PA nº 9428)**. Fica a Advogada devidamente intimada para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 08-04-2022 às 12h30min.**, nesta Comarca. Oriximiná/PA, 25 de fevereiro de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - JUIZ DE DIREITO.**

Processo nº 0007530 16 2019 8 14 0037. Ação Penal. Denunciado: HUDSON KLIVER DA COSTA MIRANDA, advogado, JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO, OAB/PA nº 8.073. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10h30min.** Oriximiná/PA, 25 de fevereiro, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO: **0007530-16.2019.8.14.0037** e Tráfico de Drogas, Ameaça e Corrupção de Menores.

CAPITULAÇÃO PENAL: **Art(s). 33 e 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, c/c 147, CAPUT, DO CPB, e 244-B, DO ECA.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **HUDSON KLIVER DA COSTA MIRANDA.**

VÍTIMA(S): **M. M. D. S. N, G. P. D. C. V e A. C. O. E.**

ATO ORDINATÓRIO

1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28/04/2022, às 10h30min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a)(s), REQUISITANDO, se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) vítima(s), para comparecimento à audiência.

2.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 04), REQUISITANDO, a(s) que for(em) policial(is).

2.4. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. 07).

2.5. INTIME(M)-SE o advogado JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO, OAB/PA 8.073, para, tomar ciência

da audiência ora redesignada, bem como, juntar mandato (procuração) nos autos, tendo em vista não constar nos autos tal instrumento.

2.6. Por cautela, DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública.

2.7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oriximiná/PA, 31 de agosto de 2020.

MAURÍCIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat. 46507.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000098719958140003 PROCESSO ANTIGO: 199510000096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO GUIDO SOUSA CORDEIRO EXECUTADO: EMANOEL LOPES BENTES EXECUTADO: JOSE LEITE DE MELO FILHO FI Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz publicou ato ordinatário solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMpra-se. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000320920068140003 PROCESSO ANTIGO: 200620000535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: N. C. N. REU: IZABEL PRINTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz publicou ato ordinatário solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMpra-se. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000618420208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: A. C. S. REU: PATRICK YAN DE AZEVEDO BENTES Representante(s): OAB 23220-B - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz publicou ato ordinatário solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMpra-se. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000768820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110000754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: MARINA NUNES BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH

DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000778320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110000762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO: JACIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME REQUERENTE: BENEDITA HERMINIA DA SILVA BARBOSA Representante(s): ANTONIO DILTON C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000837420128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210000505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/02/2022 EXECUTADO: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EXEQUENTE: LUANA DA COSTA FERNANDES E JOAO PEDRO DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 15991 - ELIZETE FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA ZELIA DA COSTA FERNANDES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000861419968140003 PROCESSO ANTIGO: 199620000085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 PROMOTOR: RENILDA MARIA GUIMARAES FERREIRA DENUNCIADO: NILO DA COSTA MOREIRA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA: F. F. V. AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001068220048140003 PROCESSO ANTIGO: 200420000876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE

ALENQUER VITIMA:A. C. N. S. REU:RILDO CHAGAS DE ANDRADE Representante(s): PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001503020128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210001107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:GILSON RIBEIRO CAMPOS Representante(s): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001755720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010001456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 24/02/2022 REQUERENTE:AG BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:FRANCISCO FLAIURY VALENTE Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001784220108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010001480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inventário em: 24/02/2022 REQUERIDO:FELIPE GAZEL JORGE Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HERONILZE DA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 23220-B - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001793720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010001505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: MANDADO DE SEGURANCA em: 24/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO CLAUBER CHAVES MARTINS Representante(s): JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO

(ADVOGADO) LAYANNA HYLDA FARIAS DO VALE CALDERARO (ADVOGADO) REQUERENTE:LAERCIO GUTEMBERGH FARIAS DO VALE CALDERARO REQUERIDO:JOAO DAMASCENO FILGUEIRAS REQUERENTE:JOEL ALBUQUERQUE VASCONCELOS REQUERIDO:ANDRE CUNHA MARINHO MAIA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002014520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: CRIME CRIANÇA/ADOLEC em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA/2ªPJA VITIMA:A. R. C. S. DENUNCIADO:ALLAN GEORGE QUEIROZ DE JESUS Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002287720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FLAVIO B MARREIRO PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IVANICE DE AQUINO MARREIRO SEC MUN DE P E FINANÇAS Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PATRICIO LEITAO SEC MUNICIPAL DE EDUCACAO Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002520520128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210001941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inventário em: 24/02/2022 REPRESENTANTE:MARLUCIA SOBRINHO SEGUNDO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA LIMA PEREIRA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

Aplica-se o valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002694320048140003 PROCESSO ANTIGO: 200410000563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO FLAIURY VALENTE Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002738620078140003 PROCESSO ANTIGO: 200720000526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 24/02/2022 VITIMA: M. R. S. S. INDICIADO: ADENILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002761620098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 INDICIADO: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA: S. C. O. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00003000620058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510001172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: DALIODETE DE SIQUEIRA ARRAIS Representante(s): MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER. Representante(s): LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) JOSE MARIA FERREIRA LIMA (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a).

3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003351220098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 24/02/2022 DENUNCIADO:IZAEL FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ã¶es sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observÃ¢ncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003969520098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/02/2022 VITIMA:D. G. G. INDICIADO:EVERALDO GONCALVES Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ã¶es sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observÃ¢ncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004036020098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910003281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Interdito ProibitÃrio em: 24/02/2022 REQUERIDO:FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO ALVES CARVALHO REQUERENTE:DIVALDO VIEIRA DOS REIS E TEREZINHA DE JESUS DOS REIS Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES CARVALHO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALVES DE CARVALHO REQUERIDO:RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ã¶es sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observÃ¢ncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004285320108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010004004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento SumÃrio em: 24/02/2022 REQUERIDO:TANIA DA COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILENE DA SILVA BENTES Representante(s): OAB 13017 - JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) OAB 13017 - JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ROSA DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos

que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-se. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004482920098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910003736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 24/02/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANA JOIELMA DIAS BATISTA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 28377 - KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ­zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-se. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004680520088140003 PROCESSO ANTIGO: 200820002026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/02/2022 REU:GEMISON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. S. C. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ­zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-se. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005342920118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 24/02/2022 VITIMA:M. L. F. M. DENUNCIADO:JOSE FERNANDO LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ­zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ­vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ­nimo ao Advogado(a) responsÃ¡vel pela carga. 4.ÃÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ©sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ­zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMpra-se. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005609320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: INVENT/ARROLAMENTOS em: 24/02/2022 INVENTARIANTE:RAIMUNDA CARVALHO DE AZEVEDO Representante(s): ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ­zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a

devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005757320098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920002322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:MARLISSON JOSE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA:M. S. R. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005780320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO PEREIRA RAMOS DENUNCIADO:LENILSON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:E. J. G. V. DENUNCIADO:JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RUBINEI FERREIRA VITIMA:D. M. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005932520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVILEI SALES DE ASSIS. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006046720118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110005267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERIDO:ELKE OLIVEIRA MELO REQUERENTE:MAICON CORREA CARDOSO Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com

observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006225320108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: TCO.CALUNIA em: 24/02/2022 VITIMA:M. J. C. F. AUTOR:GERALDO ALVES DE AZEVEDO Representante(s): ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006303220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inventário em: 24/02/2022 INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA CAMELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JUVENTINA CAMELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006428420078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710005396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:BANCO GE CAPITAL SA REQUERENTE:SATURNINO DE AMORIM DOS SANTOS Representante(s): JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006546620098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920002538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/02/2022 VITIMA:J. B. F. DENUNCIADO:LAURO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil

noticiando o ocorrido e apura-se de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006862620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022 REQUERENTE:VALDIR GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RIBEIRO LOPES REQUERIDO:ELILSON CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00007651020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:M JEANY S MONTEME Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00007670720108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020003145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: TCO.CALUNIA em: 24/02/2022 VITIMA:A. R. P. S. Representante(s): ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:JEOVANE AZEVEDO SENA AUTOR:GRACINEUDA DE AZEVEDO BATISTA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00009036920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:SANDRA LEMOS PIMENTEL Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:GUIRLAND JOSE PEREIRA BRITO FREIRE REQUERIDO:ECON HENRIQUE DA SILVA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão

dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃrio-mÃnimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃzo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009224620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 24/02/2022 REU:CELIANDRO DOS REIS VITIMA:J. L. S. F. VITIMA:R. O. F. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃzo publicou ato ordinatÃrio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃm do prazo legal. NÃo havendo informaÃ§Ães sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observÃncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃo dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃrio-mÃnimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃzo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010125920128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/02/2022 REU:MAURO CELSO BENTES Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃzo publicou ato ordinatÃrio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃm do prazo legal. NÃo havendo informaÃ§Ães sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observÃncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃo dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃrio-mÃnimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃzo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011646820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento SumÃrio em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARIA MARCIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃzo publicou ato ordinatÃrio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃm do prazo legal. NÃo havendo informaÃ§Ães sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observÃncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃo dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃrio-mÃnimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.Â Â Â Â Â Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃzo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012036520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/02/2022 INDICIADO:ALMIR FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃzo publicou ato ordinatÃrio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃm do prazo legal. NÃo havendo informaÃ§Ães sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â Com observÃncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃo dos autos; 2.Â Â Â Â Â A expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido

e apura-se de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00012211820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 AUTOR: ANTONIO DA SILVA CORREA REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00012463620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU: JOSE ALEXANDRE SOUSA DE SOUSA VITIMA: C. A. O. C. REU: JOSE DOUGLAS CAMPOS BENTES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00013032020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Processo de Execução em: 24/02/2022 EXEQUENTE: ANDRE MARINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MAURO CELSO BENTES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014517020128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inventário em: 24/02/2022 INVENTARIANTE: JANICE ROCHA DE CASTRO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ROSOMIRO LOPES DE CASTRO FILHO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplica-se de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins

da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00015382120158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ARMINDO CORREA FREITAS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. E. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00016663620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 EXEQUENTE:SUELY DA SILVA ME Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:JAMIA RAQUEL ALVES DA COSTA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00016842820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 EXEQUENTE:JOSE FERREIRA DA MOTA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:K F G TAVEIRA EPP Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KELTON FRANCISCO GONZAGA TAVEIRA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00017048720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inventário em: 24/02/2022 REQUERENTE:VITORIA TRIUNFO SANTOS AGUIAR Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ADELEIA LOPES SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:EZEQUIAS TRIUNFO SANTOS AGUIAR REQUERENTE:JOSENICE DE AGUIAR DIOGENES REQUERENTE:JANAICE DE AGUIAR DIOGENES REQUERENTE:THIAGO DE AGUIAR PORTELA REPRESENTANTE:ADELEIA LOPES SANTOS. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual

fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00017700420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. D. S. V. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) VITIMA: M. S. V. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00019120820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) VITIMA: P. S. F. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00020126020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Alvará Judicial em: 24/02/2022 REQUERENTE: JANDRE LUIZ PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE: JANIA LUCIA PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE: JONAS PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00022109720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inventário em: 24/02/2022 INVENTARIANTE: MARIA DE MELO ALMEIDA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual fã-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022

VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00025861020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:LUIZ CARLOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:KARIN AUGUSTO ARAUJO SIMOES. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022

VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00026837820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL REU:ERIVAN DOS SANTOS GALUCIO Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022

VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00027102720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: RegularizaÃo de Registro Civil em: 24/02/2022 REQUERENTE:ANDERSON DA COSTA ALMEIDA Representante(s): OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022

VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00027675020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃa Civil em: 24/02/2022 REQUERENTE:PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste JuÃ-zo publicou ato ordinatÃ³rio solicitando a devoluÃ§Ã£o dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) alÃ©m do prazo legal. NÃ£o havendo informaÃ§Ãµes sobre a devoluÃ§Ã£o dos autos, DETERMINO: 1.ÃÃÃ Com observÃªncia de todos as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediÃ§Ã£o de mandado de busca e apreensÃ£o dos autos; 2.ÃÃÃ A expediÃ§Ã£o de OfÃ©cio Ã Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuraÃ§Ã£o de possÃ-vel falta funcional do(a) Advogado(a). 3.ÃÃÃ AplicaÃ§Ã£o de multa no valor de um salÃ¡rio-mÃ-nimo ao Advogado(a) responsÃvel pela carga. 4.ÃÃÃ Considerando a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o do acervo processual fÃ-sico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuÃ-zo de posterior desarquivamento para fins da migraÃ§Ã£o. CUMPRA-SE. AlenquerÃ 24 de fevereiro de 2022

VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00027735720148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:EDEOMAR DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. VITIMA:C. S. F. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz publicou ato ordinatário solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00033064520168140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 24/02/2022 EXEQUENTE:M C DE LIMA SILVA COMERCIAL ME Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RENATA DE CASSIA VIEIRA ROSA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz publicou ato ordinatário solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00033509320188140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:EDNO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA:F. P. A. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz publicou ato ordinatário solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00034707820148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:ELDO NUNES LIMA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:SUELEM NUNES LIMA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz publicou ato ordinatário solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00034716320148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em:

24/02/2022 REQUERENTE:HIORLANDO SILVA LIMA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00035804320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:ADRIANO LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 23220-B - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:J. P. S. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040527820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:KERICO GUIMARAES BENTES Representante(s): OAB 25480 - CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNÇÃO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:F. P. L. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040674720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação de Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:L. F. O. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REQUERENTE:J. P. F. O. REPRESENTANTE:M. Z. C. F. REQUERIDO:ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00040712120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:JOSE RAFAEL VALENTE NETO Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) CLEOSTENES FARIAS DO VALE (REP LEGAL) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041116120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA NETO DENUNCIADO: E. W. L. M. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00042452520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. REU: MAIANA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00043888220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. REU: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00045117520178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: C. S. V. Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. P. G. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00045700520138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: CACAU MARTINS TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: T V BEZERRA ME. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00046312120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: TANIA DA COSTA VIANA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00048532820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: TIAGO AUGUSTO DAS CHAGAS RIBEIRO Representante(s): OAB 16708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESCOLA PROFESSORA BEATRIZ DO VALE REQUERIDO: ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00055911620138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: TUPÃ CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 15074 - FABIOLA MARTINS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALENQUER-PARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos,

DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicações de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00056925320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022 REQUERENTE:AMERICO CARVALHO Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LEONARDO DOS SANTOS LAGE Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicações de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00059347520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. REU:IVANILSON DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicações de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00063937220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AQUINO DE SANTANA Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicações de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00064145320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:ODEMAR JOSE SANTOS DO CARMO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:B. R. M. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) até o prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de

busca e apreensão dos autos; 2.º A expediente de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3.º Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.º Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00065325820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DR EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR VITIMA: O. E. REU: JOAO PAULO PALMA Representante(s): OAB 23220 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO DATIVO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1.º Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediente de mandado de busca e apreensão dos autos; 2.º A expediente de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3.º Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.º Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00066787020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública em: 24/02/2022 REQUERENTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1.º Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediente de mandado de busca e apreensão dos autos; 2.º A expediente de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3.º Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.º Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00067141020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: JAILSON BARBOSA MAGALHAES Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1.º Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediente de mandado de busca e apreensão dos autos; 2.º A expediente de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3.º Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4.º Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00067508120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/02/2022 QUERELANTE: JADILSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: MARLON LEMOS. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1.º Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expediente de mandado de busca e

apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00080175920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO: CIRO MACIEL ROSA JUNIOR Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00086111020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: EDENILSON SANTOS DE AQUINO Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: MARCELO ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: ALDENILSON DOS SANTOS E SANTOS VITIMA: J. S. A. VITIMA: A. R. P. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00095955720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCO AQUINO DE SANTANA Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00102939720168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: TRICIANY LOPES COSTA Representante(s): OAB 23749 - WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo

legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00105104320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:LUCILENE GARCIA PINTO DE JESUS Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00285942920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 24/02/2022 REPRESENTANTE:JOSE ANTONIO FAUSTO DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CURUA Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA CARDOSO. RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00575826020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:FABRICIO ALVES CORREA VITIMA:K. M. D. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMRA-SE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00935790720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDENILSON TAVARES DA SILVA - VULGO DEDECO VITIMA:C. C. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de

possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 01075973320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:A APURAR VITIMA:M. M. DENUNCIADO:HOMERO SIMOES DE SOUZA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 01355723020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 24/02/2022 REQUERENTE:MAURO HENRIQUE SOARES CARNEIRO Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 01755744220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. P. REU:ADENILSON MARTINS SILVA (DEDEZAO). RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE. Alenquer 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 01795721820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:ANDRE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. R. S. . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juízo publicou ato ordinatório solicitando a devolução dos autos que se encontram com carga para o(a) Advogado(a) além do prazo legal. Não havendo informações sobre a devolução dos autos, DETERMINO: 1. Com observância de todas as formalidades e na forma e sob as penas da lei, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos; 2. A expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o ocorrido e apuração de possível falta funcional do(a) Advogado(a). 3. Aplicação de multa no valor de um salário-mínimo ao Advogado(a) responsável pela carga. 4. Considerando a realização da migração do acervo processual físico para o PJe, autorizo o arquivamento definitivo dos autos no sistema Libra, sem prejuízo de posterior desarquivamento para fins da migração. CUMPRASE.

AlenquerÂ 24 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010278120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. S. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) VITIMA: E. P. L. M. PROCESSO: 00023933420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: A. L. V. S. Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. I. M. E. S. Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 24276 - DIANA DE MENDONÇA MELO (ADVOGADO) OAB 25775 - ANA BARBARA RIKER MACEDO (ADVOGADO) OAB 25858 - BRUNO ROSIVALDO DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. V. S. N. Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 24276 - DIANA DE MENDONÇA MELO (ADVOGADO) OAB 25775 - ANA BARBARA RIKER MACEDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00024268220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. G. M. S. Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. P. S. PROCESSO: 00044528720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: S. B. C. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. C. PROCESSO: 00075732620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. L. REQUERENTE: E. S. B. L. Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00955728520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: EXEQUENTE: J. D. J. E. I. E. J. A. T. EXECUTADO: D. S. S. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO)

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0001713-41.2011.8.14.0013

Natureza: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JUNIOR- OAB/PI 5.967; ALEXANDRE BENTO BERNARDES DE ALBUQUERQUE-OAB/PI 2.847

R.H.

A intimação da FAZENDA PÚBLICA deve ser pessoal e com vista dos autos.

Isto posto, chamo o feito à ordem e determino a remessa dos autos à exequente para tomar ciência pessoal do despacho de fl. 108.

Após conclusos.

Capanema, 23 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0005023-67.2013.8.14.0013

NATUREZA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL

PROCESSO: 0001338-18.2014.8.14.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE/EXECUTADO: NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA,
CNPJ 83.336.180/0001-04

ADVOGADO: WALDIR GOMES FERREIRA (OAB/PA 6.648)

ADVOGADO: EDSON BENASSULY ARRUDA (OAB/PA 11.661)

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO VEIGA NUNES (OAB/PA 18.891)

ADVOGADO: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO (OAB/PA 11.714)

REQUERIDO/EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ.

R.H.

Proceda-se à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

Após, vistas à exequente para atualização do crédito.

Em seguida conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0002864-43.2008.8.14.0013
REQUERENTE: JAMISON MELO DA SILVA
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
R.H.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 13.
Extraia-se a petição de fls. 16/29 e junte-se nos autos principais.
Em seguida, desapensem-se os autos e archive-se.
Após, imediatamente conclusos os autos principais.
Capanema, 15 de fevereiro de 2022.
Alan Rodrigo Campos Meireles
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0136692-78.2015.814.0013 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: A.B.D.S.A.
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JUSCILENE SOBRINHO
EXECUTAFO: KLEBERSON SIMÃO OLIVEIRA DE ANDRADE
DESPACHO

Expeça-se novo Mandado de Prisão cível em desfavor do executado KLEBERSON SIMÃO OLIVEIRA DE ANDRADE a ser cumprido no endereço informado às fls. 66, fazendo constar no referido Mandado o valor atualizado da dívida alimentar descrito na petição de fls. 67, qual seja, R\$ 17.658,03 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Capanema/Pa, 17 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0003521-88.2016.814.0013 - AÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO Nº 0802086-35.2019.814.0015 (Juízo deprecado)
REQUERENTE: J.W.A.R.
REPRESENTANTE LEGAL: GAZIELE DA SILVA AZEVEDO
REQUERIDO: JOSE WESLEI CUNHA RIBEIRO
DESPACHO/ OFICIO

Oficie-se ao juízo deprecado (2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal), remetendo cópia da petição de fls. 50 e planilha de fls. 51 e 52, conforme determinado no despacho de fls. 48 verso.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumpra-se.

Capanema/Pa, 18 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0011454-78.2017.814.0013 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: M.S.D.D.S.

REPRESENTANTE LEGAL: LUANA DUARTE DA SILVA

EXECUTAFO: RAILAN RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se novo Mandado de Prisão cível em desfavor do executado RAILAN RODRIGUES DA SILVA a ser cumprido no endereço informado às fls. 40 fazendo constar no referido Mandado o valor atualizado da dívida alimentar descrito na petição de fls. 40/41, qual seja, R\$ 11.108,51 (onze mil, cento e oito reais e cinquenta e um centavos).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Capanema/Pa, 18 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0012094-81.2017.814.0013 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: E.D.S.M.F.

REPRESENTANTE LEGAL: ANELIESE COSTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ELIEL DA SILVA MARQUES

DESPACHO/ OFICIO

Cite-se o executado no endereço profissional informado às fls. 35, qual seja: Tv. Djalma Dutra, nº 2506, Centro, Capanema-Pa, fazendo constar no mandado a informação de que o executado exerce o Cargo de Assessor Especial junto ao Gabinete do Prefeito.

Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Capanema para que proceda a inclusão dos descontos referentes à pensão alimentícia no importe de 37,4% do salário mínimo vigente, o que perfaz o valor atualmente de R\$ 448,80 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) do contracheque do servidor ELIEL DA SILVA MARQUES, CPF: 424.354.552-

91, que deverá ser transferido para a conta em nome da representante legal do exequente Sra. Anelise Costa de Oliveira, Banco Nubank (0260), ag.: 0001, conta nº 11539921-8.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Capanema/Pa, 21 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0002035-59.2010.8.14.0013
EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: JAMISON MELO DA SILVA

VISTOS ETC.

Defiro o pedido de fls. 31.

Determino a penhora on line, via SISBAJUD, no valor de R\$ 1.654.767,06, último valor apresentado pelo exequente a fl. 39, conforme recibo de protocolo em anexo.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de bloqueio.

Após conclusos à mesa do magistrado.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0005023-67.2013.8.14.0013
NATUREZA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL
PROCESSO: 0001338-18.2014.8.14.0013
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE/EXECUTADO: NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA,
CNPJ 83.336.180/0001-04
ADVOGADO: WALDIR GOMES FERREIRA (OAB/PA 6.648)
ADVOGADO: EDSON BENASSULY ARRUDA (OAB/PA 11.661)
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO VEIGA NUNES (OAB/PA 18.891)
ADVOGADO: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO (OAB/PA 11.714)
REQUERIDO/EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO proposta por NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA contra O ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos.

Narra a autora, em síntese, que é empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas, o que lhe confere o direito ao creditamento dos créditos de ICMS resultantes das entradas de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças, etc. Enfim, creditamento de todos os valores dispendidos em pagamento de ICMS incidentes sobre os insumos utilizados na execução de sua atividade-fim.

Alega que a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, através do AUTO DE INFRAÇÃO nº 122008510000243-7, ao argumento de que teria a autora ...se creditado do imposto sem o devido destaque no documento fiscal hábil relativamente às entradas de mercadorias (combustíveis pneus e peças), glosou valores de ICMS creditados e lançou o crédito tributário respectivo.

Segue tecendo vasta fundamentação sobre o princípio da não-cumulatividade e do seu direito ao creditamento do ICMS recolhidos na aquisição de insumos utilizados em sua atividade-fim.

Requer a procedência da ação para declarar-se o seu direito aos créditos de ICMS pagos na aquisição de mercadorias empregadas em seus veículos de transporte de cargas, anulando-se

por conseguinte o auto de infração nº 122008510000243-7, no qual se fundamenta a ação de execução fiscal nº 0001338-18.8.14.0013, em apenso.

Juntou documentos.

Em decisão lançada às fls. 574/576, deferiu-se a liminar para suspender os efeitos do auto de infração impugnado.

Comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido às fls. 589/615.

Em contestação, alega o requerido, em síntese, que o creditamento do ICMS deve ocorrer pelo sistema de crédito físico e não financeiro; que o creditamento do ICMS depende da destinação da mercadoria adquirida; que combustíveis e lubrificantes não se amoldariam ao conceito de insumo; que o creditamento no caso estaria vedado por se tratar de crédito decorrente de operações de substituição tributária; ausência de prova de não utilização de crédito presumido.

Requer a improcedência da demanda.

Entretantes, juntou-se aos autos cópia do acórdão proferido pelo egrégio TJE/PA mantendo a decisão interlocutória proferida por este juízo suspendendo a eficácia do auto de infração impugnado.

Relatei. Decido.

O princípio da não-cumulatividade vem previsto no inciso I, do § 2º, do art. 155 da CF, nos seguintes termos: O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

O princípio é reiterado no art. 19 da Lei Complementar 87/1996: O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Em seguida, o art. 20 da mesma LC apresenta hipóteses em que não incide ou é vedado o creditamento decorrente da não-cumulatividade.

Por fim, determina o art. 23: O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No mesmo sentido é a dicção do art. 47 da Lei Estadual 5.530/1989: O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração, se for o caso, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento.

Dessarte, o reconhecimento do direito ao creditamento está condicionado ao cumprimento de obrigações acessórias (art. 65 da Lei 5530/1989), dentre elas a prevista no art. 53 do DECRETO Nº 4.676, DE 18 DE JUNHO DE 2001 ç RICMS/PA: O direito ao crédito está condicionado à escrituração do respectivo documento fiscal no período em que se verificar a entrada da mercadoria no estabelecimento ou a utilização do serviço.

Ao prever hipóteses de não incidência ou vedação de aplicação do benefício e condicionar o direito à compensação do crédito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, a legislação complementar deixou claro que o direito ao creditamento não é absoluto, muito menos universal ou incidente sobre qualquer mercadoria alegadamente utilizada na atividade-fim do contribuinte. Mister se faz que o contribuinte demonstre caso a caso e especificadamente a ocorrência do suporte fático do seu direito ao creditamento ao ICMS.

Não basta, destarte, alegar genericamente o direito ao creditamento de ICMS pagos na aquisição de insumos; mister se faz demonstrar especificamente através do cumprimento de obrigações acessórias que referidas mercadorias são insumos e que foram aplicadas na atividade-fim do contribuinte.

Neste sentido, em situação semelhante, decidiu o STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃOCUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Creditamento do ICMS decorrente de entradas nos estabelecimentos da empresa de combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras de ar, bem como de serviços de manutenção, utilizados no exercício de suas atividades de transporte. Benefício vedado pela Lei nº 8.933/89, do Estado do Paraná, e que somente com a edição do Decreto estadual nº 3.768/94 foi estendido às empresas transportadoras, desde que formalmente demonstradas as aquisições dos produtos relacionados.
2. Inexistência de escrituração contábil das despesas. Meras alegações. Conseqüência: nãodeferimento do pedido de creditamento, dada a imprescindibilidade da prova da existência do fato constitutivo do direito postulado.
3. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 255340, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/05/2000, DJ 29-09-2000 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00824)

No caso, conforme se constata da descrição e enquadramento legal do auto de infração impugnada, o lançamento do crédito tributário decorreu do creditamento pela autora de DO IMPOSTO SEM O DEVIDO DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL RELATIVAMENTE ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ou seja, inobservância de obrigações acessórias às quais, na dicção do art. 23 da LC 87/1996 e art. 47 da Lei Estadual 5530/1989, o direito ao creditamento do ICMS está condicionado.

Em conclusão, apesar da autora possuir em tese o direito ao creditamento do ICMS dispendido na aquisição de insumos utilizados na sua atividade empresarial; no caso concreto, tal direito foi legitimamente afastado pelo fisco em face da inobservância de obrigações acessórias às quais o direito está condicionado.

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 8% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Desapensem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 23 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

DESPACHO/MANDADO PROCESSO Nº 0002683-54.2007.8.14.0013.

EXEQUENTE: João Paulo Barros Moura ¿ residente e domiciliado na Rua João Paulo II, nº 2362, Bairro Pedreira, Capanema/PA.

EXECUTADO: Raimundo Silva Moura Filho

SENTENÇA/ MANDADO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Execução de Alimentos proposta por João Paulo Barros Moura em face de Raimundo Silva Moura Filho, identificados e qualificados nos autos.

Em decisão às fls. 62 juízo determinou a suspensão do processo pela não localização do executado.

Às fls. 66 foi certificado o termo final do prazo de suspensão.

Às fls. 67, a Defensoria Pública, que patrocina a parte autora, informou sobre a maioria do exequente, requerendo a intimação do mesmo para se manifestar sobre o interesse no feito, bem como atualizar o endereço do executado.

Conforme certidão de fls. 68, o requerente, intimado no processo de Execução de alimentos nº 0002686-39.2007.814.0013, que tramita nesta Vara, e que possui as mesmas partes, não se manifestou sobre o interesse no feito (fls. 70). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas nem honorários, diante da gratuidade da justiça deferida aos autores.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/Pa, 22 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

DESPACHO/MANDADO PROCESSO Nº 0002686-39.2007.8.14.0013.

EXEQUENTE: João Paulo Barros Moura ¿ residente e domiciliado na Rua João Paulo II, nº 2362, Bairro Pedreira, Capanema/PA.

EXECUTADO: Raimundo Silva Moura Filho ¿ Advogado: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 6842

SENTENÇA/ MANDADO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Execução de Alimentos proposta por João Paulo Barros Moura em face de Raimundo Silva Moura Filho, identificados e qualificados nos autos.

Pela certidão de fls. 121 o Sr. Oficial de Justiça informou que o executado não foi localizado no endereço indicado pelo exequente. Instada a se manifestar sobre a mencionada certidão, a Defensoria Pública, que patrocina a parte

autora, informou que não obteve êxito em tentativa de contato com o exequente, requerendo a intimação pessoal do mesmo para que fosse indicado endereço atualizado do executado.

Através do despacho proferido às fls. 1224, determinou-se a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, atualizando o débito alimentar e informando endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo.

Conforme certidão de fls. 125, a parte requerente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas nem honorários, diante da gratuidade da justiça deferida aos autores.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/Pa, 22 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo n. 0006293-24.2016.814.0013 ç OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SILVA ç Rua da
Alegria, nº 37, Bairro São Pedro São Paulo, Capanema ç Pará.

REQUERIDO: PEDRO MARTINS

SENTENÇA/ MANDADO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Obrigação de fazer proposta por Francisco das Chagas de Lima Silva em face de Pedro Martins, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 37, determinou-se a intimação pessoal do requerente para que se manifestasse, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no feito, sob pena de presumir-se cumprida a obrigação de fazer, objeto da demanda,

Conforme certidão de fls. 38, a parte requerente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas nem honorários, diante da gratuidade da justiça deferida aos autores.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema/Pa, 22 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: 0001279-59.2016.8.14.0013 - AÇÃO: Declaratória e Dissolutória de União Estável c/c Partilha de Bens

REQUERENTE: Luiz Gonzaga Cunha de Lima

requerida: ANTONIA LIRISNALVA RODRIGUES PINTO

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de União Estável movida por LUIZ GONZAGA CUNHA DE LIMA. Em face de ANTONIA LIRISNALVA RODRIGUES PINTO.

Em despacho proferido às fls. 23, determinou-se a intimação pessoal do autor para informar interesse no feito, indicando endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do processo.

De acordo com a certidão de fls. 24, não foi possível proceder a intimação do requerente, diante da não localização do mesmo no endereço informado na inicial, tampouco foi possível estabelecer contato telefônico com o autor.

Assim, considerando-se que o autor deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Capanema-PA, 22 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

PROCESSO Nº 0004856-74.2018.814.0013

REQUERENTE: LUIS OTAVIO DIAS BRAGA

REQUERIDO: SILVIA CRISTINA LISBOA DA COSTA

ADVOGADO: NATHALY SILVA PEREIRA - AB/PA Nº 16330

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por LUIS OTAVIO DIAS BRAGA em face de SILVIA CRISTINA LISBOA DA COSTA, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 50, determinou-se que o requerente constituísse novo patrono no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme certidão de fls. 53, a parte requeinte não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Custas pelo requerente, que suspendo diante do deferimento da gratuidade da justiça (fls. 13).

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 22 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo nº 0002026-07.2010.8.14.0013

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: JAMERSON VIEGAS QUEIROZ

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra JAMERSON VIEGAS QUEIROZ, identificados e qualificados nos autos.

A ação foi distribuída em 23/08/2010.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário vindicado é decorrente de IPVA ano/exercício 2008 e seria ilegítimo, visto que o veículo sobre o qual incidia o tributo foi transferido em 2003.

Requer a extinção da execução por ilegitimidade passiva.

Juntou documentos.

Em resposta à exceção, ao sustentar a legitimidade do crédito tributário, afirma o exequente que apesar de o auto de infração que constituiu o crédito tributário ter sido expedido em 2008, o fato gerador do IPVA ocorreu em 01/01/2003, período em que o executado ainda era proprietário do veículo.

É o que impende relatar.

Decido.

Independentemente de maiores considerações, à luz do que afirmado pelo exequente na manifestação de fls. 34/39, tenho por evidenciada a prescrição originária do crédito tributário.

De fato, conforme decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no

dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1320825/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

No caso, conforme relatado, afirma o exequente que o fato gerador do IPVA ocorreu em 01/01/2003 e ainda que se considere a data do vencimento da exação no dia 31/01/2003 e, por conseguinte, o termo inicial da prescrição como sendo o dia 01/01/2004, o fato é que a execução fiscal foi proposta em 23/08/2010, mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito.

Isto posto, decreto a prescrição originária e extingo o crédito tributário e a execução fiscal, ex vi do art. 156, inciso V, do CPC.

Condene o exequente em honorários advocatícios (AgInt no REsp 1845936/RS), que arbitro em 15% do valor atualizado da execução. Isento do pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Ciência pessoal ao exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo Nº 0000817-17.2009.8.14.0013

EXEQUENTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES SA

ADVOGADO(a): Celso Umberto Lushesi- OAB/SP 76.458; Taís Ferrigato Della Maggiora Setta- OAB/SP 177.875.

EXECUTADO: AGROPEL AGROPECUARIA COMERCIAL CAPANEMA LTDA.

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

VISTOS ETC.

Defiro o pedido de fl. 74.

Determino a penhora on line, via SISBAJUD, conforme recibo de protocolo em anexo.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a resposta da ordem de bloqueio.

Após conclusos à mesa do magistrado.

Capanema, 23 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000751-98.2011.814.0013 ¿ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALDREI MARCIA PANATO ¿ OAB/PA Nº 9294

REQUERIDO: TAM ¿ LINHAS AÉREAS

ADVOGADO: FABIO RIVELLI ; OAB/SP Nº 297608

DECISÃO

Trata-se de petição de Excesso de Execução protocolada às fls. 156/157.

Analisando os presentes autos, que tramitam nesta Vara desde o ano de 2011, observa-se que às fls. 136 o devedor já havia alegado excesso de execução, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Às fls. 144 o Juízo deferiu o requerimento mediante o recolhimento das custas.

Às fls. 145 a UNAJ certificou que as custas não haviam sido recolhidas, razão pela qual o juízo indeferiu o pedido de fls. 136, determinando a penhora do valor pendente de pagamento, despacho proferido na data de 12/04/2018.

Desde então o processo encontra-se paralisado, sem que a parte executada tomasse nenhuma providência no sentido de recolher as custas ou insistir em eventual excesso de execução, ainda que devidamente intimada da decisão de bloqueio em 17/04/2018 (fls. 149).

O devedor, ao alegar excesso de execução, apesar de ter apresentado demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, não recolheu as custas referentes a diligência da Contadoria (fls. 145), deixando transcorrer o lapso temporal de mais de 3 anos, razão pela qual ocorreu a preclusão do valor apresentado pelo credor.

Diante disso indefiro o pedido de fls. 156 e determino que após o cumprimento do despacho de fls. 153 arquivem-se por fim os presentes autos.

Capanema/Pa, 22 de fevereiro de 2022.

ALAS RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0002300-70.2016.814.0013

EXEQUENTE: A.C.D.S.

REPRESENTANTE LEGAL: ANA LILIAN CAMPOS

EXECUTADO: EDILSON CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de execução de alimentos do ano de 2016 onde o réu intimado não pagou o débito alimentar nem justificou a impossibilidade de fazê-lo e, teve sua prisão cível decretada (fls. 30).

Após duas tentativas de cumprimento do Mandado de Prisão no endereço informado pela exequente, que coincide com o endereço constante no Sistema de Informações eleitorais ;SIEL, observou-se que os familiares se recusam a fornecer o paradeiro do executado, informando que este encontra-se em local incerto.

A parte exequente, em contrapartida, informa que o executado é servidor da Prefeitura Municipal de Araganã-Maranhão, razão pela qual requer a Penhora on-line.

Diante disso, DEFIRO A PENHORA ON-LINE, a qual efetuo nesta data via SISBAJUD.

Ciência as partes do resultado da penhora on-line.

Após, vistas ao exequente para manifestação.

Capanema/Pa, 16 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0002860-12.2016.814.0013 ¿EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A.A.A.N. - REP. LEGAL: SILVIA REGINA DA ROSA GUIMARÃES

Executado: VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS ABDON

Juízo Deprecado: Juízo da 2ª Vara Cível de Bragança ¿Pará ¿Processo nº 0800423-69.2009.814.0009

DECISÃO/ OFÍCIO

Em que pese o período pandêmico vivenciado, o CNJ através do ato normativo nº 0007574-69.2021.2.00.0000, apresenta nova recomendação para retomada da prisão civil do devedor de alimentos, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes e considerando que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional, entendo que, atualmente, já não se justifica mais a proibição de prisão no caso de dívida alimentícia em virtude da pandemia.

Quanto aos presentes autos, considerando que o executado não vem prestando alimentos regularmente à exequente; considerando ainda que, devidamente intimado, o alimentante não procedeu à quitação total do débito, e por fim, considerando que o executado agindo dessa forma fere os mais elementares princípios da humanidade para com seu filho menor e se distancia da ordem legal, eitero o Decreto de prisão de fls. 18.

Oficie-se ao juízo deprecado para ciência da presente decisão.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Capanema/Pa, 21 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Processo nº: 0003786-85.2019.8.14.0110

Requerente: LEANDRO SOUSA SILVA e DAVID MATOS DE SOUZA - OAB/PA: 26.274

Requerido (a): ELIANE CORTES DE SOUSA ABREU

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, intimo o requerente: LEANDRO SOUSA SILVA, através de seu patrono: DAVID MATOS DE SOUZA - OAB/PA: 26.274, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para comparecer à audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 03/05/2022 às 09:00 horas, no Fórum de Goianésia do Pará/PA, devendo oportunamente apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informados/intimadas pelos patronos nos termos do artigo 455, do CPC/2015.

Goianésia do Pará, 25 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00005537420138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:GERANILDO COUTINHO VAZ. PROCESSO NÂº. 0000553-74.2013.8.14.0083 AÃÃO PENAL Â CIs. 1.Â Â Â Â Â Intime-se o sentenciado via edital com prazo de sessenta dias, nos termos do art. 392, Â§1Âº, do CPP. 2.Â Â Â Â Â Com o trãnsito em julgado, cumpra-se integralmente o determinado na sentenÃsa de mÃ©rito. Curralinho, 22 de fevereiro de 2022. CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Â JuÃ-za de Direito 0 PROCESSO: 00008691920158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 25/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAO BATISTA ROMERO DE MATOS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:PAULO COSTA CASTRO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:JERLISON RODRIGUES TENORIO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0000869-19.2015.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de f. 102 e manifestaÃsÃ£o retro do MinistÃ©rio PÃºblico, OFICIE-SE a Procuradoria da Fazenda PÃºblica Estadual para, querendo e sendo o caso, proceder com a inscriÃsÃ£o em dÃ-vida. Encaminhem-se todos os documentos pertinentes em anexo ao ofÃ-cio. Â Â Â Â Â ApÃs a realizaÃsÃ£o dos atos pertinentes, sanadas as pendÃncias, ARQUIVEM-SE os autos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃjrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de fevereiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00013813120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE:DANIELSON DO SOCORRO VEIGA MATOS REQUERIDO:NAVEGACAO SAO DOMINGOS LTDA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001381-31.2017.8.14.0083 JUIZADO CÃVIL DESPACHO CLS. CUMPRA-SE integralmente a decisÃ£o de folha 52, procedendo a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos e, apÃs, REMETAM-SE ao JuÃ-zo ad quem para julgamento do recurso interposto, na forma da lei e com as homenagens de estilo. EXPEÃ-SE o necessÃjrio. P. I. C. Curralinho, 22 de fevereiro de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00023983420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/02/2022 VITIMA:E. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MIGUEL JAIME BRITO TAVARES Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0002398-34.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Os autos tratam do fato delituoso supostamente cometido por Miguel Jaime Brito Tavares, Silvio GonÃsalves de Moraes e Nelielson Souza de Carvalho, no qual Â© relatado que teriam ceifado a vida da vÃtima com disparos de arma de fogo. Â Â Â Â Â Inicialmente foi distribuÃ-da a representaÃsÃ£o de prisÃ£o preventiva dos acusados, gerando o processo nÂº 0007204-83.2017.8.14.0083, na qual houve decisÃ£o proferida em 25/10/2017, sob nÂºmero de documento 20170459193258, decretando a prisÃ£o preventiva dos acusados (f. 37). Â Â Â Â Â A aÃsÃ£o penal contra os trÃs acusados supracitados foi distribuÃ-da gerando os autos do processo 0001343-82.2018.8.14.0083. Â Â Â Â Â No referido processo (n. 0001343-82.2018.8.14.0083), houve deliberaÃsÃ£o de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, conforme decisÃ£o proferida em 17 de julho de 2018 (doc 20180287348882). Â Â Â Â Â Posteriormente, devido Ã situaÃsÃ£o organizacional do processual, os autos foram desmembrados gerando o processo de nÂºmero 0002398-34.2019.8.14.0083. Os autos em questÃ£o (proc. n. 0002398-34.2019.8.14.0083) tiveram deliberaÃsÃ£o no termo de audiÃncia datado de 02/10/2019 (f. 121-verso) determinando: Â Â Â Â Â Â¿(..) inicialmente, com arrimo na manifestaÃsÃ£o do eminente Defensor pÃºblico (fls. 106/107), DETERMINO o

previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu nenhum marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos c/c art. 115, ambos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, nos termos dos artigos 109, 115 e 107, IV, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a parte ser intimada apenas através de publicação no DJE.

Currálinho, 23 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juíza de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928.

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00015239820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Execução da Pena em: 24/02/2022 APENADO: BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0001523-98.2018.8.14.0083 DESPACHO À À À À À Vistos etc. À À À À À

Cumpra-se como requerido pelo Parquet (f. 24), com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00021601520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LAILSON DINIZ CORREA VITIMA:S. S. M. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002160-15.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00022679320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002267-93.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â secretÃ¡ria, cumpra -se o 3Ãº parÃ¡grafo (Ã secretÃ¡ria, verifique a existÃªncia de pedidos de habilitaÃ§Ã£o) ao final da decisÃ£o de f. 77. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00023983420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 VITIMA:E. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MIGUEL JAIME BRITO TAVARES Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0002398-34.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Os autos tratam do fato delituoso supostamente cometido por Miguel Jaime Brito Tavares, Silvio GonÃ§alves de Moraes e Nelielson Souza de Carvalho, no qual Ã© relatado que teriam ceifado a vida da vÃtima com disparos de arma de fogo. Â Â Â Â Â Inicialmente foi distribuÃ-da a representaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva dos acusados, gerando o processo nÂº 0007204-83.2017.8.14.0083, na qual houve decisÃ£o proferida em 25/10/2017, sob nÂºmero de documento 20170459193258, decretando a prisÃ£o preventiva dos acusados (f. 37). Â Â Â Â Â A aÃ§Ã£o penal contra os trÃªs acusados supracitados foi distribuÃ-da gerando os autos do processo 0001343-82.2018.8.14.0083. Â Â Â Â Â No referido processo (n. 0001343-82.2018.8.14.0083), houve deliberaÃ§Ã£o de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, conforme decisÃ£o proferida em 17 de julho de 2018 (doc 20180287348882). Â Â Â Â Â Posteriormente, devido Ã situaÃ§Ã£o organizacional do processual, os autos foram desmembrados gerando o processo de nÂºmero 0002398-34.2019.8.14.0083. Os autos em questÃ£o (proc. n. 0002398-34.2019.8.14.0083) tiveram deliberaÃ§Ã£o no termo de audiÃªncia datado de 02/10/2019 (f. 121-verso) determinando: Â Â Â Â Â Â¿(..) inicialmente, com arrimo na manifestaÃ§Ã£o do eminente Defensor pÃºblico (fls. 106/107), DETERMINO o desmembramento do processo e a formaÃ§Ã£o de novos autos em relaÃ§Ã£o ao acusado SILVIO GONÃALVES DE MORAES que ainda encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido. (..)Â¿ Â Â Â Â Â Os autos dos processos n. 0002398-34.2019.8.14.0083 e 0001343-82.2018.8.14.0083 estÃ£o com SessÃ£o de Julgamento perante o Tribunal do JÃºri designadas, sendo assim, por questÃ£o organizacional e processual, considerando que nÃ£o identifiquei certidÃ£o de cumprimento da deliberaÃ§Ã£o alhures de desmembramento, Ã© necessÃ¡rio deliberar acerca do processo referente ao acusado SILVIO GONÃALVES DE MORAES. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DETERMINO Â Secretaria: 1)Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE se houve o desmembramento e a distribuÃ§Ã£o de novo processo para o acusado SILVIO GONÃALVES DE MORAES. CASO negativo, PROCEDA-SE o desmembramento, conforme deliberado no termo de audiÃªncia (f. 121-verso); 2)Â Â Â Â Â EXTRAIA-SE cÃ³pia da presente decisÃ£o e PROCEDA a juntada nos autos do processo 0001343-82.2018.8.14.0083 e 0007204-83.2017.8.14.0083;

3) A A A A A EXTRAIA-SE cópia da presente decisão e da decisão do processo nº 0007204-83.2017.8.14.0083, sob número de documento 20170459193258, folha 37, e JUNTE-SE nos autos do novo processo que será gerado no PJE em razão do desmembramento para SILVIO GONÇALVES DE MORAES; 4) A A A A A Ainda acerca dos novos autos que serão gerados no PJE para SILVIO GONÇALVES DE MORAES, EXPEÇA-SE mandado de prisão preventiva para SILVIO GONÇALVES DE MORAES, CADASTRE-SE nos sistemas pertinentes (PJE, BNMP etc), com as comunicações pertinentes; e 5) A A A A A Por fim, EXPEÇA-SE contramandado de prisão em face de SILVIO GONÇALVES DE MORAES nos autos do processo nº 0007204-83.2017.8.14.0083, nos sistemas pertinentes (BNMP, LIBRA etc), bem como PROCEDA-SE com as comunicações pertinentes. A A A A A ESCLAREÇA que a prisão preventiva decretada em face de SILVIO GONÇALVES DE MORAES não está sendo revogada ou modificada. Ocorre que, diante do andamento processual, do fato dos acusados não terem sido encontrados em dado momento do processo, havendo a necessidade de desmembramento do processo originário, sendo necessário novo desmembramento do desmembramento, foram gerados outros números de processos que acabaram por se distanciar e distinguir dos processos originários, principalmente do que foi decretada a prisão preventiva. A A A A A Contudo, todos os processos gerados são referentes ao mesmo fato delituoso. Considerando que haverá Sessão do Tribunal do Juri, possibilidade de recurso da sentença que vier a ser proferida e encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, NÃO É viável que a eventual prisão preventiva de SILVIO fique vinculada aos processos que podem ficar inacessíveis a este Juízo, inclusive gerando confusão processual. A A A A A Nesse contexto, por uma questão organizacional, se fez necessária as deliberações alhures, com fito de vincular eventual cumprimento de mandado de prisão e a própria prisão preventiva de SILVIO aos autos que serão gerados no PJE, cujo processo já será unicamente para este acusado. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 24 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00031691220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:L. P. P. REU:LUCIANO PEREIRA PINHEIRO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003169-12.2019.8.14.0083 DESPACHO A A A A A Vistos etc. A A A A A Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fórum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br A A A A A Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00032035520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 REQUERENTE:IRACEMA DOS SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003203-55.2017.8.14.0083 DESPACHO A A A A A Vistos etc. A A A A A Secretaria, oficie-se diretamente o Cartório pertinente para cumprimento da deliberação de (f. 16). A A A A A Por fim, inexistindo pendências, archive-se, na forma e com as cautelas legais. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fórum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br A A A A A Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00038091520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MAYARA PANTOJA DE SOUZA REQUERENTE:MARCELO MIRANDA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA REQUERENTE:YASMIM SANTIAGO MAIA REQUERENTE:OCIONE ASSUNCAO MATOS REQUERENTE:BENEDITO DANTAS DA SILVA REQUERENTE:BENEDITO DANTAS DA SILVA REQUERENTE:JANILDA BRABO DE MELO Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003809-15.2019.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A Inicialmente, considerando a quantidade de laudas, acima de duzentos, proceda-se a abertura do 2º volume, conforme manual de rotina do TJPA. A A A A A Apãs, intime-se pessoalmente JANILDA BRABO DE MELO, no endereço

fornecido (f. 233), nos termos da decisão proferido (f. 204 - verso). **Transcorrido In Albis**, devidamente certificado, intime-se pessoal e novamente, mas com prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, § 1º, do NCP. P. I. C. Curralinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fã³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Pãgina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00039702520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cautelar Inominada Infãncia e Juventude em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:P. C. N. REQUERIDO:LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0003970-25.2019.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Cumpra-se como requerido pelo Parquet em sua manifestaço retro, incluindo prazo de 30 (trinta) dias para resposta. ã ã ã ã Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e dãa-se vistas dos autos ao MP para manifestaço. ã ã ã ã P. I. C. Curralinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fã³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Pãgina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00046161120148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 REU:OZIEL SANTIAGO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:JOSIANE DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:IRALDO DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO PONTES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18282 - INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA (ADVOGADO) REU:NELSON GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0004616-11.2014.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã No que tange a certidão retro, este juã-zo deliberou em sentença (f.205) que a secretãria certifica acerca do cumprimento da resposta de suspenço condicional do processo (f. 120) e, apãs, dãa-se vistas ao MP para manifestaço sobre a extinço da punibilidade para NELSON GOMES FERREIRA. ã ã ã ã Noto que a secretãria cumpriu parcialmente o ordenado, posto que realizou a certificaço da situaço do denunciado (f. 211), mas não remeteu os autos ao MP para o parquet proceda-se sua manifestaço. ã ã ã ã Sendo assim, cumpra-se a pendãncia em questão.ã ã ã ã P. I. C. Curralinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fã³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Pãgina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00051666420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:EDILAN VASCONCELOS DE JESUS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0005166-64.2018.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã secretãria, cumpra -se a partir do 2ã parãgrafo (transcorrido o prazo supracitados) ao final da decisão proferida a f. 36. ã ã ã ã P. I. C. Curralinho (PA), 24 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fã³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Pãgina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00057694020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Embargos à Execuço em: 24/02/2022 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:OPHIR RIBEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE

DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005769-40.2018.8.14.0083
 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o Embargado para se manifestar, no prazo legal. ApÃs,
 vistas ao MP, nos termos do art. 178 do NCPC P. I. C. Curralinho (PA), 24 de
 fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha:
 ____/____/____ FÃrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br PÃgina de 1
 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000.
 PROCESSO: 00064931020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Inquérito Policial em: 24/02/2022 INDICIADO: ALEXSANDRO RIBEIRO MONTEIRO VITIMA: T. A. S.
 . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 CURRALINHO Processo: 0006493-10.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet P. I. C. Curralinho (PA), 24 de fevereiro
 de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha:
 ____/____/____ FÃrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br PÃgina de 1
 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000.
 PROCESSO: 00065113120198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: M. F. F. H. DENUNCIADO: CLEITON DE PAULA DIAS
 Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO)
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições
 legais, que: Considerando os termos da certidão de fl. 38V verifico que o réu foi devidamente citado
 para responder a ação e, escorrido o prazo legal, ficou-se inerte. O Juízo já havia nomeado
 advogado dativo para a acusado, tendo o mesmo apresentado defesa prévia antes do decurso de prazo
 para nomeação de advogado particular. ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das
 minhas atribuições legais, que: Considerando os termos da decisão de fl. 40 intimo, nesse ato, o
 causadico Mauricio Silva Tavares (OAB/PA 29.863) para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique, ou
 retifique, a defesa prévia apresentada em favor do acusado as fls. 37/37V. Fique ciente o advogado
 dativo que o silêncio importará em reconhecimento da ratificação dos termos da defesa de fls. 37/37V.
 Curralinho/PA, em 24/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de
 Curralinho PROCESSO: 00068318120198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Procedimento
 Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: HELENA DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB
 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VULGO DUCA.
 CERTIDÃO Certifico, no uso de minhas atribuições legais, que: 1. Ratifico os termos da
 certidão de fl. 72. 2. Outrossim verifico que a defesa de fls. 73/79 foi juntada no gabinete, onde
 estava, os autos ao tempo de sua apresentação INTEMPESTIVA. 3. Nesse ato faço
 conclusos os autos a(o) MMª(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em
 24/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO:
 00073291720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em:
 24/02/2022 REQUERENTE: DOMINGAS PALHETA DE LIMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS
 SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29147-A -
 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ
 JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0007329-
 17.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. secretária, certifique-se a
 tempestividade dos embargos de declaração. P. I. C. Curralinho (PA), 24 de
 fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha:
 ____/____/____ FÃrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br PÃgina de 1
 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000.
 PROCESSO: 00382462420158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REU: CLEDISON SANTOS DOS SANTOS. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO
 PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
 Processo nº 0038246-24.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Recebo o
 Recurso de Apelação do sentenciado (f. 69) e conforme requerido pelo signatário, determino a
 intimação e remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado do Parã - Diretoria do interior, para
 apresentação das razões recursais, nos termos da art. 600 do CPP. ApÃs, intime-se o MP

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000119419988140049 PROCESSO ANTIGO: 199810002247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE: INSS Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 4286-B - JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: APIL AVICOLA LTDA Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. ApÃs, determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. 4. Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito PROCESSO: 00001418920018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110001360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: APIL AVICOLA LTDA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. ApÃs, determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. 4. Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito PROCESSO: 00001456920018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110001413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO: HISAO SASAKI EXECUTADO: TAKASHI DEGUCHI EXECUTADO: MINORU HOSHI. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. ApÃs, determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. 4. Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito PROCESSO: 00001877420028140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: APIL AVICOLA LTDA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de

falência envolvendo a parte executada, A Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVÍCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fáticos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo fático e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fático de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fáticos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00001960820018140049 PROCESSO ANTIGO: 199910006228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 24361-A - PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO (ADVOGADO) REU:APIL AVÍCOLA LTDA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, A Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVÍCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fáticos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo fático e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fático de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fáticos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00002010420028140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:APIL AVÍCOLA LTDA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, A Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVÍCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fáticos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo fático e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fático de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fáticos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00002151020018140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVÍCOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:SADAO OTSUKI EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, A Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVÍCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fáticos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo fático e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fático de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fáticos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00003368420018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110002921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:APIL AVÍCOLA LTDA.. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, A Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVÍCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes

autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã_i/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00003387420018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110002949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:YOSHIMI UEYAMA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da Uniã£o (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da aã§ã£o registrada sob o nãº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existãncia de processo de falãncia envolvendo a parte executada, ã Secretaria para que certifique se existe processo de falãncia da empresa executada APIL AVãCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apã³s, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã_i/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00007062220038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310005364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. REQUERIDO:MINORU HOSHI EXECUTADO:YOSHIMI UEYAMA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da Uniã£o (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da aã§ã£o registrada sob o nãº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existãncia de processo de falãncia envolvendo a parte executada, ã Secretaria para que certifique se existe processo de falãncia da empresa executada APIL AVãCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apã³s, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã_i/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00007135020068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610004315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 37 - DAVID GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da Uniã£o (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da aã§ã£o registrada sob o nãº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existãncia de processo de falãncia envolvendo a parte executada, ã Secretaria para que certifique se existe processo de falãncia da empresa executada APIL AVãCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apã³s, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãçmite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaã§ã£es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã_i/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00008196820098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910004346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGRICOLA MISTA MARAJOARA SA Representante(s): OAB 6667 - JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . Processo nãº 0000819-68.2009.8.14.0049 Autos Cã-veis de Execuã§ã£o Fiscal Exequente: Uniã£o Executado(a): Agrã-cola Mista Marajoara S/A SENTENãA Trata-se de aã§ã£o de execuã§ã£o fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitaã§ã£o regular, contudo, considerando que a aã§ã£o ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsionã_j-la,

foi ordenada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução fiscal em face da prescrição intercorrente, fl. 211-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". § 1º "Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública". § 2º "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". § 3º "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". § 4º "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)". Por sua vez, o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário se extingue com a prescrição e a decadência. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública após instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00009290820008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ações: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 14530 - VICTOR CORREA FARAON (ADVOGADO) REU:APIL AVICOLA LTDA. EXECUTADO:MINORU HOSHI. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00009338520008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010007972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ações: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA REQUERIDO:MINORU HOSHI EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:YOSHIMI UEYAMA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00009348020008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010007981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ações: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL REU:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:YOSHIMI UHEYAMA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apá, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00009367020008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010008006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:APIL AVICOLA LTDA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apá, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00009774620048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410008879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA REQUERIDO:SADAO OTSUKI EXECUTADO:YOSHIMI UHEYAMA EXEQUENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apá, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00016016420018140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA REQUERIDO:MINORU HOSHI REQUERIDO:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YOSHIMI UHEYAMA REQUERIDO:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apá, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00017281120018140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001493

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (PROCURADOR(A)) REU:APIL AVICOLA LTDA. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MINORU HOSHI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00017385820018140049 PROCESSO ANTIGO: 199710001663

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00017519020018140049 PROCESSO ANTIGO: 199610000165

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 24361-A - PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MINORU HOSHI. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00018352120148140049 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Restauração de Autos Cível em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da União (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da ação registrada sob o nº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existência de processo de falência envolvendo a parte executada, a Secretaria para que certifique se existe processo de falência da empresa executada APIL AVICOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Após, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a

movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã¿/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00021420720078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710013654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da Uniã£o (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da aã§ã£o registrada sob o nãº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existãncia de processo de falãncia envolvendo a parte executada, ã Secretaria para que certifique se existe processo de falãncia da empresa executada APIL AVãCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apã³s, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãomite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaã§ã¶es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã¿/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00028858720118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:TAIKO UYAMA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da Uniã£o (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da aã§ã£o registrada sob o nãº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existãncia de processo de falãncia envolvendo a parte executada, ã Secretaria para que certifique se existe processo de falãncia da empresa executada APIL AVãCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apã³s, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãomite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaã§ã¶es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã¿/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 6 8 9 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 8926 - PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:TAIKO UYAMA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da Uniã£o (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da aã§ã£o registrada sob o nãº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existãncia de processo de falãncia envolvendo a parte executada, ã Secretaria para que certifique se existe processo de falãncia da empresa executada APIL AVãCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apã³s, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trãomite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaã§ã¶es anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaã§ã£o `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaã§ã£o no PJEã¿. Santa Izabel do Parã¿/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00063604620148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:YOSHIMI UYAMA EXECUTADO:TAIKO UYAMA. DECISÃO 1. Considerando que a parte exequente no presente feito se trata da Uniã£o (Fazenda Nacional), desvinculem-se os autos da aã§ã£o registrada sob o nãº 0000453-05.2002.8.14.0049. 2. Por conseguinte, e tendo em vista que a parte exequente informou sobre a existãncia de processo de falãncia envolvendo a parte executada, ã Secretaria para que certifique se existe processo de falãncia da empresa executada APIL AVãCOLA LTDA., assim como a fase em que se encontra. 3. Apã³s, determino que a Secretaria proceda a digitalizaã§ã£o e a migraã§ã£o dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE, devendo ser certificada sobre a digitalizaã§ã£o e migraã§ã£o do processo fã-sico e, ainda,

acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 4. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após a digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 23 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROC.: 0005249-08.2019.8.14.0031

AÇÃO PENAL: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réus: MADEIREIRA J & Y

YTALO RODRIGUES OLIVEIRA

JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. JOSE DE SOUZA PINTO FILHO, OAB/PA 13.974

Redesigno a audiência retro, para o dia 27.04.2022, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bityli.com/mcwUf>.

Cumpra(m)-se com urgência com as demais deliberações exaradas à fl. 14.

Atente-se para que todas as partes possam ser intimadas pelos meios legais.

Cópia do presente serve como mandado.

Moju, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC.: 0000822-31.2020.8.14.0031

AÇÃO PENAL: TERMO CIRCUNSTANCIADO ç ART. 129 DO CPB

Autora do Fato: MARIA EDUARDA PERES BARBOSA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência para apurar a prática de suposto crime de lesão corporal de natureza leve, tipificado no art. 129, caput, do CPB imputado a autora MARIA EDUARDA PERES BARBOSA.

A ré nasceu no dia 11/05/2001 (conforme cópia da documentação civil apresentada à fl. 18) e os fatos teriam ocorrido em 05/01/2020. Portanto, à época da ocorrência do crime possuía 18 (dezoito) anos de idade. Permanecem os autos até esta data sem nenhuma providência que pudesse interromper o fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

A autora do fato é atribuída a conduta delituosa descrita nos art. 129, caput, do CPB, cuja pena máxima, isoladamente cominada, é de 01 (um) ano de detenção.

Segundo o art. 109, inciso V, do CPB, a apuração da prática de delito cuja pena máxima seja inferior a um ano, prescreve em quatro anos.

Todavia, sendo a ré menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data da ocorrência do crime, reduz-se pela metade o tempo da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 115 do CPB.

Dessa forma, considerando que desde a data da ocorrência do crime (05/01/2020) não houve a interrupção do lapso prescricional e que desde então já decorreram mais de dois anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante de todo o exposto, declaro **extinta a punibilidade** de MARIA EDUARDA PERES BARBOSA, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 111, I, todos do Código Penal.

Sem custas e honorários.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Ciência ao MP.

Moju, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC.: 0007568-17.2017.8.14.0031

AÇÃO PENAL: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS e ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: ROSIVALDO SOUZA DA COSTA

Advogado: Dr. HALLAN REIS ANTONIO JOSE, OAB/PA 26.434

Os Embargos de Declaração se prestam para sanar obscuridade, contradição ou omissão constante da decisão embargada, sendo, também, a via para se obter efeito modificativo que decorra desses vícios e para se corrigir erro material, conforme as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

In casu, verifica-se equívoco na sentença condenatória proferida pela douta magistrada que respondia prolatora do julgado quanto à alegação do réu estar foragido (fl. 130), de vez que este já estava preso em razão de ter sido recapturado em 10.01.2022 por policiais militares (fls. 138/145), o que, todavia, não altera os termos da sentença exarada.

É que não obstante tenha o réu sido recapturado 09 (nove) dias antes da sentença proferida, é fato que ele se encontrava foragido por mais de três anos, circunstância esta que por si só já justifica a manutenção de seu enclausuramento, reforçado pela sentença condenatória que lhe foi direcionada nos autos, conforme, aliás, tem assentado a jurisprudência, inclusive de nossas Cortes Superiores, verbis:

¿A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva¿ (STF ¿ RT 497/403).

¿A fuga do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente para decretação de sua prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal¿ (STJ ¿ RSTJ 104/408)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, acolho parcialmente os embargos declaratórios, alterando apenas o fato do réu sentenciado não estar foragido (encontrando-se preso desde 10.01.2022), preservando, todavia, os demais termos da sentença tal como está lançada, mantendo, inclusive, a sua custódia cautelar, agora adensada a necessidade de sua manutenção pelo condenação imposta.

Cumpram-se os demais termos da sentença, certificando-se nos autos o tempo efetivo de cumprimento de pena provisória pelo réu.

P. I.

Moju, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC.: 0007268-21.2018.8.14.0031

AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réus: FRANCISCO EMERSON DE PAULA ADNRADE

Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, OAB/PA 22.884

VANDERSON DOS SANTOS GONZAGA

Advogado: Dr. JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO, OAB/PA 26.045

Vítima: A.C.O.E.

Recebo a apelação em relação ao sentenciado FRANCISCO EMERSON DE PAULA ANDRADE no efeito devolutivo.

No presente caso concreto, verifico que o duplo momento do mecanismo recursal, previsto no art. 600, parágrafo 4º, do CPP, não seria compatível com a duração razoável do processo e os meios para sua celeridade e efetividade, em face da Emenda Constitucional nº 45/04 (CR, art. 5º, XXXVII).

Neste sentido, transcrevo o seguinte excerto julgado no TJ-PR, nos autos da Correição Parcial nº 1.617.554.1 pelo Des. Celso Jair Mainardi:

¿¿(...) Recebo o recurso interposto pela Defesa do denunciado, eis que tempestivo.¿ Indefiro o pedido de apresentação das razões de recurso em segundo grau formulado pela Defesa do denunciado seguindo o entendimento do Exmo. Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, nos autos de Apelação Crime no 1.593.348-5, que considerou que o §4º do art. 600 do CPP não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 45/04. Afirmou o Ilustre Desembargador que:¿ O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional no 45/04, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos, cuja dicção é: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".¿ Para além disso, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso XXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação abrogante. Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 604 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei n. 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade. Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais.¿ Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei n. 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB. Ex positis, julgo improcedente a presente Reclamação, com base no art. 161, p. u., do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator (Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011, p. em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG. 26/09/2011 PUBLIC. 27/09/2011). Sendo assim, intime-se o Procurador do denunciado para que apresente as razões de recurso, no prazo legal. (...)¿¿.

Efetivamente, em face da facilidade moderna para a transmissão de dados e documentos, não se pode

mais falar em dificuldade do advogado em apresentar as razões da apelação diretamente junto ao Juízo de 1º Grau onde tramita o feito, isso sem falar que, no TJE/PA, existe o sistema de protocolo integrado que possibilita apresentar a petição em qualquer Fórum/Comarca do Estado.

Dessa arte, intime-se o Procurador, Dr. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JUNIOR ç OAB/PA n. 22.884, do sentenciado FRANCISCO EMERSON DE PAULA ANDRADE para que apresente as razões de recurso, desde logo, **neste Juízo**, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MP para contrarrazões. Em seguida, estando digitalizado os presentes autos, subam os autos ao egrégio TJE/PA.

Publique-se.

Moju, 23 de fevereiro de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

Aççõ Penal**Processo:** 0001712-71.2014.8.14.0033**Autor:** Ministério Público do Estado do Pará**Denunciado:** Orlando Alves da Silva**Vítima:** L.D.S.M.D.R.**Tipificaçõ:** Art. 147, caput, do CP**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.Trata-se de Aççõ Penal que imputa ao denunciado **Orlando Alves da Silva** a prática do crime do art. 147, caput do CP.**Prescriçõ certificada às fls. 56/57.**Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos **a Denúncia foi recebida** em 22/03/2017 (fl. 41), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em março de 2020, conforme arts. 117, I e 109, VI, todos do CP.**Portanto, extinta está a punibilidade pela prescriçõ, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional (**três) anos** desde o recebimento da denúncia.Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescriçõ em relaçõ ao denunciado **Orlando Alves da Silva** (arts. 107, IV, 109, VI e 117, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicaçõ da Sentença no diário da justiça, pois nãõ possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0006163-71.2016.8.14.0033

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Raimundo da Silva Nunes

Vítima: R.S.D.S.

Tipificação: Art. 129, caput e art. 147, caput, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa a **Raimundo da Silva Nunes** a prática do crime do Art. 129, caput e art. 147, caput, ambos do CP

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do crime do art. 129 do CP é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.

O fato teria ocorrido em 08/11/2016 (fl. 02/10), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em novembro de 2020, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP**, considerando-se ainda que a prescrição do crime do art. 147, caput do CP é menor do que a prescrição do crime do art. 129, caput do referido diploma legal.

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 04 (quatro) anos** desde o fato narrado sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **Raimundo da Silva Nunes** (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o denunciado unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0006104-15.2018.8.14.0033

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: Dirceu José de Freitas Cardoso

Vítima: H.M.M.

Advogado: Alex Andrey Lourenço Soares, OAB/PA 6.459

Tipificação: Art. 147, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao denunciado **DIRCEU JOSÉ DE FREITAS CARDOSO** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Prescrição certificada às fls. 42/43.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 29/04/2018 (fls. 02/07), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em abril de 2021, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional (**três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/04 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **DIRCEU JOSÉ DE FREITAS CARDOSO** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0000302-02.2019.8.14.0033

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: João Cláudio Correa Macedo

Vítima: F.J.D.S.

Tipificação: Art. 147, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao denunciado **JOÃO CLÁUDIO CORREA MACEDO** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Prescrição certificada às fls. 33/34.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 16/12/2018 (fls. 02/05), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em dezembro de 2021, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do

Estado pela Prescrição em relação ao denunciado **JOÃO CLÁUDIO CORREA MACEDO** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00059265120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:A. L. R. DENUNCIADO:NEILDO BARBOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DECISÃO REDESIGNO o dia 24/03/2022, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expediam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do Réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. CÍPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0004545-26.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO

ADVOGADO: Dr. EVANDRO ANTUNES COSTA OAB/PA 11.138

ADVOGADO: Dr. SÁVIO BARRETO LACERDA OAB/PA 11.003

ADVOGADO: Dr. LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB/PA 13.152

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as testemunhas arroladas pelo MP não foram intimadas, em virtude que o mandado encaminhado para a central de Mandados de Belém, foi devolvido sem cumprimento devido o sistema Libra ter apresentado um problema, conforme certidão juntada às fls. 115. **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2022, às 09:00 horas.** Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari - PA, 22 de fevereiro de 2022.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

Processo: 00000482-73.2014.8.14.1979.

Ação Ordinária de Obrigação de Fazer para Desconto da Contribuição Sindical Comulado com Pedido Tutela Antecipada -0 Inaudita Altera Pars

Requerente: Federação das Entidades Sindicais de Servidores Pública Municipais do Pará - FESMUPA

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

Advogado: JADER DIAS, OAB/PA nº. 5273. SUZANE XAVIER AMÉRICO, OAB/PA, nº. 17673. BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA, OAB/PA nº. 14622.

DECISÃO.

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem, nos termos do artigo 139 do CPC, por entender que no polo passivo deve figurar todos os que terço o desconto em folha.

Intime-se o requerente, para no prazo de 10 dias, manifestar, corrigindo o polo passivo da ação.

Após, manifestação ou decorrido o prazo sem ela, proceda a remessa dos autos conclusos para despacho/decisão.

Ciência ao RMP e requerido.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 15 de outubro de 2020.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000520-82.2008.8.14.0011

CLASSE: ROUBO MAJORADO

DENUNCIADO (s): INARCIVALDO MENDES RAMOS e CARLOS NAISON DA SILVEIRA DA SERRA

VÍTIMA: R. V. A.

ADVOGADA: Dra. ATILA CAVALCANTE PEREIRA OAB/PA 27.796

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (24/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausente o réu INARCIVALDO MENDES, vulgo

¿PACHUCA¿, acompanhado do advogado Dr. Atila Cavalcante Pereira, OAB/PA 27.796 (via TEAMS), nomeado para o ato. Presente a vítima RAIMUNDO VIDAL AVELAR.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP^[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima RAIMUNDO VIDAL AVELAR.

Após, passou-se a qualificação e interrogatório do réu INARCIVALDO MENDES, vulgo ¿PACHUCA¿.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Nomeio o advogado Dr. Atila Cavalcante Pereira, OAB/PA 27.796, para o ato.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais e vinte centavos) pelo ato em favor do advogado, Dr. Atila Cavalcante Pereira, OAB/PA 27.796.

Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões da Silva (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 21/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000474820128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 21/02/2022---REQUERIDO:RAQUEL COUTINHO DE AGUIAR CPF N REQUERIDO:RC DE AGUIARME CPF REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): CHIARA DE SOUSA COSTA OABPA (ADVOGADO) SAMUEL NYSTRON A. BRITO OAB/PA7.535 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Proc. Nº. 00000474820128140014 A??o de Execu??o de T??ulo Extrajudicial Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Executados: RAQUEL COUTINHO DE AGUIAR e RC DE AGUIAR - ME Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o exequente acima INTIMADO, através de seus advogados DRA. CHIARA COSTA, OAB/PA Nº. 10.535 e o DR. SAMUEL NYSTRON A. BRITO OAB/PA Nº.7.535, para no prazo de quinze (15) dias úteis, informar o atual endereço da parta executada e, ainda, apresentar planilha atualizada da d??vida, sob pena de extin??o e arquivamento. Conforme despacho de fl. 77 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capit??o Po??o, Estado do Par??, aos vinte e um (21) dias do m??s de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA CLARA S. S. DOS SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em Execu??o Vara Única da Comarca de Cap. Po??o/PA

PROCESSO: 00033448720178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE:VANGELA PATRICIA OLIVEIRA VIDAL Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO: 0003344-87.2017.814.0014 A??o DE COBRAN??A REQUERENTE: VANGELA PATR??CIA OLIVEIRA VIDAL REQUERIDO: MUNIC??PIO DE CAPIT??O PO??O SENTEN??A Trata-se de A??o de Cobran??a proposta por VANGELA PATR??CIA OLIVEIRA VIDAL, devidamente identificada nos autos, em face do Munic??pio de Capit??o Po??o, tamb??m devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo munic??pio de forma tempor??ria no dia 01/04/2010 para exercer a fun??o de professora. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes at?? o seu t??rmino, em 31/12/2016, tendo em vista a mudan??a da gest??o municipal. No m??rito, pugna a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, f??rias e ter??o constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e r??u a partir do 1201.04.2010 at?? dezembro de 2016, o pagamento remanescente das verbas do piso salarial dos profissionais do magist??rio. Juntou documentos (fls. 14/24) Em decis??o de fls.25/28, este ju??zo deferiu o pedido de justi??a gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a a??o tempestivamente ? s fls. 30/40. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescri??o da cobran??a de FGTS em face da Fazenda P??blica e no m??rito requereu a improced??ncia da a??o, uma vez que n??o teria a requerente direito aos dep??sitos de FGTS e ? s outras verbas pleiteadas. Intimadas as partes para produzirem provas, informaram que n??o desejam a produ??o e provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, fls. 46 e 51. ? o relat??rio. Decido. DA PRESCRI??O QUINQUENAL DO FGTS: Por aplica??o anal??gica do art. 23, ? 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprud??ncia que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribui??es de FGTS n??o recolhidas seria de trinta anos. ? Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercuss??o geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, ? 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobran??a de dep??sitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constitui??o Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu ? modula??o de efeitos desta decis??o, atribuindo-lhe efic??cia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hip??teses onde o termo inicial da prescri??o ocorra ap??s a data de sua

prola, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 10/04/2017, entendo que estão prescritos os créditos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior a 10/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente.

DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, DO DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÁRIAS, ADICIONAL DE FÁRIAS E DEMAIS VERBAS SALARIAIS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 01/04/2010 a 31/12/16, bem como adicional de férias e verbas remanescentes do piso salarial devido aos profissionais do magistério não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a última remuneração bruta da requerente foi de R\$ 1.193,96 referente ao mês de outubro de 2016 (fl. 21). Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado não tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de dízimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: **ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.** 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: **A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).** Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente ao dízimo terceiro, férias e adicional de férias, já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao

servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 5.517,12 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago no ano de 2016 (R\$ 1.193,96). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.517,12 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (10/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. A A A A A A A A Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A A ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00005914120098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910004627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO Auto: Inventário em: 22/02/2022---MENOR:ELITON RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:WELLINTON RAIMUNDO GONCALVES PINHEIRO. NÚMERO: 0000591-41.2009.814.0014 REQUERENTE: E.R.P, representado por seu genitor, Sr. WELLINTON RAIMUNDO GONCALVES PINHEIRO A A A A A A SENTENÇA A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A E.R.P, representado por WELLINTON RAIMUNDO GONCALVES PINHEIRO, por advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO de sua genitora, Sra. MARIA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, todos qualificados nos autos. A A A A A A Determinada a intimação pessoal do representante legal do autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, este não foi localizado no endereço indicado nos autos, fl. 45. A A A A A A o Relatório. A A A A A A DECIDO A A A A A A O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art.485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A A Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. A A A A A A Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que deixou de atualizar o endereço nos autos, deixando de dar andamento regular ao processo. A A A A A A Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. A A A A A A Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. A A A A A A Sem custas, eis que deferida a justiça gratuita, fl. 11. A A A A A A Publique. Registre. Cumpra. A A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A A A A A A A A Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A A ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A A A A A A JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00024878020138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO

A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/02/2022---REQUERENTE:ANTONIA FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANATANEL SASLES MARTINS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . NÂº: 0002487-80.2013.814.0014Â REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA REQUERIDO: ANATANEL SALES MARTINS Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â ANTONIA FRANCISCA DA SILVA, por advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de ANATANEL SALES MARTINS, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Determinada a intimação pessoal do autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, este não, embora intimado, não se manifestou nos autos, fls.31. Â Â Â Â Â o Relatório. Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art.485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Â Â Â Â Â Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez estando devidamente intimado, não praticou ato que lhe competia, deixando de dar andamento regular ao processo. Â Â Â Â Â Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Sem custas, eis que deferida a justiça gratuita, fl. 11. Â Â Â Â Â Publique. Registre. Cumpra. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Â Â Â Â Â JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00032908720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Alvará Judicial em: 22/02/2022---REQUERENTE:THAIS JAMILE AGUIAR MENEZES Representante(s): OAB 21790 - PAULO RENATO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. NÂº. 00032908720188140014 AÇÃO Alvará Judicial Requerente: THAIS JAMILE AGUIAR MENEZES Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a requerente acima INTIMADA, através de seu advogado DR. PAULO RENATO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA NÂº.21.790, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 52-v, dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00036681420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Processo de Execução em: 22/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:R M DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Proc. NÂº. 00036681420168140014 AÇÃO de Execuções Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executados: R M DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME e ROSA MARIA DE OLIVEIRA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA NÂº.20455-A, para no prazo de quinze (15) dias úteis, requerer o que entender de direito, devendo, ainda e dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida, conforme despacho de fl. 48 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, aos vinte e dois (26) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00071676920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:EVANDRO DA SILVA

Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO
 SCAPIN (ADVOGADO) . N.º: 00007167-69.2017.814.0014 REQUERENTE: EVANDRO DA
 SILVA REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA SENTENÇA Vistos
 os autos. EVANDRO DA SILVA, por advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA
 em face de CONSORCIO NACIONAL HONDA, todos qualificados nos autos. Determinada a
 intimação pessoal do autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, este
 não foi localizado no endereço indicado nos autos, fl. 105. o Relatório.
 DECIDO O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art.485, III, estabelece
 que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e
 diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso
 porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação
 presta jurisdição pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
 Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado
 falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que deixou de atualizar o endereço nos autos,
 deixando de dar andamento regular ao processo. Assim, por não promover os atos e
 diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. Diante do
 exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo
 Código de Processo Civil. Sem custas, eis que deferida a justiça gratuita, fl. 11.
 Publique. Registre. Cumpra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
 observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
 ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00104466320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. C. O. E.
 DENUNCIADO: CARLOS CESAR MENDES FREITAS DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS.
 PROCESSO: 0010446-63.2017.814.0014 DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SENTENÇA
 Vistos os autos. Trata-se de ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO
 PÚBLICO em face de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS e CARLOS MENDES FREITAS, já qualificados
 nos autos, em razão de supostamente terem praticado o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003.
 Foi certificado acerca da morte do autor do denunciado José Raimundo de Jesus, fls. 71.
 Certidão de óbito, fl. 74 O Ministério Público se manifestou pela extinção da
 Punibilidade de José Raimundo de Jesus em razão de sua morte, fls. 74 a sentença do
 necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado José
 Raimundo de Jesus faleceu em 06.11.2021, fl.74, não restando alternativa a não ser a declaração
 da extinção da sua punibilidade. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA
 PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS, em relação aos fatos noticiados nos
 autos, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
 Ciência ao parquet. Arquivem-se os autos, dando baixa do registro no Sistema Libra
 quanto aos denunciados José Raimundo de Jesus. Tendo em vista a
 manifestação e vontade do denunciado Carlos Cesar Mendes Freitas fls. 64, vista Defensoria
 Pública, após conclusos. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
 ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00032137820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE: FRANCISCA MACHADO DE CARVALHO
 NUNES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Comarca
 de Capital - PROCESSO nº 0003213-78.2018.8.14.0014. INTIMAÇÃO: Conforme despacho
 fl.54 dos autos, fica, o DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18060),
 representante da requerente FRANCISCA MACHADO DE CARVALHO NUNES, INTIMADA, no prazo de
 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico, sobre a(s)
 contestação(ões) tempestivamente apresentada(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Capitão Poço, em 23/02/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fã.

PROCESSO: 00046650220138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Alvará Judicial em: 23/02/2022---REQUERENTE:OSVALDO SILVA DE MOURA Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00046650220138140014 A?o de Alvará Judicial Requerente: OSVALDO SILVA DE MOURA Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA N.º.13.280, da sentença de fl. 44-v dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000640720008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000848
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A?o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JUCY CORREA CARDOSO. PROC. 0000060-62.2003.814.0014 A?o DE EXECUÇÃO A A A A A DESPACHO A A A A A Visto os autos, A A A A A Tendo em vista que o processo já foi sentenciado e ainda as informações de que o autor fã falecido, fl. 130, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa no Sistema Libra. A A A A A Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A A A A A JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00008307920088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810007010
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A?o: Busca e Apreensão em: 24/02/2022---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EDMAR DA SILVA OLIVEIRA. Proc. 0000830-79.2008.814.0014 A A A A A DESPACHO/MANDADO A A A A A Recebido hoje. A A A A A Considerando que há custas finais pendentes, e ainda que o boleto expedido se encontra vencido, DETERMINO: A A A A A 1. A Unaj para que expeça novo boleto. A A A A A 2. Expedido o boleto, intime-se o autor pessoalmente e seu advogado via DJE para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual nos termos da Lei Estadual n.º 9.217/21. A A A A A 3.Após o transcurso do prazo, em não havendo o pagamento, certifique-se. A A A A A 4.Após, arquivem-se os autos, de acordo com o disposto no §2.º, do artigo 46, da Lei n.º 9.217/21. SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n.º 011/2009-CJRMB. A A A A A Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. A A A A A ANA BEATRIZ GONALVES DE CARVALHO A A A A A JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00018234420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO A?o: Busca e Apreensão em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GILVANDRO PAULO DE ANDRADE. PROC. 00001823-44.2016.814.0014 A?o DE BUSCA E APREENSÃO O AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A A A A A A DESPACHO/MANDADO A A A A A Recebido hoje. A A A A A 1-Intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, II, §1.º do Código de Processo Civil. A A A A A 2- Havendo interesse no prosseguimento do feito, deve informar no mesmo prazo, o endereço atualizado do querido, bem como do bem a ser apreendido para regular andamento do processo. A A A A A 3-Após, certifique-se e voltem conclusos. A SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n.º 011/2009-CJRMB. A A A A A Capitão Poço, data da assinatura

eletrônica. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO JUÁZA DE DIREITO

PROCESSO: 00019037620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Inventário em: 24/02/2022---REPRESENTANTE:ALDENI MARIA OLIVEIRA AGUIAR
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 28048 - MARTHA LUANA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EVILAZIO
OLIVEIRA AGUIAR REQUERENTE:ANTONIA ZELIA OLIVEIRA AGUIAR REQUERENTE:JOSE ALMIR
OLIVEIRA AGUIAR REQUERENTE:FRANCISCO SILVA OLIVEIRA AGUIAR
REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA AGUIAR REQUERENTE:EVILA CLISSIA
OLIVEIRA AGUIAR REQUERENTE:DELZA VERONICA OLIVEIRA AGUIAR Representante(s): OAB
10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL
MARQUES AGUIAR. PROC. 0001903-76.2014.814.0014 AÇÃO DE INVENTÁRIO
DESPACHO Visto os autos, Considerando as informações constantes na certidão de fls. 100, Vista ao Ministério Público para manifestação.
Após conclusos. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica.
ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÁZA DE DIREITO

PROCESSO: 00031104220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO
Ação: Busca e Apreensão em: 24/02/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A -
HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES
(ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON
JOSE REIS MESQUITA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00031104220168140014 Ação de Busca e
Apreensão Repte: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Reqdo: WILTON
JOSE REIS MESQUITA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I
do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, através de seus advogados
DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº. 10.219 e DRA. DRIELLE CASTRO PEREIRA, OAB/PA
Nº.16.354, para ciência do inteiro teor da sentença de fl. 33 dos autos. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de Capitalo Poço, Estado do Pará, aos vinte quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do
ano de dois mil e vinte e dois (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial
Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00044655320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Interdição/Curatela em: 24/02/2022---REQUERENTE:JOSE VANDERLEI MARQUES DA SILVA
Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDILSON MARQUES DA SILVA. PROC. 0004465-53.2017.814.0014 AÇÃO DE
EXECUÇÃO DESENTENÇA
DESPACHO Visto os autos, Considerando as informações constantes a fl. 26, renovem-se as diligências de fl.26. Após, certifique-se e
voltem conclusos. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica.
ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÁZA DE DIREITO

PROCESSO: 00045256020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Ação Civil Pública em: 24/02/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO
INTERESSADO:VERONEIDE FERNANDES DE ALMEIDA INTERESSADO:FRANCISCA MOCINHA DE
ARAUJO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO Nº 0004525-60.2016.814.0014
AÇÃO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: VERONEIDE
FERNANDES DE ALMEIDA
DESPACHO Recebido hoje.
Tendo em vista que a interessada informou que não tem mais interesse no prosseguimento da
ação, fl. 208, vista ao Ministério Público para manifestação. Após, certifique-se e
voltem conclusos. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica.
ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO JUÁZA DE DIREITO

PROCESSO: 00060053920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:VANDER MARCIO MOREIRA COSTA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA. Proc. 0006005-39.2017.814.0014 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS REQUERENTE: ANTONIA MARCELA DOS SANTOS RAMOS
 DESPACHO/MANDADO Recebido hoje. 1-Intimem-se a requerente, pessoalmente, bem como pelo advogado via DJe, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, II, §1º do Código de Processo Civil. 2- Havendo interesse no prosseguimento do feito, requeiram o que entenderem de direito no mesmo prazo. 3-Após, certifique-se e voltem conclusos. SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00060828220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/02/2022---MENOR:T. G. P. A.
 REPRESENTANTE:ANTONIA ALESSANDRA SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:TAYNA DIOERGE CALDAS DE ASSIS. NÚMERO: 0006082-82.2016.814.0014 AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOR: T.G.P.A RUA: TAYNA DIOERGE CALDAS DE ASSIS
 DESPACHO R.H Considerando as informações constantes fls. 40, renovem-se as diligências de fls. 34 para o dia 01/06/2022 as 11:30 min. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Capitulo Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00105262720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 Ação: Monitória em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL REQUERIDO:ALUIZIO ARAUJO GOMES Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010526-27.2017.814.0014 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: ALUIZIO ARAUJO GOMES
 DESPACHO/MANDADO Recebido hoje. 1.Tendo em vista o termo de acordo, fl. 73/77, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, II, §1º do Código de Processo Civil. 2- Havendo interesse no prosseguimento do feito, requeiram o que entenderem de direito no mesmo prazo. 3.Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. AÇÃO MONITÓRIA Capitulo Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00884603220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 24/02/2022---MENOR:M. C. M. M.
 REPRESENTANTE:KAREM SALLY MIRANDA MESQUITA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CAUBI BARROS DE ANDRADE. NÚMERO: 0088460-32.2015.814.0014 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: [Execução de Alimentos] REQUERENTE: M.C.M.M, representado por KAREM SALLY MIRANDA MESQUITA REQUERIDO: CAUBI BARROS DE ANDRADE
 DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Considerando que a representante do autor não foi localizada no endereço informado nos autos, fl. 33, intime-se o advogado via DJE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do autor, bem como de sua representante legal, sob pena de extinção, nos termos do artigo

485, II, Â§1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica.
ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUZA DE DIREITO

PROCESSO: 01594487820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022---DENUNCIADO:DYONE LIMA DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 16047 - THYAGO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VITIMA:I. N. S. A. DENUNCIADO:FRANCISCO GILVAN MARQUES COSTA Representante(s): OAB
16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL.
PROCESSO Nº 0159448-78.2015.814.0014 Ação Penal - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ R:U: FRANCISCO GILVAN MARQUES
COSTA R:U: DIONE LIMA DO NASCIMENTO R Despacho/Mandado/ofício/carta
precatória Vistos etc. 1-Não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do Código de
Processo Penal - CPP), não tendo sido arguidas preliminares, DESIGNO audiência de instrução e
julgamento para a data de 31/05/2022 às 13 h 00 mim; 02. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas
respectivamente arroladas, desde que tenha sido oferecido os respectivos endereços ou contato
telefônico para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem através de seu advogado/defensor, se possuem
condições de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, se
possuem endereço eletrônico e celular compatível para a video chamada, devendo na mesma
oportunidade fornecer os números de seus celulares e e-mails. 03-As testemunhas de defesa poderão
ser apresentadas independente de intimação. 04.ORIENTO a Secretaria e o Oficial de Justiça
designado que verifiquem se há nos autos número de telefone dos réus e testemunhas para que as
intimações ocorram mediante ligação/mensagem. 06-INTIMEM-SE o Ministério Público , a
Defensoria Pública e o Advogado. 07. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, antes
de expedir-la oriento a secretaria a verificar se existem nos autos número de telefone da parte a ser
intimada. Nessa hipótese, a parte deverá ser intimada por ligação telefônica/mensagem. 08.
JUNTEM-SE aos autos Certidões de antecedentes criminais dos acusados, caso tal providência não
tenha ainda sido adotada pela Secretaria; Aguarde em secretaria a data designada para audiência.
Após, conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos
termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº.
014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Cumpra-
se. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ
GONCALVES DE CARVALHO JUZA DE DIREITO

PROCESSO: 00008647820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: A. C. A. S.

EXECUTADO: A. C. A.

EXEQUENTE: A. C. S. A.

PROCESSO: 00008818020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---EXECUTADO: M. M. N. S.

Representante(s):

OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: W. S. S.

EXEQUENTE: R. S. S.

EXEQUENTE: W. N. S.

REPRESENTANTE: S. N. S. S.

PROCESSO: 00010231620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. G. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. M. S. Q.

Representante(s):

OAB 7415 - JOAO CARDOSO DE BRITO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00026849320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. L. C. R.

REPRESENTANTE: N. P. R. C.

REQUERIDO: R. E. N. C.

Representante(s):

OAB 24775 - LUANA TAINARA ROCHA DA CUNHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039043420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. M. S. S.

REPRESENTANTE: M. S. S.

Representante(s):

OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. S. N.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00050105520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: E. M. S.

VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00058541020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. M. L. M.

MENOR: H. H. L. M.

REQUERIDO: P. P. P. C.

PROCESSO: 00884611720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: M. C. M. M.

REPRESENTANTE: K. S. M. M.

Representante(s):

OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. B. A.

PROCESSO: 01174486320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. E. G. Q.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: J. D. C. Q.

REQUERIDO: R. R. C.

Representante(s):

OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO)

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nãéo sabido, vem, em atenãšãeo ã Decisãeo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãeo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nãéo sabido, vem, em atenãšãeo ã Decisãeo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãeo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuãj, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 19/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00008641220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/02/2022 REQUERENTE: MOACIR COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 3869 - JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO VULGO POROROCA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 3869 - JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.º 0000864-12.2016.8.14.0002 Classe: AÇÃO REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Requerente (s): MOACIR COUTINHO DA COSTA e NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA - DJE (Advogado Juscelino Souza dos Santos, AOB/AP n.º 3869) Requerido (s): JOÃO OLIVEIRA COSTA (vulgo AçPororoca) - DJE (Advogado Idelfonso Pantoja da Silva Junior, OAB/AP n.º 428-B) ATO ORDINATÁRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuãj, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuãj, situado na Praça Albertino Barãona, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de instrução e julgamento, no dia 11 de maio de 2022, às 13h00, referente aos autos em epã-grafe, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas. 2- INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado, bem como das testemunhas arroladas na contestação. (DJE) 3- INTIMEM-SE a parte requerente para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado e das testemunhas arroladas (fl.151). (DJE) 4- Servir-se o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuãj (PA), 23 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA PROCESSO: 00241825820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 23/02/2022 REQUERENTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: GUASCOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 146.997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO) OAB 299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA (ADVOGADO) OAB 310995 - BARBARA BERTAZO (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã Processo 0024182-58.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Parãj em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARã S/A

(REDE CELPA) e GUASCOR DO BRASIL LTDA, objetivando a regularização do fornecimento de energia elétrica no Município de Afuã, em decorrência das constantes interrupções dos serviços prestados pelos Requeridos, geradoras de diversos prejuízos de cunho material e moral aos beneficiários. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-90. Em decisão de fls. 92-94, foi concedida a liminar pleiteada e determinada a citação dos Requeridos, para apresentação de defesa no prazo legal. Instado, o Ministério Público apresentou manifestação e pugnou pela total procedência dos pedidos constantes na inicial (fls. 128-131). Os Requeridos interpuseram agravo de instrumento e apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos. O relatório. PASSO A DECIDIR. A presente ação coletiva foi proposta no dia 10/06/2015, aproximadamente três anos após o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000867-06.2012.8.14.0002, que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo distintos apenas os legitimados extraordinários incumbidos da substituição processual. A ACP nº 0024182-58.2015.8.14.0002 foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, ao passo que a ACP nº 0000867-06.2012.8.14.0002 foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará. O Código de Processo Civil prevê que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, repetindo-se a ação que está em curso (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), sendo o desdobramento natural do reconhecimento da litispendência a extinção do feito ajuizado posteriormente, sem resolução do mérito, podendo o magistrado, inclusive, conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 485, V, do CPC). Em que pese não haver integral identidade entre os feitos, visto que os legitimados extraordinários incumbidos da substituição processual são pessoas jurídicas distintas (Ministério Público e Defensoria Pública), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento do Recurso Especial nº 1.726.147/SP, em 14 de maio de 2019, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, sedimentou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. Na ocasião, a Quarta Turma entendeu que no caso concreto não havia como afastar o reconhecimento da pendência concomitante de lides idênticas, isto porque, efetivamente, a legitimidade nas ações civis públicas é concorrente e disjuntiva, pelo que o ajuizamento da demanda, apreciada pela corte superior à época, poderia ter partido tanto do Ministério Público, quanto pelos demais entes arrolados no artigo 5º da Lei 7.347/85, cujo rol foi ampliado pelo artigo 82 do CDC. Assim sendo, sendo a ação coletiva aforada por qualquer um dos legitimados, aos demais caberá, apenas, intervir como assistente litisconsorcial. Isso porque, em matéria de ação civil pública, a análise da litispendência tem uma peculiaridade: não se exige a identidade absoluta dos três elementos da ação, mas apenas a escorrelta coincidência entre o polo passivo e entre aqueles que serão os beneficiários do resultado da ação. Por todo o exposto, a conclusão deste juízo é pela ocorrência da litispendência da presente ação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará (0024182-58.2015.8.14.0002) com a outra ação civil pública ajuizada anteriormente pelo Ministério Público do Estado do Pará (0000867-06.2012.8.14.0002). Tais as circunstâncias, RECONHEÇO a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública nº 0024182-58.2015.8.14.0002 e a Ação Civil Pública nº 0000867-06.2012.8.14.0002 e EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no artigo 485, inciso V, do CPC. REVOGO a medida liminar concedida nestes autos em desfavor dos Requeridos (fls. 93-94). Sem custas e sem honorários, por força do artigo 18 da Lei 7.347/85. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada, por ausência de arguição da Defensoria Pública nesta comarca. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 11 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00006017220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Carta Precatória Cível em: 24/02/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA

DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:INDUSPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000601-72.2019.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão retro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00026456420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 24/02/2022 DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP REQUERENTE:ELVIRA DOS SANTOS BARBOSA REQUERIDO:JOSIEL ROSA DE OLIVEIRA VITIMA:E. B. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002645-64.2019.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão retro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00028251720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 24/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:D. S. D. Representante(s): ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:ARIEL DOS SANTOS DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002825-17.2018.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão retro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00037440620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 24/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:IDUSPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003744-06.2018.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEVOLVA-SE, sem cumprimento, conforme solicitado pelo Juiz Deprecante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00040685920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Carta Precatória Criminal em: 24/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAZAGAO AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR DO FATO:JACY FERREIRA MONTEIRO VITIMA:J. V. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), AGENDO a data de 29 de março de 2022, 09h00, para realizaçãõ de audiãncia de justificaçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045857420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 24/02/2022 REQUERENTE:DEFENSORIA PUBLICA DA COMARCA DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004585-74.2013.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que atã o presente momento nãõ hã notãcia nos autos quanto ã instauraçãõ/conclusãõ e o envio do inquãrito policial pela DEPOL local, DETERMINO que a Secretaria Judicial abra vista pessoal dos autos ã Delegada de Polãcia Civil, para que proceda ao envio do IPL a este juãzo em prazo nãõ superior a 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o envio do respectivo IPL, Dã-SE VISTA dos autos ao Ministãrio Pãblico para manifestaçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ultimado o ato, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj

PROCESSO: 00048714720168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar
Inominada em: 24/02/2022 VITIMA:M. B. A. Representante(s): MARIA RAIMUNDA BARREIROS (REP
LEGAL) REU:DIEBSON PANTOJA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004871-47.2016.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á
Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, observo que o DIEBESSON PANTOJA
DE SOUZA nasceu no dia 21/04/2000, logo, já atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos. Á Á Á Á Á Á
Á Á Á De acordo com o enunciado 605 da SÁªmula do Superior Tribunal de JustiÁªsa (STJ), a
superveniÁªncia da maioridade penal nÁªo interfere na apuraÁªsÁªo de ato infracional nem na
aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto nÁªo
atingida a idade de 21 anos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstÁªncias, e considerando que o
representado completou 21 (vinte e um) anos de idade em pleno curso do processo, observo que o caso
encerra hipÁªtese de extinÁªsÁªo da punibilidade, pela ocorrÁªncia da prescriÁªsÁªo, fulminando o
interesse de agir estatal e conseqüentemente a possibilidade do Estado-Juiz aplicar qualquer medida
socioeducativa, diante do implemento da idade limite de aplicaÁªsÁªo do estatuto infanto-juvenil (artigos
2Áª, par. Áªnico, e 121, Áª 5Áª, do ECA). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECLARO extinta a
punibilidade de DIEBESSON PANTOJA DE SOUZA, pelos fatos descritos neste caderno processual, em
decorrÁªncia da prescriÁªsÁªo da pretensÁªo socioeducativa estatal, o que faÁªso com fundamento no
artigo 2Áª, parÁªgrafo Áªnico, e artigo 121, Áª 5Áª, ambos do ECA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. IntimaÁªsÁªo dispensada. Á Á Á Á Á Á Á Á Á CIÁªNCIA ao MinistÁªrio PÁªblico. Á Á Á Á Á
Á Á Á Á Com o trÁªnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á
Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁªrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁª (PA), 24 de fevereiro de
2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁª
PROCESSO: 00049297920188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória
Cível em: 24/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA
COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA
DE AFUA PA REQUERENTE:B. G. A. Representante(s): JULIANA RODRIGUES GOMES (REP LEGAL)
REQUERIDO:MANOEL DE JESUS PALHETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004929-79.2018.8.14.0002
DESPACHOÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor
da CertidÁªo retro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á
Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁªrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁª (PA), 24 de fevereiro de
2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁª
PROCESSO: 00053884720198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória
Cível em: 24/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA SEXTA VARA FEDERAL DA SECAO JUD DO
ESTADO DO PARA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE
AFUA AUTOR:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIOS REQUERIDO:ADMIR
FERREIRA DA SILVAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE AFUÁ Processo 0005388-47.2019.8.14.0002 DESPACHOÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á
Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que as custas nÁªo foram pagas, conforme
certidÁªo de fl. 19, DEVOLVA-SE ao JuÁª-zo Deprecante, com as nossas homenagens. Á Á Á Á Á Á Á Á Á
ApÁªs, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á Á
CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁªrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁª (PA), 24 de fevereiro de 2022. -
Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁª
PROCESSO: 00057854320188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o:
Carta Precatória Criminal em: 24/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO DA INFANCIA E DA
JUVENTUDE AREA POLITICAS PUBLICAS E CARTAS PRECATORIAS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE
DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO AMAPA REQUERIDO:FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa
Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁª (PA), AGENDO a data de 29 de marÁªso de 2022,
11h00, para realizaÁªsÁªo de audiÁªncia de justificaÁªsÁªo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁª (PA), 24 de fevereiro de
2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00059855020188140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA
FIGUEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/02/2022 FLAGRANTEADO:MARCOS DA COSTA

FREITAS VITIMA:M. S. S. F. VITIMA:M. C. F. J. VITIMA:F. B. F. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005985-50.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressão de representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, DECLARO a ocorrência de decadência, na forma do artigo 103 do CP. REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas, ante a inexistência de manifestação da vítima pelo revigoramento destas (fls. 34-34v). Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00061235120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Cautelar Inominada em: 24/02/2022 REQUERENTE:E. A. P. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006123-51.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por EDICLEUZA ALVES PANTOJA, por intermédio da Assessoria Jurídica do CREAS, em face de EMERSON FERREIRA DE SOUZA (PEL), ambos qualificados nos autos. Em Decisão de fl. 13, este juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Em atendimento à ordem expedida, a Secretaria Judicial procedeu ao envio equivocado dos autos à DEPOL local (fl. 13-v). Decorrido significativo lapso temporal, vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Para haver o exercício válido e regular do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre as quais destaco o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Vertendo análise ao caso concreto, observo que, em que pese o envio equivocado dos autos à DEPOL local, a vítima, Requerente das medidas protetivas e verdadeira interessada em sua concessão, não se manifestou pelo prosseguimento do feito desde dezembro de 2017, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas vindicadas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face do desinteresse da vítima na concessão das medidas protetivas outrora pleiteadas, não há outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse da vítima na concessão das medidas protetivas outrora requeridas, o que faz nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00069084220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Carta Precatória Cível em: 24/02/2022 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP REQUERENTE:ANDRE CARLOS DOS SANTOS SILVA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006908-42.2019.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. Considerando o teor da Certidão retro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00641933220158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 24/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL DAS GRACAS PANTOJA VITIMA:C. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0064193-32.2015.8.14.0002 DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há notícia nos autos quanto à instauração/conclusão e o envio do inquérito policial pela DEPOL local, DETERMINO que a Secretaria Judicial abra vista pessoal dos autos à Delegada de Polícia Civil, para que proceda ao envio do IPL a este juízo em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Com o envio do respectivo IPL, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Últimado o ato, RETORNEM-ME os autos conclusos. Afuã (PA), 24 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00018027020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: DAILTON DOS SANTOS MONTE Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: FLAVIO GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: ALDENIR GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: I. P. DENUNCIADO: JALON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: MARCELO LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃO ATO ORDINATÓRIO Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), AGENDO a data de 26 de maio de 2022, 09h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Afuã (PA), 25 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017847820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: AUTOR: J. D. V. U. C. AUTOR: J. D. V. U. C. A. P. REQUERENTE: E. B. P. REQUERIDO: C. L. M. F. PROCESSO: 00039889520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: M. P. E. A. VITIMA: J. G. M. INVESTIGADO: D. S. PROCESSO: 00053287420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. S. V. F. O. E. S. C. M. A. JUIZO DEPRECADO: J. D. V. U. C. A. REQUERENTE: A. F. A. REQUERIDO: A. F. C. PROCESSO: 00068686020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em: DEPRECANTE: J. D. J. I. E. J. V. E. M. S. M. ADOLESCENTE: R. C. R. DEPRECADO: J. V. U. C. A.

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

01-Processo: 0004222-06.2014.8.14..0050 - Ação de Busca e Apreensão - requerente: Banco Bradesco Sociedade Anônima- Advogado Dr.Mauro Paulo Galera Mari- OAB/MT-3.056 advogada: Maria Socorro Araújo Santiago- OAB/PA-17191-A- Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto-OAB/MT-9.270-Rodrigo Sampaio de Sirqueira, OAB/MT-9.259, Luciana Joanucci- OAB/MT-7832, Cleber Lemes Almececer- OAB/MT-11.378. Sentença- Vistos.Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCOBRADESCO S.A em face de IRACEMA RODRIGUES DE SOUSA MENDES.A ação judicial foi distribuída em 01/09/2014.Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.19), mas não foi cumprida, pois o bem sujeito a alienação fiduciária não foi encontrado.

Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito.É, na essência, o relatório. DECIDO.

A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de oito anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo.Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 01 de fevereiro de 2021, ou seja, há mais de um ano atrás.Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA .

02-Processo: 0004649-37.2013.8.140050, Ação de Busca e Apreensão, requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos, advogado: Edemilson Koji Motoda-OAB/SP : 231.747

SENTENÇA Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em face de CICERO MARCONDES LIMA. A ação judicial foi distribuída em 11 de novembro de 2013.Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.42/43), mas não foi cumprida porque o endereço apontado na inicial nunca foi encontrado. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO.A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de nove anos consecutivos.De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo.

Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 30 de junho de 2015, ou seja, há sete anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 16 de fevereiro de 2022.Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

03-Processo: 0002754-41.2013.8.14.0050, Ação de Busca e Apreensão, Requerente: Banco Volkswagen S/A, Advogada -Juliana Franco Marques - OAB/PA-1550A

SENTENÇA - Vistos.Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ERIVANIA DE SOUZA ARAÚJO. A ação judicial foi distribuída em 11 de julho de 2013. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.46/47), mas não foi cumprida, pois o endereço do requerido não foi encontrado. Após o que, não houve qualquer manifestação do requerente, que também não apresentou novo endereço para localizar e citar o requerido.É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de nove De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo.Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 02 de outubro de 2013, ou seja, há mais de nove

anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022.

04-Processo: 000581-78.2012.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Banco do Bradesco Financiamento S/A- Advogado - Maurício Pereira de Lima - OAB/PA ç 10.219 Sentença Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de EDILSON ALVES DA SILVA. A ação judicial foi distribuída em 30/05/2012. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.33/34), mas não foi cumprida, pois o bem sujeito a alienação fiduciária não foi encontrado. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito, ato que foi devidamente cumprido, sem que houvesse, no entanto, nenhum interesse manifestado pela requerente. É, na essência, o relatório. DECIDO.

A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de dez anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 12 de junho de 2018, ou seja, há mais de quatro anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 16 de fevereiro de 2022, Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA- Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

05-Processo : 0004387-82.2016.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão -Requerente: Disal Administradora de Consórcios ç advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho ç OAB/SP 31.618 SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de MARIA FRANCISCA ALVES DA COSTA. A ação judicial foi distribuída em 25 de maio de 2016. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.31), mas não foi cumprida porque o veículo com alienação fiduciária não foi encontrado. A parte ré foi citada somente em 29 de junho de 2017 (fl. 48). Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de seis anos consecutivos, com exceção da citação pessoal que se deu no de 2018. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 09 de agosto de 2016, ou seja, há seis anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

06-Processo: 0001345-59.2015.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos ç Advogado: Edemilson Koji Motoda - OAB/SP ç 231.747

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por CONSÓRCIO NACIONAL SUSUZUKI MOTOS LTDA em face de JOSE ANTONIO DE ARAUJO. A ação judicial foi distribuída em 13 de abril de 2015. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.36/37), mas não foi cumprida porque o endereço apontado na inicial nunca foi encontrado. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de seis anos consecutivos, com exceção da citação pessoal que se deu no de 2017. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 03 de outubro de 2016, ou seja, há seis anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

07-Processo: 0000830-63.2011.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Banco Volkswagen Advogada: Juliana Franco Marqueç OAB/PA ç 15.504, Manoel Archanjo Dama Filho- -OAB/GO- 21.593

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de ELCIO ANTÔNIO DE CARVALHO. A ação judicial foi distribuída em 09/08/2011. Foi indeferido o pedido de busca e apreensão (fls.48/49), por irregularidade na constituição em mora do devedor fiduciante. A requerida interpôs recurso de apelação fls. 52/68. Após o que, o requerente juntou cópia de acordo extrajudicial firmado com o requerido. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de onze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 29 de setembro de 2014, ou seja, há mais de quatro anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 16 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

08- Processo: 0000138-30.2012.8.14.0050-Ação de Busca e Apreensão -Requerente: Banco Bradesco S/A, Advogada: Maria Socorro Araújo Santiago ç OAB/CE -1870 ç Roseany Araújo Viana Alves -OAB/CE 10.952, Darlen Santiago - OAB/CE 31724- Diovanna Correia Camurça ç Rosany Araújo Parente- OAB/RN- 9637- Ana Carolina de Carvalho Igreja- OAB/PI- 9.774

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de BARTOLOMEU CHAVES DOS SANTOS. A ação judicial foi distribuída em 31 de janeiro de 2012. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.28/29), mas não foi cumprida porque o endereço apontado na inicial nunca foi encontrado. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de dez anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 20 de agosto de 2015, ou seja, há sete anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 16 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

09- Processo: 0003467-74.2017.8.14.0050-Ação de Busca e Apreensão -Requerente- BANCO BRADESCO- Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues -OAB/SP- 128.341, Giovanna Castellucci - OAB/MS- 14.478, Kaiara Banar Pleutin OAB/MS-18.762

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de SAMUEL RODRIGUES DA SILVA. A ação judicial foi distribuída em 18 abril de 2017. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.46/47), mas não foi cumprida porque o requerido não mora mais no endereço citado na inicial (fl. 51). Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de cinco anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 20 de setembro de 2019, ou seja, há três anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Juíza

Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA
10-Processo: 0000884-92.2012.8.14.0050-Ação de Busca e Apreensão -Requerente- Banco do Bradesco S/A- Advogada: Dra. Virginia Martins Prado ¿ OAB/PA - 8353 - Osmarino José de Melo -OAB/TO- 779-B, GO 5792-A, PA-15.101-A, MA-21.434-A

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO DE BRADESCO S.A em face de SIDINEI MONTELO SANTOS. A ação judicial foi distribuída em 10 DE STEMBRO DE 2012. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.27/28). Na decisão este juízo requereu memorial dos cálculos da dívida atualizado. Ato que foi cumprido pela parte no dia 17 de outubro de 2017 fls. 47/50. Após o que, houve despacho requerendo que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse em prosseguir com o feito fl.54, apresentando assim diligências para o feito pudesse prosseguir. Ocorre que no dia 27 de janeiro de 2022, à fl. 55, a requerente juntou aos autos somente procuração de substabelecimento, nada declarando quanto ao prosseguimento do feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de dez anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente sobre o feito, se deu no dia 17 de outubro de 2017, ou seja, há cinco anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

11-Processo: 0003312-76.2014.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão -Requerente ¿ Banco Bradesco Sociedade Anonima ¿ advogada ¿ Talita MC dos Santos Estacio - 14.918/PA

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de J R CUNHA ME. A ação judicial foi distribuída em 24/07/2014. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.25/26), mas não foi cumprida, pois o endereço do requerido não foi encontrado. Após o que, não houve qualquer manifestação do requerente, que também não apresentou novo endereço para localizar e citar o requerido. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de oito anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 08 de maio de 2014, ou seja, há mais de seis anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA SANTANA DO ARAGUAIA

12- 0001206-20.2009.8.14.0050 ¿ Ação de Execução - Requerente - Josimar Orlando Martins ¿ Advogado ¿ Osmarino José de Melo ¿ OAB/TO 779-B e 15.101-A

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de J O MARTINS LOCADORA DE VEÍCULO ME(LOCADORA DE VEÍCULOS DANCARINO) e JOSIMAR ORLANDO MARTINS. A ação judicial foi distribuída em 27 de novembro de 2009. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.31), o bem foi penhorado (fl. 32). Após o que, foi requerida avaliação do bem apreendido, ato que foi deferido por este juízo. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de treze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 25 de setembro de 2017, ou seja, há cinco anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo

pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

13 - 0008935-53 .2016.8.14.0050 ¿ Ação de Busca e Apreensão - Requerente ¿ Banco do Bradesco ¿ Advogado ¿ Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ 128.341 ¿ Giovanna Castelluci ¿ OAB/MS ¿ 14.478 ¿ Kaiara Banar Pleutin ¿ OAB/MS ¿ 18.762

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de PANIFICADORA ARAGUAIA 24 HORAS LTDA. A ação judicial foi distribuída em 01 de novembro de 2016. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.62). Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de seis anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 03 de julho de 2019, ou seja, há mais de três anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

14 - 0106570-68.2015.8.14.0050 ¿ Ação de Busca e Apreensão - Requerente ¿ Banco Volkswagen S/A ¿ Antônio Braz da Silva ¿ OAB/PA ¿ 20.638 ¿ A, Carla Sirqueira Barbosa ¿ OAB/PA ¿ 6686

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por CONSÓCIO NACIONAL SUSUZUKI MOTOS LTDA em face de JOSE ANTONIO DE ARAUJO. A ação judicial foi distribuída em 13 de abril de 2015. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.36/37), mas não foi cumprida porque o endereço apontado na inicial nunca foi encontrado. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de seis anos consecutivos, com exceção da citação pessoal que se deu no de 2017. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 03 de outubro de 2016, ou seja, há seis anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

15 - 0002167-77.2017.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Banco do Bradesco ¿ advogado: José de Melo -OAB/TO - 779-B, GO 5792-A, PA-15.101-A, MA-21.434-A

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO em face de JONE CARLOS MARGARIDA. A ação judicial foi distribuída em 13 de março de 2017. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.54/55), mas não foi cumprida porque o endereço apontado na inicial nunca foi encontrado. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de cinco anos consecutivos, com exceção da citação pessoal que se deu no de 2017. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 21 de fevereiro de 2017, ou seja, há cinco anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

16 - 000632-55.2013.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Administradora de Consórcio

Honda ¿ advogada: Samara Enita Correa Vieira ¿ OAB/PA ¿ 18.663 ¿ Amandio Ferreira Tereso Júnior ¿ OAB/SP ¿ 107.414 ¿ Breno Cezar Casseb Prado ¿ OAB/PA ¿ 11.518

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARIA DOS REIS SANTANA DE SOUSA. A ação judicial foi distribuída em 12 de março de 2013. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.27/28), mas não foi cumprida, pois o bem sujeito a alienação fiduciária não foi encontrado. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito, ato que foi devidamente cumprido, sem que houvesse, no entanto, nenhum interesse manifestado pela requerente. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de nove anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 10 de junho de 2015, ou seja, há ste anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

16 ¿ 0000936-88.2012.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Banco do Bradesco S/A advogado: Mauro Paulo Galera Mari ¿ OAB/PA ¿ 20.455-A - Maria do Socorro Araújo Santiago ¿ OAB/CE 1870 ¿ Roseany Araújo Viana Alves ¿ OAB/CE ¿ 10.952 ¿ Diovanna Correia Camurça ¿ OAB/CE28.444.17 ¿

SENTENÇA - Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de R. N. O. MARTINS COMERCIO. A ação judicial foi distribuída em 29 de setembro de 2012. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.28/32), mas não foi cumprida porque o endereço apontado na inicial nunca foi encontrado. Foram feitas todas as diligências judiciais necessárias para localização de bens penhoráveis. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito, ato que foi devidamente cumprido, sem que houvesse, no entanto, nenhum interesse manifestado pela requerente. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de dez anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 04 de fevereiro de 2021, ou seja, há mais de um ano atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

0131580-17.2015.8.14.0050 - Ação de Busca e Apreensão - Requerente: Banco Bradesco S/A ¿ advogado ¿ Klivya Pereira Silva OAB/PA 22.659 ¿ Osmarino José de Melo ¿ OAB//TO:779-B, OAB/PA 15.101-A, Michelle Correa Ribeiro Melo - OAB/TO: 3774 SENTENÇA Vistos. Trata-se de busca e apreensão convertida em execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de R DE SOUZA SOARES SERVIÇOS (PLAYART COMUNICAÇÃO VISUAL) A ação judicial foi distribuída em 22 de outubro de 2015. Foi deferida o pedido de busca e apreensão (fls.32.v), mas não foi cumprida porque o veículo com alienação fiduciária administrativa não foi encontrado. A parte ré foi citada somente em 12 de abril de 2018 (fl. 47). Foram feitas todas as diligências judiciais necessárias para localização de bens penhoráveis. Após o que, intimação da parte autora para manifestar seu interesse em prosseguir com o feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de sete anos consecutivos, com exceção da citação pessoal que se deu no de 2018. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos os meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte requerente nos presentes autos, se deu no dia 07 de dezembro de 2016, ou seja, há mais de seis anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art.

485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 20 DIAS)**

O EXMO. SR. DR. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....

REQUERENTE: A.I.M.D.C**REQUERIDO: ANGLEVES DO SOCORRO BATISTA FARIAS****INTERDITANDO: I.D.J.M.D.C**

F A Z S A B E R que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, **Processo nº 0802366-24.2019.8.14.0009** que tem como Requerente **A.I.M.D.C** e Requerido(a) **REQUERIDO: ANGLEVES DO SOCORRO BATISTA FARIAS**. E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) compareça à audiência de entrevista do curatelado e oitiva de testemunhas designada para o dia **30/03/2022 ÀS 09:30**, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara, fórum local, cientificando-se que o réu poderá, caso queira, **CONTESTAR** a presente ação, no prazo de quinze dias, contados a partir da data designada para Audiência, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 8 de fevereiro de 2022. Eu, Elivan Souza Lima, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**Juiz de Direito**

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

AÇÃO PENAL Nº 0000653-86.2015.8.14.0009

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus: MARLESON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO: JANDER VALE, OAP/PA 8984), MANOEL DO NASCIMENTO COSTA, MARCELO COSTA DE SOUSA e FLAVIO EDUARDO DIAS DA COSTA.

SENTENÇA

(Condenatória)

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra **MARLESON COSTA DE SOUSA, MANOEL DO NASCIMENTO COSTA, MARCELO COSTA DE SOUSA e FLAVIO EDUARDO DIAS DA COSTA**, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no **art. 217-A, §1º do CPB**.

Narra, a exordial acusatória, em síntese, que os denunciados, neste município, na data de 09/02/2015, estupraram a vítima A.T.D.C, de 21 anos de idade, à época dos fatos. Segundo a denúncia, o acusado MANOEL convidou a vítima para beber com ele, que chegando ao local, os acusados ofereceram bebida alcóolica e um pó branco para que a vítima cheirasse, que em seguida, os acusados levaram a vítima para um terreno baldio e a estupraram, que o acusado MARCELO foi o primeiro a praticar o abuso, tendo em seguida segurado a vítima pra que os demais acusados praticassem conjunção carnal com a mesma, que após o crime os acusados se evadiram do local do crime e abandonaram a vítima totalmente debilitada e seminua. Ao final, o Ministério Público requer a condenação dos acusados nos termos do art. 217-A, §1º do CPB.

Denúncia recebida às fls. 08.

Os réus, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação às fls.31/32.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada, sendo ouvidas a vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo realizado o interrogatório dos réus.

Relatório Psicossocial acostado às fls. 150.

Laudo pericial (exame sexológico da vítima), acostado às fls.10/11.

Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nas penas previstas no art. 217-A, §1º do CPB.

A defesa do acusado MARLESON COSTA DE SOUSA pugnou pela sua absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito do art. 213 do CP.

Por sua vez, a Defesa dos demais acusados requereu a absolvição dos réus, alegando inexistência de provas, nos termos do art. 386, V do CPP.

É o relatório. Decido.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO:

Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado.

Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito.

Pois bem, trata-se de ação penal na qual é imputada aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do delito tipificado nos art. 217-A, §1º do CPB.

Transcrevo o tipo penal em comento:

Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**

O crime imputado aos réus foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.015/2009 e encontra-se situado no CAPÍTULO II Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, que integra o TÍTULO VI Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Afirma a doutrina e jurisprudência que a Lei 12.015/2009 foi promulgada com o escopo de adequar o Código Penal, de 1940, ao novo contexto sócio-político e jurídico sob a égide da Constituição Federal de 1988, que elege o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II da CF).

Tal preceito consiste no fato de que o ser humano deve ser tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional, sendo que o respeito à dignidade da pessoa humana traz limitações às relações entre as pessoas (eficácia horizontal) e entre os indivíduos e o Estado (eficácia vertical).

Esse princípio não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Assim, o Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração (Cleber Masson, Direito Penal Esquemático, vol. 3, Editora Método, 2012).

II. a. DA MATERIALIDADE:

Pois bem, do contexto probatório carreado aos autos, mormente através da prova pericial (laudo de exame sexológico da vítima - acostado às fls.10/11, exame pericial da vítima) e declarações da vítima e

testemunhas, extrai-se que **a materialidade do crime restou sobejamente comprovada.**

II. b. DA AUTORIA DELITIVA:

A autoria delitiva em relação aos acusados também é certa, visto que, apesar dos atos executórios do delito não terem sido presenciados por testemunhas oculares, o que é perfeitamente aceitável em crimes dessa natureza, nos quais em sua grande maioria autor e vítima encontram-se a sós quando da prática dos abusos sexuais, o conjunto probatório que compõe o caderno processual, materializado nos laudos e demais perícias acostadas, depoimentos da vítima e testemunhas ouvidas durante a instrução, não deixam dúvidas acerca da autoria dos acusados.

A vítima declarou em Juízo que, já conhecia os acusados MARLESON, MANOEL e MARCELO, que não conhecia o acusado FLAVIO, que antes dos fatos não teve qualquer relação de namoro com qualquer dos acusados, que no dia dos fatos, o acusado MANOEL a convidou para beber próximo a sua casa, que os outros acusados estavam no local que o acusado passaram a dar bebida à vítima e a fizeram cheirar droga, que os acusados a levaram até um terreno baldio e continuaram drogando a vítima até o momento em que a mesma desmaiou, que ainda chegou a ouvir o acusado FLAVIO dizer que o desmaio era consequência da droga, que lembra que Marcelo tentou acordá-la, que foi MARCELO quem colocava a droga no nariz da vítima, que os acusados abusaram da vítima, mantiveram relação sexual com a mesma, que durante os abusos inseriram a calcinha da vítima dentro de sua cavidade vaginal, que um dos acusados colocou sua mão dentro da vagina da vítima, que o acusado MARCELO depois de estuprar a vítima a segurou para que os outros acusados também a violentassem, que os acusados praticaram tanto a cópula vaginal como também anal com a vítima, que depois da violência sexual, o acusado MARCELO introduziu a calcinha da vítima dentro de sua vagina, que os 4 acusados praticaram conjunção carnal com a vítima, estando praticamente desacordada e contra sua vontade, que depois os acusados abandonaram a vítima no local.

Oportuno frisar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima recebe especial importância. Vejamos jurisprudência:

EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COERENTES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CONSIDERADAS O VÉRTICE DAS PROVAS EM DELITOS DESTA NATUREZA, AMPARADAS PELA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL, TORNAM CERTA E INDIVIDUADA A REAL RESPONSABILIDADE DO AGENTE PELA PRÁTICA DO DELITO. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos Infringentes nº 695145904, 1º Grupo Criminal do TJRGS, Erechim, Rel. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 27.10.1995, maioria) (grifei)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova. Somente perde valor quando apresenta reconstituição delitiva incoerente ou inverossímil, ou ainda quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Coerente a ofendida em seus relatos, convergentes estes aos demais subsídios de prova, bem como ausente qualquer elemento indicativo de que a imputação é fruto da imaginação ou de vingança irracional, inevitável a condenação. (Negaram provimento. Unânime. Apelação Crime nº 695205989, 3ª Câmara Criminal do TJRGS, São Valentim, Rel. Des. Aristides P. de Albuquerque Neto) (grifei)

Conforme exemplos colocados acima, em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova e somente perde seu valor quando apresenta reconstituição inverossímil

ou incoerente, ou, ainda, quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios.

A testemunha ERICA DO CARMO DE JESUS, irmã da vítima, declarou que no dia dos fatos, estava deitada quando ouviu o acusado MARCELO chamando a vítima para sair, que conhece os acusados, que os acusados MARLESON e MARCELO moram próximo à casa da declarante, que a vítima nunca teve qualquer relacionamento anterior com qualquer dos acusados, que no dia dos fatos, uma pessoa chegou chamando a declarante avisando que sua irmã, a vítima, teria sido encontrada abandonada em um terreno, que a declarante deveria levar algo para cobri-la, que chegando ao local encontrou sua irmã jogada em meio aos tocos de madeira e com a sua calcinha inserida dentro da vagina, que a vítima tentava se levantar mas não conseguia devido estar debilitada, que a vítima informou à declarante que os acusados a teriam levado para aquele local, que no momento em que encontraram a vítima, a vagina da mesma apresentava marcas de lesão, que a vítima não tinha nenhum desentendimento anterior com os acusados, que quando encontrou a vítima a mesma dizia que estaria sentindo muita dor na região da pernas e vagina, que os bombeiros levaram a vítima até o hospital, que a vítima não é usuária de drogas, que a vítima disse que MARCELO deu a droga para ela.

A testemunha MILTON CARLOS SILVA DE MENEZES, PM, declarou que no dia dos fatos, receberam uma denúncia e se deslocaram até o local, que encontraram a vítima seminua jogada em um terreno, que alguém a cobriu com um lençol, que a vítima chorava e gritava muito, que no local estava também uma irmã da vítima, que de posse de informações conseguiram prender 3 dos acusados, que os acusados negaram o crime mas afirmavam que estiveram com a vítima na noite anterior ao fato, que no hospital a vítima citou os nomes dos autores do fato, que o declarante informou os tais nomes no Boletim de Ocorrência, que a vítima foi encontrada por volta das 06 horas da manhã, que ao efetuar as prisões na casa de 2 dos acusados, a esposa de um deles informou que eles teriam retornado para casa por volta das 5:30 da manhã, que, ainda no hospital.

A testemunha CLISME KLEY DE OLIVEIRA QUADROS, PM, declarou que, no dia dos fatos receberam uma denúncia de que havia um senhora vítima de estupro jogada em um terreno baldio, que foram até o local e encontraram a vítima jogada, que colheram informações acerca das pessoas que estiveram com a moça na noite anterior ao crime e chegaram até os acusados, que conseguiram prender 3 dos acusados, que 2 dos acusados foram presos juntos na residência de um deles, que eles confirmaram que estiveram com a vítima na noite anterior ao crime.

A testemunha TAIANA SIMÕES SANTOS, Policial civil, declarou que efetuou a prisão do acusado MARLESON, que no dia dos fatos os policiais foram acionados e encontraram a vítima por volta das 6 horas da manhã, que a polícia Civil foi acionada por volta das 8 horas, que a vítima foi encontrada em um terreno baldio, seminua, que os PMs, chamaram uma ambulância e a vítima foi levado ao hospital, que a declarante teve contato com a vítima no hospital, que foram ao encontro da vítima, no hospital, a Declarante, a Delegada da DEAM e uma assistente social, que a vítima relatou que já conhecia os acusados, que 2 deles moram próximos a ela, que na noite anterior ao crime eles foram chama-la para beber que não se recorda de como a vítima chegou ao terreno baldio, mas recorda que a vítima declarou que estava bebendo com os acusados e que eles deram uma substância para a mesma cheirar, que a vítima declarou que estava dopada e sem qualquer possibilidade de oferecer resistência, que os 4 acusados teriam abusado dela, que a vítima relatou que os abusos ocorreram de forma não consentida, que a vítima apenas queria beber com os acusados e não praticar sexo com eles, que dois dos acusados são irmãos, **que a vítima foi enfática ao afirmar que FORAM OS 4 ACUSADOS que a estupraram, que a vítima declarou que os acusados praticaram com a mesma tanto penetração vaginal como anal**, que a vítima foi submetida a exame sexológico, que a vítima necessitou de atendimento psicológico depois do fato, que a vítima informou os nomes dos autores do estupro e 3 dos acusados foram presos imediatamente, que por volta das 6 horas da tarde a declarante conseguiu prender o quarto acusado, que os acusados negaram os fatos, mas confirmaram que na noite anterior estariam ingerindo bebida alcoólica e entorpecentes na companhia da vítima, que a vítima informou que os 4 acusados a levaram até o terreno baldio onde cometeram o crime, que a enfermeira que atendeu a vítima no hospital relatou à declarante que a vítima chegou desacordada ao hospital e aparentando ter sido violentada sexualmente e com sintomas de que havia ingerido alguma substância entorpecente, que um dos acusados já respondia por tentativa de homicídio, que os demais não tinham registros criminais.

O acusado MARCELO COSTA DE SOUSA, negou o crime, informando que na noite anterior ao crime estaria ingerindo bebida alcoólica com a vítima e os demais acusados, mas que teria deixado a mesma em companhia do acusado FLAVIO, e que os outros acusados também deixaram o local, permanecendo apenas a vítima e FLÁVIO, que não confirma seu depoimento dado perante a autoridade policial onde afirmou que presenciou FLÁVIO mantendo relação sexual com a vítima em mu terreno baldio, que não sabe porque falou isso.

O acusado MARLESON também negou o crime, informando que, de fato, estaria ingerindo alcoólica em companhia da vítima e dos demais acusados na noite anterior ao crime, contudo afirma que foi para sua casa antes dos fatos.

Os demais acusados também negam a prática delitiva.

Contudo, as versões apresentadas pelos acusados mostram-se divorciadas das demais provas colhidas nos autos.

A vítima foi enfática e categórica ao afirmar, perante este Juízo, que os 4 acusados a drogaram, até a mesma não mais poder oferecer resistência, e passaram a violentá-la, de forma bárbara e desumana. Segue afirmando que o acusado MANOEL foi até sua casa e insistiu para que a mesma fosse beber com ele e o demais acusados, que MARCELO a drogou e a levaram para um terreno baldio, onde os 4 acusados a estupraram seguidamente, sendo que MARCELO foi o primeiro a violenta-la e depois a segurou para que os demais praticassem com a vítima e sem o seu consentimento, conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A vítima apesar de ter sido entorpecida pelos acusados, conseguiu lembrar que os acusados praticaram cópula vagínica e anal com a mesma, além de vários atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A vítima relata que um dos acusados chegou a introduzir a mão em seu canal vaginal e que o acusado MARCELO introduziu a calcinha da vítima dentro de sua vagina.

O laudo sexológico da vítima, acostado às fls. 10/11, confirma as declarações prestadas pela mesma acerca da violência sofrida. Referido laudo concluiu que havia vestígios de prática de conjunção carnal antiga e recente, também pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, cópula anal, lesões corporais relacionadas à violência alegada pela vítima. Sendo, ainda, detectada na urina da vítima o princípio ativo de maconha e cocaína, o que corrobora os relatos da vítima de que a mesma foi entorpecida pelos acusados.

O Relatório Psicossocial acostado às fls. 150, conclui que a vítima sofreu abusos sexuais, os quais motivaram sofrimento subjetivo até os dias atuais.

Todos os acusados foram reconhecidos pela vítima como sendo os autores do crime, sendo que 3 dos acusados já eram conhecidos da vítima por serem seus vizinhos. Não havia qualquer animosidade, anterior aos fatos, entre a vítima e os 4 acusados. De forma que, não havia qualquer motivo para a vítima imputar o fato os acusados.

As testemunhas informam que a vítima foi encontrada jogada em um terreno baldio, seminua e em estado de choque, que a vítima foi socorrida pelos bombeiros e levada ao hospital devido a gravidade de seu estado após a violência sofrida.

Assim, não resta qualquer dúvida a este juízo de que os denunciados incidiram na conduta delitiva descrita no tipo penal do art. 217-A, §1º do CPB, **haja vista que praticaram conjunção carnal com pessoa que não poderia oferecer resistência diante de sua condição, no caso, a vítima foi embriagada e drogada pelos acusados, tornando-se vulnerável, não podendo resistir à violência empregada contra seu corpo. Assim, a responsabilização penal dos acusados, pelo delito aos mesmos imutado é medida que se impõe.**

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, INCISO I, DO CPB:

Art. 226. A pena é aumentada:

I de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

Constata-se que, no caso em comento, incide a causa de aumento de pena constante do art. 226, I do CPB, visto que, o crime se deu em concurso de agentes, conforme exaustivamente relatado nos autos.

DA HEDIONDEZ DO CRIME:

A hediondez do crime de estupro de vulnerável é definida pela própria lei (art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990, alterada pela Lei nº 12.015/2009), isto é, decorre ex vi legis. Assim, ao serem penalizados pelo delito em tela devem os acusados serem submetido aos rigores legislativos atinentes aos crimes definidos como hediondos.

III- DIPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO os réus**, acima qualificados, como incurso no tipo penal constante do art. 217-A, §1º do CPB, nos termos da fundamentação acima.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena do réu **MARLESON COSTA DE SOUSA**: Pena-base: **culpabilidade**: considero que o réu registra, quanto ao delito perpetrado contra a vítima, **culpabilidade normal**, eis que, a conduta, ainda que excessivamente reprovável, já faz parte do tipo, não havendo nada a valorar; o réu não é portador de maus **antecedentes**; quanto à **conduta social e personalidade do agente**, não há elementos nos autos que autorize tal valoração, nada se tendo a valorar; Os **motivos dos crimes** são próprios do tipo; as **circunstâncias do crime excedem ao tipo penal, eis que os abusos praticados contra a vítima foram de uma extrema crueldade, de forma que a vítima fora encontrada em estado de choque e levada ao hospital em virtude da violência empregada na prática delitiva, devendo, assim, tal circunstancia, ser valorada negativamente**; as **consequências, também militam contra o réu, eis que em virtude dos abusos sofridos pela vítima resultaram traumas psíquicos de tal monta que a mesma necessitou de acompanhamento psicológico, conforme documento de fl.150; sobre o comportamento da vítima nada se tem a valorar.**

Considerando a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima analisadas, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão**.

Inexistem, no caso, atenuantes ou agravantes, permanecendo a reprimenda no patamar anteriormente fixado.

Aplico a **causa de aumento** de pena do **art. 226, I, do CPB**, pois o delito foi cometido **em concurso de agentes, conforme demonstrado acima**. Neste diapasão, aumento a pena em **1/4, fixando-a em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena esta que torno DEFINITIVA.**

DO REGIME PRISIONAL INICIAL:

Nos termos do art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando as circunstâncias judiciais apresentadas pelo condenado, bem como o patamar alcançado pela pena aplicada e, ainda, o tempo de custódia cautelar do condenado, o regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO.

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, do CPB.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o réu, por força de decisão que revogou sua custódia preventiva, responde ao processo em liberdade, **CONCEDO-LHE** o direito de recorrer em liberdade.

Passo a dosar a pena do réu **MANOEL DO NASCIMENTO COSTA:**

Pena-base: **culpabilidade**: considero que o réu registra, quanto ao delito perpetrado contra a vítima, **culpabilidade normal**, eis que, a conduta, ainda que excessivamente reprovável, já faz parte do tipo, não havendo nada a valorar; o réu não é portador de maus **antecedentes**; quanto à **conduta social e personalidade do agente**, não há elementos nos autos que autorize tal valoração, nada se tendo a valorar; Os **motivos dos crimes** são próprios do tipo; as **circunstâncias do crime excedem ao tipo penal**, eis que os abusos praticados contra a vítima foram de uma extrema crueldade, de forma que a vítima fora encontrada em estado de choque e levada ao hospital em virtude da violência empregada na prática delitiva, devendo, assim, tal circunstancia, ser valorada negativamente; as **consequências**, também militam contra o réu, eis que em virtude dos abusos sofridos pela vítima resultaram traumas psíquicos de tal monta que a mesma necessitou de acompanhamento psicológico, conforme documento de fl.150; sobre o comportamento da vítima nada se tem a valorar.

Considerando a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima analisadas, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão**.

Inexistem, no caso, atenuantes ou agravantes, permanecendo a reprimenda no patamar anteriormente fixado.

Aplico a **causa de aumento** de pena do **art. 226, I, do CPB**, pois o delito foi cometido **em concurso de agentes, conforme demonstrado acima**. Neste diapasão, aumento a pena em **1/4, fixando-a em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena esta que torno DEFINITIVA.**

DO REGIME PRISIONAL INICIAL:

Nos termos do art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando as circunstâncias judiciais apresentadas pelo condenado, bem como o patamar alcançado pela pena aplicada e, ainda, o tempo de custódia cautelar do condenado, o regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**.

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, do CPB.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o réu, por força de decisão que revogou sua custódia preventiva, responde ao processo em liberdade, **CONCEDO-LHE** o direito de recorrer em liberdade.

Passo a dosar a pena do réu **MARCELO COSTA DE SOUSA**:

Pena-base: **culpabilidade**: considero que o réu registra, quanto ao delito perpetrado contra a vítima, **culpabilidade normal**, eis que, a conduta, ainda que excessivamente reprovável, já faz parte do tipo, não havendo nada a valorar; o réu não é portador de maus **antecedentes**; quanto à **conduta social e personalidade do agente**, não há elementos nos autos que autorize tal valoração, nada se tendo a valorar; Os **motivos dos crimes** são próprios do tipo; as **circunstâncias do crime excedem ao tipo penal**, eis que os abusos praticados contra a vítima foram de uma extrema crueldade, de forma que a vítima fora encontrada em estado de choque e levada ao hospital em virtude da violência empregada na prática delitiva, devendo, assim, tal circunstancia, ser valorada negativamente; as **consequências**, também militam contra o réu, eis que em virtude dos abusos sofridos pela vítima resultaram traumas psíquicos de tal monta que a mesma necessitou de acompanhamento psicológico, conforme documento de fl.150; sobre o **comportamento da vítima nada se tem a valorar**.

Considerando a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima analisadas, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão**.

Inexistem, no caso, atenuantes ou agravantes, permanecendo a reprimenda no patamar anteriormente fixado.

Aplico a **causa de aumento** de pena do **art. 226, I, do CPB**, pois o delito foi cometido **em concurso de agentes, conforme demonstrado acima**. Neste diapasão, aumento a pena em **1/4, fixando-a em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena esta que torno DEFINITIVA.**

DO REGIME PRISIONAL INICIAL:

Nos termos do art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando as circunstâncias judiciais apresentadas pelo condenado, bem como o patamar alcançado pela pena aplicada e, ainda, o tempo de custódia cautelar do condenado, o regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO.

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, do CPB.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o réu, por força de decisão que revogou sua custódia preventiva, responde ao processo em liberdade, **CONCEDO-LHE** o direito de recorrer em liberdade.

Passo a dosar a pena do réu **FLAVIO EDUARDO DIAS DA COSTA**:

Pena-base: **culpabilidade**: considero que o réu registra, quanto ao delito perpetrado contra a vítima, **culpabilidade normal**, eis que, a conduta, ainda que excessivamente reprovável, já faz parte do tipo, não havendo nada a valorar; o réu não é portador de maus **antecedentes**; quanto à **conduta social e personalidade do agente**, não há elementos nos autos que autorize tal valoração, nada se tendo a

valorar; Os **motivos dos crimes** são próprios do tipo; as **circunstâncias do crime** excedem ao tipo penal, eis que os abusos praticados contra a vítima foram de uma extrema crueldade, de forma que a vítima fora encontrada em estado de choque e levada ao hospital em virtude da violência empregada na prática delitiva, devendo, assim, tal circunstancia, ser valorada negativamente; as consequências, também militam contra o réu, eis que em virtude dos abusos sofridos pela vítima resultaram traumas psíquicos de tal monta que a mesma necessitou de acompanhamento psicológico, conforme documento de fl.150; sobre o comportamento da vítima nada se tem a valorar.

Considerando a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima analisadas, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão**.

Inexistem, no caso, atenuantes ou agravantes, permanecendo a reprimenda no patamar anteriormente fixado.

Aplico a **causa de aumento** de pena do **art. 226, I, do CPB**, pois o delito foi cometido **em concurso de agentes, conforme demonstrado acima**. Neste diapasão, aumento a pena em **1/4, fixando-a em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena esta que torno DEFINITIVA.**

DO REGIME PRISIONAL INICIAL:

Nos termos do **art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP**, considerando as circunstâncias judiciais apresentadas pelo condenado, bem como o patamar alcançado pela pena aplicada e, ainda, o tempo de custódia cautelar do condenado, o regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**.

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do **art. 44, do CPB**.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível o sursis, nos termos do **art. 77 do CPB**.

DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, **CONCEDO-LHE** o direito de recorrer em liberdade.

DAS CUSTAS:

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, devendo as mesmas serem calculadas pelo setor competente.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do **art. 15, inciso III da CF/88**; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos condenados no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG).

Processo sob sigilo de justiça, adotem-se as cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

Bragança (PA), 15 de junho de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00003278520148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/02/2022 DENUNCIADO:JOAO GARIBALDI PINHEIRO VIANA Representante(s): OAB 19030 - JOHNNATHAN PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.Âº 0000327-85.2014.814.0034 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Classe: AÃ§Ã£o Penal â Crimes de TrÃ¢nsito RÃ©u: JoÃ£o Garibaldi Pinheiro Viana TERMO DE AUDIÃNCIA Aos vinte e dois (22) dias do mÃas de fevereiro do ano de 2022, Ã s 09h, na sala de audiÃncia do FÃ³rum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, (por vÃdeo conferencia), as testemunhas DORIEDSON DE OLIVEIRA BARROSO; MARCO ANTONIO GONÃALVES CORREA; ANA PATRICIA SANTOS SOUSA; JOÃO VINICIUS SOUSA VIANA, presente ainda o rÃ©u, ausente sua defesa. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. constatou-se que o rÃ©u nÃ£o possui advogado, tornando-se prejudicado o presente ato. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: âConsiderando que o rÃ©u nÃ£o possui advogado, redesigno o presente ato para o dia 24/03/2022 Ã s 11h30min, encaminhem-se os autos a Defensoria PÃºblica. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, _____ Maria Aparecida Ferreira dos Santos â S e c r e t Ã r i a A d h o c . J u i z d e Direito: _____

Promotor de JustiÃa: _____

RÃ©u: _____ Testemunha: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

PROCESSO: 00033258420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssmo em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ELTON JOHNY SILVA DA SILVA. Processo n.Âº. 0003325-84.2018.814.0034 Classe: AÃ§Ã£o Penal RÃ©u: ELTON JONHY SILVA DA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos vinte e trÃas (23) dias do mÃas de fevereiro do ano de 2022, Ã s 10h30min, na sala de audiÃncia do FÃ³rum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, a Defensora PÃºblica Dra. MAYANA BARROS JORGE JOÃO e o RÃ©u ELTON JONHY SILVA DA SILVA CPF: 003.843893-33. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua

assinatura, com a anuência das partes. A representante do Ministério Público apresentou proposta para suspensão do processo nos seguintes termos: a) O pagamento de 1.000,00 parcelados em 10 (dez) vezes. A representante do Ministério Público, dispensa o comparecimento, a fim de justificar suas atividades, em razão da condição do réu. Propõe ainda que o processo fique suspenso pelo prazo de 02 anos considerando necessidade a aplicação das condições previstas em lei para suspensão. Dada a palavra ao réu, este concorda com a proposta. O réu informa o e-mail: johnnysilva.com125k@gmail.com, para envio dos boletos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Expeça-se guia para recolhimento dos valores; 2 - Acautelem-se os autos em secretaria até findo prazo da suspensão 3 - Após o decurso de tal prazo ou inadimplemento de qualquer das condições, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz mandar encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, _____ Maria Aparecida Ferreira dos Santos - Secretária Ad hoc. Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____

Réu: _____

Defensora Pública: _____

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00013219220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 04/02/2022---INTERDITO: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
INTERDITANDO:JOSE NERE LIMA DE SOUSA. Processo no. 0001321-92.2018.8.14.0125 - TUTELA E
CURATELA Interdito: JOSÉ NERE LIMA DE SOUSA Interditando: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA
Processo no. 0001321-92.2018.8.14.0125 - TUTELA E CURATELA Interdito: JOSÉ NERE LIMA DE
SOUSA Interditando: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De
ordem do Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de So Geraldo do
Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL
que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a
sentença decretado a interdição de JOSÉ NERE LIMA DE SOUSA e nomeada MARIA DO SOCORRO
LIMA SOUSA sua curadora, bem como declarado aquele incapaz de reger sua pessoa e administrar seus
bens, visto ser absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe acomete, nos seguintes termos: Ante o
exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de José Nere Lima de Sousa, DECLARANDO-O absolutamente
incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-
lhe curador a Sra. MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA. Em obediência ao disposto no art. 755, do Novo
Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de
Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no site próprio do TJPA,
permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10
(dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e,
não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem custas e
honorários, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será publicado no diário
oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC,
para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no
presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do
Araguaia, Estado do Pará, aos 4 de fevereiro de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário -
Mat. 155781.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 0000821-66.2017.8.14.0123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: IRACY BARROS DA COSTA

ADVOGADO: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567, RAILLANE ROSA NOGUEIRA OAB/MG 203.166, RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.258-B

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL OAB/RS 40.004

Autos nº. 0000821-66.2017.8.14.0123

Vistos.

Defiro o requerimento de f. 126, e determino a expedição de alvará de transferência do excesso de execução de R\$ 3.055,51, para conta informada as fls. 126.

No mais, tendo em conta o requerimento de f. 121-122, e dificuldades da parte autora para deslocamento a este estado da federação, expeça-se alvará de transferência do valor remanescente da conta judicial para conta corrente da parte autora noticiada as fls. 121-122.

Após cumpridas as determinações acima, archive-se com as cautelas de praxe.

Novo Repartimento-PA, 23 de fevereiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA ç CARTÓRIO GONÇALVES e na SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA ç DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

RESENHA: 21/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00001988820088140067 PROCESSO ANTIGO: 200820003016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:CANDIDO MORAES DA SILVA NETO VITIMA:C. A. S. C. VITIMA:G. A. G. P. . C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins, no uso das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que transcorreuÂ in albisÂ o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da pena de multa imposta ao condenado CÃNDIDO MORAES DA SILVA NETO. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Mocajuba/PA, 21 de fevereiro de 2022. Jamille Lima da Silva Analista JudiciÃ;rio - MatrÃ-cula 189723 Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00007943320128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:TIAGO DE ALMEIDA PANTOJA VITIMA:D. G. P. . Ã C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins, no uso das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que transcorreuÂ in albisÂ o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da pena de multa imposta ao condenado TIAGO DE ALMEIDA PANTOJA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Mocajuba/PA, 21 de fevereiro de 2022. Jamille Lima da Silva Analista JudiciÃ;rio Â; MatrÃ-cula 189723 Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00036476820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:N. A. F. DENUNCIADO:RODRIGO ALMEIDA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins, no uso das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que transcorreuÂ in albisÂ o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da pena de multa imposta ao condenado RODRIGO ALMEIDA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Mocajuba/PA, 21 de fevereiro de 2022. Jamille Lima da Silva Analista JudiciÃ;rio - MatrÃ-cula 189723 Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

PROCESSO: 0000010-97.2004.8.14.0080

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

RÉU: ANTONIO NAZARIO BOTELHO

ADVOGADO: JEFFERSON ALMEIDA SILVA ; OAB.PA 15.001

SENTENÇA PRESCRIÇÃO: Vistos etc. Tratam os autos de processo criminal em que o condenado foi condenado a pena de 07 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias multa (sendo 05 anos e 04 meses de reclusão e 10 dias multa pelo crime de roubo agravado e a pena de 02 anos e 10 dias-multa pelo crime de falsidade de documento público), conforme sentença condenatória às fls. 544/557 e Acórdão confirmatório (fls. 642/650), mantendo a sentença. Sentença datada/publicada em 10/11/2009 (fls.544/557). Acórdão confirmatório datado/publicado em 28/08/2012 (fls. 642/650). É o relatório. DECIDO. Pois bem. Certo que a prescrição deve incidir isoladamente sobre cada crime, pois assim considerada: pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pelo crime de roubo agravado. Pena de 02 anos pelo crime de falsidade de documento público. Pena do crime de roubo qualificado, dessa forma, prescreve em 12 anos (art. 109, VI, CP), e a do crime de falsidade, considerando a data do crime, prescreve em 02 anos, conforme legislação que rege, segue (prescrição executória): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ... III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; ... V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; ...Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso esta, a denominada prescrição retroativa, deve ser verificada entre os períodos de interrupção. De início consigno que a data última de interrupção deve ser considerada a sentença (10/11/2009), a despeito do Acórdão confirmatório em 28/08/2012 (fls. 642/650), que deveria ser observado diante de recente posicionamento do STF (Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.). Contudo, deve ser considerada a interrupção somente na data da sentença Isso porque a própria reforma do dispositivo legal (art. 117, IV, CP) para que incluiu também o acórdão condenatório no inciso IV, deu-se apenas com a Lei n. 11.596/07, sendo que a data do fato é 18/02/2004 (fls. 03). Esta reforma no Código Penal tem natureza material, não processual por certo, assim não podendo retroagir para prejudicar o réu, visto que data do fato criminoso é 18/02/2004 (fls. 03) e a interrupção somente passou a se dar também com o acórdão a partir da lei reformatória ; in pejus; do ano de 2007. Pois assim são Causas interruptivas: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 12 anos (crime de roubo agravado) e 04 anos (crime falsidade), e que se verifica que entre a data da publicação da sentença (em 10/11/2009 - fls.544/557) e a presente data (17/11/2021), visto que nunca houve o início da execução, extrai-se que decorreu prazo superior, ou seja, no interregno entre a publicação da sentença e a data de hoje decorreram mais de 12 anos, pelo que incide no presente caso a prescrição. A prescrição da pretensão executória ocorre depois de transitar em julgado a sentença condenatória e produz a perda da executoriedade da pena imposta. É

regulada pela quantidade da pena imposta na sentença condenatória, verificada entre as interrupções, encontrando-se na presente data, 17/11/2021, prescrita a pretensão executória, pois decorridos mais de 12 anos entre marcos interruptivos, configurando-se, a prescrição da pretensão executória (art. 114 do CPB), impõe-se a extinção da punibilidade diante da perda do direito de punir do Estado. Confira-se: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: ...; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado PAULO SERGIO SOARES NEPOMUCENO, com fundamento na prescrição da pretensão executória, nos termos da fundamentação, pelo que determino as baixas e o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Bonito, 17 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito, **Vistos etc.** Em observância à Sentença nº 2021.02457212-82 e Certidão retro nº 202102473184-84, denoto que houve erro material no dispositivo em que constou nomes diversos das partes. Assim, nos termos do art. 382 do CPP, em correção ao erro material, RETIFICO, como segue: Onde se lê, no relatório: ¿¿ JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado PAULO SERIO SOARES NEPOMUCENO...¿. Leia-se: ¿¿ JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANTONIO NAZÁRIO BOTELHO...¿. No mais, permanece a Sentença nº 2021.02457212-82 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bonito, 19 de novembro de 2021. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

PROCESSO: 00032861220148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Embargos à Execução em: 21/09/2021---EMBARGADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE:ALVARO
FERREIRA DE SIQUEIRA. Autos nº.: 0003286-12.2014.8.14.0072 Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de Embargos opostos pelo ESTADO DO PARA em face de ALVARO
FERREIRA DE SIQUEIRA, que tramitam em apenso ã Aã\$ã£o de Execuã\$ã£o de nº 0002245-
44.2013.8.14.0072, que tem como objeto a execuã\$ã£o de sentenã\$ã em processo de conhecimento de
nº. 0008829-05.1999.8.14.0301, movida pelo Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio
de Belãom, que concedeu reajuste salarial ao servidor civil, a contar de 01.10.1995, no percentual de
22,45%, alãom de abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais), mensais a tãtulo de isonomia salarial entre
servidores civis e militares do Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Em sãntese, alega o embargante: a) a
incompetãncia absoluta deste juãzo; b) inexigibilidade do tãtulo e ilegitimidade ativa da embargada para
promover a execuã\$ã£o individual, seja pelo fato de o Sindicato que promoveu a aã\$ã£o coletiva
representar apenas os servidores do Poder Executivo, seja porque o SISPEMB possui atuaã\$ã£o limitada
ao municãpio de Belãom, o que violaria o princãpio da unicidade sindical neste ãltimo caso; c)
litispendãncia entre a aã\$ã£o de execuã\$ã£o promovida pelo SISPEMB e a execuã\$ã£o individual
promovida pelo embargado; d) inconstitucionalidade do Decreto nº. 711/1995 e das Resoluãçães 145 e
146 do Conselho de Polãtica de Cargos e Salãrios do Estado para determinar Ârecomposiã\$ã£o
vencimentalã, o que sã³ poderia ser feito por meio de Lei em sentido estrito editada pelo legislativo,
jamais pelo Chefe do Poder Executivo; e) Inexigibilidade do tãtulo executivo judicial por contrariar a
Sãmula 339 do STF1, por não haver caracterizaã\$ã£o de revisã£o geral, bem como por forãsa do
paradigmaã decorrente da repercussã£o geral reconhecida no RE n. 592.317; f) excesso de execuã\$ã£o.
Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o Embargado se manteve inerte. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos
conclusos. Tudo bem visto e ponderado, fundamento e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â a) Â Â Â Â Â DA TESE
DE INCOMPETãNCIA ABSOLUTA Â Â Â Â Â Â Â Afirma o embargante a incompetãncia absoluta
deste juãzo, uma vez que o juãzo competente para processar e julgar tais execuã\$ã£es individuais seria
o da 2ã Vara da Fazenda Pãblica de Belãom, o qual decidiu sobrestar as aã\$ã£es de execuã\$ã£o
individual em virtude de liquidaã\$ã£o feita no processo principal, a fim de estabelecer um ãnico critãrio
para realizaã\$ã£o do cãlculo do percentual devido a tãtulo de reajuste a cada exequente.
Â Â Â Â Â Â Â Ressalta, nesse ãnterim, que o prãprio artigo 575, II do CPC (atual 516, II do CPC),
prevã que na execuã\$ã£o fundada em tãtulo judicial ã competente o juãzo que decidiu a causa no
primeiro grau de jurisdiã\$ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Data vãnia, ousou discordar do douto Procurador do
Estado. Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o regramento mencionado, o Colendo Superior Tribunal de
Justiãsa jãi firmou o posicionamento de que a execuã\$ã£o individual de sentenã\$ã proferida em aã\$ã£o
coletiva não segue a regra prevista no referido artigo, pois, inexistente interesse apto a justificar a
prevenã\$ã£o do Juãzo que examinou o mãrito da Aã\$ã£o coletiva para processamento e julgamento
das execuã\$ã£es individuais desse tãtulo, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. AããO COLETIVA. EXECUããO INDIVIDUAL DO JULGADO.
PREVENããO. INOCORRãNCIA. 1. A jurisprudãncia desta Corte entende que em se tratando de
execuã\$ã£es individuais, não hã prevenã\$ã£o do juãzo onde tramitou a aã\$ã£o coletiva que deu
origem ao tãtulo judicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ -Processo AgInt
no REsp 1474851 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0204962-2 -Relator (a)
Ministro Sãrgio KUKINA (1155) ãrgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento
18/10/2016). G.N PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETãNCIA. EXECUããO INDIVIDUAL
DE SENTENãA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AããO COLETIVA. FORO DO DOMICãLIO DO
CONSUMIDOR. INEXISTãNCIA DE PREVENããO DO JUãZO QUE EXAMINOU O MãRITO DA
AããO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, ã§ 2ã, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A
jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa consolidou entendimento de que a execuã\$ã£o individual
de sentenã\$ã condenatãria proferida no julgamento de aã\$ã£o coletiva não segue a regra geral dos
arts. 475-A e 575, II, do Cãdigo de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenã\$ã£o

do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (Processo REsp 1528807 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0087305-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Arguição Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2015). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no AgRg no REsp 1432389 / SC; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 19/05/2014). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA APROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1098242 GO 2008/0224499-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2010). (grifo nosso). Destarte, da análise do microsistema de tutela coletiva, entendo que não se mostra razoável sobrecarregar uma única Vara em função de uma única ação de conhecimento para a tutela de interesses individuais homogêneos, tendo em vista que cabe unicamente ao exequente a avaliar o que é melhor para a proteção de seus interesses: a propositura de ação no foro de seu domicílio ou no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Lado outro, nada impede que este juízo peça, a qualquer momento, informações ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém sobre os critérios utilizados para realização do cálculo do percentual devido a título de reajuste a cada exequente, a fim de estabelecer um tratamento isonômico entre o embargado e demais beneficiados no processo principal, a depender da análise da procedência ou improcedência dos presentes embargos. b) DA TESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGADA PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. O artigo 8º, III, da CRFB/88, confere aos sindicatos legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Partindo-se da premissa de que o princípio da unicidade sindical é aplicável ao setor público, não há como se negar a existência da divisão desse setor em categorias profissionais. Em sede de preliminar suscita o embargante a ilegitimidade ativa do exequente, aduzindo que o exequente encontra-se lotado no interior do Estado do Pará e que o SISPEMB não tem legitimidade para representar, assistir ou substituir a categoria que pertence, bem como possui base territorial limitada ao Município de Belém, representando apenas os servidores do Poder Executivo que não possuem Sindicato que representam categoria específica, jamais representando servidores de outros poderes (judiciário ou legislativo) que possuem Sindicato próprio ou que possuem lotação em base territorial diversa da região metropolitana de Belém. Afirma que os efeitos do título judicial somente se aplicam aos associados ao SISPEMB. Desta forma, sustenta que no caso em exame, o título executado não pode aproveitar a todos os servidores do Estado, sem observância da lotação ou filiação sindical, já que o SISPEMB não representa os servidores do Poder Judiciário ou Legislativo (categoria) ou Ministério Público, tampouco representa os servidores do Poder Executivo lotados fora do Município de Belém (base territorial). Assevera que o Sindicato tem legitimidade para atuar em nome de seus substitutos, todavia deve ser observado a limitação de sua atuação não só da categoria que pertence o sindicalizado, mas a base territorial de atuação do sindicato, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical. Entendo que razão assiste ao embargante. Sobre o tema, o artigo 8º, II da

Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 8º A livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; Sobre os limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo, regem a matéria os artigos 103 e 104 do CDC, art. 16 da LACP e art. 18 da LAP, os quais prescrevem: CDC. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este capítulo, a sentença fará coisa julgada: II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 812; GRIFO NOSSO. LACP. Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) LAP. Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. No caso dos autos, percebe-se que a ação executiva foi proposta com base em ação de conhecimento ajuizada por sindicato no objetivo de proteger interesses dos servidores públicos estaduais do município de Belém, motivo pelo qual os efeitos da decisão exarada naqueles autos devem restringir-se somente à referida categoria, sendo-lhes aplicável o artigo 103, II do CDC. À luz do referido artigo, decerto que sendo servidor público estadual, pertencente ao Estado do Pará, o exequente tem, em tese, os mesmos direitos dos demais servidores estaduais do município de Belém. Contudo, considerando que o exequente é lotado no interior do Estado do Pará, entendo que o embargado deveria, no máximo, ter provado, na fase executiva, a sua filiação ao SISPEMB, uma vez que a ação tem caráter coletivo e a capacidade postulatória é uma das condições da ação. Sem adentrar no mérito da ação, percebo, nesse sentido, que o Autor não apresentou quaisquer documentos no sentido de demonstrar sua filiação ao SISPEMB, tais como cópia do contracheque ou ficha de inscrição no referido sindicato. Além disso, sequer se prestou a responder aos termos dos presentes embargos, ainda que devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 72). Sobre a ilegitimidade ativa da parte que não estiver sob a tutela do SISPEMB, ressalto que referido entendimento não se trata de pronunciamento isolado deste juízo, mas que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal do Estado do Pará em outras execuções individuais com o mesmo objeto. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE, POR NÃO ESTAR SOB A TUTELA DO SISPEMB, QUE TEM SUA BASE TERRITORIAL EM BELÉM. SERVIDOR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Insurge-se o apelante contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC, por entender que os únicos legitimados a ingressar com ação de execução de título judicial, referente à ação ordinária nº 0088290519998140301, seriam os servidores públicos lotados no Município de Belém, o que não é o caso do autor, lotado no interior do Estado do Pará. II - Alega o apelante: 1) que a substituição processual é ampla e se estende a toda categoria, não podendo ser restringida nem pela base territorial do substituto processual, nem pela existência de outros sindicatos que possam igualmente exercê-la; 2) que toda a categoria é legitimada a propositura da execução individual de sentença que assegurou direito material à sua categoria profissional III - A legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. IV - No presente caso, para que o apelante seja parte legítima para executar a sentença condenatória proferida nos autos da ação nº 0088290519998140301, deve estar sob a tutela do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM SISPEMB, autor da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo que embasa a execução proposta pelo apelante, o que se define pelo exame de seu estatuto, onde se define sua base e finalidade, conforme estabelece o art. 8º, II, da CRFB/88. Constata-se pelo exame do referido dispositivo constitucional, que estabelece a unicidade sindical, que toda organização sindical, seja ela de que grau for, tem uma base territorial e, mais ainda, uma base territorial máxima, que, neste caso, deve corresponder à área de um Município. IV - Por unicidade sindical entende-se a vedação legal para a criação de mais de uma entidade sindical representativa de um mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários. A atual Carta Magna adotou a unicidade sindical obstando a criação de mais de um

sindicato em uma mesma base territorial, ex vi do disposto em seu art. 8º, II. Assim, portanto, de acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ele pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ele ter seus interesses defendidos. V - Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato, na sua identificação SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém. Confirma tal assertiva o seu art. 2º, a), ao estabelecer que o sindicato tem como finalidade unir todos os trabalhadores da base na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros e desenvolver atividade na busca de solução para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho. Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidora pública estadual lotada no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001. VI - Entendo, portanto, que o apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. VII - Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida. (2016.05114620-48, 169.429, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 12-12-2016) APELAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. CORRETA. SERVIDOR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, QUE PARA TANTO NÃO ESTÁ SOB A TUTELA DO SISPEMB, QUE TEM SUA BASE TERRITORIAL EM BELÉM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREJUDICADA. APELANTE QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL PLEITEADO POR ENTIDADE SINDICAL NÃO PODE SER RESTRINGIDO À PARCELA DA CATEGORIA, DEVENDO, QUANDO ASSEGURADO, SER RECONHECIDO AMPLAMENTE A TODOS. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS SINDICAIS QUANDO UM SINDICATO TUTELA EM JUÍZO DIREITO DE TODA A CATEGORIA, NÃO OBSTANTE HAJA OUTROS SINDICATOS APTOS A PROMOVER TAL DEFESA INVERDÍCIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Quanto a incompetência do juízo alega na inicial do recurso, carece de interesse tal pedido, tendo em vista que o próprio apelante reconhece a competência do Juízo da capital para julgar o feito. II- De acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ela pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ela ter seus interesses defendidos. Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato, na sua identificação SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém. III- Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidor público estadual lotado no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001. IV- O apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. V- Ante o exposto conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida. (2016.04102558-37, 165.896, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Publicado em 10-11-2016) APELAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45% e ABONO SALARIAL - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- A Parte/ exequente é parte ilegítima para propor a execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém- SISPEMB eis que não está sob sua tutela. 2- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-PA - APL: 00001273920138140026 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/07/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/07/2017) Além disso, vale salientar que a questão já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no Informativo 746, nos seguintes moldes: A

eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864). Sobre o mesmo tema, veja também: STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 (repercussão geral) (Info 746). Assim sendo, como o exequente é morador de Altamira, conforme mencionado na Inicial, denota-se que a referida cidade está fora da jurisdição do órgão julgador prolator da sentença coletiva, objeto de análise. Nesse diapasão, inexistindo uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, resta prejudicada a análise das demais teses arguidas pelo interessado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Certifique-se nos autos da ação de execução. Custas e honorários advocatícios pelo embargado, estes em razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem os autos definitivamente no sistema Libra. Medicilândia, 15 de setembro de 2021. **JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA** Juiz de Direito 1 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 2 II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste capítulo, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo 0002244-27.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente e Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442 e Parte Requerido. Processo n.: 0002244-27.2019.8.14.0144 Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA Requerido: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO S/ATERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h25, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) AUSENTES: - Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA - Advogado do Requerente:** Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora e de seu advogado, apesar de devidamente intimado para o ato. Pela ordem, a patrona do requerido pugnou: a) condenação em multa por ausência injustificada à audiência. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** faça-se conclusão dos autos. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Advogado do Requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

Proc.: 0002244-27.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente e Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442 e Parte Requerido. Proc.: 0002244-27.2019.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 22 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0004303-85.2019.8.14.0144. AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDSON DA SILVA NEGRÃO - Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCES COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 00043038520198140144 DECISÃO Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 34, que informa estar o réu em local incerto e não sabido, determino a intimação deste por edital quanto à sentença condenatória, nos termos do art. 392, IV, do CPP. O prazo do edital será de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, § 1º). O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas em lei (CPP, art. 392, § 2º). P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito -

Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO n.º 00001929-33.2018.8.14.0144 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: LAURA AMORIM DA PAIXÃO ; Advogado: Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO-OAB/PA-14.745. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ; Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128-341 e OAB/PA-15.201-A. DECISÃO/MANDADO Vistos. Intime-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC. Conforme art. 854, § 5º, do CPC, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial a ser aberta. Após, como ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 0002145-57.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ; Parte Requerente. Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 ; Parte Requerido. PROCESSO Nº 00021455720198140144 SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta em 17 de junho de 2019, por **ALEXANDRE BRITO DA SILVA**, em face de **BANCO PAN**, ambos qualificados nos autos. Depreende-se da análise dos autos que a demanda tem por objetivo o cancelamento do contrato de nº 306353294-4 em nome da parte requerente; a repetição do indébito, condenando o requerido a efetuar o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, que somam R\$ 996,40 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos); bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, verifico que o processo 0001071-65.2019.8.14.0144, ajuizada em 07 de abril de 2019, figura a mesma parte, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a litispendência e requereu a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, afastada a condenação por litigância de má-fé (fls. 191/192). **É o sucinto, relatório. DECIDO.** A todo tempo, deve o Magistrado verificar a existência das condições da ação, bem assim, dos pressupostos processuais, zelando pela regularidade do processo. O artigo 485, inciso V, do CPC/2015, prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito quando reconhecer a existência de litispendência. A doutrina nomina a litispendência como um dos pressupostos processuais negativo, ou seja, sua inexistência é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, devendo ser conhecida de ofício pelo Magistrado, nos termos do §3º, do artigo 485, do CPC/2015. O §1º, do artigo 337, do CPC/2015, descreve: § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No caso em tela, observo que o pedido posto nesta lide e as partes são idênticos ao contido no processo nº0001071-65.2019.8.14.0144, o que configura o instituto da litispendência, tendo em vista que a mencionada demanda foi recebida em data anterior à ação que ora se analisa. Ante o exposto, verificada a existência de litispendência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 18/19). Tendo em vista que a parte autora deu causa à demanda, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **SERVIÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** , Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0000564-46.2015.8.14.0144. Ação de Exoneração de Prestação de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: DORIEDSON DE OLIVEIRA BARROSO - Advogado (a):

Dr. (a). MÁRCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO-OAB/PA-10.989 e GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: DOUGLAS EDUARDO CANTANHEDE DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00005644620158140144 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 147, em que informa a impossibilidade da expedição de certidão de dívida ativa, em razão da não localização do CPF do requerido, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do cálculo das custas finais, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei 8.328/2015. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 0123089-30.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIÃO OLIVEIRA PINHEIRO - Advogado (a): Dr. (a): DENISE PINHEIRO SANTOS-OAB/PA-13.752 e Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A. Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-OAB/PA-27.477-A. PROCESSO Nº 01230893020158140144 DECISÃO Certidão de fl. 117, informa que restou infrutífera a intimação do perito João Alberto Lurine Guimarães Júnior, em razão do endereço ser desconhecido. Contudo, este juízo em decisão de fl. 113, determinou a realização da perícia pelo Centro de Perícias Científicas. Assim, considerando que não houve retorno do ofício de fl. 114, acautelem-se os autos em secretaria até a realização da perícia. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002143-87.2019.8.14.0144. Pedido de Alvará Judicial. Requerente: IVANILDO FERNANDES DA COSTA Advogado: Dr. ANDERSON JOSÉ LOPES FRANCO-OAB/PA-15.564. Processo n. 00021438720198140144DECISÃO Considerando o ofício de fl. 60/62 e a manifestação do requerente em fl. 64, OFICIE-SE o INSS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conclusão de tarefa de valor não recebido até a data do óbito, com número de protocolo 1142395132. Ainda, à luz dos princípios da duração razoável do processo (CRFB/88, art. 5º, LXXVIII) e da celeridade processual, determino a imediata digitalização dos presentes autos e migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico Advogado Pje. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0002384-61.2019.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO Advogado (a): Dr (a). MONALISA DE SOUZA PORFIRIO-OAB/PA-27.616. Requerido (a): GÉSSICA FERNANDES MARTINS CARVALHO. Processo n. 00023846120198140144DECISÃO DEFIRO o pedido de fl.56, com fundamento no art. 256, II, e no art. 257, I, ambos do CPC. Expeça-se e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos (CPC, art. 257, II). O prazo a constar do edital é de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III). Deve constar, do edital, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV); Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo e certificado o ocorrido, abra-se prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar. Em seguida, à conclusão. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0096091-25.2015.8.14.0144. Advogados: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 Advogado Parte Requerente. Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-OAB/PA-27.477-A Advogado Parte Requerido. Processo nº 000960912520158140144 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por FRANCISCA ROSÁRIO REIS, em face de BANCO VOTORANTIM S/A. Este juízo em 09/03/2016, fl. 91, determinou o processamento do incidente de arguição de falsidade. Em 16/04/2019, fl. 124, este juízo determinou a realização de perícia pelo Centro de Perícias Renato Chaves. Em manifestação de fl. 130, a

parte requerida informou que realizou um acordo com a requerente, pugnano pelo arquivamento do feito. Em fl. 135, foi determinado a intimação da parte requerida para apresentar o acordo devidamente assinado pelas partes, contudo, conforme certidão de fl. 138-v, a parte requerida ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada. **É o relatório. Decido** Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino a **intimação pessoal da requerente**, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o acordo juntado pelo requerido em fl. 130. Advirta-se que, em caso de inércia, o processo será extinto, com fundamento no art. 487, III do CPC. Ainda, caso a requerente não tenha realizado o acordo, e considerado ser a solicitante da prova pericial, deve, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na produção da prova, tendo em vista que até a presente data não foi realizada. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.**

PROCESSO Nº 00028448220188140144. Dra. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO **¿** Procuradora do Estado do Pará. **PROCESSO Nº 00028448220188140144 SENTENÇA** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Pará em desfavor de Pedro Celso Pinto. Em fl. 17, o exequente pugnou pela desistência da ação. Importante mencionar que o pedido de desistência da ação sobreveio antes da realização da citação do executado. **É o relatório do necessário. Decido.** Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito, o que denota, portanto, a intenção de desistir da demanda judicial. Diante do exposto, **homologo** por sentença a desistência para que surta seus efeitos jurídicos (art. 200, parágrafo único, do CPC). Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Presente a preclusão lógica ao direito de recorrer, em face do acolhimento do pedido de desistência da ação, arquivem-se os autos independentemente do transcurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera/PA, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

PROCESSO Nº: 00033632320198140144. Advogado (a): Dr (a): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-OAB/PA-27.403-A **¿** Parte Requerente. **PROCESSO Nº: 00033632320198140144 SENTENÇA** Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A em face de AUREANE DA ROCHA MARTINS, ambos devidamente qualificados nos autos, em que a parte requerente, diante do inadimplemento da obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva desse bem em seu favor. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão**, para declarar consolidada a propriedade do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Determino que seja dado baixa em qualquer restrição eventualmente lançada do veículo Cédula 1629995/17, Marca: Toyota, Modelo: ETIOS XLS SEDAN 1.5 FLEX 16V 4, Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2017, Chassi: 9BRB29BT5J2177396, Cor: Azul, Placa: QDU1288, Renavan: 1131071171 O julgamento é com resolução de mérito (NCP, art. 487, I). Condene a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, este ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deve corresponder ao saldo devedor. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito de Titular da Comarca de Primavera e do Termo de Quatipuru**

PROCESSO N.: 0002727-62.2016.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 **¿** Parte Exequente. **Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906** **¿** Procurador Jurídico do Municipal. **PROCESSO N.: 0002727-62.2016.8.14.0144 SENTENÇA** Trata-se de Ação de Execução por quantia certa ajuizada por ROSILENE BORGES DA COSTA em face do Município de Quatipuru, ambos qualificados na inicial. Os autos foram sentenciados a fl. 32, tendo sido homologado o acordo das partes de fl. 31. À fl. 65/66, este juízo homologou o valor de R\$ 2.388,46 (dois mil trezentos reais e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), para fins de requisição de pequeno valor. À fl. 67, a requerente por intermédio de sua patrona requereu o cumprimento da decisão de fl. 65/66. **É o breve relatório. DECIDO.** Considerando que o executado não opôs aos valores apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, a execução deve ser extinta quando a obrigação for satisfeita. No que

concerne ao pedido da patrona da exequente quanto ao destaque dos honorários contrata, registro o que dispõe o art. 22, § 4º, do EAOAB:

¿Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou¿. Portanto, é direito do advogado, quando juntar aos autos cópia do contrato de honorários, tê-los pagos diretamente, se a juntada for anterior à expedição do alvará. No caso dos autos, a patrona da exequente não juntou aos autos, junto da procuração, o contrato de honorários. Assim, INDEFIRO a expedição de Requisição de pequeno valor em relação aos honorários contratuais. Ante o exposto, tendo havido a satisfação da obrigação objeto desta lide, JULGO A PRESENTE FASE DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e EXPEÇA-SE RPV no valor de R\$ 2.388,46 (dois mil trezentos reais e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em favor de Rosilene Borges da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 4377095 SSP/PA, inscrito no CPF nº 802.388.622-66. O Município está isento do pagamento de custas. Após, arquivem-se os autos com as providências de praxe. P.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0001125-31.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: SALVINA LISBOA DA SILVA - Advogado Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Dra. FLÁIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-OAB/MG-96.864. PROCESSO Nº 00011253120198140144 DESPACHO Considerando apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, (fls. 110/120), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo Cumpra-se. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz De Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE JURADOS DO ANO DE 2022

O Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco/PA, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que procedidas às determinações contidas nos artigos 439 e seguintes do Código de Processo Penal e, através deste, faz publicar a lista de Jurados desta Comarca que servirão no Tribunal do Júri no ano de 2022, que será considerada DEFINITIVA caso não haja alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova publicação, ficando assim constituída:

Nome	Trabalho	Cidade	
1	Abimael Mendes de Jesus	Prefeitura	Breu Branco
2	Adalto Moreira Almeida	Prefeitura	Breu Branco
3	Adelilson Waquim Maia	Prefeitura	Breu Branco
4	Adelson Alves dos Prazeres	Prefeitura	Breu Branco
5	Ademar de Carvalho	Prefeitura	Breu Branco
6	Ademir Sebastiao Silva Damásio	Prefeitura	Breu Branco
7	Adenilton Carneiro de Sousa	Prefeitura	Breu Branco
8	Adicleia dos Santos Silva	Prefeitura	Breu Branco
9	Adilma da Silva Bezerra	Prefeitura	Breu Branco
10	Adriana da Silva Neves	Prefeitura	Breu Branco
11	Adriano Baia Sanches	Prefeitura	Breu Branco
12	Adriano Rodrigues Farias	Prefeitura	Breu Branco
13	Ady Rodrigues Paiva	Prefeitura	Breu Branco
14	Ailton Vieira Freitas	Prefeitura	Breu Branco
15	Alan Sanches Araújo	Prefeitura	Breu Branco
16	Alek Sara Madeira Pires Lima	Prefeitura	Breu Branco

17	Alessandro dos Santos Almeida	Prefeitura	Breu Branco
18	Alexandre da Silva	Prefeitura	Breu Branco
19	Alexandre Vinicius Batella	Prefeitura	Breu Branco
20	Alexssandro Vieira da Silva	Prefeitura	Breu Branco
21	Alice dos Santos Lima	Prefeitura	Breu Branco
22	Alice Vitorino da Silva	Prefeitura	Breu Branco
23	Altamira Alves Ferreira	Prefeitura	Breu Branco
24	Alvaro de Oliveira Ribeiro Neto	Prefeitura	Breu Branco
25	Alzenir Alves Cavalcante	Prefeitura	Breu Branco
26	Amarildo de Almeida Fernandes	Prefeitura	Breu Branco
27	Amauri de Almeida Fernandes	Prefeitura	Breu Branco
28	Ana Caroline Barradas de Almeida	Prefeitura	Breu Branco
29	Ana Celia do E. Santo Santana	Prefeitura	Breu Branco
30	Ana Cristina Socorro C. Paixão	Prefeitura	Breu Branco
31	Ana Lucia Chaves Ferreira	Prefeitura	Breu Branco
32	Ana Maria da Silva Caldeira	Prefeitura	Breu Branco
33	Ana Maria Oliveira Pereira	Prefeitura	Breu Branco
34	Ana Mary Barbosa Nascimento	Prefeitura	Breu Branco
35	Andrelina Moreira Roland	Prefeitura	Breu Branco
36	Angela Maria Gomes de Moraes	Prefeitura	Breu Branco
37	Angelita de Fatima Pereira	Prefeitura	Breu Branco
38	Anikson Nunes Ferreira	Prefeitura	Breu Branco

39	Benedito Romão Pantoja Silva	Prefeitura	Breu Branco
40	Bruna dos Reis Arruda	Prefeitura	Breu Branco
41	Carla Tatiana Ferreira Lopes	Prefeitura	Breu Branco
42	Carlos Cezar Ferreira Campos	Prefeitura	Breu Branco
43	Chenia de Araújo Silva	Prefeitura	Breu Branco
44	Clara Mota Portilho Ribeiro	Prefeitura	Breu Branco
45	Claudivan Alves de Jesus Lima	Prefeitura	Breu Branco
46	Cleide Rodrigues de Oliveira	Prefeitura	Breu Branco
47	Cleidiana Gomes de Sousa	Prefeitura	Breu Branco
48	Cleize Gracielle de Sousa Silva	Prefeitura	Breu Branco
49	Cleonaria Vicente Purcino	Prefeitura	Breu Branco
50	Clerisvani Santos Silva	Prefeitura	Breu Branco
51	Cristiane Pereira Soares Bezerra	Prefeitura	Breu Branco
52	Cristiano Medeiros Farias	Prefeitura	Breu Branco
53	Cristina de Oliveira de Freitas	Prefeitura	Breu Branco
54	Danuzia da Conceição Torre	Prefeitura	Breu Branco
55	Denivaldo da Conceição Torre	Prefeitura	Breu Branco
56	Dione de Souza Lima Azevedo	Prefeitura	Breu Branco
57	Edemilton Jose da Silva	Prefeitura	Breu Branco
58	Edione Maciel de Souza	Prefeitura	Breu Branco
59	Edquesia Tais Monteiro Lima	Prefeitura	Breu Branco
60	Edson da Silva Leite	Prefeitura	Breu Branco
61	Edwilson Barbosa Silva	Prefeitura	Breu Branco
62	Eibson Pereira dos Santos	Prefeitura	Breu Branco

63	Elilde Cordeiro Lima Magny	Prefeitura	Breu Branco
64	Elilson Sacramento Pompeu	Prefeitura	Breu Branco
65	Filomena Cavalcante Arruda	Prefeitura	Breu Branco
66	Francisca Rene Evangelista Benmuyal	Prefeitura	Breu Branco
67	Francisco Marcilio de Oliveira Martins	Prefeitura	Breu Branco
68	Francisco Wagner Urbano	Prefeitura	Breu Branco
69	Franquilande Pereira Silva	Prefeitura	Breu Branco
70	Getulio da Silva	Prefeitura	Breu Branco
71	Gildete de Assis Sousa da Costa	Prefeitura	Breu Branco
72	Gleudson Ribeiro Ramos	Prefeitura	Breu Branco
73	Heloisa Helena da Cunha Soares	Prefeitura	Breu Branco
74	Hilda da Cunha Pompeu	Prefeitura	Breu Branco
75	Isabel Sousa do Nascimento	Prefeitura	Breu Branco
76	Isaias de Souza Correa	Prefeitura	Breu Branco
77	Jiane Novaes Pereira	Prefeitura	Breu Branco
78	Joel Rodrigues Ribeiro	Prefeitura	Breu Branco
79	Jose Anunciado Lemos Cavalcante	Prefeitura	Breu Branco
80	Jose Aparecido Purcino	Prefeitura	Breu Branco
81	Josenildo do Vale Dutra	Prefeitura	Breu Branco
82	Julia Manzoli Venturin	Prefeitura	Breu Branco
83	Juliana Braun dos Santos	Prefeitura	Breu Branco
84	Katiane Correa da Silva	Prefeitura	Breu Branco
85	Kellen Kathleen Barros Lima	Prefeitura	Breu Branco
86	Kleber dos Santos Rodrigues	Prefeitura	Breu Branco

87	Laurindo Oliveira da Silva	Prefeitura	Breu Branco
88	Laurinei de Assunção da Ponte	Prefeitura	Breu Branco
89	Leilisangido Silva do Santos	Prefeitura	Breu Branco
90	Loreny Zandonai	Prefeitura	Breu Branco
91	Luciano Carvalho Ribeiro	Prefeitura	Breu Branco
92	Lucidia Ferreira de Aguiar	Prefeitura	Breu Branco
93	Luziene Barbosa Pereira	Prefeitura	Breu Branco
94	Manoel Clarindo Moreira	Prefeitura	Breu Branco
95	Manoel Montano da Silva Filho	Prefeitura	Breu Branco
96	Maria Aparecida dos Santos Moreira	Prefeitura	Breu Branco
97	Maria Celia Silva Lobato	Prefeitura	Breu Branco
98	Maria Cesarina de O. Martins	Prefeitura	Breu Branco
99	Moises Moreira Maciel	Prefeitura	Breu Branco
100	Nilson Mendes Araujo	Prefeitura	Breu Branco
101	Nilton Magny	Prefeitura	Breu Branco
102	Odileia Rodrigues de Souza	Prefeitura	Breu Branco
103	Orizon Petrina de Jesus Brasil	Prefeitura	Breu Branco
104	Orna Lima Sousa	Prefeitura	Breu Branco
105	Oseias Ferreira da Silva	Prefeitura	Breu Branco
106	Pedro Moura de Sousa	Prefeitura	Breu Branco
107	Pedro Pereira Cunha	Prefeitura	Breu Branco
108	Raimunda Rosalia Lemos Leite	Prefeitura	Breu Branco
109	Raimunda Silva Soares	Prefeitura	Breu Branco
110	Raimunda Soares	Prefeitura	Breu Branco
111	Raimundo Brilhante Pereira	Prefeitura	Breu Branco

112	Raimundo Fiel Bezerra	Prefeitura	Breu Branco
113	Renato de Oliveira Pires	Prefeitura	Breu Branco
114	Ricardo de Souza Matos	Prefeitura	Breu Branco
115	Riza Maria Castro Araújo	Prefeitura	Breu Branco
116	Roberval Martins da Silva	Prefeitura	Breu Branco
117	Rofeli Pereira Machado	Prefeitura	Breu Branco
118	Romário Gonçalves Sacramento	Prefeitura	Breu Branco
119	Ronaldo da Silva Nunes	Prefeitura	Breu Branco
120	Roque Santos Lima	Prefeitura	Breu Branco
121	Rosilene Souza Mendes	Prefeitura	Breu Branco
122	Rosimario Pompeu Lima	Prefeitura	Breu Branco
123	Rosimeri da Conceição dos Santos	Prefeitura	Breu Branco
124	Rosinaldo Mendes dos Prazeres	Prefeitura	Breu Branco
125	Rosineia Santos Lima	Prefeitura	Breu Branco
126	Samara de Farias Fernandes Ferreira	Prefeitura	Breu Branco
127	Samara Ruth Galvão Mezzomo	Prefeitura	Breu Branco
128	Samara Veras Dias	Prefeitura	Breu Branco
129	Silvanira Alves Cavalcante	Prefeitura	Breu Branco
130	Silvano Dias Costa	Prefeitura	Breu Branco
131	Silvia Mara de Sousa Santiago	Prefeitura	Breu Branco
132	Silvinha dos Santos Teixeira	Prefeitura	Breu Branco
133	Sueli Soares Alves	Prefeitura	Breu Branco
134	Suellyn Cristina Mezzomo	Prefeitura	Breu Branco
135	Suely dos Santos	Prefeitura	Breu Branco

136	Valdilene Pereira Brito	Prefeitura	Breu Branco
137	Valdileo Almeida Viana	Prefeitura	Breu Branco
138	Valmiso Alves Lima	Prefeitura	Breu Branco
139	Vanes Cleude Vitorino da Silva	Prefeitura	Breu Branco
140	Victor Pitman Costa	Prefeitura	Breu Branco
141	Wanuza dos Reis da Silva	Prefeitura	Breu Branco
142	Watison Goncalves dos Santos	Prefeitura	Breu Branco
143	Weudson Souza da Silva	Prefeitura	Breu Branco
144	Wilson Roberto Teixeira da Rocha	Prefeitura	Breu Branco
145	Alexandre Forman de Souza Prata	Dow Corning	Breu Branco
146	Waldir Frutuoso de Souza	Dow Corning	Breu Branco
147	Jose Humberto Lopes	Dow Corning	Breu Branco
148	Gilvan Oliveira	Dow Corning	Breu Branco
149	Renildo Oliveira Lima	Dow Corning	Breu Branco
150	Marcelo Honório	Dow Corning	Breu Branco
151	Paulo Divanilson Silva de Amaral	Dow Corning	Breu Branco
152	Cremilson Maciel Barroso	Dow Corning	Breu Branco
153	Albani Gomes do Nascimento	Dow Corning	Breu Branco
154	Cleiton Fernando de Jesus Alves Ribeiro	Dow Corning	Breu Branco
155	Daniel Coutinho Pereira	Dow Corning	Breu Branco
156	Jonas Vitorino da Silva	Dow Corning	Breu Branco
157	Wenilton Santos Silva	Dow Corning	Breu Branco
158	Clemilton Rodrigues da Silva	Dow Corning	Breu Branco

159	Natanael Pereira da Silva	Dow Corning	Breu Branco
160	Francisco de Paula da Silva	Dow Corning	Breu Branco
161	Edian Cabral Goncalves	Dow Corning	Breu Branco
162	Wellington Silva Fernandes	Dow Corning	Breu Branco
163	Ariadne de Queiroz Lima	Dow Corning	Breu Branco
164	Junho da Conceição Moreira	Dow Corning	Breu Branco
165	Mozaniel Vieira Viana	Dow Corning	Breu Branco
166	Josue Batista Barbosa	Dow Corning	Breu Branco
167	Josimar Francisco da Conceição Moreira	Dow Corning	Breu Branco
168	Jose Joao Rodrigues	Dow Corning	Breu Branco
169	Janes Dean Soares Dias	Dow Corning	Breu Branco
170	Wallemberg Costa Nascimento	Dow Corning	Breu Branco
171	Ogeane Ferreira de Sousa	Dow Corning	Breu Branco
172	Alessandro de Sousa	Dow Corning	Breu Branco
173	Pedro Esimar Lima Barbosa	Dow Corning	Breu Branco
174	Fabio Dias de Abreu	Dow Corning	Breu Branco
175	Weber Cruz Lima	Dow Corning	Breu Branco
176	Alex Oliveira de Sousa	Dow Corning	Breu Branco
177	Edson de Sousa Palhano	Dow Corning	Breu Branco
178	Michael Fernando Alves da Rocha	Dow Corning	Breu Branco
179	Paulo Max da Silva	Dow Corning	Breu Branco
180	Adão Almeida da Silva	Dow Corning	Breu Branco
181	Gilmar Santos da Silva	Dow Corning	Breu Branco
182	Antonio de Paula Ferreira Sampaio	Dow Corning	Breu Branco
183	Maria das Graças Lima da Silva	Dow Corning	Breu Branco

184	Welbem Alves Coimbra	Dow Corning	Breu Branco
185	Rogério Moreira da Conceição	Dow Corning	Breu Branco
186	Antonio de Sousa	Dow Corning	Breu Branco
187	Pedro Assunção	Dow Corning	Breu Branco
188	Marcelo Silva	Dow Corning	Breu Branco
189	Romário Sousa	Dow Corning	Breu Branco
190	Fabio Moreira e Moreira	Dow Corning	Breu Branco
191	Jhonene Guilhermino de Sousa	Dow Corning	Breu Branco
192	Djaci Araujo de Oliveira	Dow Corning	Breu Branco
193	Zildo Aparecido Gomes do Real	Dow Corning	Breu Branco
194	Fernando Augusto Santos de Souza	Dow Corning	Breu Branco
195	Salethe da Silva Nogueira	Dow Corning	Breu Branco
196	Jose da Conceição Moreira	Dow Corning	Breu Branco
197	Edson Pantoja Pimentel	Dow Corning	Breu Branco
198	Tiele Costa Santos	Dow Corning	Breu Branco
199	Lucas Furtado Araújo	Dow Corning	Breu Branco
200	Nara Nubia Oliveira da Silva	Dow Corning	Breu Branco
201	Luan Carlos Correa da Silva	Dow Corning	Breu Branco
202	Alessandra Durans Baia	Dow Corning	Breu Branco
203	Keven Sousa de Oliveira	Dow Corning	Breu Branco
204	Pedro Henrique Martins da Silva	Dow Corning	Breu Branco
205	Weverson Nunes dos Santos	Dow Corning	Breu Branco
206	Vanessa de Oliveira Leite de Assis	Dow Corning	Breu Branco
207	Gerson Nascimento	Dow Corning	Breu Branco

	Sacramento		
208	Ideassandro Lopes Castro	Dow Corning	Breu Branco
209	Jucelio da Conceição Araújo	Dow Corning	Breu Branco
210	Wemerson Machado Pereira	Dow Corning	Breu Branco
211	Alexandre Sodré	Dow Corning	Breu Branco
212	Heverton Silva de Araújo	Dow Corning	Breu Branco
213	Wendreu de Araújo Lima	Dow Corning	Breu Branco
214	Fredson Sidney Medeiros de Sousa	Dow Corning	Breu Branco
215	Hemerson Nonato Souza Rodrigues	Dow Corning	Breu Branco
216	Valmir Lopes Moreira	Dow Corning	Breu Branco
217	Leonardo Vieira da Conceição	Dow Corning	Breu Branco
218	Jose Leonardo Soares do Nascimento	Dow Corning	Breu Branco
219	Wellinghta Gomes Lopes	Dow Corning	Breu Branco
220	Ronilson Silva de Souza	Dow Corning	Breu Branco
221	Adimilton da Silva	Dow Corning	Breu Branco
222	Ismael da Silva Moreira	Dow Corning	Breu Branco
223	Sergio Barbosa Damasceno	Dow Corning	Breu Branco
224	Guilherme Requel Arruda	Dow Corning	Breu Branco
225	Joao Antonio dos Santos Costa	Dow Corning	Breu Branco
226	Josiel Pinheiro de Araújo	Dow Corning	Breu Branco
227	Jonildo Quintiliano Luiz	Dow Corning	Breu Branco
228	Israel da Silva Dias	Dow Corning	Breu Branco
229	Adiel de Freitas Mendes	Dow Corning	Breu Branco
230	Antonio Nelson Castro Soares	Dow Corning	Breu Branco

231	Cleiton da Silva Souza	Dow Corning	Breu Branco
232	Adailto Sousa	Dow Corning	Breu Branco
233	Alexandro dos Prazeres	Dow Corning	Breu Branco
234	Stephanie Rayssa Mendes Da Silva	Dow Corning	Breu Branco
235	Noemia Rabelo Souza	Dow Corning	Breu Branco
236	Andressa de Souza Vieira	Dow Corning	Breu Branco
237	Veronica Santana Espindola	Dow Corning	Breu Branco
238	Gleiciane da Cruz	Dow Corning	Breu Branco
239	Grazieli Lima de Oliveira	Dow Corning	Breu Branco
240	Ailton Freire da Silva	Dow Corning	Breu Branco
241	Erivan Viana do Nascimento	Dow Corning	Breu Branco
242	Larissa da Silva Cavalcante	Dow Corning	Breu Branco
243	Eliangela de Souza Castro	Dow Corning	Breu Branco
244	Ana Paula Silva de Souza	Dow Corning	Breu Branco
245	Moises da Silva dos Santos	Dow Corning	Breu Branco
246	Victoria Regia Santana Azevedo	Dow Corning	Breu Branco
247	Rita de Cassia Pereira Pinto	Dow Corning	Breu Branco
248	Arnon Nunes Ferreira	Dow Corning	Breu Branco
249	Silvana de Sá Viana	Dow Corning	Breu Branco
250	Edilon Amintas Neves	Dow Corning	Breu Branco
251	Samara Cavalcante da Silva	Dow Corning	Breu Branco
252	Joao Robson Araújo Fernandes	Dow Corning	Breu Branco
253	Willamy Barbosa Soares da Silva	Dow Corning	Breu Branco
254	Joyce Kelly Silva Cunha	Dow Corning	Breu Branco
255	Ana Paula Pereira da Silva	Dow Corning	Breu Branco

256	Ana Lucia Oliveira Sodré	Dow Corning	Breu Branco
257	Miria Araújo Carneiro	Dow Corning	Breu Branco
258	Brenda Carolina Coelho Ponte	Dow Corning	Breu Branco
259	Natalia Prado da Silva Damasceno	Dow Corning	Breu Branco
260	Waldson Souza Nascimento	Dow Corning	Breu Branco
261	Elizama Silva de Souza	Dow Corning	Breu Branco
262	Yanaria Alves da Silva	Dow Corning	Breu Branco
263	Murillo Henrik Rodrigues Marinho	Dow Corning	Breu Branco
264	Ebson Gabriel da Silva Viana	Dow Corning	Breu Branco
265	Iracy Da Silva Pereira	Dow Corning	Breu Branco
266	Emanueli Monteiro da Conceição	Dow Corning	Breu Branco
267	Lussandra da Silva Brito	Dow Corning	Breu Branco
268	Fatima Carvalho Barradas	Dow Corning	Breu Branco
269	Tallya de Lima Sousa	Dow Corning	Breu Branco
270	Isaiane Nascimento da Silva	Dow Corning	Breu Branco
271	Liandra Lima Pereira	Dow Corning	Breu Branco
272	Darmison da Silva Pinheiro	Dow Corning	Breu Branco
273	Lucas Neves da Silva	Dow Corning	Breu Branco
274	Alexandre da Conceição Ferreira	Dow Corning	Breu Branco
275	Tiago da Conceição Ramos	Dow Corning	Breu Branco
276	Reginaldo Mata Da Silva	Dow Corning	Breu Branco
277	Dione da Silva Conceição	Dow Corning	Breu Branco
278	Joao Santos de Sousa	Dow Corning	Breu Branco
279	Marcos Silvestre da Silva Borges	Banco Do Brasil	Breu Branco

280	Luciene Regina de Oliveira	Comerciários	Breu Branco
281	Carli Lousada Lima	Comerciários	Breu Branco
282	Inaiara da Silva Puerari	Comerciários	Breu Branco
283	Deivison Pereira	Comerciários	Breu Branco
284	Fabiana da Silva Sousa	Comerciários	Breu Branco
285	Erica Colares	Comerciários	Breu Branco
286	Daniel Pereira de Azevedo	Comerciários	Breu Branco
287	Carli Lousada Lima	Comerciários	Breu Branco
288	Cristiano Celio M.Oliveira	Comerciários	Breu Branco
289	Francisco Hipolito	Comerciários	Breu Branco
290	Monica Vizentim	Comerciários	Breu Branco
291	Andreia Cardoso	Comerciários	Breu Branco
292	Wanderson Pereira	Comerciários	Breu Branco
293	Júlio Cesar	Comerciários	Breu Branco
294	Janini Santos Farias	Comerciários	Breu Branco
295	Euzébio Araújo	Comerciários	Breu Branco
296	Elinalvo Pimenta	Comerciários	Breu Branco
297	Lucimar Dias	Comerciários	Breu Branco
298	Rodson Martins	Comerciários	Breu Branco
299	Nelcilene Machado	Comerciários	Breu Branco
300	Jardes Freires Araújo	Comerciários	Breu Branco

E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL, que será afixado no átrio do Edifício deste Fórum e publicado no Diário da Justiça, para suprir seus efeitos legais e de direito. E em cumprimento ao art. 426, § 2º do CPP, transcrevem-se os artigos 436 a 446 do CPP:

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II os Governadores e seus respectivos Secretários;

III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV os Prefeitos Municipais;

V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII os militares em serviço ativo;

IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e

apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco/PA, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (2022). Eu, (Sara Lopes Chaves) Auxiliar Judiciária, digitei e conferi.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

RESENHA: 28/08/2022 A 28/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 01374585220158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2022---REQUERENTE:ROMULO BORGES CAMILO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). ATTO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006- CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â CJCI; Considerando a apresentação de Recurso Inominado, intime-se a parte autora para apresentar Contrarrazões, no prazo de 10 dias. Breu Branco/PA, 24 de fevereiro de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0000522-91.2020.8.14.0056 ç ação penal.

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: SAVIO DA SILVA DE SENA

Advogada Dativa: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767.

Vítima: M.S.M.D.S.

Vistos etc.

ç ç ç

O Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de São Sebastião da Boa Vista-PA, ofereceu denúncia, no dia 21/02/2020, contra SAVIO DA SILVA DE SENA, qualificado à fl. 02, pela prática do crime de Roubo qualificado, previsto no art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 17/02/2020, por volta das 10h:00min, no interior da residência da vítima, localizada na rua Custódio Ferreira, nesta cidade, o denunciado, agindo com animus furandi, utilizando-se de uma arma branca tipo çfacaç, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, um aparelho de televisão pertencente à sua irmã e vítima Maria Sebastiana Magno da Silva, incorrendo na conduta tipificada no art. 157 do CPB.

Segundo declaração da vítima, no dia e hora dos fatos, estava no interior da residência de sua irmã, que é sua vizinha, quando o denunciado chegou visivelmente çdrogadoç exigindo o celular da vítima, em virtude de ter se negado entregar o telefone, o denunciado portando uma arma branca tipo faca, lhe ameaçou proferindo as textuais: çme da o celular, porque se eu entrar ai, tu já sabe o que vou fazerç, inconformado por não ter conseguido subtrair o celular o denunciado se direcionou até a residência da vítima, onde também reside, e após quebrar a televisão pertencente à genitora de ambos, subtraiu a televisão pertencente a vítima, proferindo as textuais: çolha aqui sua vagabunda, tu não me deu o celular, eu vou levar tua televisão e vou venderç.

Consta que a vítima Maria Sebastiana ficou com medo das ameaças feitas pelo denunciado, sobretudo por estar de posse de uma faca, pois sempre que ele consome drogas e bebidas alcoólicas perde o controle de suas ações, tanto que no dia do fato, além de subtrair os pertences da vítima, revirou todos os objetos da residência, por fim, a vítima acionou a polícia militar, que conseguiu prendê-lo em flagrante delito.

Os policiais militares SD/PM Diego Santos Rosa e CB/PA Hugo Leandro Loureiro declararam que no dia e hora do fato realizavam ronda na cidade quando foram acionados pela vítima Maria Sebastiana, que estava muito nervosa pois o denunciado havia lhe ameaçado com uma faca e subtraído sua televisão, ao chegarem na residência encontraram o denunciado no imóvel, sendo que o local estava todo revirado, efetuando assim, a prisão em flagrante de Sávio Sena, conduzindo-o à Delegacia para as providências cabíveis.

Recebida a denúncia em 03/03/2020, o réu foi citado e apresentou defesa preliminar através de advogado

nomeado em 08/10/2020 (fls. 19).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 25/11/2020, oportunidade que foi ouvida a testemunha DIEGO SANTOS ROSA.

Em 01/12/2020 foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, em 09/06/2021 foi realizada audiência em que foi ouvidas as testemunhas HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA (FLS. 77/78), em 04/08/2021 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 81).

Antecedentes criminais juntados às fls. 85.

O Ministério Público ofereceu as alegações finais em audiência, pugnando pela condenação do denunciado no crime previsto no art. 157, do CPB (fls. 67). Já a Defesa pugnou pela absolvição do acusado (fls. 83/84).

Em 13.12.2022 foi revogado as medidas cautelares diversas da prisão e decretada a prisão preventiva do acusado, tendo em vista ter sido preso em flagrante pelo cometimento de outro delito.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi.

Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito.

Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime de roubo qualificado mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma (art. 157, §2º, I do CPB), o qual está assim descrito no Código Penal:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de roubo qualificado com emprego de arma branca, previsto no art. 157, §2º, inciso VII do CPB, encontra-se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Dúvida também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos.

A testemunha DIEGO SANTOS ROSA em seu depoimento disse: Que é policial militar; Que foram acionados pela irmã do acusado; Que a mesma encontrava-se muito nervosa; Que o acusado começou a quebrar os objetos da casa, pois queria dinheiro; Que não encontraram nenhuma arma usada pelo acusado na casa, nem com o acusado; Que a casa estava toda bagunçada e tinha televisão quebrada no local; Que isso ocorreu porque o acusado havia bebido e consumido droga; Que quando os policiais chegaram o mesmo estava na casa bebendo; Que a vítima informou para os policiais que o acusado estava ameaçando-a; Que não se recorda se o acusado havia subtraído algo da vítima. Depoimento gravado em mídia eletrônica anexado aos autos às fls. 36.

A testemunha HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA em seu depoimento disse: Que não se recorda com clareza dos fatos, tendo em vista o acusado ser contumaz na prática de delitos e já terem atendido

diversas ocorrências relacionadas ao acusado; Que o mesmo é agressivo e reage as abordagens da polícia; Que recorda de ter chagado na residência da mãe do acusado e os móveis estarem todos jogados no chão e a televisão está quebrada; Que não conseguiu recuperar a televisão da irmã; Que conseguiram prender o acusado ainda na residência da mãe; Que no dia dos fatos o acusado estava agressivo e sob influência de drogas. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 77/78.

A vítima MARIA SEBASTIANA MAGNO DA SILVA em seu depoimento disse: Que no dia dos fatos sua mãe viajou para o interior e convidou o acusado, que é seu irmão, para ir junto; Que o acusado se recusou ir; Que um colega de Sávio convidou o mesmo para tomar cerveja; Que a vítima ainda pediu para o acusado não ir, pois quando o mesmo bebe fica agressivo; Que por volta das 19h:00min o acusado procurou a vítima e pediu para ligar para sua mãe; Que sua mãe disse que não queria falar com ele, pois ele estava porre; Que a vítima informou ao acusado que sua mãe estava dormindo; Que Sávio ficou revoltado e foi embora; Que por volta das 22h:00min o acusado retornou e bateu na porta da casa da família; Que olhou para a vítima e disse que era para a mesma da o celular que pertencia a sua mãe; Que a vítima se negou dá, pois o seu celular era seu; Que o acusado ameaçou a vítima com uma faca; Que o cunhado da vítima pediu para que a vítima fosse para sua casa; Que a vítima foi para casa do cunhado; Que o acusado voltou e pediu para o cunhado da vítima chamá-la; Que a depoente foi até o acusado e se ofereceu para dar o jantar ao acusado; Que o acusado disse que queria o celular; Que a vítima se recusou novamente a entregar; Que o acusado disse textuais "ah tu não vai me da né", e entrou na casa da mãe da vítima e pegou a televisão da vítima; Que a vítima pediu para Sávio não vender a televisão; Que o acusado saiu com a televisão, em poucos minutos voltou sem nada e disse "tu não me deu ne, tu vai ver o que vai acontecer com tua televisão"; Que em poucos minutos voltou novamente e pediu novamente o celular da vítima; Que começou a passar a faca na porta da casa do cunhado da vítima; Que entrou na casa da mãe da vítima e jogou a televisão da mãe da vítima no chão; Que quando ele saiu com a televisão na mão estava armado com uma faca; Que não devolveu a televisão pertencente a vítima; Que o acusado chegou a quebrar duas tábuas da casa do cunhado da vítima para conseguir alcançar a vítima; Que temeu pela sua vida; Que saiu correndo e foi até a delegacia chegar os policiais; Que foi avisada por populares para não voltar para sua casa, pois o acusado iria matar a mesma se a polícia não viesse. Que o acusado é viciado; Que não trabalha, quem sustenta o vício do mesmo é a mãe do acusado; Que o acusado tem problemas com todos os irmãos, porém ninguém denuncia por causa da sua mãe. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 77/78.

O denunciado em seu interrogatório disse: Que estava ingerindo álcool no dia dos fatos; Que ocorreu foi que pediu uma garrafa de água para sua irmã; Que sua irmã não lhe deu a água; Que falou coisas para sua irmã que não deveria falar; Que sua irmã estava na casa de sua outra irmã que mora atrás da casa de sua mãe; Que não viu quando sua irmã saiu; Que não demorou muito o CB/PM loureiro abordou o acusado dentro de sua residência; Que não foi pego nenhuma arma e nenhum objeto; Que não chegou a pegar nem vender a televisão de sua irmã; Que a televisão quebrou quando foi abordado pelos policiais; Que nega ter quebrado a televisão ou ter vendido a outra televisão; Que estava sob efeito de drogas, mas recorda de tudo. Interrogatório gravado através de audiovisual em mídia de DVD acostada aos autos às fls. 81/82.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiências, são harmônicos e precisos em afirmar que o acusado praticou o crime de roubo em face de sua irmã Maria Sebastiana Magno da Silva. O depoimento da vítima descreve detalhadamente toda ação criminosa, sendo confirmando pelos depoimentos das testemunhas que descreveram como e onde encontraram o acusado, bem como, a forma que estava a cena do crime, não deixando espaço para dúvidas da existência de materialidade e de autoria.

Em que pese o acusado negar que tenha subtraído a televisão de sua irmã, mediante grave ameaça, alegando que apenas ofendeu sua irmã com palavras, não subtraindo nada e nem sendo encontrado nenhum objeto ou arma com o mesmo, a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes de roubo.

Nesse sentido o STJ tem decidido (STJ-1142474) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA.

PERÍCIA. FOGO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ). II - In casu, inviável a modificação da conclusão da existência de motivos idôneos aptos a conferir legitimidade à busca domiciliar realizada na residência do agravante, pois esta decorreu de todo o contexto probatório acostado aos autos, mediante a análise concreta dos pormenores da situação pelo eg. Tribunal de origem. III - O entendimento da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. Precedentes. IV - No que tange à dosimetria da pena, não há que se alegar bis in idem, porquanto as circunstâncias apontadas pelo v. acórdão a quo para justificar o aumento da pena na terceira fase - concurso de agentes e emprego de arma de fogo - não são as mesmas levadas em consideração para a valoração negativa das circunstâncias do crime que justificaram a exasperação da pena-base na primeira fase - o fato das vítimas terem sido amarradas com fios e arma encostadas em suas cabeças). V - Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão paradigma do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravante, de fato, apenas transcreveu trechos do acórdão paradigma e não procedeu à comparação deste com o v. acórdão recorrido. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.773.075/SP (2018/0272578-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 26.02.2019, DJe 07.03.2019).

Ademais, vale destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que consentânea com as demais provas dos autos.

Assim, resta evidente que ficou configurado o crime de roubo, previsto no dispositivo transcrito acima, uma vez que o fato ocorrido se amolda completamente ao tipo penal descrito na denúncia, bem como que foi o denunciado o autor do delito.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para condenar **SÁVIO DA SILVA DE SENA** pela prática do crime previsto art. 157, § 2º, inciso VII do Código Penal Brasileiro, passando a aplicação das penas cominadas no respectivo dispositivo.

Crime de Roubo Qualificado previsto no art. 157, §2º, VII do Código Penal

1. Circunstâncias judiciais (art. 59, CP)

- a) **culpabilidade:** deve ser atribuído no grau médio, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto, consciente da ilicitude do fato;
- b) **antecedentes:** é favorável, pois apesar do réu responder outros processos, é tecnicamente primário;
- c) **conduta social:** não há elementos para ser considerado em seu desfavor;
- d) **personalidade:** não há elementos que possa ser valorado e considerado em seu desfavor;
- e) **motivos:** são sempre desfavoráveis, pois o motivo dos crimes contra o patrimônio é sempre se locupletar ilicitamente a fim de obter vantagem econômica;
- f) **circunstâncias:** normais, não ultrapassando os limites comuns ao crime em questão;
- g) **consequências:** são desfavoráveis, pois causou transtornos e prejuízos para a vítima, que não

conseguiu recuperar seus objetos;

h) **comportamento da vítima:** A vítima não concorreu de nenhuma forma para facilitar o crime.

2. Dosimetria da Pena (art. 68, CP)

O juízo de reprovabilidade da conduta, diante dos elementos acima analisados, aponta necessidade de fixar a pena base próximo ao mínimo legal. Assim, fixo a pena base em **05 (anos) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem causas atenuantes, mas incide uma agravante genérica do art. 61, II, *in fine* do CP, qual seja:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Diante disso, agravo a pena base em 06 (seis) meses 05 dias-multa, o que resulta na pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, que torno definitiva por inexistir causas de aumento ou diminuição de pena.

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

3. Detração, Conversão e Regime da Pena

Considerando que o réu está preso provisoriamente neste processo deve-se computar para efeito de detração, prevista no art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP. Devendo ser calculado pelo juízo da execução

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas por restritivas de direito, a teor do que dispõem os incisos I e III do citado artigo.

Considerando que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, bem como as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena **no regime SEMI-ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, *in fine* e §3º, do Código Penal.

4. Prisão Preventiva

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, conforme decisão de fls. 90, bem como está preso nos autos do processo n.º 0800700-70.2021.8.14.0056, nego o direito de apelar em liberdade.

Expeça-se guia de execução provisória para o juízo competente.

Como o Estado do Pará não disponibilizava de Defensor Público na Comarca, prejudicando o andamento e o acesso à justiça da população carente do município, este juízo nomeou a Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 7.767, como Advogada dativa do réu, razão pela qual condeno o Estado do Pará a pagar ao referido advogado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, conforme tabela da OAB, referente aos serviços prestados no presente feito que deveriam

ser de obrigação da Defensoria Pública do Estado Pará.

Determinações Finais:

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes;
- c) Remetam-se o boletim individual à SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença;
- d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

Deixo de condenar em custas em virtude da hipossuficiência do condenado.

Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 18 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO - 0004026-59.2016.814.0052 - Relator/Magistrado/Servidor- Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito Titular; Autos Cíveis de Ação Previdenciária para Conversão em Auxílio-Acidente; Requerente- FRANCISCO MARCOS DA SILVA - Advogado/Defensor - JOÃO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ - OAB/PA 13.812; Requerido- INSS_ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE, observando as determinações da Portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fl. 305, na forma do Art. 1.023, §2º, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Certifique-se acerca da tempestividade, ou não, da impugnação de fls. 308 e 384. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais São Domingos Do Capim, 20 de janeiro de 2022, ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito Titular. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Guarda e SEGREDO JUSTIÇA

Justiça Gratuita

Processo: 0800052-20.2022.8.14.0068

Autor: MIGUEL CORREA DE BRITO

Advogados: JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10.465 e YAN NETO DE OLIVEIRA OAB/PA 31.114

Requerida: MARIA GIVANDE MORAES DE SOUSA

DECISÃO

Concedo a isenção de custos e emolumentos, salvo a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendo que a guarda requerida é a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da indicação do autor, da suposta situação de risco à criança, quando na guarda da ré.

Em síntese, o autor alega que conviveu com a requerida 14 anos, estando separados desde junho de 2020, tendo três filhos em comum, J.P.S de 13 anos, M.V.S de 11 anos e M.E.S.B de 4 anos.

Conta o Autor, que o adolescente J.P.S, atualmente está sob os cuidados de uma tia paterna e o filho M.V.S, está na sua guarda.

A criança M.E.S.B, de 4 anos, depois da separação do casal, ficou na assistência da genitora, atualmente, segundo a inicial, está com o autor, pois a menor apresentava estar desprovida de cuidados básicos, convivendo com um tio materno acusado de violência sexual.

Relata ainda, que o Autor compareceu no Ministério Público de Augusto Corrêa/PA no dia 02/12/2021, sendo compelido a assinar um Termo de Entrega da criança a requerida.

Por fim, em sede de Tutela de Urgência, requer que a criança M.E.S.B, de 4 anos, fique em sua guarda de forma provisória.

Presente nos autos documentações.

DECIDO

Inicialmente vale esclarecer, que a análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, terá como base o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes.

Portanto, atenderá a presente decisão, ao princípio do melhor interesse para a criança, com o resguardo amplo dos seus direitos fundamentais.

Dessa feita, se percebe nos autos um conflito familiar, com filhos menores de idade ineridos na lide. Logo, se faz necessária a preservação dos direitos fundamentais desses jovens envolvidos no caso.

Toda criança e adolescente tem prioridade absoluta, prevista no art. 227 da Constituição Federal, sendo dever da Família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pois bem, o autor alega que a criança M.E.S.B, de 4 anos, pode estar sofrendo risco ao ficar aos cuidados da sua genitora, relatando má higienização da menor, na qual apresentava doenças parasitárias, além de estar a conviver com um tio materno acusado de ter praticado crimes de violência sexual.

Analisando as provas dos autos, verifico que a criança no ano de 2021 estava matriculada na rede de ensino Municipal de Augusto Corrêa/PA e no presente ano de 2022 também está matriculada na Escola Educação Infantil desse Município, a indicar, a priori, que a menor se encontra atualmente sob a guarda do autor.

Diante desses fatos, de forma excepcional, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a guarda provisória ao Autor, a fim de manter o arranjo familiar tal como se encontra, sob pena de se comprometer, prematuramente, a rotina da menor, pois atualmente se encontra na a guarda fática do pai.

Considerando o caso concreto e o melhor interesse da criança em sua proteção integral, reputo urgente a designação de audiência a fim de verificar o contexto a qual a criança ora se encontra.

Designo desde já audiência de conciliação para o dia **11/03/2022**, às 9:00 horas.

A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o qr code) quando da confecção do mandado de intimação da requerida, certificando nos autos os links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

Ponto ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - ***Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.***

Destaco aqui, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRM/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a *justificativa* e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além da cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação as prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca.

Sem prejuízo dos demais atos, oficie-se com urgência a Equipe Interprofissional, que atende a Comarca de Augusto Corrêa/PA ¿ Polo Capanema/PA, para que realize o estudo social do Caso.

Por fim, considerando as informações prestadas na petição inicial, deve o Autor, no prazo de 5 dias, informar ao juízo sob a guarda dos demais filhos, quanto a guarda legal ou judicial dos guardiões dos menores.

Intime-se a requerida, com expedição de carta precatória.

Intime-se o autor, na pessoa de seus Advogados, via PJE e DJE.

Intime-se o Ministério Público.

Diante da urgência do caso, pois se trata de proteção à criança, art. 227 do CF, **determino o cumprimento em regime de plantão.**

A secretaria para providências cabíveis.

Decisão servindo de mandado/ofício.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 25 de fevereiro de 2022

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de

Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do

art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória

de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas,

reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal

(Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... **FAZ SABER**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)** sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de **MERCYA FABIANI OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS**, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL** com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual **INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA** de todo teor da **SENTENÇA**. **MERCYA FABIANI OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS**. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem

relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... **FAZ SABER**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)** sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de **MERCYA FABIANI OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS**, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL** com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual **INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA** de todo teor da **SENTENÇA**. **MERCYA FABIANI OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS**. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das

medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. É para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia

Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 √ Ciência ao MP. 06 √ Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 √ Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 √ Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: √ Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 √ Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 √ Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 √ Ciência ao MP. 06 √ Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 √ Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 √ Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese

se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 6 Ciência ao MP. 06 7 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 8 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 9 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 6 Ciência ao MP. 06 7 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 8 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 9 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo: 0004948-86.2019.814.0055

Requerente: ADRIANO DO ROSARIO LOPES

Requerido: ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 09h, na Sala de Audiência virtual (M. Teams) da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência justificada (documentos de fls. 66/67) da(o) requerente, o senhor ADRIANO DO ROSARIO LOPES, e a ausência do(a) requerido (certidão de fls. 65). O MM juiz deferiu o requerimento juntado pela advogada do autor às fls. 66/67. DELIBERAÇÃO: considerando os documentos de fls. 65/67, redesigno a presente audiência para o dia 01/08/2022 as 11h30min. Intime-se/cite-se as partes. Cientes os presentes. Expeçase o necessário. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019

5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.

2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.

3- 3- Cumpra-se.

4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019

5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019
- 5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019
- 5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

O Dr. **ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA** é Juiz de Direito da Única Vara de Vigia de Nazaré, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a 1ª Sessão do Tribunal de Julgamento do Júri do ano de 2.022, a qual realizar-se-á no dia **09 DE MARÇO DE 2.022, às 09h00min**, referente à Ação Penal nº 0008496-95.2019.8.14.0063, para o qual foram sorteados os seguintes jurados:

ORD.	JURADOS
01	ALESSANDRO LIMA PALHETA
02	BERNADETE DA SILVA BARATA
03	CARLA DA ROCHA CARDOSO
04	CARLOS ALAILSON RODRIGUES BARATA
05	EDINELSON SIQUEIRA PALHETA
06	ELDA LÚCIA LOPES DE SOUSA
07	ELIANA ALVES LINHARES
08	ELIANA BARBOSA MONTEIRO
09	ELIAS SEBASTIÃO MACIEL
10	ELIVALDO MORAIS SALDANHA
11	EMANUEL QUEIROZ DE BARROS
12	EMÍLIA DAS NEVES RODRIGUES MORAIS
13	FÁTIMA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO
14	FERNANDO LUIZ BRITO DA SILVA
15	FERNANDO MONTEIRO NOGUEIRA
16	GENILDO SERAPIÃO NASCIMENTO PINHEIRO
17	GERIEL JACQUES DO COUTO
18	GERÔNIMO DA SILVA CABRAL
19	HOZANA VIEIRA GALVÃO

20	JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DAS NEVES
21	MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DOS SANTOS
22	MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA MODESTO DA SILVA
23	MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO
24	RITA DE CÁSSIA SANTOS SILVA
25	ROSILDA RODRIGUES DAS NEVES

Desta forma todos os jurados acima e cada um de per si, ficam **NOTIFICADOS** a comparecerem à Sala do Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum, desta cidade, no dia e hora acima designados, sob as penas da lei se faltarem.

Cumpra-se.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Vigia de Nazaré - PA, aos 15/02/2022. Eu, Augusto Noronha Aux. Judiciário o digitei e subscrevi.

ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA - Juiz de Direito.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo nº **0001041-47.2017.8.14.0064** ç **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerentes: **BENEDITO MIRANDA RIBEIRO E MARIA JÚLIA DA COSTA RIBEIRO** ç

Advogado: **SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789**

Requeridos: **JOSÉ** ç ç **MARIA SIQUEIRA PAIXÃO e BENEDITO ERIVALDO SIQUEIRA AMORIM**

Advogadas: **JESSYCA MARIA DE SOUZA SHIKAMA OAB/PA 26.874 e SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103**

DESPACHO Processo 0001041-47.2017.8.14.0064

DEFIRO OS PEDIDOS DOS REQUERIDOS E DESIGNO inspeção in loco para o dia 25/04/2022, às 10hrs.

DESIGNO AINDA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO para o dia 26/05/2022, às 11:30hs. Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Após a intimação/citação, as partes/advogados/testemunhas deverão informar um e-mail através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Viseu (1viseu@tjpa.jus.br) no prazo de cinco dias.

ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante.

ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç Caso não seja possível participar da audiência da forma virtual, as partes poderão comparecer ao fórum. Intime-se. Cumpra-se.

ç ç ç ç ç ç Por fim, determino que seja atualizado o sistema LIBRA para que conste o atual patrono dos autores.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Viseu/PA, 21 de Fevereiro de 2022

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00009382820108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010006480
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON FERREIRA CRUZ A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 25/02/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): OAB
168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER
(ADVOGADO) OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 232751 -
ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO (Manual
de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç
Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte exequente,
através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas
processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 25 de fevereiro de 2022. Talita Vaz Araújo Diretora de
Secretaria